

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**
PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	MW Serviços Médicos LTDA
CPF/CNPJ	64.934.294/0001-58
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 2.034.362,30	Subquirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 3.353.712,27	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Divergência
ii	Procuração
iii	Valores em aberto
iv	Demonstrativos de Repasses à Terceiros
v	Notas Fiscais

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora MW Serviços Médicos LTDA requer a retificação de seu crédito, para constar pela monta de R\$ 3.353.712,27 (três milhões, trezentos e cinquenta e três mil, setecentos e doze reais e vinte e sete centavos).
2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém de contrato de prestação de serviços médicos especializados, especificamente no setor de endoscopia digestiva e de vias aéreas, incluindo procedimentos diagnósticos e terapêuticos, realizados nas dependências do Hospital Santa Cruz.
3. De início, a Administradora Judicial informa que, embora a Credora tenha declarado a existência de contrato de prestação de serviços, deixou de apresentar o respectivo instrumento contratual. Por outro lado, a Credora juntou, dentre outros documentos, cópias das notas fiscais emitidas em razão da prestação dos serviços, bem como demonstrativos de repasses.
4. Outrossim, conforme petitiórios acostados às fls. 2.440/2.442, 3.941/3.951 e 4.146/4.158, a Administração Judicial realizou verificação prévia relativa aos créditos detidos pelos prestadores de serviço médico, com base em documentação apresentada pela Recuperanda, oportunidade em que se identificou a existência do montante de R\$ 3.731.882,50 (três milhões, setecentos e trinta e um mil, oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), já devidamente atualizados até a data da recuperação judicial, veja-se:

MURATA PINCELLI SERVICOS	R\$ 14.777,13
MW SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	R\$ 3.731.882,50
NAKAO E MADIA SERVICOS MEDICOS	R\$ 4.999,30

(trecho extraído à fl. 4.155)

5. Dessa forma, considerando que o valor apurado se mostrou superior ao inicialmente pleiteado pela Credora, a Administradora Judicial encaminhou e-mail ao procurador da Credora — parte que apresentou a divergência — consultando acerca da concordância com o montante apurado. Em resposta, a Credora **manifestou expressamente seu aceite**.

De: "João Paulo Gomes de Oliveira" <jpgos@acadv.com.br>
Enviado: 2025/07/08 12:15:33
Para: hospitaljapones@acfb.com.br
Cc: cgc@uol.com.br; regiane.colodv@uol.com.br
Assunto: Divergência de Crédito – MW SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - RJ PROCESSO N.º 1047518-86.2025.8.26.0100

Prezados,

Palavra presente, encaminhamos **divergência de crédito** referente à credora **MW SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, nos autos da recuperação judicial da Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz – Processo nº 1047518-86.2025.8.26.0100.

Valor pleiteado: R\$ 3.350.712,27

Segue anexo, petição fundamentada acompanhada dos documentos comprobatórios e dados bancários.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Agradecimento,

João Paulo Gomes de Oliveira
GUILHERME CHRISTIANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Av. Brigadeiro Faria Lima, 1603, 7º andar, Q. JI
CEP: 01462-001 São Paulo - SP - Brasil
(11) 3814-9199

De: "Ana Carolina da Silva Leite" <aleite@acfb.com.br>
Enviado: 2025/07/08 10:06:09
Para: jpgos@acadv.com.br; regiane.colodv@uol.com.br; cgc@uol.com.br; hospitaljapones@acfb.com.br
Assunto: RE: Divergência de Crédito – MW SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - RJ PROCESSO N.º 1047518-86.2025.8.26.0100

Prezado (a),

Acusamos o recebimento do pedido de divergência de crédito. Desta forma, solicitamos o envio do contrato social da credora, para que possamos ter continuidade à análise do crédito pleiteado.

Outrascom, salientamos que a Administradora Judicial foi informada pela Recuperanda acerca das divergências existentes no que se refere aos créditos relacionados ao serviço médico, de modo que, conforme petição apresentada nos autos no dia 02/07/2025 (fls. 2.440/2.442), a Administradora Judicial instituiu uma fase administrativa específica, a qual foi estabelecida no D. Juiz de Recuperação Judicial, consistente em uma fase administrativa preliminar de verificação dos créditos médicos, por meio da qual a Recuperanda encaminhou os relatórios elaborados pelo seu sistema interno, contendo os demonstrativos dos impasses devidos anteriormente à data do pedido de RJ, bem como anexou documentos comprovantes compatibilizados, os quais serão analisados e atualizados até a data da RJ.

Concordada essa etapa preliminar, será apresentada relação prévia dos créditos dos profissionais médicos, para ciência do D. Juiz, da Recuperanda, dos credores interessados e encaminhamento ao representante do conselho da classe médica, a fim de possibilitar o saneamento e eventual ajuste na 2ª Relação de Credores, oportunidade em que, caso subsistam eventuais divergências nos valores, novas medidas administrativas serão tomadas a fim de verificar, com exatidão, os fidedignos valores.

Agradecimento,

ACFB
Administradora
Judicial
ANI
LEITE

De: "Ana Carolina da Silva Leite" <aleite@acfb.com.br>
Enviado: 2025/08/18 13:50:03
Para: jpgos@acadv.com.br; regiane.colodv@uol.com.br; cgc@uol.com.br; hospitaljapones@acfb.com.br
Assunto: RE: Divergência de Crédito – MW SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - RJ PROCESSO N.º 1047518-86.2025.8.26.0100

Prezado(a),

Conforme informado anteriormente por e-mail e na manifestação juntada às fls. 2.440/2.442 dos autos da Recuperação Judicial do Hospital Japonês Santa Cruz, a Administradora Judicial concedeu a fase administrativa preliminar de verificação dos créditos relacionados aos serviços médicos, com base na documentação disponibilizada pela Recuperanda diretamente à Expert.

Os valores com vencimento até 01/10/2024 foram corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês, calculados pro rata de. Sobre o montante apurado, aplicou-se a taxa SELIC para o período de 02/10/2024 a 09/04/2025. A relação prévia de créditos resultante segue anexa e também está disponível às fls. 3.941/3.951 e 4.148/4.158 dos autos.

Assim, tendo em vista que subsiste a divergência de crédito anteriormente encaminhada por vossa senhoria, conforme informado em plantão realizado na data de hoje nas dependências do hospital,

no que tange aos valores anotados, considerando os documentos encaminhados na primeira oportunidade, informo que o crédito será analisado como divergência administrativa, através da qual a Administração competente parecerá com base na documentação apresentada pela credora por e-mail, que constará no Relatório Expositivo, em conjunto com a Relação de Credores a ser apresentada oportunamente nos autos, no prazo e termos fixados no art. 7º, §2º da LPR.

Ao enredo, informamos que poderão ser solicitados documentos complementares acerca do crédito, caso verificada a necessidade no momento da análise.

Agradecimento,

RE: Divergência de Crédito – MW SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - RJ PROCESSO N.º 1047518-86.2025.8.26.0100
 ACFB Administração Judicial <geral@acfb.com.br>

[Ver mais detalhes](#)

A FOLHA - 02/03/2025

[Baixar anexo](#)

Prazado, boa tarde!

Conferiu solicitado, informamos em anexo o cálculo referente à apuração do crédito.

Solicitamos, gentilmente, que nos informe se há concordância com o valor apurado. Para tanto, pedimos que a resposta seja encaminhada até amanhã, dia 03/03, às 12h.

Salientamos que, na ausência de manifestação, o silêncio será considerado como aceito para fins de prosseguimento.

Atenciosamente,

GARREL WORX

Tel: (11) 3422-4022

Rua Santa Clara, 37 - Centro - São Paulo - SP

[www.acfb.com.br](#)

RE: Divergência de Crédito – MW SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - RJ PROCESSO N.º 1047518-86.2025.8.26.0100
 João Paulo Gomes de Oliveira <joao@ocradv.com.br>

[Ver mais detalhes](#)

Prazado, boa tarde.

Informamos que concordamos com a crédito apurado de R\$ 3.731.882,60.

At.

João Paulo Gomes de Oliveira

GUILHERME CHRISTIANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1903, 7º andar, Cj. 71

(Trechos extraídos das tratativas via e-mail com a Credora)

6. Dessa forma, diante do expresso aceite do Credor quanto à apuração realizada pela Administradora Judicial, com base nos documentos apresentados pelo próprio Hospital, impõe-se a retificação dos créditos da credora MW Serviços Médicos Ltda.

7. Assim sendo, considerando que houve confissão expressa acerca do crédito pela própria Recuperanda, visto que apresentou os lastros dos créditos, a Administradora Judicial entende que houve a devida comprovação, ante a bilateralidade e por ser fato não controverso, estando em consonância com o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se:

"Agravio de instrumento - Recuperação judicial - Impugnação de crédito - Decisão agravada que determinou que a credora apresentasse, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pelo administrador judicial, a fim de demonstrar o inadimplemento das

recuperandas, em relação aos instrumentos de confissão de dívida - Inconformismo - Acolhimento - Inexistência de controvérsia quanto ao inadimplemento dos valores previstos nos instrumentos de confissão de dívida celebrado entre as partes - Recuperandas que reconhecem, tanto nos autos de origem, como em contramídia, a pretensão da credora - Notas fiscais e instrumentos de confissão de dívida que lastreiam o presente incidente que foram devidamente juntados pela credora nos autos de origem - Comunicação eletrônica entre as partes, em que o departamento financeiro das recuperandas reconhecem o inadimplemento das mencionadas notas fiscais, assim como dos contratos de confissão de dívida - Documentos apresentados que são aptos a demonstrar tanto a existência do crédito, como a sua origem - Desnecessidade de juntada de novos documentos - Decisão reformada - Recurso provido.”¹ (original sem grifos).

8. Outrossim, ressalta-se que a credora foi arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935 na classe sub-quirografária. No entanto, em razão da ausência de previsão legal para tal classe na recuperação judicial, a Administradora Judicial entende necessária a reclassificação do crédito, para que conste na classe trabalhista, em consonância com o REsp n. 1.851.770/SC, conforme exposto na metodologia no Relatório Explicativo.

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe o pedido de divergência de crédito apresentado pela MW Serviços Médicos Ltda., para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, retificar o crédito na relação de credores, para constar pelo montante de R\$ 3.731.882,50 (três milhões, setecentos e trinta e um mil, oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), na classe trabalhista.

¹ TJ-SP - AI: 22935258620218260000 SP 2293525-86.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 31/03/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/03/2022.

Titular do Crédito: MW Serviços Médicos Ltda

Valor do Crédito: R\$ 3.731.882,50

Classificação do Crédito: Trabalhista

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**
PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	NEUROACTIVE SERVICOS MEDICOS S/S (Cristiano Milani)
CPF/CNPJ	06.116.163/0001-10
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 28.272,40	Subquirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
-	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência
ii	Ata de reunião (29.08.2013)
iii	Relação de etiquetas de atendimento

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

- Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora *Neuroactive Serviços Médicos S/S*, requer a realização de análise adequada ao seu

pedido e documentos em anexo, observando o número de músculos autorizados pelas operadoras de planos de saúde e/ou nos orçamentos de pacientes particulares.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da prestação de serviços de médicos à Recuperanda.

3. Para corroborar o seu pleito, a Credora apresentou ata de reunião realizada em 29.08.2013, bem como relação de etiquetas de atendimento.

4. De proêmio, a Administradora Judicial procedeu à análise dos documentos apresentados pela Credora, não sendo possível aferir a relação jurídica entabulada entre as partes. Isto porque, a Credora apresentou ata de reunião sem assinatura, bem como relação de etiquetas de atendimento sem indicar a relação com o hospital. Veja-se:

 ATA DE REUNIÃO			
OBJETIVOS PREVISTOS			
Discutir forma de remuneração do bloqueio fenólico (para casos em que o convênio não libera todos os pontos)			
DATA 29.08.13	HORA INÍCIO 16:45	HORA TÉRMINO 17:20	LOCAL Check Up
Participantes: Dr Julio Yamano (diretor técnico) , Sra Yuli Fujimura, Beatriz Nakae, Rejania Aguilar (Sup Adm/Fin), Lívia Queiróz (Sup Comercial) e Dr Cristiano Milani			

LISTA DE PRESENÇA		
Nº	NOME	ASSINATURA
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		

- Versão Juf09



(Trechos extraídos de documentos apresentados pela Credora)

5. Verifica-se que a documentação apresentada pela Credora é insuficiente para comprovar, de forma inequívoca, os valores supostamente em aberto junto à Recuperanda. Isso porque os documentos juntados não são acompanhados de demonstrativos de repasses mensais, notas fiscais adicionais ou contratos que fundamentam os montantes pleiteados.
6. Foi apresentada apenas uma relação de etiquetas e ata de reunião de 2013, sem comprovação documental que respalte qualquer valor pleiteado.
7. Assim, persiste a ausência de notas fiscais e de outras informações essenciais para análise do pleito, inviabilizando a atuação da Administradora Judicial no sentido de apurar, com exatidão, o valor efetivamente devido.
8. Nesta linha, tal questão esbarra no requisito de certeza do crédito pleiteado, de modo que a Administradora Judicial entende que a celeuma deverá ser objeto de ação própria, visando a competente constituição do crédito.
9. Neste sentido, ressalta-se o entendimento de jurisprudência do E. Tribunal e Justiça de São Paulo, *in verbis*:

Recuperação Judicial – Habilitação de crédito retardatária – Decreto de extinção sem apreciação de mérito – Gratuidade processual

requerida em segunda instância – Deferimento para processamento deste recurso, diante da presunção prevista no artigo 99, § 3º do CPC/2015 – Afirmada atuação como representante comercial, a partir de ajuste verbal – Apresentação de mensagens eletrônicas e planilha – Ausência de uma base documental mínima, não se prestando o ajuizamento de uma habilitação para que seja obtida uma condenação apta a dotar um crédito de certeza e liquidez – Inviabilidade de ser promovido um arbitramento da remuneração do recorrente, dados os limites de cognição e a finalidade deste incidente - Deficiência grave do pleito formulado – Inadequação – Falta de interesse de agir - Extinção confirmada – Recurso desprovido.¹

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) –
Decisão judicial que rejeitou o incidente de habilitação de crédito, ponderando que a falta de título executivo líquido e certo impede a habilitação pretendida, e que o incidente em questão não goza de atributos amplos instrutórios de modo a permitir a comprovação do crédito – Alegação de que constou na lista de credores desde a propositura da demanda recuperacional, de forma que a própria recorrida já declarou o recorrente como credor, e que os documentos que apresentou constando a relação completa, é suficiente para atestar o seu crédito, nos termos do art. 9º, inc. III da Lei n. 11.101/05 – Descabimento – Crédito do agravante oriundo de demanda de rescisão contratual, que ainda não é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo permanecer no juízo comum até a liquidação – Inteligência do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/05 – Demanda não finalizada – Necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no inc . II e II o art. 9º da Lei n. 11.101/05, ainda que o crédito tenha sido indicado também pela recuperanda – Cobia ao agravante buscar a reserva do crédito nos termos do § 3º do art . 6º da Lei n. 11.101/05, ou aguardar a liquidez de seu crédito para buscar a habilitação – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido.

¹ TJ-SP - AI: 20351857020208260000 SP 2035185-70.2020.8 .26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 11/05/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/05/2020

Dispositivo: Negam provimento ao recurso².

10. Por seu turno, conforme petitórios acostados às fls. 2.440/2.442, 3.941/3.951 e 4.146/4.158, a Administração Judicial realizou verificação prévia relativa aos créditos detidos pelos prestadores de serviço médico, com base em documentação apresentada pela Recuperanda, oportunidade em que se identificou a existência do montante de R\$ 134.228,46 (cento e trinta e quatro mil, duzentos e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos), já devidamente atualizados até a data da recuperação judicial, veja-se:

NETO ROCHA CLINICA MEDICA LTDA	R\$ 111,22
NEUROACTIVE SERVICOS MEDICOS	R\$ 134.228,46
NEUROBLUE SERVICOS DE SAUDE	R\$ 3.608,69
NEURODOME SERVICOS MEDICOS	R\$ 0,00

(trecho extraído à fl. 3.949 e fl. 4.155)

11. Desta forma, em razão da ausência de decisão judicial, de rigor a rejeição do pleito de retificação de crédito, mantendo-se o valor apurado pela *Expert* na verificação prévia de fls. 4.146/4.158.

- Da reclassificação do crédito

12. Em prosseguimento, ressalta-se que a credora foi arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935 na classe sub-quirografária. No entanto, em razão da ausência de previsão legal para tal classe na recuperação judicial, a Administradora Judicial entende necessária a reclassificação do crédito, para que conste na classe **trabalhista**, em consonância com o REsp n. 1.851.770/SC, conforme exposto na metodologia no Relatório Explicativo..

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de divergência de crédito apresentado por *Neuroactive Serviços Médicos S/S*, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **manter** o crédito da relação de credores apurado na verificação prévia de fls. 3.941/3.951 e fls. 4.146/4.158, de R\$ 134.228,46 (cento e trinta e quatro mil, duzentos e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos), na classe trabalhista.

² TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2111648-14.2024.8.26 .0000 Bauru, Relator.: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 16/05/2024, 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/05/2024

Titular do Crédito: Neuroactive Serviços Médicos S/S

Valor do Crédito: R\$ 134.228,46

Classificação do Crédito: trabalhista

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**
PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Saúde Serviços Médicos e Educacionais S/S Ltda - ME
CPF/CNPJ	17.253.391/0001-59
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 35.957,03	Subquirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 136.496,32	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Divergência
ii	Cópias da Ação Monitória n.º 1017203-75.2025.8.26.0003

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

- Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Saúde Serviços Médicos e Educacionais S/S Ltda, pugna pela retificação de seu crédito na relação de credores, para que passe a constar pela monta de R\$ 136.496,32 (cento e

trinta e seis mil quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos), na classe quirografária.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém de contratos relacionados à prestação de serviços médicos, os quais são objeto da Ação Monitória n.º 1017203-75.2025.8.26.0003, que tramita perante à 5^a Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, da Comarca da Capital, estado de São Paulo.

3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, a Credora apresentou cópias da Ação Monitória n.º 1017203-75.2025.8.26.0003.

4. De proêmio, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto aos autos da Ação Monitória n.º 1017203-75.2025.8.26.0003, sendo possível aferir que o crédito pleiteado é oriundo de “*Contrato de Cessão de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares*” e seu termo aditivo, veja-se:

CCU 774/17

CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES

Cedente: SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, entidade filantrópica e de utilidade pública, de direito privado, mantenedora do Hospital Santa Cruz, com sede à Rue Santa Cruz nº 398, Vila Mariana, São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.552.098/0001-11, a seguir designada Santa Cruz.

Cessionária: SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E EDUCACIONAIS S/S LTDA - ME, com sede à Rua Apotribu, 77 - Conj. 91 - Parque Imperial - São Paulo - SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.253.391/0001-59, neste ato representada por seu sócio, Dr. Alison Takeo Tsuge, brasileiro, casado, médico, CRM/SP nº 107.769 - CPF/MF nº 273.675.358-54, RG nº 27.971.961-5 SSP/SP, residente e domiciliada à Rua Apotribu, 77 - Conj. 93 - Parque Imperial - São Paulo - SP.

1. Entre as partes acima, em caráter irrevogável e imutável, fica juro e contratado o presente **CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES**, que se regerá pelas **CONDIÇÕES GERAIS** registradas, por microfiche sob nº 3729757, no 4º Cartório de Registro de Títulos e Documentos desta Capital, em 28 de novembro de 2001.

2. Único – Nos termos do estabelecido no preâmbulo das **Condições Gerais**, fica estipulado entre as partes que:

a. A remuneração da Santa Cruz prevista na cláusula 6º, letra a, para as consultas ambulatoriais/particulares e convênios em geral é de 7% (sete por cento);

b. O prazo do recesso à pensão/vacância previsto na cláusula 7º, A, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente aos recesso/vacâncias, deduzida a remuneração da Santa Cruz;

2) Neste ato, as partes ratificam as demais **Condições Gerais**, não expressamente alteradas pelo presente, que ficam fazendo parte integrante do presente, como se aqui indissociavelmente, e acompanham o presente instrumento através das cópias anexas, uma das quais a Cessionária neste ato recebe;

E por estarem justos e contratadas, firmam o presente em 2 (dois) vrs de igual teor, dispensados as testemunhas instrumentais:

São Paulo, 19 de Dezembro de 2001.



SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE
BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ



SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E EDUCACIONAIS S/S LTDA - ME


Alison Takeo Tsuge
R.G.: 27.971.961-5
Supervisor de Contratos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421156292

Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código UK0aYcgH.

**1º TERMO ADITIVO AO
TERMO DE ADESÃO AO CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE INSTALAÇÕES E
EQUIPAMENTOS HOSPITALARES – CCU 774/17**

Pelo presente instrumento, de um lado,

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, mantenedora do HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 60.552.098/0001-11, com sede na Rua Santa Cruz, nº 398, Vila Mariana, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, neste ato representada nos termos dos seus atos constitutivos, doravante denominada "SANTA CRUZ", e do outro lado:

SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E EDUCACIONAIS S/S LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob nº 17.253.391/0001-59, com sede na Rua Apotribu, nº 77, Conj.93, Parque Imperial, São Paulo/SP, CEP 04302-000, neste ato representada pelo sócio Dr. Alison Takeo Tsuge, brasileiro, casado, médico, CRM/SP nº 107.769, inscrito no CPF sob o nº 273.675.358-54, RG nº 27.971.961-5 SSP/SP, com endereço profissional acima onde pode ser encontrado, doravante denominada "Cessionária".

I. Considerando a negociação das Partes, altera-se o Item b, e inclui-se o Item c, na Cláusula 6º – REMUNERAÇÃO DO SANTA CRUZ, que passará a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA 6º – REMUNERAÇÃO DO SANTA CRUZ

b) Cirurgias – Acomodação Enfermaria: serão repassados multiplicados por 2 (dois), com retenção de 5% (cinco por cento) a título de cobertura de custos administrativos e operacionais;

c) Cirurgias – Acomodação Apartamento: serão repassados com retenção de 5% (cinco por cento) a título de cobertura de custos administrativos e operacionais;

II. Considerando a negociação das Partes, altera-se a Cláusula 7º – DO PRAZO DO REPASSE À CESSIONÁRIA, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Assinaturas

 **Aurea Christine Tanaka**

CPF: 181.789.838-85

Assinou como representante legal em 29 fev 2024 às 16:28:04

 **Koshiro Nishikuni**

CPF: 074.411.298-26

Assinou como representante legal em 07 mar 2024 às 09:04:19

 **Gustavo Nagamine Hirata**

CPF: 220.403.258-16

Assinou como advogado(a) em 28 fev 2024 às 11:11:47

 **Elaine Domingues**

CPF: 062.779.418-10

Assinou como testemunha em 26 fev 2024 às 08:43:59

 **Julio Shoití Yamano**

CPF: 567.445.958-49

Assinou como testemunha em 25 fev 2024 às 19:20:00

 **Allison Takeo Tsuge**

CPF: 273.675.358-54

Assinou como contratada em 28 fev 2024 às 19:07:46

(Trechos extraídos dos autos n.º 1017203-75.2025.8.26.0003)

5. Nesta linha, após a efetiva prestação de serviço, a Credora informou que a Recuperanda deixou de adimplir os seus honorários relativos aos períodos de 2023, 2024 e 2025, confira-se:

<u>Forwarded message</u>	
De:	Kelly Martinez Coradini Villela < kellyita@hjsc.com.br >
Date:	qui., 6 de mar. de 2025, 08:11
Subject:	Re: Valores devidos Alison Takeo Tsuge
To:	Alison Takeo Tsuge < alison.tsuge@gmail.com >
Cc:	Sabrina Santana Alves - Contas Médicas < s.alves@hospitalsantacruz.com.br >
 Bom dia Dr	
segue conforme solicitado, valor pendente (líquido)	
jun/23	7.018,62
jul/23	15.671,02
ago/23	13.267,39
set/23	12.674,73
jan/24	11.947,31
fev/24	22.788,64
mar/24	7.107,35
abr/24	9.372,26
jun/24	5.391,72
jul/24	3.010,48
ago/24	2.522,96
nov/24	1.892,95
dez/24	783,53
jan/25	494,13
fev/25	732,22
114.675,31	
att	

(Trechos extraídos dos autos n.º 1017203-75.2025.8.26.0003)

6. Deste modo, em análise aos autos supramencionados, denota-se que o crédito pleiteado é concursal em sua totalidade, haja vista que consubstanciado em prestações de serviços ocorridas em datas anteriores à distribuição do pedido de recuperação judicial (09.04.2025).

7. Em prosseguimento, cumpre salientar que em 23.07.2025, foi proferida r. decisão pelo D. Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, determinando a citação da Recuperanda, de modo que a Recuperanda se manifestou nos autos, informando a distribuição da recuperação judicial:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FABIO IN SUK CHANG

Vistos.

Cite(m)-se. Fixo honorários advocatícios em 5% do débito.

Como ato já vinculado a esta decisão, via sistema, haverá expedição de citação eletrônica, conforme modelo aprovado pela Corregedoria Geral da Justiça, com todas as advertências legais.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2025.

(Trechos extraídos dos autos n.º 1017203-75.2025.8.26.0003)

8. Destarte, urge mencionar que em análise pormenorizada dos autos supra indicados, foi possível constatar que o feito pende de decisão definitiva.

9. Desta feita, tendo em vista não haver crédito liquidado, a Administradora Judicial entende que o momento processual em que se encontra a Ação Monitória, não possibilita o acolhimento da presente divergência de crédito, visto que o valor devido, primeiramente, deverá ser líquido e certo para que, posteriormente, seja habilitado, conforme inteligência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que firmou o seguinte entendimento acerca do assunto, veja-se:

APELAÇÃO. Sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, III, do CPC. Crédito da parte exequente é anterior à decretação da recuperação judicial, todavia, ilíquido. Recorrida reconheceu a quantia de R\$ 29.835,15 como devida e elencada na Lista de Credores da Recuperanda. Recorrente que, por sua vez, aduz que o crédito perseguido é de R\$ 97.818,78. Hipótese de incidência do artigo 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida". Em havendo controvérsia entre as partes em relação ao "quantum" devido, deverá, primeiramente, o crédito ser liquidado para correta apuração do valor a ser habilitado no processo de soerguimento.

Sentença anulada. Recurso a que se dá parcial provimento.¹
(original sem grifos)

Recuperação judicial. Impugnação ao crédito. Rejeição. Prestação de serviços advocatícios - Necessidade de apuração - Valor ilíquido Decisão mantida. Recurso desprovido. [...] Antes de obtida a certeza e liquidez de um crédito, não pode ter admitida sua habilitação e inclusão num procedimento concursal² [...] (original sem grifos)

10. Portanto, conforme a documentação examinada, a Credora não demonstrou, de forma segura, a certeza inequívoca dos valores pretendidos, haja vista que ainda não houve a devida liquidação dos valores devidos pela Recuperanda em face da Credora na Ação Monitória em análise.

11. Não obstante, conforme petitórios acostados às fls. 2.440/2.442, 3.941/3.951 e 4.146/4.158, a Administração Judicial realizou verificação prévia relativa aos créditos detidos pelos prestadores de serviço médico, com base na documentação apresentada pela Recuperanda, oportunidade em que se identificou o montante de R\$ 138.082,10 (cento e trinta e oito mil e oitenta e dois reais e dez centavos), já devidamente atualizados até a data da recuperação judicial, veja-se:

SANTANA E GRONER SERVICOS	R\$ 57.700,20
SANTANA SERVICOS MEDICOS EIRELI	R\$ 949,60
SAUDE SERVICOS MEDICOS E	R\$ 138.082,10
SECARE SERVICOS MEDICOS SS	R\$ 17.202,96
SEDAR- SERVIÇOS MEDICOS LTDA	R\$ 382.034,50

(trecho extraído à fl. 4.157)

12. Desta forma, em razão da ausência de decisão judicial, de rigor a rejeição do pleito de retificação de crédito, mantendo-se o valor apurado pela *Expert* na verificação prévia de fls. 4.146/4.158.

¹ AP nº 10307171820138260100, TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Rubens Queiroz Gomes, j. 20.09.2019.

² AI nº 2002363-33.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara de Direito Empresarial, Rel. Fortes Barbosa, j. 12.04.2017

13. Por fim, ressalta-se que a credora foi arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935 na classe sub-quirografária. No entanto, em razão da ausência de previsão legal para tal classe na recuperação judicial, a Administradora Judicial entende necessária a reclassificação do crédito, para que conste na classe **trabalhista**, em consonância com o REsp n. 1.851.770/SC, conforme exposto na metodologia no Relatório Explicativo.

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de divergência de crédito apresentado pela Saúde Serviços Médicos e Educacionais S/S Ltda, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **manter** o crédito apurado na verificação prévia de fls. 4.146/4.158, pelo valor de R\$ 138.082,10 (cento e trinta e oito mil e oitenta e dois reais e dez centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Saúde Serviços Médicos e Educacionais S/S Ltda

Valor do Crédito: R\$ 138.082,10

Classificação do Crédito: Trabalhista

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**
PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	SOANIL - SOCIEDADE DE ANESTESIOLOGIA E INALOTERAPIA LTDA.
CPF/CNPJ	07.159.810/0001-34
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 46.980,58	Subquirografário

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 230.370,36	Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência por e-mail e nos autos do IC 1108686-89.2025.8.26.0100
ii	Procuração
iii	Contrato Social
iv	Planilha de “Produção Pendente de Pagamento da Operadora”
v	Troca de e-mail com a devedora
vi	Numeração dos autos cível

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail* e através do Incidente de Crédito de n.º 1108686-89.2025.8.26.0100, por meio do qual a Credora *Soanil - Sociedade de Anestesiologia e Inaloterapia Ltda.*, requer a retificação de seu crédito da relação de credores, para passar a constar pela monta de R\$ 230.370,36 (duzentos e trinta mil, trezentos e setenta reais e trinta e seis centavos) na classe quirografária.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da prestação de serviços de médicos à Recuperanda, sendo a planilha dos valores em aberto apresentada pela recuperanda nos autos da Ação de Antecipação de Provas n.º 1028883-57.2025.8.26.0100.

3. Para corroborar o seu pleito, a Credora apresentou troca de e-mails com planilha de repasses pendentes enviados pela Recuperanda e contrato social.

4. De proêmio, a *Expert* procedeu à análise dos documentos apresentados pela Credora, sendo possível aferir a relação jurídica entabulada entre as partes, consistente na prestação de serviços médicos à Recuperanda em 2015, comprovado a concursalidade da relação firmada. Veja-se:

CCU 202/15

CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES

Cedente: SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, entidade filantrópica e de utilidade pública, de direito privado, mantenedora do Hospital Santa Cruz, com sede à Rua Santa Cruz nº 398, Vila Mariana, São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.552.098/0001-11, a seguir designado Santa Cruz.

Cessionária: SOANIL – SOCIEDADE DE ANESTESIOLOGIA E INALOTERAPIA LTDA., com sede à Rua Dr. Nicolau de Sousa Queiros, 297 – Apto 121 – Aclimação – São Paulo – SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.454.427/0001-26, neste ato representada por seus Sócios: Dra. Mitzi Hasselmann Damasceno Mittmann, brasileira, casada, médica, CRM 60.196, CPF/MF nº 678.364.107-49, RG nº 36.715.339-7, residente e domiciliado à Rua Luis Góes, 1898 – Apto 83 – Mirandópolis – São Paulo – SP, e Dr. Eduardo Flosi, brasileiro, casado, médico, CRM 33.190, CPF/MF nº 934.374.208-87, RG nº 5.899.983, residente e domiciliado à Rua Estela, 755 – Apto 22 – Vila Mariana – São Paulo – SP.

1º Entre as partes acima, em caráter irrevogável e irretratável, fica justo e contratado o presente **CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES**, que se regerá pelas **CONDIÇÕES GERAIS** registradas, por microfilme sob nº 3729757, no 4º Cartório de Registro de Títulos e Documentos desta Capital, em 28 de novembro de 2001.



(Trechos extraídos de documentos apresentados nos autos da Ação Civil)

5. Nota-se que, naquele feito, a Recuperanda juntou os documentos que substanciam o crédito, o qual fora colacionado pela credora no presente incidente de crédito.

6. Nesta senda, além dos repasses encaminhados administrativamente à *Expert* pela própria devedora (85609; 91585; 91766; 93539; 99652; 100017; 100262; 100570; 101023; 101097; 101496; 102418; 114537; 114794; 115030; 115332 e 115790), os quais foram objetos de análise prévia pela *Expert*, **naquele feito houve a juntada de outros repasses em aberto, além da planilha de “produção pendente”**, os quais deverão ser somados, por terem lastros diversos, veja-se:

- **Repasses n.ºs 82602; 14630 (os sublinhados já foram considerados anteriormente)**

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÉNCIA Relatório de titulos a pagar - Analítico por Fornecedor											Data da referência: Páginas: Data inicial: 04/01/2011 Data final: 04/07/2011 Código: Transmissor: Número: igual a - Assente	
Nº doc	Nº título	Tipo título	SE	Data emissão	DI menor visual	DI liquid	Vl. juros	Vl. multa	Classif	Vl. saldo	Vl. impedito	
SOANIL - SOCIEDADE DE ANESTESIOLOGIA E INALOTERAPIA LTDA	82602	Repasso	A	05/12/22	14/12/22	0,00	0,00	0,00	15.212,74	300,89		
	826700	Repasso	A	05/08/22	05/08/22	0,00	0,00	0,00	8.164,58	601,68		
	837708	Repasso	A	11/08/22	14/08/22	0,00	0,00	0,00	20.025,00	1.381,67		
	101097	Repasso	A	14/10/24	14/10/24	0,00	0,00	0,00	1.366,57	120,21		
Total						0,00	0,00	0,00	46.960,99	3.678,64		

- **Planilha “Soanil Produção Pendente de Pagamento da Operadora”**

7. Nota-se que, a planilha acima não consta a data de quando deveria ter ocorrido os pagamentos, motivo pelo qual, como medida alternativa, a Administradora Judicial irá considerar o valor constante no título, ora, 16.07.2025. Assim, haja vista que a data é posterior a data da Recuperacão Judicial, tal valor deverá ser habilitado pelo *quantum* de face.

8. Nesta linha, urge pontuar que a LRF é clara sobre caber ao credor a apresentação de todos os documentos necessários para proceder com a análise. Neste sentido, ressalta-se o entendimento de jurisprudência do E. Tribunal e Justiça de São Paulo, *in verbis*:

Recuperação Judicial – Habilitação de crédito retardatária – Decreto de extinção sem apreciação de mérito – Gratuidade processual requerida em segunda instância – Deferimento para processamento deste recurso, diante da presunção prevista no artigo 99, § 3º do CPC/2015 – Afirmada atuação como representante comercial, a partir de ajuste verbal – Apresentação de mensagens eletrônicas e planilha – Ausência de uma base documental mínima, não se prestando o ajuizamento de uma habilitação para que seja obtida uma condenação apta a dotar um crédito de certeza e liquidez – Inviabilidade de ser promovido um arbitramento da remuneração do recorrente, dados os limites de cognição e a finalidade deste incidente - Deficiência grave do pleito formulado – Inadequação – Falta de interesse de agir - Extinção confirmada – Recurso desprovido.¹

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que rejeitou o incidente de habilitação de crédito, ponderando que a falta de título executivo líquido e certo impede a habilitação pretendida, e que o incidente em questão não goza de atributos amplos instrutórios de modo a permitir a comprovação do crédito – Alegação de que constou na lista de credores desde a propositura da demanda recuperacional, de forma que a própria recorrida já declarou o recorrente como credor, e que os documentos que apresentou constando a relação completa, é suficiente para atestar o seu crédito, nos termos do art. 9º, inc. III da Lei n. 11.101/05 – Descabimento – Crédito do agravante oriundo de demanda de rescisão contratual, que ainda não é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo permanecer no juízo comum até a liquidação – Inteligência do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/05 – Demanda não

¹ TJ-SP - AI: 20351857020208260000 SP 2035185-70.2020.8 .26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 11/05/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/05/2020

finalizada – Necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no inc . II e II o art. 9º da Lei n. 11.101/05, ainda que o crédito tenha sido indicado também pela recuperanda – Cobia ao agravante buscar a reserva do crédito nos termos do § 3º do art . 6º da Lei n. 11.101/05, ou aguardar a liquidez de seu crédito para buscar a habilitação – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso².

9. Assim, sendo a *Expert* procedeu os cálculos dos valores a serem incluídos ao quantum já apurado:

DESCRÍÇÃO	PRIMEIRO PERÍODO	SEGUNDO PERÍODO					
Termo Final Atualiz.	01/10/2024	09/04/2025					
Termo Final Mora	01/10/2024	01/10/2024					
Atualização	TJSP	TJSP SELIC					
Juros Mora a.m	LEGAIS						
SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025							
					R\$ 44.355,84		
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Atualiz. TJSP SELIC	Juros Mora LEGAIS a.m	Saldo devedor Atualiz.
Repasso 82602	14/12/2022	22/01/2021	16.209,63	7,842147%	6,04%	44,30000%	R\$ 26.749,50
Repasso 679050	14/10/2024	14/10/2024	2.084,78	-	5,634431%	-	R\$ 2.202,25
Planilha	16/07/2025	16/07/2025	15.404,10	-	-	-	R\$ 15.404,10

10. Assim sendo, a Administradora Judicial informa que, além do já valor apurado administrativamente, conforme demonstrado na verificação prévia de fls. 4.146/4.158, é devido à credora o montante de R\$ 44.355,84, totalizando a quantia total de R\$ 222.855,68 (duzentos e vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco mil e sessenta e oito centavos).

SOANIL SOCIEDADE DE	R\$ 178.499,83
---------------------	----------------

(trecho extraído à fl. 4.157)

11. Por fim, ressalta-se que a credora foi arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935 na classe sub-quirografária. No entanto, em razão da ausência de previsão legal para tal classe na recuperação judicial, a Administradora Judicial

² TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2111648-14.2024.8.26 .0000 Bauru, Relator.: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 16/05/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/05/2024

entende necessária a reclassificação do crédito, para que conste na classe **trabalhista**, em consonância com o REsp n. 1.851.770/SC, conforme exposto na metodologia no Relatório Explicativo.

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de divergência de crédito apresentado pela credora *Soanil - Sociedade de Anestesiologia e Inaloterapia Ltda.*, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **majorar** o crédito da relação de credores, para constar pelo montante de R\$ 222.855,68 (duzentos e vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco mil e sessenta e oito centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Soanil - Sociedade de Anestesiologia e Inaloterapia Ltda

Valor do Crédito: R\$ 222.855,68

Classificação do Crédito: Trabalhista

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**
PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Medcorp Saúde e Tecnologia Ltda
CPF/CNPJ	67.630.541/0001-74
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 23.204,00	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 24.279,00	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Divergência
ii	Documentos Constitutivos e Procuração
iii	Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

- Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual

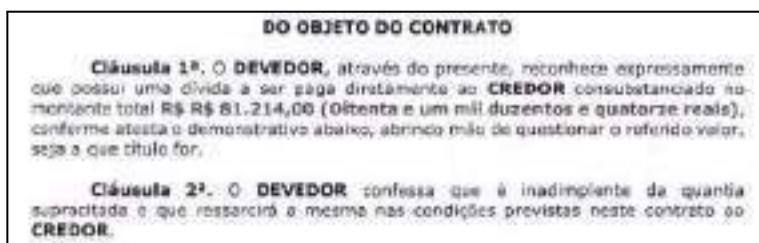
a Credora Mecorp Saúde e Tecnologia Ltda, pugna pela retificação de seu crédito na relação de credores, para que passe a constar pela monta de R\$ 24.279,00 (vinte e quatro mil duzentos e setenta e nove reais), na classe quirografária.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém de Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida pactuado junto à Recuperanda Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz.

3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, a Credora apresentou cópia do referido termo.

4. Assim sendo, em análise aos documentos apresentados pela Credora, constata-se que no dia 14.10.2024, as partes formalizaram o “*Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida*”, por meio do qual a Recuperanda declarou ser devedora do montante de R\$ 81.214,00 (oitenta e um mil, duzentos e quatorze reais), cujo pagamento seria realizado em 07 (sete) parcelas iguais e consecutivas no montante de R\$ 11.602,00, com início em 20.09.2024, e as demais à cada 30 dias, referente à notas fiscais/faturas emitidas nos meses de março à agosto de 2024, confira-se:





DO VALOR E DO PAGAMENTO

Cláusula 5^a. O valor total corresponde a R\$ R\$ 81.214,00 (Oitenta e um mil duzentos e quatorze reais), oriundo da transação descrita.

Cláusula 6^a. O valor total expresso acima, será pago da seguinte forma:
1^a parcela de R\$ 25.11.602,00 e mais 6 parcelas de 11.602,00.

O primeiro pagamento será para até 20/09/2023 e as próximas para cada 30 dias, sendo o primeiro parcela paga através de boleto bancário.

1

Cláusula 8º. O não pagamento de qualquer parcela mencionada na cláusula 6º acima, fará com que o **DEVEDOR** incorra em mora, sujeitando-se desta forma às cobranças extrajudiciais ou judiciais que se fizerem necessárias. Incidirá também juros de um por cento (1,0%) calculados sobre o mês de atraso, e multa de dois por cento (2,0%), além dos encargos e honorários advocatícios advindos da cobrança no importe de 20%, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo do vencimento antecedido da dívida.

DO FOR DO

Cláusula 16º. Para dirimir quaisquer concrovérsias oriundas do CONTRATO, as partes elegem o foro Central da Comarca de São Paulo- SP.

Por estarem, assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor, juntamente com 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, 14 de outubro de 2024

MEDCORP SAÚDE
TECNOLOGIA
E-mail: medcorp.saude@medcorp.com.br
Site: www.medcorp.com.br

MEDCORP SAUDE E TECNOLOGIA LTDA
CNPJ nº 67.630.541/0001-79

SOC BRASILEIRA E JAPONESA/BENEF STA CRUZ
CNPJ nº 00.557.098/0001-11

Soc. Bras. Jap. Benef. Servo Dnz
Dr. Koshiro Nishikuni
Doutor Presidente

Soc.Bras.Jap.Benf.Santa Cruz
Dra. Aury Chivanne Tanaka
Dentista Executiva

(Trechos extraídos dos documentos apresentados pela Credora)

5. Desta feita, a Credora informou que a Recuperanda realizou o pagamento de 05 parcelas, restando o saldo de R\$ 24.279,00 (vinte e quatro mil duzentos e setenta e nove reais):

Ocorre, que a Recuperanda efetuou o pagamento apenas de 5 (cinco) parcelas, restando inadimplentes 2 (duas) parcelas no valor de R\$ 11.602,00 (onze mil, seiscentos e dois reais) cada, totalizando-se, portanto, o valor pendente de R\$ 24.279,00 (vinte e quatro mil, duzentos e setenta e nove reais).

Ou seja, há incorrção do valor do crédito da Requerente na relação de créditos quirografários!

(Treichos extraídos dos documentos apresentados pela Credora)

6. No entanto, razão não assiste à Credora. Isto porque, da narrativa supramencionada, houve a quitação de 05 (cinco), das 07 (sete) parcelas pactuadas, no montante de R\$ 11.602,00, cuja somatória perfaz a monta de R\$ 23.204,00, veja-se:

Parcela	Valor	Data de Pagamento	STATUS
1	R\$ 11.602,00	20.09.2024	PAGO
2	R\$ 11.602,00	20.10.2024	PAGO
3	R\$ 11.602,00	20.11.2024	PAGO
4	R\$ 11.602,00	20.12.2024	PAGO
5	R\$ 11.602,00	20.01.2025	PAGO
6	R\$ 11.602,00	20.02.2025	Em Aberto
7	R\$ 11.602,00	20.03.2025	Em Aberto

Total Devido	R\$ 81.214,00
Total Pago	(-) R\$ 58.010
Saldo Remanescente	R\$ 23.204,00

7. Não obstante, tem-se que os valores pleiteados encontram-se em dissonância ao artigo 9º, II, da LFR, que limita aplicação de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial.

8. Assim sendo, visando conferir os valores devidos, à Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da recuperação judicial (**09.04.2025**), considerando os

encargos previstos no instrumento contratual, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Cláusula 8º. O não pagamento de qualquer parcela mencionada na cláusula 6º acima, fará com que o **DEVEDOR** incorra em mora, sujeitando-se desta forma às cobranças extrajudiciais ou judiciais que se fizerem necessárias. Incidirá também juros de um por cento (1,0%) calculados sobre o mês de atraso, e multa de dois por cento (2,0%), além dos encargos e honorários advocatícios advindos da cobrança no importe de 20%, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo do vencimento antecipado da dívida.

Termo Final Atualiz.	09.04.2025			
Atualização	TJSP SELIC			
Multa	2,00%			
Aplicar Multa sobre	VALOR ATUALIZADO			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. TJSP SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Parcela 6	20/02/2025	R\$ 11.602,00	1,566813%	R\$ 11.783,78
Parcela 07	20/03/2025	R\$ 11.602,00	0,653604%	R\$ 11.677,83
SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025				R\$ 23.461,61
SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025 COM MULTA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO				R\$ 23.930,85

9. Por fim, consigna-se que, tendo em vista que o Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida não prevê índice de atualização de valores, a Administradora Judicial utilizou a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, haja vista que o credor já encontrava-se arrolado na relação de credores, em atenção ao princípio do *par conditio creditorum*.

10. Nesta linha, em que pese a previsão contratual de aplicação de juros de 1% em caso de inadimplência, urge salientar que o índice utilizado é a “SELIC”, a qual já engloba correção monetária e juros de mora, de modo que a sua aplicação neste momento, acarretaria em duplicidade na cobrança.

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe parcialmente o pedido de divergência de crédito apresentado pela Medcorp Saúde e Tecnologia Ltda., para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, retificar o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$ 23.930,85 (vinte e três mil novecentos e trinta

reais e oitenta e cinco centavos), na classe quirografária.

Titular do Crédito: Medcorp Saúde e Tecnologia Ltda

Valor do Crédito: R\$ 23.930,85

Classificação do Crédito: Quirografário

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**
PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Marcia Maria Rodrigues de Lima
CPF/CNPJ	24994311803
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 1.775,10	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
-	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito recepcionado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Marcia Maria Rodrigues de Lima, requer a retificação de seu crédito na

relação de credores.

2. Aduz a Credora que recepcionou a sua correspondência, nos termos do art. 22, inciso I, “a”, da LFR, no entanto, os valores descritos estão incorretos, haja vista que encontram-se em abertos valores referentes à FGTS e vale-refeição.

3. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que o Credor encontra-se arrolado na relação de credores acostada às fls. 1.908/1.935, pela monta de R\$ 1.775,10, veja-se:



(Trecho extraído à fl. 1.912)

4. Desta forma, em razão da divergência mencionada, no dia 10.07.2025, a Administradora Judicial solicitou ao credor os documentos constitutivos do crédito, no entanto, até a finalização da presente análise, não obteve resposta por parte do Credor:



(Trecho extraído de e-mail enviado em 10.07.2025)

5. Em prosseguimento, visando a comprovação de lastro do crédito, a Recuperanda encaminhou à Administradora Judicial a competente folha de pagamento do mês de

dezembro de 2024, demonstrando que o crédito em questão é oriundo da 2ª Parcela do 13º Salário do ano de 2024, bem como de vale-transporte do mês de março/2025, sendo certo que este último foi incluído na relação de credores consolidada, a partir de requerimento da Recuperanda, confira-se:

REG: 030958-4 - MARCIA MARIA RODRIGUES DE LIMA GRUPO: 00000/0 ADM: 23/01/2013 SAL: 4.153,00 P/H SF: 0 IR: 0 TEC. ENFERMAGEM						
0033 13º SALARIO	4.153,00	0404 DNR 13º SAL	27,50	463,94	0804 R.TIR.13º SAL	5.539,61
0460 13º P2 INTVL	1.386,61	0411 INSS 13º SAL	14,00	594,36	0806 BAS.CAL.DURF	4.945,25
		0424 DESC.PARC.13		2.706,21	0823 BASE 13º.EMP	5.539,61
					0826 PREV.13º.EMP	110,79
					0838 GFIP VAL.13º	705,15
					0841 TOTAL VENCS.	5.539,61
					0842 TOTAL DESCS.	3.764,51
					0843 TOT. LIQUIDO	1.775,10
					0845 FGTS DO MES	226,67
					0848 GFIP 13º SAL	2.833,46
					0859 SAL. BASE	4.153,00
					0867 SALAR.REFER.	2.414,00
					0902 BASE 13º.FIN	5.539,61
					0934 VAL.DED.13º	598,36
Total de Vencimentos:	5.539,61	Total de Descontos:	3.764,51		Total Liquidado:	1.775,10

MARCIA FRANCHEVICIUS	79341551749	20/10/1958	0010000013343	R\$ 180,00
MARCIA LOURENCO CAMPANHA	21057141806	02/07/1969	0010000006868	R\$ 180,00
MARCIA MARIA RODRIGUES DE LIMA	24994311803	21/07/1975	0010000010958	R\$ 180,00
MARCIA MASSAMI TINO	09305809820	05/05/1967	0010000012417	R\$ 180,00
MARCIENE PEREIRA	17644659897	28/09/1976	0010000013164	R\$ 180,00
MARCINA BATISTA SALUSTIANO	08964086805	17/09/1963	0010000008701	R\$ 180,00

(Trechos extraídos de documentos apresentados pela Recuperanda)

6. Destarte, no que tange à eventuais valores referente ao recolhimento mensal à título de FGTS, cumpre ressaltar que trata-se de colaboradora ativa, cujo vínculo empregatício iniciou-se em 23.01.2013, conforme trecho acima colacionado, e perdura até os dias atuais.

7. Desta forma, considerando questões sistêmicas, a regularização do recolhimento das contribuições à título de FGTS deverá ser buscada diretamente pela Recuperanda junto à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que, nos termos da Lei nº 8.036/1990 e do Decreto nº 99.684/1990, tais valores possuem natureza de obrigação trabalhista de exigibilidade imediata.

8. Assim, em razão da continuidade do vínculo empregatício, o débito subsistirá perante o ente gestor, não havendo como habilitá-lo em favor do credor no feito recuperacional, sob

pena de cobrança em duplicidade da Recuperanda.

9. Noutro giro, no que tange à vale-refeição posteriores ao pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**), trata-se de verba extraconcursal, que não se submete aos seus efeitos, nos termos do art. 49, da LFR, de modo que poderá a perseguir as referidas verbas pelas vias próprias.

10. Desta feita, de rigor a rejeição do pedido de divergência de crédito, sendo mantidos os valores arrolados pela Recuperanda, devidamente atualizados até a data da distribuição do pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**), conforme metodologia apresentada no Relatório Explicativo.

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de divergência de crédito apresentado pela Credora Marcia Maria Rodrigues de Lima, mantendo-se o montante de R\$ 2.016,00 (dois mil e dezesseis reais) na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Marcia Maria Rodrigues de Lima

Valor do Crédito: R\$ 2.016,00

Classificação do Crédito: Trabalhista

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**

PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Gabriela Assis Magalhães Figliolino Marçal
CPF/CNPJ	375.560.068-40
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 63.640,02	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credor	Classificação do crédito pretendido pela Credor
R\$ 121.602,39	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito recepcionado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Gabriela Assis Magalhães Figliolino Marçal requer a retificação de seu crédito na relação de credores, para que passe a constar pela monta de R\$ 121.602,39 (cento e vinte e um mil seiscentos e dois reais e trinta e nove centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000390-62.2025.5.02.0044, em trâmite perante à 44ª Vara do Trabalho de São Paulo.

3. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **23.02.2022 a 24.01.2025**, conforme trechos da Carteira de Trabalho a seguir colacionados, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **09.04.2025**. Veja-se:

Dados Pessoais			
Nome civil GABRIELA ASSIS MAGALHAES FIGLIOLINO MARCAL	Sexo: Feminino	Data de nascimento: 24/06/1989	Nacionalidade: Brasileira
CPF: 375.560.068-40			
Nome da mãe NEUSA APARECIDA DE ASSIS FIGLIOLINO			
Contratos de trabalho 23/02/2022 - 24/01/2025			
Data da projeção do aviso prévio indenizado 04/03/2025			

(Trecho extraído da Reclamação Trabalhista n.º 1000390-62.2025.5.02.0044)

4. Em prosseguimento, constata-se que houve a prolação de r. sentença no feito, que julgou procedente em parte os pedidos formulados, para fins de condenar a Recuperanda ao pagamento das seguintes verbas:

*No MÉRITO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta reclamação trabalhista, condenando a Ré **SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ** a pagar em favor da Autora **GABRIELA ASSIS MAGALHÃES FIGLIONI MARÇAL**, no prazo legal, como apurar-se em regular liquidação de sentença, as seguintes verbas:*

- saldo de salário (25 dias)

- verbas discriminadas no TRCT (fl. 341), quais sejam: adicional de insalubridade e horas extras; férias proporcionais, 13º salário proporcional, indenização estabilidade, aviso prévio indenizado e reflexos, auxílio creche, salário maternidade, adicional da licença maternidade e DSR.

- 13º salário de 2024;

- multa do art. 467, nos termos da fundamentação;

- multa do art. 477 da CLT;

- depósitos faltantes do FGTS e da multa de 40%;

- reajuste salarial de 3,23% no mês de maio/2024.

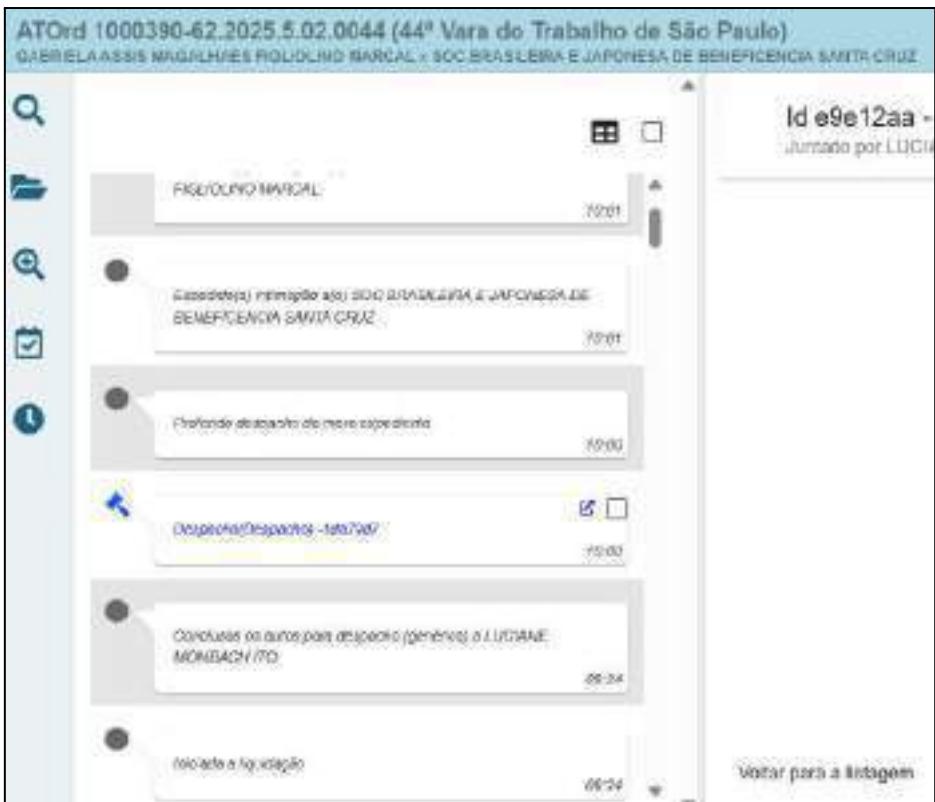
Tanto o FGTS quanto a multa de 40% devem ser depositados na conta vinculada da trabalhadora.

Defiro às partes os benefícios da justiça gratuita.

Condeno a Ré a pagar honorários advocatícios ao patrono da Autora, determinando a suspensão da exigibilidade, na forma da fundamentação.

(Trecho extraído da Reclamação Trabalhista n.º 1000390-62.2025.5.02.0044)

5. No entanto, ao analisar os autos da Reclamação Trabalhista em comento, a *Expert* constatou que o feito encontra-se em fase de execução, sem que tenha ocorrido a efetiva liquidação da sentença de condenação, e pende de apresentação de cálculos pelas partes, veja-se:



(Trecho extraído da Reclamação Trabalhista n.º 1000390-62.2025.5.02.0044)

6. Nesta senda, urge destacar que a Administradora Judicial analisou detalhadamente os autos da Reclamação Trabalhista em questão e constatou que a demanda não contempla ainda qualquer sentença de liquidação de eventuais valores devidos a Credora, tampouco, Certidão de Habilitação de Crédito, o que obsta, por ora, a retificação de crédito pretendido.

7. Desta feita, tendo em vista não haver crédito liquidado em sede de Justiça Laboral, a Administradora Judicial entende que o momento processual em que se encontra a Reclamação Trabalhista, não possibilita o acolhimento da presente divergência de crédito, visto que o valor devido, primeiramente, deverá ser líquido e certo para que, posteriormente, seja habilitado, conforme inteligência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que firmou o seguinte entendimento acerca do assunto, veja-se:

APELAÇÃO. Sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, III, do CPC. Crédito da parte exequente é anterior à decretação da recuperação judicial, todavia, ilíquido. Recorrida reconheceu a quantia de R\$

29.835,15 como devida e elencada na Lista de Credores da Recuperanda. Recorrente que, por sua vez, aduz que o crédito perseguido é de R\$ 97.818,78. Hipótese de incidência do artigo 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida". Em havendo controvérsia entre as partes em relação ao "quantum" devido, deverá, primeiramente, o crédito ser liquidado para correta apuração do valor a ser habilitado no processo de soerguimento. Sentença anulada. Recurso a que se dá parcial provimento.¹ (original sem grifos)

Recuperação judicial. Impugnação ao crédito. Rejeição. Prestação de serviços advocatícios - Necessidade de apuração - Valor ilíquido Decisão mantida. Recurso desprovido. [...] Antes de obtida a certeza e liquidez de um crédito, não pode ter admitida sua habilitação e inclusão num procedimento concursal² [...] (original sem grifos)

8. Portanto, conforme a documentação examinada, a Credora não demonstrou, de forma segura, a certeza inequívoca dos valores pretendidos, haja vista que ainda não houve a devida liquidação dos valores devidos pela Recuperanda em face da Credora na reclamação trabalhista em análise.

9. Desta feita, de rigor a rejeição do pedido de divergência de crédito, sendo mantidos os valores arrolados pela Recuperanda, devidamente atualizados até a data da distribuição do pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**), conforme metodologia apresentada no Relatório Explicativo.

¹ AP nº 10307171820138260100, TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Rubens Queiroz Gomes, j. 20.09.2019.

² AI nº 2002363-33.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara de Direito Empresarial, Rel. Fortes Barbosa, j. 12.04.2017

DA CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, a Administradora Judicial rejeita o pedido de divergência de crédito apresentado pela Credora Gabriela Assis Magalhães Figliolino Marçal, mantendo-se o montante de R\$ 65.238,13 (sessenta e cinco mil duzentos e trinta e oito reais e treze centavos) na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Gabriela Assis Magalhães Figliolino Marçal

Valor do Crédito: R\$ 65.238,13

Classificação do Crédito: Trabalhista

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ
PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	João Anísio da Silva
CPF/CNPJ	259.136.888-05
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 17.844,93	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credor	Classificação do crédito pretendido pela Credor
-	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência
ii	Cópia da Sentença da Reclamação Trabalhista n.º 100379-65.2025.5.02.0001

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

- Trata-se de pedido de divergência de crédito recepcionado via *e-mail*, por meio do qual o Credor João Anísio requer a retificação de seu crédito na relação de credores, na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000347-16.2025.5.02.0048, em trâmite perante à 48ª Vara do Trabalho de São Paulo.

3. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **17.01.2022 a 21.01.2025**, conforme trechos do TRCT a seguir colacionados, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **09.04.2025**. Veja-se:

04122-000		00101/01		IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR	
10 - RG/PIA/SEP 12734800883	11 - Nome JOÃO ANTONIO DA SILVA	12 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua FERNANDO CORTEZ 657	13 - Bairro PARQUE BOTURUSSU	14 - Telefone 011 3618-8881	
16 - Município SAO PAULO	17 - UF SP	18 - CEP 03801-020	19 - Carteira de trabalho (Número): 00000024783	20 - CEP 00157 - SP	250 136 888-05
21 - Data de nascimento: 18/10/1975	22 - Nome da mãe MARIA ROSA DE CALDAS SILVA	DADOS DO CONTRATO			
23 - Tipo de Contrato 1 - Contrato de trabalho por prazo indeterminado					27 - Cód. afastamento 5.02
22 - Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador					28 - Categoria do trabalhador 01 Empregado
24 - Remuneração Mês Ant. R\$ 2.513,00	24 - Data de Admissão: 17/01/2022	25 - Data do Aviso: 22/01/2025	26 - Data de Ajustamento: 21/01/2025		
28 - Pensão alimentícia (%): (TRCT) 0,0000	29 - Prazo para apresentação da Declaração CPTL: 0,0000				
31 - Código Sindical 000 021 150 02566-9	32 - CNPJ e Nome da Entidade Sindical/Laboral: 60.890.928/0001-10 - SIND EMP ESTA SERV SAUDE SP				
DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS					

(Trecho extraído da Reclamação Trabalhista n.º 1000379-65.2025.5.02.0001)

4. Em prosseguimento, constata-se que houve a prolação de r. sentença no feito, que julgou procedente em parte os pedidos formulados, para fins de condenar a Recuperanda ao pagamento das seguintes verbas:

no mérito, **ACOLHER** os pedidos, para condenar a reclamada ao pagamento da segunda parcela do décimo terceiro salário 2024, no importe de R\$ 1.256,50; das verbas rescisórias, no valor total de R\$ 11.391,17; da multa prevista no art. 467, da CLT, no valor de R\$ 5.695,58; da multa prevista no art. 477, da CLT, no valor de R\$ 2.513,00; da multa prevista no item "a", da cláusula 48º, da CCT 2024/2025 (fl. 102 do pdf), no valor total de R\$ 6.114,48; de indenização por danos morais, no importe de R\$ 7.000,00 e a efetuar o recolhimento do FGTS + 40% relativo aos meses de janeiro de 2022 a dezembro de 2024 e do FGTS + 40% sobre as verbas rescisórias.

(Trecho extraído da Reclamação Trabalhista n.º 1000347-16.2025.5.02.0048)

5. No entanto, ao analisar os autos da Reclamação Trabalhista em comento, a *Expert* constatou que o feito encontra-se em fase recursal, haja vista a interposição Recurso Ordinário pela Recuperanda, o qual pende de deliberação do Tribunal competente, veja-se:



(Trecho extraído da Reclamação Trabalhista n.º 1000347-16.2025.5.02.0048)

6. Nesta senda, urge destacar que a Administradora Judicial analisou detalhadamente os autos da Reclamação Trabalhista em questão e constatou que **a demanda não contempla ainda qualquer sentença de liquidação de eventuais valores devidos ao Credor, tampouco, Certidão de Habilitação de Crédito, o que obsta, por ora, a retificação de crédito pretendido.**

7. Desta feita, tendo em vista não haver crédito liquidado em sede de Justiça Laboral, a Administradora Judicial entende que o momento processual em que se encontra a Reclamação Trabalhista, não possibilita o acolhimento da presente divergência de crédito, visto que o valor devido, primeiramente, deverá ser líquido e certo para que, posteriormente, seja habilitado, conforme inteligência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que firmou o seguinte entendimento acerca do assunto, veja-se:

APELAÇÃO. Sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, III, do CPC. Crédito da parte exequente é anterior à decretação da recuperação judicial, todavia, ilíquido. Recorrida reconheceu a quantia de R\$ 29.835,15 como devida e elencada na Lista de Credores da Recuperanda. Recorrente que, por sua vez, aduz que o crédito perseguido é de R\$ 97.818,78. Hipótese de incidência do artigo 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida". Em havendo controvérsia entre as partes em relação ao "quantum" devido, deverá, primeiramente, o crédito ser liquidado para correta apuração do valor a ser habilitado no processo de soerguimento. Sentença anulada. Recurso a que se dá parcial provimento.¹ (original sem grifos)

Recuperação judicial. Impugnação ao crédito. Rejeição. Prestação de serviços advocatícios - Necessidade de apuração - Valor ilíquido Decisão mantida. Recurso desprovido. [...] Antes de obtida a certeza e liquidez de um crédito, não pode ter admitida sua habilitação e inclusão num procedimento concursal² [...] (original sem grifos)

¹ AP nº 10307171820138260100, TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Rubens Queiroz Gomes, j. 20.09.2019.

² AI nº 2002363-33.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara de Direito Empresarial, Rel. Fortes Barbosa, j. 12.04.2017

8. Portanto, conforme a documentação examinada, o Credor não demonstrou, de forma segura, a certeza inequívoca dos valores pretendidos, haja vista que ainda não houve a devida liquidação dos valores devidos pela Recuperanda em face do Credor na reclamação trabalhista em análise.

9. Desta feita, de rigor a rejeição do pedido de divergência de crédito, sendo mantidos os valores arrolados pela Recuperanda, devidamente atualizados até a data da distribuição do pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**), conforme metodologia apresentada no Relatório Explicativo.

DA CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de divergência de crédito apresentado pelo Credor João Anísio da Silva, mantendo-se o montante de R\$ 18.310,90 (dezoito mil, trezentos e dez reais e noventa centavos) na classe trabalhista.

Titular do Crédito: João Anísio da Silva

Valor do Crédito: R\$ 18.310,90

Classificação do Crédito: Trabalhista

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**
PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Luciane Navarro
CPF/CNPJ	336.866.518-90
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 1.965,83	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
-	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

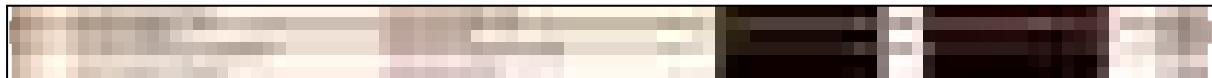
Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito recepcionado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Luciane Navarro, requer a retificação de seu crédito na relação de credores.

2. Aduz a Credora que recepcionou a sua correspondência, nos termos do art. 22, inciso I, “a”, da LFR, no entanto, os valores descritos estão incorretos, haja vista que encontram-se em abertos valores referentes à FGTS e vale-refeição.

3. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que a Credora encontra-se arrolada na relação de credores acostada às fls. 1.908/1.935, pela monta de R\$ 1.965,83, veja-se:



(Trecho extraído à fl. 1.911)

4. Desta forma, em razão da divergência mencionada, no dia 08.07.2025, a Administradora Judicial solicitou à credora os documentos constitutivos do crédito, no entanto, até a finalização da presente análise, não obteve resposta por parte da Credora:



(Trecho extraído de e-mail enviado em 08.07.2025)

5. Em prosseguimento, visando a comprovação de lastro do crédito, a Recuperanda encaminhou à Administradora Judicial a competente folha de pagamento do mês de dezembro de 2024, demonstrando que o crédito em questão é oriundo da 2ª Parcela do 13º Salário do ano de 2024, bem como de vale-transporte do mês de março/2025, sendo certo que este último foi incluído na relação de credores consolidada, a partir de requerimento da Recuperanda, confira-se:





(Trechos extraídos de documentos apresentados pela Recuperanda)

6. Destarte, no que tange à eventuais valores referente ao recolhimento mensal à título de FGTS, cumpre ressaltar que trata-se de **colaboradora ativa**, cujo vínculo empregatício iniciou-se em 26.01.2016, conforme trecho acima colacionado, e perdura até os dias atuais.
7. Desta forma, considerando questões sistêmicas, a regularização do recolhimento das contribuições à título de FGTS deverá ser buscada diretamente pela Recuperanda junto à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que, nos termos da Lei nº 8.036/1990 e do Decreto nº 99.684/1990, tais valores possuem natureza de obrigação trabalhista de exigibilidade imediata.
8. Assim, em razão da continuidade do vínculo empregatício, o débito subsistirá perante o ente gestor, não havendo como habilitá-lo em favor do credor no feito recuperacional, sob pena de cobrança em duplicidade da Recuperanda.
9. Noutro giro, no que tange à vale-refeição posteriores ao pedido de recuperação judicial **(09.04.2025)**, trata-se de verba extraconcursal, que não se submete aos seus efeitos, nos termos do art. 49, da LFR, de modo que poderá a perseguir as referidas verbas pelas vias próprias.

10. Desta feita, de rigor a rejeição do pedido de divergência de crédito, sendo mantidos os valores arrolados pela Recuperanda, devidamente atualizados até a data da distribuição do pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**), conforme metodologia apresentada no Relatório Explicativo.

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, a Administradora Judicial rejeita o pedido de divergência de crédito apresentado pela Credora Luciane Navarro, mantendo-se o montante de R\$ 2.213,11 (dois mil duzentos e treze reais e onze centavos) na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Luciane Navarro

Valor do Crédito: R\$ 2.213,11

Classificação do Crédito: Trabalhista

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**
PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Sarstedt Ltda
CPF/CNPJ	05.733.703/0001-42
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 134.439,36	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 140.591,32	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência
ii	Procuração e Documentos Constitutivos
iii	NFs n.º 125.609, 126.340, 127.060, 127.296, 127.905, 128.258, 128.486, 128.713, 129.188, 130.187, 130.356, 130.783, 131.120, 131.572 e 132.019 acompanhados de documentos comprobatórios

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

- Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual

a Credora Sarstedt Ltda, pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia da Recuperanda, para que passe a constar pela monta de R\$ 140.591,32 (cento e quarenta mil quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos), na classe quirografária.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém das notas fiscais n.º 125.609, 126.340, 127.060, 127.296, 127.905, 128.258, 128.486, 128.713, 129.188, 130.187, 130.356, 130.783, 131.120, 131.572 e 132.019, emitidas em face da Recuperanda, referente ao fornecimento de insumos e material médico-hospitalar, as quais foram inadimplidas.

3. Para corroborar o seu pleito, a Credora apresentou cópia das notas fiscais supramencionadas, acompanhadas de comprovantes de entrega.

4. De proêmio, a Administradora Judicial procedeu a análise dos documentos apresentados pela Credora, podendo aferir que o crédito pleiteado é oriundo das notas fiscais n.º 125.609, 126.340, 127.060, 127.296, 127.905, 128.258, 128.486, 128.713, 129.188, 130.187, 130.356, 130.783, 131.120, 131.572 e 132.019, referente ao fornecimento de insumos e material médico-hospitalares, as quais tiverem parcelas inadimplidas, conforme tabela elucidativa a seguir:

NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR
125.609	10.10.2023	08.01.2024	R\$ 9.085,99
126.340	07.11.2023	05.02.2024	R\$ 6.216,02
127.060	01.12.2023	29.02.2024	R\$ 6.120,82
127.296	08.12.2023	07.03.2024	R\$ 5.322,09
127.905	29.12.2023	28.03.2024	R\$ 8.423,86
128.258	15.01.2024	15.04.2024	R\$ 5.578,38
128.486	24.01.2024	23.04.2024	R\$ 11.013,01
128.713	31.01.2024	30.04.2024	R\$ 6.878,91
129.188	16.02.2024	16.05.2024	R\$ 8.131,52
130.187	13.03.2024	11.06.2024	R\$ 6.986,63
130.356	18.03.2024	17.06.2024	R\$ 6.459,55
130.783	27.03.2024	25.06.2024	R\$ 13.892,50
131.120	05.04.2024	04.07.2024	R\$ 15.498,01
131.572	17.04.2024	16.07.2024	R\$ 9.470,70
132.019	29.04.2024	29.07.2024	R\$ 18.437,35
TOTAL			R\$ 137.515,34

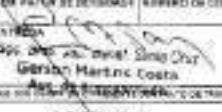
5. Deste modo, em análise as notas fiscais supramencionadas, denota-se que o crédito pleiteado é **concursal** em sua totalidade, haja vista que consubstanciado em notas fiscais emitidas em datas anteriores à distribuição do pedido de recuperação judicial (09.04.2025).

6. Por seu turno, em que pesce as notas fiscais apresentadas pela Credora estejam em seu formato eletrônico, estando sem assinatura atestando o recebimento das mercadorias, a Credora apresentou os respectivos comprovantes de entrega, devidamente assinados por prepostos da Recuperanda:

1

三

OBSERVACAO			
Este documento é digitalmente assinado por Gelson Martins Costa, sob o número WJMJ25421156292. O documento é válido para fins de prova e de identificação, conforme estabelecido na Lei nº 8.935, de 22 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a utilização da tecnologia eletrônica para fins de identificação e de comprovação de documentos e de assinatura digital. O documento é válido para fins de prova e de identificação, conforme estabelecido na Lei nº 8.935, de 22 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a utilização da tecnologia eletrônica para fins de identificação e de comprovação de documentos e de assinatura digital.			
USO EXCLUSIVO DO EMPRESA DE CTA.		DADOS DA EMPRESA DO MÓVEL RESERVADO TRAMITAR	
FUNÇÃO: NO: Funcionário Autorizado Comercial		SERVIÇO: Ofício	
USUÁRIO LIBERADO: Nome: Gelson Martins Costa Número da Conta: 13006		ENDERECO DA ENTREGA:	
R. SANTO CRISTO 286, 286 SANTO ANDRÉ SÃO PAULO - SP		ENDERECO DA ENTREGA:	
DESCRIÇÃO DA ENTREGA:		ENDERECO DA ENTREGA:	
Nome: Gelson ID: 13006		Assinatura/Código:	
CHEGADA DATA/HORA: 13/12/2023		SAÍDA DATA/HORA: 13/12/2023	
 So. Gen. Cap. Gelson Martins Costa Agencia de Transportes 13/12/2023			

OBSERVACAO			
Este documento é digitalmente assinado por Gelson Martins Costa, sob o número WJMJ25421156292. O documento é válido para fins de prova e de identificação, conforme estabelecido na Lei nº 8.935, de 22 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a utilização da tecnologia eletrônica para fins de identificação e de comprovação de documentos e de assinatura digital.			
USO EXCLUSIVO DO EMPRESA DE CTA.		DADOS DA EMPRESA DO MÓVEL RESERVADO TRAMITAR	
FUNÇÃO: NO: Funcionário Autorizado Comercial		SERVIÇO: Ofício	
USUÁRIO LIBERADO: Nome: Gelson Martins Costa Número da Conta: 13006		ENDERECO DA ENTREGA:	
R. SANTO CRISTO 286, 286 SANTO ANDRÉ SÃO PAULO - SP		ENDERECO DA ENTREGA:	
DESCRIÇÃO DA ENTREGA:		ENDERECO DA ENTREGA:	
Nome: Gelson ID: 13006		Assinatura/Código:	
CHEGADA DATA/HORA: 13/12/2023		SAÍDA DATA/HORA: 13/12/2023	
 So. Gen. Cap. Gelson Martins Costa Agencia de Transportes 13/12/2023			

OBSERVACAO			
Este documento é digitalmente assinado por Gelson Martins Costa, sob o número WJMJ25421156292. O documento é válido para fins de prova e de identificação, conforme estabelecido na Lei nº 8.935, de 22 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a utilização da tecnologia eletrônica para fins de identificação e de comprovação de documentos e de assinatura digital.			
USO EXCLUSIVO DO EMPRESA DE CTA.		DADOS DA EMPRESA DO MÓVEL RESERVADO TRAMITAR	
FUNÇÃO: NO: Funcionário Autorizado Comercial		SERVIÇO: Ofício	
USUÁRIO LIBERADO: Nome: Gelson Martins Costa Número da Conta: 13006		ENDERECO DA ENTREGA:	
R. SANTO CRISTO 286, 286 SANTO ANDRÉ SÃO PAULO - SP		ENDERECO DA ENTREGA:	
DESCRIÇÃO DA ENTREGA:		ENDERECO DA ENTREGA:	
Nome: Gelson ID: 13006		Assinatura/Código:	
CHEGADA DATA/HORA: 14/12/2023		SAÍDA DATA/HORA: 14/12/2023	
 So. Gen. Cap. Gelson Martins Costa Agencia de Transportes 14/12/2023			

OBSERVACAO			
Este documento é digitalmente assinado por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob o número WJMJ25421156292. O documento é válido para fins de prova e de identificação, conforme estabelecido na Lei nº 8.935, de 22 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a utilização da tecnologia eletrônica para fins de identificação e de comprovação de documentos e de assinatura digital.			
USO EXCLUSIVO DO EMPRESA DE CTA.		DADOS DA EMPRESA DO MÓVEL RESERVADO TRAMITAR	
FUNÇÃO: NO: Funcionário Autorizado Comercial		SERVIÇO: Ofício	
USUÁRIO LIBERADO: Nome: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE Número da Conta: 1100		ENDERECO DA ENTREGA:	
R. SANTO CRISTO 286, 286 SANTO ANDRÉ SÃO PAULO - SP		ENDERECO DA ENTREGA:	
DESCRIÇÃO DA ENTREGA:		ENDERECO DA ENTREGA:	
Nome: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE ID: 1100		Assinatura/Código:	
CHEGADA DATA/HORA: 26/10/2024		SAÍDA DATA/HORA: 26/10/2024	
 ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE 26/10/2024			

OBSERVAÇÃO			
PARCEI: Ministro e Assessora da TUT / Documento assinado em: 09/09/2025 O valor apresentado de titulares inabilitados sobre a prestação de serviços é de R\$ 0,00.			
ISSUE CONCERNTE ATENDE A LEGISLAÇÃO DE TRANSPORTE PODEVARO EM VIGOR: ISSO EXCLUI DO EMISSOR O CT e		DADOS ESPECÍFICOS DO MÉDIO PODEVARO TRACIONADO: NOME DA EMPRESA 00142128 REMUNERAÇÃO FÍSICA	
FUNÇÃO: ID: NOME: USUÁRIO LIBERADOR:	SERVIÇO: SERVIÇO: EMISSOR: USUÁRIO LIBERADOR:	DATA: Data: PÁTOS DE CIMA/ANEXO: NÚMERO DA ORDEM:	TABELA/TARIFA: BEM/ITEM: PÁTOS DE CIMA/ANEXO: NÚMERO DA ORDEM:
INSCRIÇÃO DE ENTRADA: RUA SANTA CRUZ 288 MARILIA SPANNA RG/CPF: Passe XP RG: ALDENI RG: 30.389676-7 CHEGADA DATA/HORA: 10/42/02/24			
INSCRIÇÃO DE SAÍDA: 10/50			

OBSERVAÇÃO			
PARCEI: Ministro e Assessora da TUT / Documento assinado em: 09/09/2025 O valor apresentado de titulares inabilitados sobre a prestação de serviços é de R\$ 0,00.			
ISSUE CONCERNTE ATENDE A LEGISLAÇÃO DE TRANSPORTE PODEVARO EM VIGOR: ISSO EXCLUI DO EMISSOR O CT e		DADOS ESPECÍFICOS DO MÉDIO PODEVARO TRACIONADO: NOME DA EMPRESA 00142128 REMUNERAÇÃO FÍSICA	
FUNÇÃO: ID: NOME: USUÁRIO LIBERADOR:	SERVIÇO: SERVIÇO: EMISSOR: USUÁRIO LIBERADOR:	DATA: Data: PÁTOS DE CIMA/ANEXO: NÚMERO DA ORDEM:	TABELA/TARIFA: BEM/ITEM: PÁTOS DE CIMA/ANEXO: NÚMERO DA ORDEM:
INSCRIÇÃO DE ENTRADA: Soc. PMS - Jef. Denv. Santa Cruz Gerson Martins Costa CHEGADA DATA/HORA: 10/24/02/24			
INSCRIÇÃO DE SAÍDA: 10/33			

OBSERVAÇÃO			
PARCEI: Ministro e Assessora da TUT / Documento assinado em: 09/09/2025 O valor apresentado de titulares inabilitados sobre a prestação de serviços é de R\$ 0,00.			
ISSUE CONCERNTE ATENDE A LEGISLAÇÃO DE TRANSPORTE PODEVARO EM VIGOR: ISSO EXCLUI DO EMISSOR O CT e		DADOS ESPECÍFICOS DO MÉDIO PODEVARO TRACIONADO: NOME DA EMPRESA 00142128 REMUNERAÇÃO FÍSICA	
FUNÇÃO: ID: NOME: USUÁRIO LIBERADOR:	SERVIÇO: SERVIÇO: EMISSOR: USUÁRIO LIBERADOR:	DATA: Data: PÁTOS DE CIMA/ANEXO: NÚMERO DA ORDEM:	TABELA/TARIFA: BEM/ITEM: PÁTOS DE CIMA/ANEXO: NÚMERO DA ORDEM:
INSCRIÇÃO DE ENTRADA: RUA SANTA CRUZ 288 MARILIA SPANNA RG/CPF: Passe XP CHEGADA DATA/HORA: 10/42/02/24			
INSCRIÇÃO DE SAÍDA: 10/56			

OBSERVAÇÃO			
PARCEI: Ministro e Assessora da TUT / Documento assinado em: 09/09/2025 O valor apresentado de titulares inabilitados sobre a prestação de serviços é de R\$ 0,00.			
ISSUE CONCERNTE ATENDE A LEGISLAÇÃO DE TRANSPORTE PODEVARO EM VIGOR: ISSO EXCLUI DO EMISSOR O CT e		DADOS ESPECÍFICOS DO MÉDIO PODEVARO TRACIONADO: NOME DA EMPRESA 00142128 REMUNERAÇÃO FÍSICA	
FUNÇÃO: ID: NOME: USUÁRIO LIBERADOR:	SERVIÇO: SERVIÇO: EMISSOR: USUÁRIO LIBERADOR:	DATA: Data: PÁTOS DE CIMA/ANEXO: NÚMERO DA ORDEM:	TABELA/TARIFA: BEM/ITEM: PÁTOS DE CIMA/ANEXO: NÚMERO DA ORDEM:
INSCRIÇÃO DE ENTRADA: RUA SANTA CRUZ 288 MARILIA SPANNA RG/CPF: Passe XP CHEGADA DATA/HORA: 10/42/02/24			
INSCRIÇÃO DE SAÍDA: 10/50			

RECORDE-SE DA FOLHA DE FOLHOS DE PROVISÓRIOS CONSTAÇÕES DA NOTA FISCAL TRIBUTARIA ATACADO				NF-e
DATA DE EMISSÃO:		IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO REMESSO:	VALOR:	Nº 130783
			2.110,00	SÉRIE 3
			100,00	
UNIFORMES				
<small>PÁGINA 1 Materiais e Artigos Multifuso TET / Contratado para por 623 O valor apresentado no TET é considerado provisório e sujeito a revisão e reajuste.</small>				
DADOS COMERCIAIS ATENDO A SOLICITAÇÃO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE VENDAS <small>LOTE FOLHOS DE UNIFORMES 001-10</small>				
FUNÇÃO: NO	DEPARTAMENTO: Produção Nacional Universitária	DEPARTAMENTO: Central	TABELA DE PREÇO: 001-1000	DADOS ESPECÍFICOS DO MATERIAL: INSCRIÇÃO FISCAL
USUÁRIO LIBERADOR: Vendas		RESERVADO AO FISCO		
ENDERECO DE ENTREGA				
Rua SANTA CRUZ 200, 200 MARQUILARIA SAO PAULO SP <small>RECLAMAR SE NOS DIA 05/10/2018 NO PRAZO DE 05 DIAS DEPOIS DA RECEBIDA A FOLHA DE TRANSPORTE</small>				
NAME:	ASSINATURA/CARTÃO		DATA DE EMISSÃO:	
RG:			01/09/2018	
CHAGADA DATA/HORA:	DATA DE EMISSÃO:		SÉRIE DATA/HORA:	
<i>13/10/18 10:00</i>				

OBRAIS				
<small>PÁGINA 1 Materiais e Artigos Multifuso TET / Contratado para por 623 O valor apresentado no TET é considerado provisório e sujeito a revisão e reajuste.</small>				
DADOS COMERCIAIS ATENDO A SOLICITAÇÃO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE VENDAS <small>LOTE FOLHOS DE UNIFORMES 001-10</small>				
FUNÇÃO: NO	DEPARTAMENTO: Produção Nacional Universitária	DEPARTAMENTO: Central	TABELA DE PREÇO: 001-1000	DADOS ESPECÍFICOS DO MATERIAL: INSCRIÇÃO FISCAL
USUÁRIO LIBERADOR: ERICKSON		RESERVADO AO FISCO		
ENDERECO DE ENTREGA				
Rua SANTA CRUZ 200, 200 MARQUILARIA SAO PAULO SP <small>RECLAMAR SE NOS DIA 05/10/2018 NO PRAZO DE 05 DIAS DEPOIS DA RECEBIDA A FOLHA DE TRANSPORTE</small>				
NAME:	ASSINATURA/CARTÃO		DATA DE EMISSÃO:	
RG:			01/09/2018	
CHAGADA DATA/HORA:	DATA DE EMISSÃO:		SÉRIE DATA/HORA:	
<i>13/10/18 10:00</i>				

OBRAIS				
<small>PÁGINA 1 Materiais e Artigos Multifuso TET / Contratado para por 623 O valor apresentado no TET é considerado provisório e sujeito a revisão e reajuste.</small>				
DADOS COMERCIAIS ATENDO A SOLICITAÇÃO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE VENDAS <small>LOTE FOLHOS DE UNIFORMES 001-10</small>				
FUNÇÃO: NO	DEPARTAMENTO: Produção Nacional Universitária	DEPARTAMENTO: Central	TABELA DE PREÇO: 001-1000	DADOS ESPECÍFICOS DO MATERIAL: INSCRIÇÃO FISCAL
USUÁRIO LIBERADOR: ERICKSON		RESERVADO AO FISCO		
ENDERECO DE ENTREGA				
Rua SANTA CRUZ 200, 200 MARQUILARIA SAO PAULO SP <small>RECLAMAR SE NOS DIA 05/10/2018 NO PRAZO DE 05 DIAS DEPOIS DA RECEBIDA A FOLHA DE TRANSPORTE</small>				
NAME:	ASSINATURA/CARTÃO		DATA DE EMISSÃO:	
RG:			01/09/2018	
CHAGADA DATA/HORA:	DATA DE EMISSÃO:		SÉRIE DATA/HORA:	
<i>13/10/18 10:00</i>				



7. Assim sendo, considerando que houve confissão expressa acerca do crédito pela própria Recuperanda referente às Notas Fiscais pleiteadas, a Administradora Judicial entende que houve a devida comprovação, ante a bilateralidade e por ser fato não controverso, estando em consonância com o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se:

“Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Impugnação de crédito - Decisão agravada que determinou que a credora apresentasse, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pelo administrador judicial, a fim de demonstrar o inadimplemento das recuperandas, em relação aos instrumentos de confissão de dívida - Inconformismo - Acolhimento - Inexistência de controvérsia quanto ao inadimplemento dos valores previstos nos instrumentos de confissão de dívida celebrado entre as partes - Recuperandas que reconhecem, tanto nos autos de origem, como em contramídia, a pretensão da credora - Notas fiscais e instrumentos de confissão de dívida que lastreiam o presente incidente que foram devidamente juntados pela credora nos autos de origem - Comunicação eletrônica entre as partes, em que o departamento financeiro das recuperandas reconhecem o inadimplemento das mencionadas notas fiscais, assim como dos contratos de confissão de dívida - Documentos apresentados que são aptos a demonstrar tanto a existência do crédito, como a sua origem - Desnecessidade de juntada de novos documentos - Decisão reformada - Recurso provido.”¹ (original sem

¹ TJ-SP - AI: 22935258620218260000 SP 2293525-86.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 31/03/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/03/2022.

grifos).

8. Não obstante, denota-se que o crédito pleiteado encontra-se em dissonância com o art. 9º, II, da LFR, que limita a atualização do crédito até a data da distribuição do pedido de recuperação judicial.

9. Assim, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor ,a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, utilizando como data base para a atualização o vencimento de cada duplicata, bem como aplicando-se a atualização do cálculo até a data da recuperação judicial (**09.04.2025**), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

	PRIMEIRO PERÍODO	SEGUNDO PERÍODO						
Termo Final Atualiz.	01/10/2024	09/04/2025						
Termo Final Mora	01/10/2024	01/10/2024						
Atualização	TJSP	TJSP SELIC						
Taxa Pré a.m	0,00%	0,00%						
Juros Mora a.m	1%							
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Atualiz. TJSP SELIC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.	
125.609	08/01/2024	08/01/2024	R\$ 9.085,99	3,274759%	6,04%	8,76667%	R\$ 10.823,06	
126.340	05/02/2024	05/02/2024	R\$ 6.216,02	2,689430%	6,04%	7,86667%	R\$ 7.301,52	
127.060	29/02/2024	29/02/2024	R\$ 6.120,82	2,689430%	6,04%	7,03333%	R\$ 7.134,15	
127.296	07/03/2024	07/03/2024	R\$ 5.322,09	1,864329%	6,04%	6,80000%	R\$ 6.139,93	
127.905	28/03/2024	28/03/2024	R\$ 8.423,86	1,864329%	6,04%	6,10000%	R\$ 9.654,65	
128.258	15/04/2024	15/04/2024	R\$ 5.578,38	1,671154%	6,04%	5,53333%	R\$ 6.347,22	
128.486	23/04/2024	23/04/2024	R\$ 11.013,01	1,671154%	6,04%	5,26667%	R\$ 12.499,21	
128.713	30/04/2024	30/04/2024	R\$ 6.878,91	1,671154%	6,04%	5,03333%	R\$ 7.789,91	
129.188	16/05/2024	16/05/2024	R\$ 8.131,52	1,296358%	6,04%	4,50000%	R\$ 9.127,87	
130.187	11/06/2024	11/06/2024	R\$ 6.986,63	0,832530%	6,04%	3,66667%	R\$ 7.744,53	
130.356	17/06/2024	17/06/2024	R\$ 6.459,55	0,832530%	6,04%	3,46667%	R\$ 7.146,46	
130.783	25/06/2024	25/06/2024	R\$ 13.892,50	0,832530%	6,04%	3,20000%	R\$ 15.330,22	
131.120	04/07/2024	04/07/2024	R\$ 15.498,01	0,581078%	6,04%	2,90000%	R\$ 17.009,65	
131.572	16/07/2024	16/07/2024	R\$ 9.470,70	0,581078%	6,04%	2,50000%	R\$ 10.354,04	
132.019	29/07/2024	29/07/2024	R\$ 18.437,35	0,581078%	6,04%	2,06667%	R\$ 20.071,81	
SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025							R\$ 154.474,22	

10. Consigna-se que, tendo em vista que o referido crédito já se encontrava arrolado na relação de credores e, diante da ausência de indicação de índice diverso convencionado entre as partes, para fins de atualização, a Administradora Judicial utilizou como índice a “*Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo*”, em atenção ao princípio do *par conditio creditorum*.

11. Deste modo, o valor a ser habilitado em favor da Credora Sarstedt Ltda, perfaz a monta de **R\$ 154.474,22** (cento e cinquenta e quatro mil quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos).

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe parcialmente o pedido de divergência da credora Sarstedt Ltda., para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, retificar o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$ 154.474,22 (cento e cinquenta e quatro mil quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos), na classe quirografária.

Titular do Crédito: Sarstedt Ltda

Valor do Crédito: R\$ 154.474,22

Classificação do Crédito: Quirografário

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**
PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/DIVERGENTE:

Nome/Razão Social	SPTG ATENDIMENTO MÉDICO LTDA.
CPF/CNPJ	11.889.392/0001-08
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 34.680,38	Sub-quirografária

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 229.220,93	Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/DIVERGENTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Atos Constitutivos da Credora
iii	Edital do art. 7º, §1º da LRF
iv	E-mails trocados com a Administradora Judicial
v	E-mails trocados com a Recuperanda
vi	Planilha de Cálculos
vii	Instrumento de Procuração

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de divergência de crédito, apresentada administrativamente via e-mail, por meio do qual a Credora SPTG Atendimento Médico Ltda., pugna pela majoração de seu crédito para constar pela quantia de R\$ 149.971,77 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos), bem como requer a reclassificação do crédito para a classe quirografária.
2. Aduz a Credora que o crédito em testilha é referente a serviços médicos prestados à Recuperanda.
3. Nesse sentido, a Divergente alega que a existência e liquidez do crédito está demonstrada ante a apresentação da confissão extrajudicial, haja vista que a própria Recuperanda, através de seus prepostos, reconhece que o montante devido, em comprovação, apresentou e-mails trocados com a Devedora.
4. Nessa senda, a Administradora Judicial procedeu à análise dos documentos apresentados pela Credora, sendo possível aferir a relação jurídica entabulada entre as partes, consistente na prestação de serviços médicos à Recuperanda. Isto porque a Credora apresentou a troca de e-mails com a Recuperanda, oportunidade em que o setor jurídico da Devedora indicou o saldo devedor existente, note-se:

From: Jéssica Savidotti Henriques <henriques@hjsc.com.br>
Sent: Thursday, January 23, 2025 3:32:04 PM
To: Vinicius Luderer Dias <viniciusld@hotmail.com>
Cc: G_Jurídico <juridico@hjsc.com.br>
Subject: Proposta de Acordo I SPTG Serviços Médicos Itda | Vinicius Luderer Dias

Dr. Vinicius, boa tarde.

Espero encontrá-lo bem.

Me desculpe a demora, estamos tratando um volume alto de demandas.

Após apurado internamente, identificamos que o valor líquido em aberto em nome da empresa SPTG Serviços Médicos Ltda é de R\$ 140.689,35, referente aos serviços médicos prestados.

Inicialmente, pedimos desculpas pelo atraso no pagamento. Infelizmente, o Hospital está enfrentando desafios financeiros delicados, porém há uma perspectiva significativa de melhora.

Considerando o fluxo de caixa atual, solicito gentilmente a compreensão na análise da seguinte proposta de pagamento:

Valor Total: R\$ 140.689,35

Forma de Pagamento: 60 parcelas sucessivas no valor de R\$ 2.344,83, com início em 10/02/2025 e as demais no mesmo dia (ou próximo dia útil) dos meses subsequentes.

Gostaríamos de esclarecer que, ao apresentar nossa proposta, levamos em consideração a situação financeira desafiadora que estamos enfrentando.

Fico no aguardo e agradeço antecipadamente.

Cordialmente,

Jéssica Savidotti
 Advogada Pleno
 Jurídico/Compliance
 Tel: (11) 5060-2426
henriques@hjsc.com.br
www.hjsc.com.br

(Trecho extraído de documento apresentado pela Credora)

5. Assim sendo, em que pese o reconhecimento da relação comercial, considerando os documentos enviados pela Credora, denota-se que a divergência apresentada não possui o condão de demonstrar, efetivamente, os valores totais em aberto junto à Recuperanda, haja vista que desacompanhados de eventuais demonstrativos de repasses, notas fiscais ou contratos assinados que pudesse dar lastro aos valores pleiteados.

6. Nesta linha, tal questão esbarra no requisito de **certeza** do crédito pleiteado, de modo que a Administradora Judicial entende que a celeuma deverá ser objeto de ação própria, visando a competente constituição do crédito.

7. Corroborando, ressalta-se o entendimento de jurisprudência do E. Tribunal e Justiça de São Paulo, *in verbis*:

Recuperação Judicial – Habilitação de crédito retardatária – Decreto de extinção sem apreciação de mérito – Gratuidade processual requerida em segunda instância – Deferimento para processamento deste recurso, diante da presunção prevista no artigo 99, § 3º do CPC/2015 – Afirmada atuação como representante comercial, a partir de ajuste verbal – Apresentação de mensagens eletrônicas e planilha – Ausência de uma base documental mínima, não se prestando o ajuizamento de uma habilitação para que seja obtida uma condenação apta a dotar um crédito de certeza e liquidez – Inviabilidade de ser promovido um arbitramento da remuneração do recorrente, dados os limites de cognição e a finalidade deste incidente - Deficiência grave do pleito formulado – Inadequação – Falta de interesse de agir - Extinção confirmada – Recurso desprovido.¹

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que rejeitou o incidente de habilitação de crédito, ponderando que a falta de título executivo líquido e certo impede a habilitação pretendida, e que o incidente em questão não goza de atributos amplos instrutórios de modo a permitir a comprovação do crédito – Alegação de que constou na lista de credores desde a propositura da demanda recuperacional, de forma que a própria recorrida já declarou o recorrente como credor, e que os documentos que apresentou constando a relação completa, é suficiente para atestar o seu crédito, nos termos do art. 9º, inc. III da Lei n. 11.101/05 – Descabimento – Crédito do agravante oriundo de demanda de rescisão contratual, que ainda não é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo permanecer no juízo comum até a liquidação – Inteligência do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/05 – Demanda não finalizada – Necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no inc . II e II o art. 9º da Lei n. 11.101/05, ainda que o crédito tenha sido indicado também pela recuperanda – Cobia ao agravante buscar a reserva do crédito nos termos do § 3º do art . 6º da Lei n. 11.101/05, ou aguardar a liquidez de seu crédito para buscar a

¹ TJ-SP - AI: 20351857020208260000 SP 2035185-70.2020.8 .26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 11/05/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/05/2020

*habilitação – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido.
Dispositivo: Negam provimento ao recurso².*

8. Por seu turno, conforme petitórios acostados às fls. 2.440/2.442, 3.941/3.951 e 4.146/4.158, a Administração Judicial realizou verificação prévia relativa aos créditos detidos pelos prestadores de serviço médico, com base na documentação apresentada pela Recuperanda, oportunidade em que se identificou a existência do montante de R\$ 181.442,71 (cento e oitenta e um mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e um centavos), já devidamente atualizados até a data da recuperação judicial, veja-se:

SONEN VITAL SERVICOS MEDICOS	R\$ 501,55
SPTG SERVIÇOS MEDICOS	R\$ 181.442,71
CLINICA DE RADIOLOGIA E ANESTESIA LTDA- ME	R\$ 2.198,69

(trecho extraído de fl. 4.157)

9. Dessa forma, em razão da ausência de crédito líquido e certo, é de rigor a rejeição da divergência de crédito pleiteada, mantendo-se os valores já apurados pela Administradora Judicial, conforme previstos na verificação prévia de fls. 4.146/4.158.

10. Por fim, destaca-se que credora foi arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935 na classe subquirografária. No entanto, em razão da ausência de previsão legal para tal classe na recuperação judicial, a Administradora Judicial entende necessária a reclassificação do crédito.

11. Neste sentido, urge consignar que o crédito titularizado pela Credora possui natureza direta na prestação de serviço médico-hospitalar, tratando-se, portanto, de verba de natureza estritamente alimentar, correspondente à contraprestação dos serviços prestados.

12. Assim, em que pese a relação contratual tenha se dado por meio de pessoas jurídicas, assemelha-se à qualificação de profissional liberal, a quem a jurisprudência pátria confere aos seus honorários a mesma classificação, no âmbito da recuperação judicial, dos créditos decorrentes da Justiça do Trabalho, tendo em vista sua natureza alimentar, confira-se:

² TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2111648-14.2024.8.26 .0000 Bauru, Relator.: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 16/05/2024, 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/05/2024

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS - CRÉDITO TRABALHISTA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ, DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA RECUPERANDA. 1. O tratamento dispensado aos honorários devidos a profissionais liberais - no que se refere à sujeição ao plano de recuperação judicial - deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar. Aplicação da Súmula 83 do STJ. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, em se tratando de crédito trabalhista por equiparação, as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa). Aplicação da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido.³

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que julgou improcedente impugnação de crédito – Inconformismo das recuperandas – Crédito decorrente de serviços prestados pelo habilitante na qualidade de médico – Crédito de natureza alimentar e, como tal, equiparável aos trabalhistas para fins de classificação em recuperação judicial – Precedentes jurisprudenciais – Decisão mantida – Recurso desprovido.⁴

Recuperação Judicial – Crédito referente a prestação de serviços médicos – Titularidade de sociedade simples composta por médico e cônjuge, atuante na administração de consultório - Verba de natureza

³STJ - REsp n. 1.851.770/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 20/2/2020.

⁴ TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21770478720248260000 São Paulo, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 17/10/2024, 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/10/2024

alimentar análoga a salário, mesmo que atribuído a pessoa jurídica – Precedente do STJ – Inclusão na Classe I (Trabalhistas) – Decisão reformada – Recurso provido.⁵

13. Desta forma, a Administradora Judicial entende que o crédito deverá ser reclassificado, para que passe a constar na classe trabalhista.

CONCLUSÃO

14. Ante todo o exposto, a Administradora Judicial rejeita a divergência de crédito apresentada por SPTG Atendimento Médico Ltda., para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, manter o crédito da relação de credores preliminar, constando pelo montante de **R\$ 181.442,71** (cento e oitenta e um mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e um centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: SPTG Atendimento Médico Ltda.

Valor do Crédito: R\$ 181.442,71

Classificação do Crédito: Trabalhista

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

⁵ TJ-SP - AI: 22401865220208260000 SP 2240186-52.2020.8 .26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 27/11/2020, 1^a Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2020.

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**
PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Valter Antonio Romeiro Oliveira
CPF/CNPJ	557.388.368-20
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 1.112,11	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
-	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito recepcionado via *e-mail*, por meio do qual o Credor Valter Antonio Romeiro Oliveira, requer a retificação de seu crédito na relação

de credores.

2. Aduz o Credor que recepcionou a sua correspondência, nos termos do art. 22, inciso I, “a”, da LFR, no entanto, os valores descritos estão incorretos, haja vista que encontram-se em abertos valores referentes às verbas rescisórias, FGTS e férias.

3. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que o Credor encontra-se arrolado na relação de credores acostada às fls. 1.908/1.935, pela monta de R\$ 1.775,10, veja-se:



(Trecho extraído à fl. 1.914)

4. Desta forma, em razão da divergência mencionada, no dia 10.07.2025, a Administradora Judicial solicitou ao credor os documentos constitutivos do crédito, no entanto, até a finalização da presente análise, não obteve resposta por parte do Credor:



(Trecho extraído de e-mail enviado em 10.07.2025)

5. Em prosseguimento, visando a comprovação de lastro do crédito, a Recuperanda encaminhou à Administradora Judicial a competente folha de pagamento do mês de dezembro de 2024, demonstrando que o crédito em questão é oriundo da 2ª Parcela do 13º Salário do ano de 2024, bem como de vale-transporte do mês de março/2025, sendo certo que

este último foi incluído na relação de credores consolidada, a partir de requerimento da Recuperanda, confira-se:

REG: 014287-5 - VALTER ANTONIO R. OLIVEIRA	GRUPO: 00000/0 ADM: 01/11/2023 SAL: 2.517,00 P/M SP: 0 IR: 0 ALI: ALIN. TI
0033 13o SALARIO 12,00	0411 INSS 13o SAL 9,00
0480 13o P2. INTV1 129,43	0424 DESC.PARC.13 1.317,33
	0804 R.TIR.13o SAL 2.646,43
	0806 BAS.CAL.TIRF 2.083,63
	0825 BASE 13o.EMP 2.646,43
	0826 PREV.13o.EMP 52,93
	0838 GFIP VAL.13o 269,92
	0841 TOTAL VENCS. 2.646,43
	0842 TOTAL DESCS. 1.534,32
	0843 TOT. LÍQUIDO 1.112,11
	0845 FGTS 13o MES 106,31
	0848 GFIP 13o SAL 1.329,30
	0859 SAL. BASE 2.517,00
	0902 BASC 13o.FUN 2.646,43
	0934 VAL.DED.13o 564,80
Total de Vencimentos: 2.646,43	Total de Descontos: 1.534,32
	Total Líquido: 1.112,11



(Trechos extraídos de documentos apresentados pela Recuperanda)

6. Desta feita, de rigor a rejeição do pedido de divergência de crédito, ante à ausência de documentação passível de comprovar o crédito pleiteado, sendo mantidos os valores arrolados pela Recuperanda, devidamente atualizados até a data da distribuição do pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**), conforme metodologia apresentada no Relatório Explicativo.

CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de divergência de crédito apresentado pelo Credor Valter Antonio Romeiro de Oliveira, mantendo-se o montante de R\$ 1.330,85 (mil trezentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos) na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Valter Antonio Romeiro de Oliveira

Valor do Crédito: R\$ 1.330,85

Classificação do Crédito: Trabalhista

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**
PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Washington Luiz de Carvalho Gonçalves
CPF/CNPJ	358.963.158-99
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 1.698,53	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
-	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito recepcionado via *e-mail*, por meio do qual o Credor Washington Luiz de Carvalho Gonçalves, requer a retificação de seu crédito na

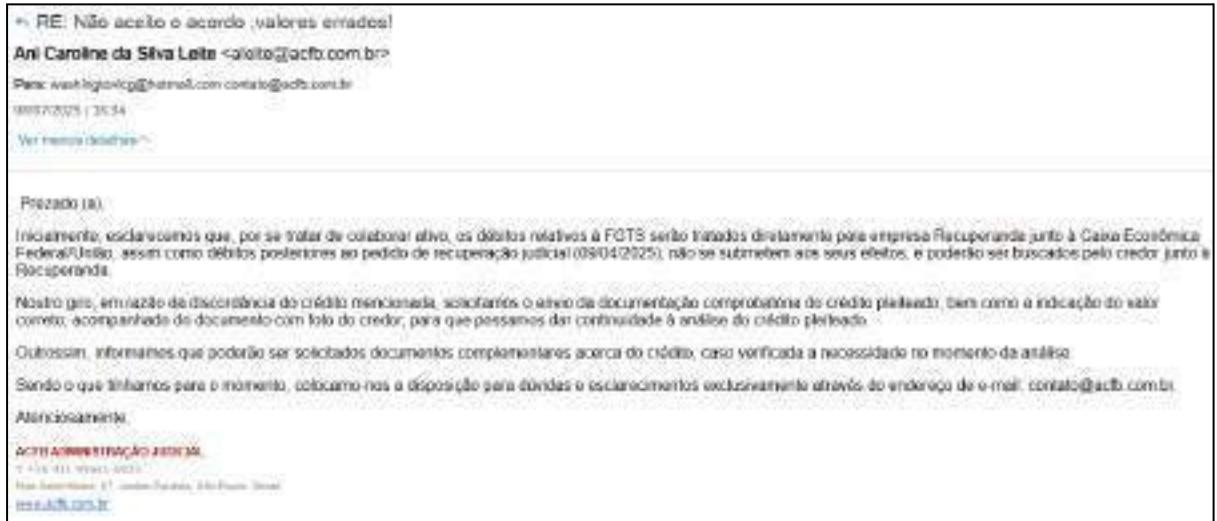
relação de credores.

2. Aduz o Credor que recepcionou a sua correspondência, nos termos do art. 22, inciso I, "a", da LFR, no entanto, os valores descritos estão incorretos, haja vista que encontram-se em abertos valores referentes à FGTS e vale-refeição.
3. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que o Credor encontra-se arrolado na relação de credores acostada às fls. 1.908/1.935, pela monta de R\$ 1.698,53, veja-se:



(Trecho extraído à fl. 1.914)

4. Desta forma, em razão da divergência mencionada, no dia 08.07.2025, a Administradora Judicial solicitou ao credor os documentos constitutivos do crédito, no entanto, até a finalização da presente análise, não obteve resposta por parte do Credor:

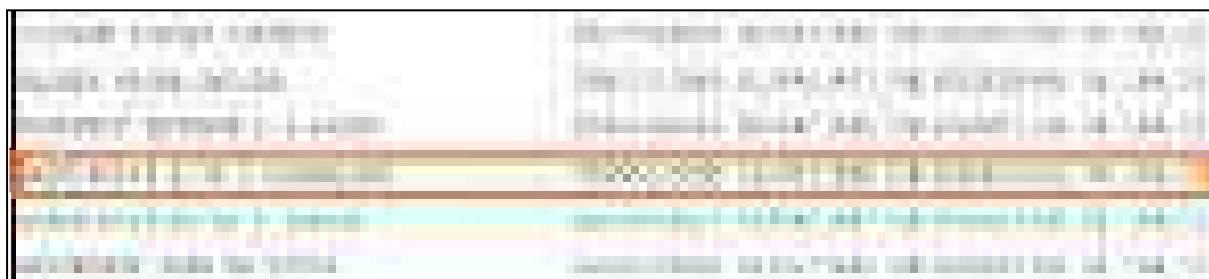


(Trecho extraído de e-mail enviado em 08.07.2025)

5. Em prosseguimento, visando a comprovação de lastro do crédito, a Recuperanda encaminhou à Administradora Judicial a competente folha de pagamento do mês de dezembro de 2024, demonstrando que o crédito em questão é oriundo da 2ª Parcela do 13º Salário do ano de 2024, bem como de vale-transporte do mês de março/2025, sendo certo que

este último foi incluído na relação de credores consolidada, a partir de requerimento da Recuperanda, confira-se:

REG: 039022-2 - WASHINGTON L DE C GONCALVES	GRUPO: 00000/0 ADM: 02/05/2019 SAL.: \$ 3.075,00 P/M SF: 0 IR: 0 TEC. ENFERMAGEM
0033 13º SALARIO	5.075,00
0460 13º P2 INTVL	264,21
	0404 IRRF 13º SAL 27,50
	0411 INSS 13º SAL 14,00
	0424 DESC. PARC.13 2.657,83
Total de Vencimentos:	5.339,21
Total de Descontos:	3.640,68
	Total Líquido: \$ 1.698,53



(Trechos extraídos de documentos apresentados pela Recuperanda)

6. Destarte, no que tange à eventuais valores referente ao recolhimento mensal à título de FGTS, cumpre ressaltar que trata-se de colaborador ativo, cujo vínculo empregatício iniciou-se em 02.05.2019, conforme trecho acima colacionado, e perdura até os dias atuais.

7. Desta forma, considerando questões sistêmicas, a regularização do recolhimento das contribuições à título de FGTS deverá ser buscada diretamente pela Recuperanda junto à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que, nos termos da Lei nº 8.036/1990 e do Decreto nº 99.684/1990, tais valores possuem natureza de obrigação trabalhista de exigibilidade imediata.

8. Assim, em razão da continuidade do vínculo empregatício, o débito substituirá perante o ente gestor, não havendo como habilitá-lo em favor do credor no feito recuperacional, sob pena de cobrança em duplicidade da Recuperanda.

9. Noutro giro, no que tange à vale-refeição posteriores ao pedido de recuperação

judicial (**09.04.2025**), trata-se de verba extraconcursal, que não se submete aos seus efeitos, nos termos do art. 49, da LFR, de modo que poderá a perseguir as referidas verbas pelas vias próprias.

10. Desta feita, de rigor a rejeição do pedido de divergência de crédito, sendo mantidos os valores arrolados pela Recuperanda, devidamente atualizados até a data da distribuição do pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**), conforme metodologia apresentada no Relatório Explicativo.

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de divergência de crédito apresentado pelo Credor Washington Luiz de Carvalho Gonçalves, mantendo-se o montante de R\$ 1.936,87 (mil novecentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos) na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Washington Luiz de Carvalho Gonçalves

Valor do Crédito: R\$ 1.936,87

Classificação do Crédito: Trabalhista

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ
PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Wesley do Prado Bomfim
CPF/CNPJ	453.605.338-70
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 5.657,80	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credor	Classificação do crédito pretendido pela Credor
R\$ -	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

- Trata-se de pedido de divergência de crédito recepcionado via *e-mail*, por meio do qual o Credor Wesley do Prado Bomfim requer a retificação de seu crédito na relação de credores, na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000132-55.2025.5.02.0043, em trâmite perante à 43ª Vara do Trabalho de São Paulo.

3. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **10.04.2019 a 20.01.2025**, conforme trechos a seguir colacionados, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **09.04.2025**. Veja-se:

Dados Pessoais			
Nome civil WESLEY DO PRADO BOMFIM		Sexo: Masculino	
CPF 453.605.338-76	Data de nascimento 13/08/1996	Nacionalidade Brasileiro	
Nome da mãe JOSELICE PRADO COELHO			
Contratos de trabalho			
10/04/2019 - Aberto			
Empregador SOC.BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ CNPJ RAIZ: 60.552.098			

Assim, defere-se a rescisão indireta e o pagamento das verbas rescisórias elencadas na inicial e correspondentes a dispensa sem justa causa em **20/01/2025**, tais como saldos salariais pendentes, aviso prévio indenizado e seu cômputo, Férias proporcionais + 1/3, décimo terceiro salário integral de 2024 e proporcional de 2025, incidência do FGTS, diferenças do FGTS não quitados integralmente durante o pacto laboral, multa de 40% sobre o FGTS de todo o pacto laboral, compensando-se os valores pagos sob idênticos títulos.

(Trecho extraído da Reclamação Trabalhista n.º 1000132-55.2025.5.02.0043)

4. Em prosseguimento, constata-se que houve a prolação de r. sentença no feito, que julgou procedente em parte os pedidos formulados, para fins de condenar a Recuperanda ao pagamento das seguintes verbas:

PASSA-SE A CONCLUIR:

P O S T O I S T O, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte do presente dispositivo para todos os efeitos, acolhe-se a prescrição arguida pela ré para declarar fulminados quaisquer direitos anteriores a 31/01/2020, e julga-se a presente reclamatória trabalhista, proposta por WESLEY DO PRADO BOMFIM em face de SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, PROCEDENTE EM PARTE, para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes verbas e ao cumprimento das determinações supra:

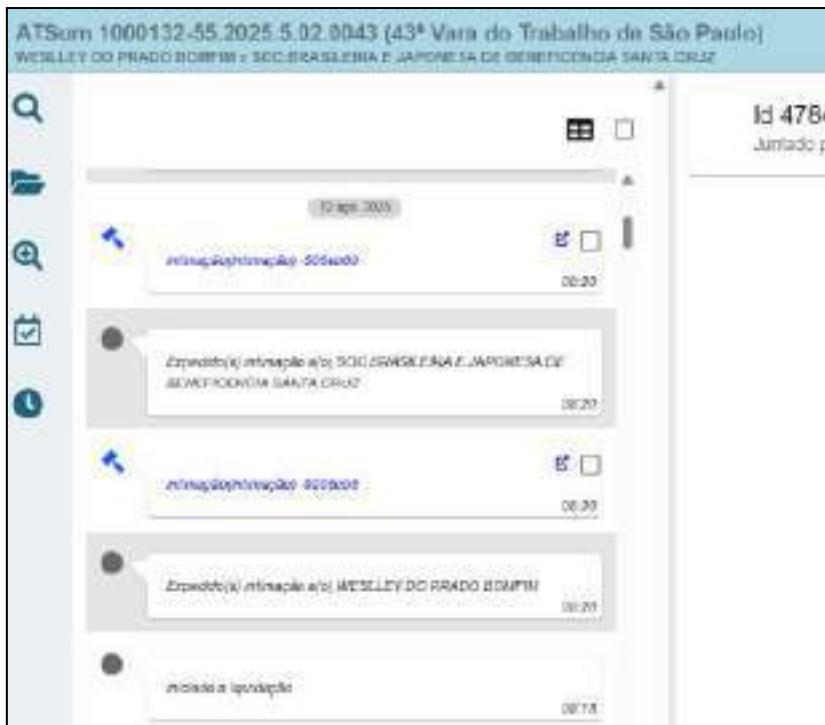
- Rescisão indireta e o pagamento das verbas rescisórias elencadas na inicial e correspondentes a dispensa sem justa causa em 20/01/2025, tais como saldos salariais pendentes, aviso prévio indenizado e seu cômputo, Férias proporcionais + 1/3, décimo terceiro salário integral de 2024 e proporcional de 2025, incidência do FGTS, diferenças do FGTS não quitados integralmente durante o pacto laboral, multa de 40% sobre o FGTS de todo o pacto laboral, compensando-se os valores pagos sob idênticos títulos.

- Deverá a ré fornecer as guias para liberação do FGTS e para o recebimento do seguro desemprego, no prazo de até 10 dias após o trânsito em julgado, sendo que na inéria da ré, promova a Secretaria da Vara a expedição de alvará correspondente.

- Será procedida a baixa na Carteira de Trabalho e Previdência Social da autoria com data de 20/01/2025. Para tanto, deverá a mesma depositar o documento na serventia da Vara, no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão e a primeira ré proceder às anotações pertinentes nos 10 dias subsequentes, sob pena de a Secretaria da Vara suprir a sua inéria.

(Trecho extraído da Reclamação Trabalhista n.º 1000390-62.2025.5.02.0044)

5. No entanto, ao analisar os autos da Reclamação Trabalhista em comento, a *Expert* constatou que o feito encontra-se em fase de liquidação, sem que tenha ocorrido a efetiva liquidação da sentença de condenação, e pende de apresentação de cálculos pelas partes, veja-se:



(Trecho extraído da Reclamação Trabalhista n.º 1000390-62.2025.5.02.0044)

6. Nesta senda, urge destacar que a Administradora Judicial analisou detalhadamente os autos da Reclamação Trabalhista em questão e constatou que a demanda não contempla ainda qualquer sentença de liquidação de eventuais valores devidos ao Credor, tampouco, Certidão de Habilitação de Crédito, o que obsta, por ora, a retificação de crédito pretendido.

7. Desta feita, tendo em vista não haver crédito liquidado em sede de Justiça Laboral, a Administradora Judicial entende que o momento processual em que se encontra a Reclamação Trabalhista, não possibilita o acolhimento da presente divergência de crédito, visto que o valor devido, primeiramente, deverá ser líquido e certo para que, posteriormente, seja habilitado, conforme inteligência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que firmou o seguinte entendimento acerca do assunto, veja-se:

APELAÇÃO. Sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, III, do CPC. Crédito da parte exequente é anterior à decretação da recuperação judicial, todavia, ilíquido. Recorrida reconheceu a quantia de R\$ 29.835,15 como devida e elencada na Lista de Credores da

Recuperanda. Recorrente que, por sua vez, aduz que o crédito perseguido é de R\$ 97.818,78. Hipótese de incidência do artigo 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida". Em havendo controvérsia entre as partes em relação ao "quantum" devido, deverá, primeiramente, o crédito ser liquidado para correta apuração do valor a ser habilitado no processo de soerguimento. Sentença anulada. Recurso a que se dá parcial provimento.¹ *(original sem grifos)*

*Recuperação judicial. Impugnação ao crédito. Rejeição. Prestação de serviços advocatícios - Necessidade de apuração - Valor ilíquido Decisão mantida. Recurso desprovido. [...] Antes de obtida a certeza e liquidez de um crédito, não pode ter admitida sua habilitação e inclusão num procedimento concursal² [...] *(original sem grifos)**

8. Portanto, conforme a documentação examinada, o Credor não demonstrou, de forma segura, a certeza inequívoca dos valores pretendidos, haja vista que ainda não houve a devida liquidação dos valores devidos pela Recuperanda em face da Credora na reclamação trabalhista em análise.

9. Desta feita, de rigor a rejeição do pedido de divergência de crédito, sendo mantidos os valores arrolados pela Recuperanda, devidamente atualizados até a data da distribuição do pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**), conforme metodologia apresentada no Relatório Explicativo.

DA CONCLUSÃO

¹ AP nº 10307171820138260100, TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Rubens Queiroz Gomes, j. 20.09.2019.

² AI nº 2002363-33.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara de Direito Empresarial, Rel. Fortes Barbosa, j. 12.04.2017

10. Diante do exposto, a Administradora Judicial rejeita o pedido de divergência de crédito apresentado pelo Credor Weslley do Prado Bomfim, mantendo-se o montante de R\$ 5.730,37 (cinco mil setecentos e trinta reais e trinta e sete centavos) na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Weslley do Prado Bomfim

Valor do Crédito: R\$ 5.730,37

Classificação do Crédito: Trabalhista

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**

PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Maria Nazaré do Nascimento
CPF/CNPJ	218.754.718-39
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 1.628,60	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 83.628,67	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência de Crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

- Trata-se de divergência de crédito apresentada via *e-mail*, pela credora Maria Nazaré do Nascimento, por meio do qual requer a inclusão do seu crédito pela importância de R\$ 83.628,67(oitenta e três mil seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos) na classe

trabalhista.

2. Aduz a Credora que há demanda em trâmite perante ao Tribunal Regional do Trabalho 2^a Região na 32^a Vara do Trabalho de São Paulo - SP, sob o número de processo n.^º 1000557-18.2025.5.02.0032, que discute os pedidos e valores incontroversos/controversos.

3. Nesse passo, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao sítio do Tribunal Eletrônico da 2^a Região, tendo constatado que ainda não houve sentença de liquidação do crédito pleiteado, estando o feito trabalhista pendente de julgamento dos Recursos Ordinários apresentados. Veja-se:

DESPACHO
<p>Vistos.</p> <p>Atendidos os pressupostos de admissibilidade (tempestividade, regularidade de representação e desnecessário o preparo), defere-se o processamento dos recursos ordinários interpostos pela reclamante e pela reclamada .</p> <p>Intime-se a parte contrária a apresentar contrarrazões, no prazo legal.</p> <p>Após, remeta-se ao E.TRT.</p> <p>Intimem-se as partes.</p> <p>SAO PAULO/SP, 27 de agosto de 2025.</p> <p style="text-align: center;">CAROLINE MENEGAZ Juíza do Trabalho Substituta</p>

(trecho extraído da RT n.^º 1000557-18.2025.5.02.0032 - 02.09.2025)

4. Nesta senda, urge destacar que a Administradora Judicial analisou detalhadamente os autos da Reclamação Trabalhista em questão e constatou que a demanda não contempla ainda qualquer sentença de liquidação de eventuais valores devidos a Credora, tampouco, Certidão de Habilitação de Crédito, o que obsta, por ora, a retificação de crédito pretendido.

5. Desta feita, tendo em vista não haver crédito liquidado em sede de Justiça Laboral, a

Administradora Judicial entende que o momento processual em que se encontra a Reclamação Trabalhista, não possibilita o acolhimento da presente divergência de crédito, visto que o valor devido, primeiramente, deverá ser líquido e certo, para que, posteriormente, seja habilitado, conforme inteligência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que firmou o seguinte entendimento acerca do assunto, veja-se:

APELAÇÃO. Sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, III, do CPC. Crédito da parte exequente é anterior à decretação da recuperação judicial, todavia, ilíquido. Recorrida reconheceu a quantia de R\$ 29.835,15 como devida e elencada na Lista de Credores da Recuperanda. Recorrente que, por sua vez, aduz que o crédito perseguido é de R\$ 97.818,78. Hipótese de incidência do artigo 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida". Em havendo controvérsia entre as partes em relação ao "quantum" devido, deverá, primeiramente, o crédito ser liquidado para correta apuração do valor a ser habilitado no processo de soerguimento. Sentença anulada. Recurso a que se dá parcial provimento.¹ (original sem grifos)

Recuperação judicial. Impugnação ao crédito. Rejeição. Prestação de serviços advocatícios - Necessidade de apuração - Valor ilíquido Decisão mantida. Recurso desprovido. [...] Antes de obtida a certeza e liquidez de um crédito, não pode ter admitida sua habilitação e inclusão num procedimento concursal² [...] (original sem grifos)

¹ AP nº 10307171820138260100, TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Rubens Queiroz Gomes, j. 20.09.2019.

² AI nº 2002363-33.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara de Direito Empresarial, Rel. Fortes Barbosa, j. 12.04.2017

6. Portanto, deverá a credora aguardar a liquidação dos cálculos perante o Juízo Laboral, **com a posterior homologação**, tornando-o certo, líquido e exigível, para somente após habilitar o seu crédito na relação creditícia da devedora.

7. Desta feita, de rigor a rejeição do pedido de divergência de crédito, sendo mantidos os valores comprovados pela Recuperanda, devidamente atualizados até a data da distribuição do pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**), conforme metodologia apresentada no Relatório Explicativo.

DA CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de divergência de crédito apresentado pela Credora Maria Nazaré do Nascimento, mantendo-se o montante apurado pela Administradora Judicial, através dos documentos apresentados pela devedora, conforme se verifica na “*Verificação da Relação da Lista Nominal*” que acompanha este Relatório Explicativo.

Titular do Crédito: Maria Nazaré do Nascimento

Valor do Crédito: R\$ 1.864,61

Classificação do Crédito: Trabalhista

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ
PROCESSO Nº 1047518-86.2025.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Regina Burba
CPF/CNPJ	303.606.828-71
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 96.907,85	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 179.920,83	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

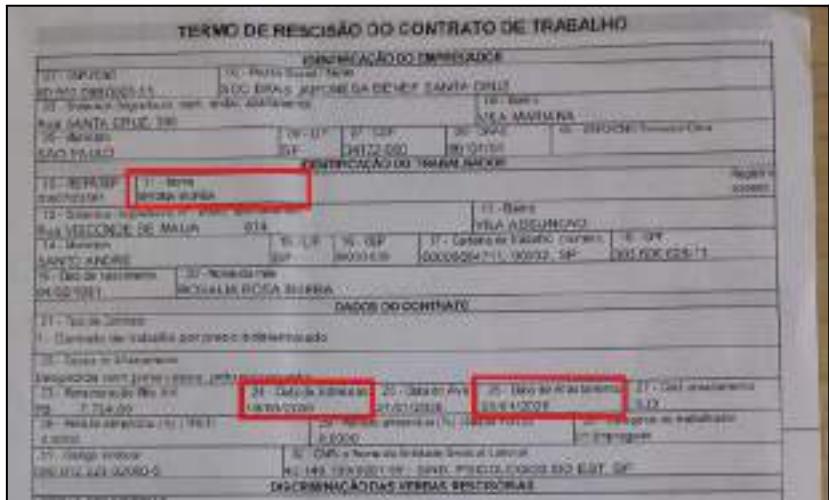
Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência de Crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

- Trata-se de divergência de crédito apresentada via *e-mail*, pela credora Regina Burba, por meio do qual requer a inclusão do seu crédito pela importância de R\$ 179.920,83(cento e setenta e nove mil novecentos e vinte reais e oitenta e três centavos) na classe trabalhista.

2. Aduz a Credora que há demanda em trâmite perante ao Tribunal Regional do Trabalho 2^a Região na 55^a Vara do Trabalho de São Paulo - SP, sob o número de processo n.^o 1000477-82.2025.5.02.0055, que discute os pedidos e valores incontroversos/controversos.

3. Nessa senda, a Administradora Judicial procedeu à análise da Reclamação Trabalhista, sendo possível verificar que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias 18.08.2009 a 20.01.2025. Veja-se:



(trecho extraído da RT n.^o 1000477-82.2025.5.02.0055)

4. Nesse passo, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao sítio do Tribunal Eletrônico da 2^a Região, tendo constatado que ainda não houve sentença de liquidação do crédito pleiteado, sendo, inclusive, marcado audiência para as partes em 03.09.2025. Veja-se:





(Trechos extraídos da RT n.º 1000477-82.2025.5.02.0055)

5. Assim, urge destacar que a Administradora Judicial analisou detalhadamente os autos da Reclamação Trabalhista em questão e constatou que a demanda não contempla ainda qualquer sentença de liquidação de eventuais valores devidos a Credora, tampouco, Certidão de Habilitação de Crédito, o que obsta, por ora, a retificação de crédito pretendido.

6. Nesta linha, tal questão esbarra no requisito de certeza do crédito pleiteado, de modo que a Administradora Judicial entende que a celeuma deverá ser objeto de ação própria, visando a competente constituição do crédito.

7. Corroborando, ressalta-se o entendimento de jurisprudência do E. Tribunal e Justiça de São Paulo, *in verbis*:

Recuperação Judicial – Habilitação de crédito retardatária – Decreto de extinção sem apreciação de mérito – Gratuidade processual requerida em segunda instância – Deferimento para processamento deste recurso, diante da presunção prevista no artigo 99, § 3º do CPC/2015 – Afirmada atuação como representante comercial, a partir de ajuste verbal – Apresentação de mensagens eletrônicas e planilha – Ausência de uma base documental mínima, não se prestando o ajuizamento de uma habilitação para que seja obtida uma condenação apta a dotar um crédito de certeza e liquidez – Inviabilidade de ser promovido um arbitramento da remuneração do recorrente, dados os limites de cognição e a finalidade deste

incidente - Deficiência grave do pleito formulado – Inadequação – Falta de interesse de agir - Extinção confirmada – Recurso desprovido.¹

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que rejeitou o incidente de habilitação de crédito, ponderando que a falta de título executivo líquido e certo impede a habilitação pretendida, e que o incidente em questão não goza de atributos amplos instrutórios de modo a permitir a comprovação do crédito – Alegação de que constou na lista de credores desde a propositura da demanda recuperacional, de forma que a própria recorrida já declarou o recorrente como credor, e que os documentos que apresentou constando a relação completa, é suficiente para atestar o seu crédito, nos termos do art. 9º, inc. III da Lei n. 11.101/05 – Descabimento – Crédito do agravante oriundo de demanda de rescisão contratual, que ainda não é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo permanecer no juízo comum até a liquidação – Inteligência do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/05 – Demanda não finalizada – Necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no inc . II e II o art. 9º da Lei n. 11.101/05, ainda que o crédito tenha sido indicado também pela recuperanda – Cabia ao agravante buscar a reserva do crédito nos termos do § 3º do art . 6º da Lei n. 11.101/05, ou aguardar a liquidez de seu crédito para buscar a habilitação – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso².

8. Por seu turno, a Administradora Judicial realizou, de forma prévia, verificação dos créditos com fundamento no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e nas folhas de pagamento apresentadas pela devedora, de modo que se viabilizou a constatação de créditos relativos à rescisão, ao décimo terceiro salário e aos salários vencidos, bem como a multa

¹ TJ-SP - AI: 20351857020208260000 SP 2035185-70.2020.8 .26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 11/05/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/05/2020

² TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2111648-14.2024.8.26.0000 Bauru, Relator.: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 16/05/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/05/2024

incidente sobre o FGTS.

9. Assim, a *Expert* apurou a existência do montante de R\$ 99.470,68 (noventa e nove mil, quatrocentos e setenta reais e sessenta e oito centavos), já integralmente atualizado até a data da recuperação judicial.

10. Dessa forma, em razão da ausência de crédito líquido e certo, é de rigor a rejeição do pleito, retificando-se, contudo, para os valores já apurados pela Administradora Judicial na verificação administrativa com base nos documentos fornecidos pela Recuperanda.

DA CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, a Administradora Judicial rejeita o pedido de divergência de crédito apresentado pela *Regina Burba*, contudo, retificando-se para o montante de R\$ 99.470,68 (noventa e nove mil, quatrocentos e setenta reais e sessenta e oito centavos) na classe trabalhista, conforme metodologia do relatório explicativo.

Titular do Crédito: Regina Burba

Valor do Crédito: R\$ 99.470,68

Classificação do Crédito: Trabalhista

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**
PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Ednilson Sartini
CPF/CNPJ	256.477.938-78
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 87.264,26	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
-	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito recepcionado via *e-mail*, por meio do qual o Credor Eduardo Sartini, requer a retificação de seu crédito na relação de credores.

2. Aduz o Credor que recepcionou a sua correspondência, nos termos do art. 22, inciso I, "a", da LFR, no entanto, os valores descritos estão incorretos, haja vista que encontram-se em abertos valores referentes ao FGTS dos anos de 2021 a 2024, assim como de janeiro de 2025, além dos valores já considerados pela Recuperanda.

3. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que o Credor encontra-se arrolado na relação de credores acostada às fls. 1.908/1.935, pela monta de R\$ 1.528,77, veja-se:



SP 05386020	diego_freire2012@hotmail.com	14.247,80
SP 08598210		26.141,06
SP 08330430	edilneamorimdaSilva@gmail.com	7.706,19
SP 05305031	ednilsonSartini@hotmail.com	40.427,69
SP 05844020		
SP 04264040	ela.domingues@ig.com.br	84.621,36

(Trecho extraído à fl. 1.915)

4. De proêmio, ao proceder a análise do documento apresentado pelo Credor, denota-se que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **13.07.2010 a 20.01.2025**, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **09.04.2025**. Veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR						
10 - PIS/PASEP 12546775148	11 - Nome EDNILSON SARTINI	Registro: 010092				
12 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua PAULO FRANCO	671	13 - Bairro VILA LEOPOLDINA				
14 - Município SAO PAULO	15 - U.F. SP	16 - CEP 06305-031	17 - Carteira de trabalho (número) 00000053616, 00189, SP	18 - CPF 256.477.938-78		
19 - Data de nascimento 12/04/1976	20 - Nome da mãe DARCY MARQUES SARTINI					
DADOS DO CONTRATO						
21 - Tipo de Contrato 1 - Contrato de trabalho por prazo indeterminado						
22 - Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador						
23 - Remuneração Mês Ant. R\$ 7.084,00	24 - Data de Admissão 13/07/2010	25 - Data do Aviso 21/01/2025	26 - Data de Afastamento 20/01/2025	27 - Cód. afastamento SJ2		
28 - Pensão alimentícia (%I / IBCT) 100	29 - Benefício alimentícia (%I / Salário Base/15%) 100	30 - Catálogo do trabalhador				

(Trecho extraído dos documentos apresentados pelo Credor)

5. Nesta linha, aduz o Credor que encontram-se em aberto os valores relativos ao recolhimento mensal à título de FGTS, durante o período laborado. Desta forma, em razão da divergência mencionada, no dia 11.07.2025, a Administradora Judicial solicitou ao credor os documentos constitutivos do crédito. No entanto, até a finalização da presente análise, não obteve resposta por parte do credor:



(Trecho extraído de e-mail enviado em 1.07.2025)

6. Destarte, a ausência de documentos impossibilita a apuração, com certeza, dos valores em aberto à título de FGTS. Tal questão esbarra no requisito de certeza do crédito pleiteado, de modo que a Administradora Judicial entende que a celeuma deverá ser objeto de ação própria, junto à Justiça Especializada, visando a competente constituição do crédito, no que se refere ao FGTS.

7. Neste sentido, ressalta-se o entendimento de jurisprudência do E. Tribunal e Justiça de São Paulo, *in verbis*:

Recuperação Judicial – Habilitação de crédito retardatária – Decreto de extinção sem apreciação de mérito – Gratuidade processual requerida em segunda instância – Deferimento para processamento deste recurso, diante da presunção prevista no artigo 99, § 3º do CPC/2015 – Afirmada atuação como representante comercial, a

partir de ajuste verbal – Apresentação de mensagens eletrônicas e planilha – Ausência de uma base documental mínima, não se prestando o ajuizamento de uma habilitação para que seja obtida uma condenação apta a dotar um crédito de certeza e liquidez – Inviabilidade de ser promovido um arbitramento da remuneração do recorrente, dados os limites de cognição e a finalidade deste incidente - Deficiência grave do pleito formulado – Inadequação – Falta de interesse de agir - Extinção confirmada – Recurso desprovido.¹

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que rejeitou o incidente de habilitação de crédito, ponderando que a falta de título executivo líquido e certo impede a habilitação pretendida, e que o incidente em questão não goza de atributos amplos instrutórios de modo a permitir a comprovação do crédito – Alegação de que constou na lista de credores desde a propositura da demanda recuperacional, de forma que a própria recorrida já declarou o recorrente como credor, e que os documentos que apresentou constando a relação completa, é suficiente para atestar o seu crédito, nos termos do art. 9º, inc. III da Lei n. 11.101/05 – Descabimento – Crédito do agravante oriundo de demanda de rescisão contratual, que ainda não é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo permanecer no juízo comum até a liquidação – Inteligência do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/05 – Demanda não finalizada – Necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no inc . II e II o art. 9º da Lei n. 11.101/05, ainda que o crédito tenha sido indicado também pela recuperanda – Cobia ao agravante buscar a reserva do crédito nos termos do § 3º do art . 6º da Lei n. 11.101/05, ou aguardar a liquidez de seu crédito para buscar a habilitação – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso².

¹ TJ-SP - AI: 20351857020208260000 SP 2035185-70.2020.8 .26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 11/05/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/05/2020

² TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2111648-14.2024.8.26 .0000 Bauru, Relator.: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 16/05/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/05/2024

8. Por outro lado, visando a comprovação de lastro do crédito já arrolado na relação de credores, a Recuperanda encaminhou à Administradora Judicial o competente Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, acompanhado da Guia Digital do FGTS e das folhas de pagamento dos meses de dezembro/2024, demonstrando os valores efetivamente devidos ao Credor, confira-se:

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS						
Rubrica	Valor	Rubrica	Valor	Rubrica	Valor	
0050 Saldo de 20,00/dias Salário (líquido de 00/faltas e 0053 Adicional de Insalubridade	4.570,32	195,87	0054 Adicional de Periculosidade	0,00	0055.0 Adicional Noturno: 34,67 horas - 40,00%	545,78
0056.0 Horas Extras 20,28 horas - 90,00%	1.518,45	0057 Gorjetas	0,00	0058 DSH-Desconto Semanal Remunerado	494,54	
0059 Reflexo do DSR s/ Sal. Variável	0,00	0060 Multa Art.477, § 8º/CLT	0,00	0061 Multa Art.479/CLT	0,00	
0062 Salário-Família	0,00	0063 13º Salário Proporcional 01/12 avos	590,33	0064.0 13º Salário Exercícios Anteriores	0,00	
0065 Férias Proporcionais 06/12 avos	3.642,00	0066 Terço Constitucional de Férias	1.425,41	0068 Aviso-Prévio Indenizado 72,00/dias	17.001,60	
0070 13º Salário (Aviso-Prévio Ind.)	1.386,71	0071 Férias (Aviso-Prévio Indenizado)	2.361,32	0095.0 AVISO PREVIO ESPECIAL	3.542,00	
0095.0 AVISO PREVIO-INTEGRAÇÃO-VALOR1	3.183,67	0095.0 FÉRIAS INDEN-INTEGRAÇÃO-VALOR1	734,24	0095.0 13º PROPORC-INTEGRAÇÃO-VALO	103,02	
0099 Ajuste do saldo devedor	0,00			TOTAL BRUTO	41.193,26	
DEDUÇÕES						
Desconto	Valor	Desconto	Valor	Desconto	Valor	
0100 Pensão Alimentícia	0,00	0101 Adiantamento Salarial	0,00	0102 Adiantamento de 13º Salário	0,00	
0103 Aviso-Prévio Indenizado	0,00	0104 Multa Art. 480/CLT	0,00	0105 Empréstimo em Consignação	0,00	
0112.1 Previdência Social	951,62	0112.2 Previdência Social - 13º Salário	164,43	0114.1 IRPF	1.752,12	
0114.2 IRRF sobre 13º Salário	0,00	0115.0 VALE REFECAO RESCISAO	102,00	TOTAL DEDUÇÕES	2.970,17	
				VALOR LÍQUIDO	38.223,09	

		GFD - Guia do FGTS Digital		
CPF/CNPJ do Empregador 60.552.068	Nºent/Razão Social do Empregador SOC. BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ	Pagar este documento até: 30/01/2025		Validade ressalta:
Hábil. de Pág. L	Identificador 0426012-450898714-1	Tag 24/01/2025 15:59	40.427,69	
Composição do Documento				
Competência 01/2025	Quantidade 1	FGTS Mensal 0,00	FGTS Rescisão 2.680,40	Incumprimento Compenstadora 22.777,00
Total Geral:		0,00	2.680,40	32.777,00
				Total: 40.427,69



RG: 030092-7 - EDNILSON SARTINI	GRUPO: 00000/0 ADM: 11/07/2030 SAL: 7.084,00 FVM SF: 0 IR: 0 IMPRENDID(A)
Total de Vencimentos:	R\$ 234,12

(Trechos extraídos de documentos apresentados pela Recuperanda)

9. Desta feita, de rigor a rejeição do pedido de divergência de crédito, sendo mantidos os valores arrolados pela Recuperanda, devidamente atualizados até a data da distribuição do pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**), conforme metodologia apresentada no Relatório Explicativo.

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, a Administradora Judicial rejeita o pedido de divergência de crédito apresentado pelo Credor Ednilson Sartini mantendo-se o montante de R\$ 89.572,05 (oitenta e nove mil quinhentos e setenta e dois reais e cinco centavos) na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Ednilson Sartini

Valor do Crédito: R\$ 89.572,05

Classificação do Crédito: Trabalhista

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**
PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	AMHE Clínica Médica Ltda
CPF/CNPJ	45.564.062/0001-64
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 232.049,27	Subquirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 837.045,77	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência
ii	Procuração
iii	Contrato de Cessão de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares, Termo de Adesão e Termo Aditivo
iv	Troca de <i>E-mails</i>

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora AMHE Clínica Médica Ltda requer a retificação de seu crédito da relação de credores, para que passe a constar pela monta de R\$ 837.045,77 (oitocentos e trinta e sete mil e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos), na classe trabalhista.
2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da prestação de serviços de médicos prestados à Recuperanda.
3. Para corroborar o seu pleito, a Credora apresentou cópia dos contratos pactuados com à Recuperanda, bem como troca de *e-mails* junto aos seus prepostos.
4. De proêmio, a Administradora Judicial procedeu à análise dos documentos apresentados pela Credora, sendo possível aferir a relação jurídica entabulada entre as partes advém do “Contrato de Cessão de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares - CCU”, cujo Termo de Adesão foi pactuado em **20.12.2021** e seu Termo Aditivo em **10.01.2022**:



12.5. O presente instrumento obriga as partes, seus herdeiros e sucessores, a qualquer título.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO:

13.1. Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo/SP, para dirimir eventuais pendências dele oriundas, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CCU 1311/21

TERMO DE ADESÃO AO CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES

Pelo presente instrumento particular, as Partes, de um lado,

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, mantenedora do **HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.552.098/0001-11, com sede na Rua Santa Cruz, 398, Vila Mariana, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP: 04122-000, neste ato representada nos termos dos seus atos constitutivos, doravante denominada Cedente ou Santa Cruz e, de outro lado,

CENTRO DE OFTALMOLOGIA AVANÇADO DE COTIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 21.876.841/0001-37, com sede na Praça Joaquim Nunes Filho, nº 356, Andar 1, Sala 02, Centro, na cidade de Cotia/SP, CEP 06700-800, neste ato representada pela sócia, **Dra. Tatiana Tanaka**, brasileira, solteira, médica, portadora do CRM/SP nº 135204, inscrita no CPF/MF sob o nº 324.877.658-79, portadora do RG nº 33.055.683-6 SSP/SP, com endereço profissional acima onde pode ser encontrada, doravante denominada Cessionária;

Têm entre si, justo e contratado, firmar o presente Termo de Adesão ao Contrato de Cessão de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares ("Termo de Adesão"), de acordo com as disposições seguintes.

1. A partir da data de assinatura do presente instrumento, as partes formalizam a celebração do **CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES - CCU** ("Contrato"), registrado por microfilme sob o nº 5.391.880, no 4º Cartório de Registro de Títulos e Documentos desta Capital, em 03 de julho de 2020.

São Paulo/SP, 20 de dezembro de 2021.

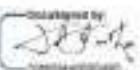
Assinado por:
Mario Sato
 CNPJ 43.000.000/0001-00

Assinado por:
Marcelo Tsujii
 CNPJ 43.000.000/0001-00

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ

Mario Sato
 Diretor Presidente

Marcelo Tsujii
 Diretor Executivo

Assinado por:

 CNPJ 43.000.000/0001-00

CENTRO DE OFTALMOLOGIA AVANÇADO DE COTIA LTDA

Tatiana Tanaka

TESTEMUNHAS:

Assinado por:
Elaine Domingues
 CNPJ 43.000.000/0001-00

Nome: Elaine Domingues
 RG n.º: 12.130.132-1

Assinado por:
Josiane Oliveira Souza
 CNPJ 43.000.000/0001-00

Nome: Josiane Oliveira Souza
 RG n.º: 47.919.597-3

**TERMO DE ADITIVO Nº 2 AO
 CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE INSTALAÇÕES E
 EQUIPAMENTOS HOSPITALARES Nº 1311/21**

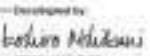
Pelo presente instrumento particular, as Partes, de um lado,

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, mantenedora do **HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.552.098/0001-11, com sede na Rua Santa Cruz, 398, Vila Mariana, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP: 04122-000, neste ato representada nos termos dos seus atos constitutivos, doravante denominada Cedente ou **Santa Cruz** e, de outro lado,

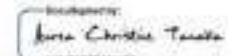
CENTRO DE OFTALMOLOGIA AVANÇADO DE COTIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 21.875.841/0001-37, com sede na Praça Joaquim Nunes Filho, nº 356, Andar 1, Sala 02, Centro, na cidade de Cotia/SP, CEP 06700-800, neste ato representada pela sócia, Dra. Tatiana Tanaka, brasileira, solteira, médica, portadora do CRM/SP nº 135204, inscrita no CPF/MF sob o nº 324.877.658-79, portadora do RG nº 33.055.683-6 SSP/SP, com endereço profissional acima onde pode ser encontrada, doravante denominada **Cessionária**;

E por estarem justos e acordadas, as partes assinam o presente Aditivo em 02 (duas) vias de igual teor e para um só efeito, na presença de duas testemunhas.

São Paulo/SP, 01 de novembro de 2022.


Kashiro Nishikuni

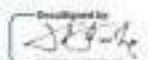
SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ
Kashiro Nishikuni
Diretor Presidente


Aurea Christine Tanaka

Diretora Executiva

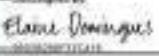

Tatiane Tanaka

CENTRO DE OFTALMOLOGIA AVANÇADO DE COTIA LTDA
Tatiane Tanaka


Tatiane Tanaka

AMHE CLINICA MEDICA LTDA
Tatiane Tanaka

Testemunhas:


Elaine Domingues

Nome: Elaine Domingues
RG n.º: 12.130.132-1

Nome:
RG n.º:

(Trechos extraídos de documentos apresentados pela Credora)

5. Por seu turno, a Credora apresentou troca de *e-mails* realizados junto aos prepostos da Recuperanda, indicando a existência do saldo de devedor, assim como planilha de valores, elaborada unilateralmente pela Credora:

----- Mensagem encaminhada -----
 De: Elaine Domingues <eladomingues@hjsc.com.br>
 Data: qui., 12 de dez. de 2024 às 11:38
 Assunto: Re: A receber - Tatiana Tanaka
 Para: Coordenador Oftalmologia <coordoftalmo@hjsc.com.br>

Bom dia Dra.

Segue:

repasses	
mai/23	61.965,74
ago/23	47.742,58
set/23	31.455,50
jan/24	37.613,75
fev/24	44.687,66
mar/24	42.911,39
abr/24	31.514,35
jun/24	40.353,98
jul/24	29.518,61
ago/24	28.391,68
out/24	31.708,63
nov/24	28.456,51
456.320,38	
C/NF	

plantões	
abr/24	3.673,29
mai/24	2.207,35
jun/24	1.066,14
jul/24	1.799,10
ago/24	4.264,54
set/24	5.197,41
nov/24	3.464,94
21.672,78	

coordenação	
ago/23	6.569,50
set/23	6.569,50
out/23	6.569,50
nov/23	6.569,50
dez/23	6.569,50
jan/24	6.569,50
fev/24	6.569,50
mar/24	6.569,50
abr/24	6.569,50
mai/24	6.569,50
jun/24	6.569,50
jul/24	6.569,50
ago/24	6.569,50
set/24	6.569,50
out/24	6.569,50
nov/24	6.569,50

105.112,00



Elaine Domingues
 Gerente
 Contas Médicas
 Tel: (11) 5080-2199
eladomingues@hjsc.com.br
www.hjsc.com.br

Repasses (ambulatorio/ cirurgia)	Liquido (informação email Hospital)	Bruto (planilha controle)
23/mai	61965,74	66632,8
23/jun	25756,46	27296,17
23/ago	47742,58	51322,02
23/set	31445,5	33516,78
24/Jan	37613,75	38676,86
24/fev	44687,66	47616,05
24/mar	42911,39	45911,79
24/abr	31514,35	34562,74
24/jun	40353,98	43745,53
24/jul	29518,61	30310,94
24/ago	28391,68	30054,19
out a dez.24	85840,24	91274,83
jan a marco.25	92327,70	98220,96
Abril.25	29405,19	31332,11
TOTAL	629474,83	670473,77

Plantões	BRUTO	Liquido
24/abr	3914,00	3673,29 C/NF
24/mai	2352,00	2207,35 C/NF
24/jun	1136,00	1066,14 C/NF
24/jul	1917,00	1799,1 C/NF
24/ago	4544,00	4654,54 C/NF
24/set	5538,00	5197,41 C/NF
24/nov	3692,00	3459,94 C/NF
25/mar	3479,00	3263,3 C/NF
PLANTOES	26572,00	25331,07

Coordenação	BRUTO	Liquido
23/ago	7000	6569,5 C/NF
23/set	7000	6569,5 C/NF
23/out	7000	6569,5 C/NF
23/nov	7000	6569,5
23/dez	7000	6569,5 C/NF
24/jan	7000	6569,5 C/NF
24/fev	7000	6569,5 C/NF
24/mar	7000	6569,5 C/NF
24/abr	7000	6569,5 C/NF
24/mai	7000	6569,5 C/NF
24/jun	7000	6569,5 C/NF
24/jul	7000	6569,5
24/ago	7000	6569,5
24/set	7000	6569,5
24/out	7000	6569,5
24/nov	7000	6569,5
24/dez	7000	6569,5
jan.25	7000	6569,5
fev.25	7000	6569,5
mar.25	7000	6569,5
Coordenação	140000	131390

Repasses (ambulatorio/ cirurgia)	670473,77
Plantões	26572,00
Coordenação	140000
TOTAL	837045,77

(Trechos extraídos de documentos apresentados pela Credora)

6. No entanto, denota-se que os documentos apresentados pela Credora, não possuem o condão de demonstrar, efetivamente, os valores em aberto junto à Recuperanda, haja vista que desacompanhados de eventuais demonstrativos de repasses ou notas fiscais que pudessem dar lastro aos valores pleiteados.

7. Isto, pois, as trocas de *e-mails* mencionadas não permitem relacionar, com certeza, os procedimentos indicados aos valores pleiteados nos pedidos, de modo que a Administradora Judicial restou impossibilitada de apurar o real valor devido à Credora.

8. Nesta linha, tal questão esbarra no requisito de **certeza** do crédito pleiteado, de modo que a Administradora Judicial entende que a celeuma deverá ser objeto de ação própria, visando a competente constituição do crédito.

9. Neste sentido, ressalta-se o entendimento de jurisprudência do E. Tribunal e Justiça de São Paulo, *in verbis*:

Recuperação Judicial – Habilitação de crédito retardatária – Decreto de extinção sem apreciação de mérito – Gratuidade processual requerida em segunda instância – Deferimento para processamento deste recurso, diante da presunção prevista no artigo 99, § 3º do CPC/2015 – Afirmada atuação como representante comercial, a partir de ajuste verbal – Apresentação de mensagens eletrônicas e planilha – Ausência de uma base documental mínima, não se prestando o ajuizamento de uma habilitação para que seja obtida uma condenação apta a dotar um crédito de certeza e liquidez – Inviabilidade de ser promovido um arbitramento da remuneração do recorrente, dados os limites de cognição e a finalidade deste incidente - Deficiência grave do pleito formulado – Inadequação – Falta de interesse de agir - Extinção confirmada – Recurso desprovido.¹

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que rejeitou o incidente de habilitação de crédito, ponderando que a falta de título executivo líquido e certo impede a habilitação pretendida, e que o incidente em questão não goza de atributos amplos instrutórios de modo a permitir a comprovação do crédito – Alegação de que constou na lista de credores desde a propositura da demanda recuperacional, de forma que a própria

¹ TJ-SP - AI: 20351857020208260000 SP 2035185-70.2020.8 .26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 11/05/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/05/2020

recorrida já declarou o recorrente como credor, e que os documentos que apresentou constando a relação completa, é suficiente para atestar o seu crédito, nos termos do art. 9º, inc. III da Lei n. 11.101/05 – Descabimento – Crédito do agravante oriundo de demanda de rescisão contratual, que ainda não é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo permanecer no juízo comum até a liquidação – Inteligência do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/05 – Demanda não finalizada – Necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no inc . II e II o art. 9º da Lei n. 11.101/05, ainda que o crédito tenha sido indicado também pela recuperanda – Cobia ao agravante buscar a reserva do crédito nos termos do § 3º do art . 6º da Lei n. 11.101/05, ou aguardar a liquidez de seu crédito para buscar a habilitação – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso².

10. Por seu turno, conforme petitórios acostados às fls. 2.440/2.442, 3.941/3.951 e 4.146/4.158, a Administração Judicial realizou verificação prévia relativa aos créditos detidos pelos prestadores de serviço médico, com base na documentação apresentada pela Recuperanda, oportunidade em que se identificou o montante de R\$ 731.865,99 (setecentos e trinta e um mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos), já devidamente atualizados até a data da recuperação judicial, veja-se:

ALL CARE SERVICOS MEDICOS E	R\$ 1.031,73
ALTA OFTALMOLOGIA LTDA	R\$ 19.031,74
AMARAL SERVICOS MEDICOS LTDA	R\$ 733,10
AMHE CLINICA MEDICA LTDA	R\$ 731.865,99
AMT SERVICOS MEDICOS LTDA	R\$ 4.541,61
ANDRADE FUJISE SERVICOS	R\$ 8.295,82
ANDRADE PINHEIRO SERVICOS	R\$ 9.897,72

(trecho extraído à fl.4.154)

11. Desta forma, em razão da ausência de crédito líquido e certo, é de rigor a rejeição, de rigor a rejeição do pleito retificação dos valores já apurados pela Administradora Judicial,

² TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2111648-14.2024.8.26 .0000 Bauru, Relator.: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 16/05/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/05/2024

mantendo-se os valores previstos na verificação prévia de fls. 4.146/4.158.

- Da reclassificação do crédito para a classe trabalhista

12. Neste interregno, requer a Credora a reclassificação de seu crédito, para que passe a constar na classe trabalhista, aduzindo, em síntese, que os valores inadimplidos decorrem de serviços de natureza laboral, uma vez que consubstanciado em contrato de prestação de serviços de plantões médicos, possuindo, portanto, natureza alimentar.

13. Neste sentido, urge consignar que o crédito titularizado pela Credora possui natureza direta na prestação de serviço médico-hospitalar, tratando-se, portanto, de verba de natureza estritamente alimentar, correspondente à contraprestação dos serviços prestados.

14. Assim, em que pese a relação contratual tenha se dado por meio de pessoas jurídicas, assemelha-se à qualificação de profissional liberal, a quem a jurisprudência pátria confere aos seus honorários a mesma classificação, no âmbito da recuperação judicial, dos créditos decorrentes da Justiça do Trabalho, tendo em vista sua natureza alimentar, confira-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS - CRÉDITO TRABALHISTA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ, DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA RECUPERANDA. 1. O tratamento dispensado aos honorários devidos a profissionais liberais - no que se refere à sujeição ao plano de recuperação judicial - deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar. Aplicação da Súmula 83 do STJ. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, em se tratando de crédito trabalhista por equiparação, as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo

plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa). Aplicação da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido.³

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que julgou improcedente impugnação de crédito – Inconformismo das recuperandas – Crédito decorrente de serviços prestados pelo habilitante na qualidade de médico – Crédito de natureza alimentar e, como tal, equiparável aos trabalhistas para fins de classificação em recuperação judicial – Precedentes jurisprudenciais – Decisão mantida – Recurso desprovido.⁴

Recuperação Judicial – Crédito referente a prestação de serviços médicos – Titularidade de sociedade simples composta por médico e cônjuge, atuante na administração de consultório - Verba de natureza alimentar análoga a salário, mesmo que atribuído a pessoa jurídica – Precedente do STJ – Inclusão na Classe I (Trabalhistas) – Decisão reformada – Recurso provido.⁵

15. Desta forma, a Administradora Judicial entende que o crédito deverá ser reclassificado, para que passe a constar na classe trabalhista.

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe parcialmente o pedido de divergência de crédito apresentado por AMHE Clínica Médica Ltda, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, manter o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante previsto na verificação prévia de fls. 4.146/4.158, de R\$ 731.865,99 (setecentos e trinta e um mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos),

³STJ - REsp n. 1.851.770/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 20/2/2020.

⁴ TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21770478720248260000 São Paulo, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 17/10/2024, 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/10/2024

⁵ TJ-SP - AI: 22401865220208260000 SP 2240186-52.2020.8 .26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 27/11/2020, 1^a Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2020.

na classe trabalhista.

Titular do Crédito: AMHE Clínica Médica Ltda

Valor do Crédito: R\$ 731.865,99

Classificação do Crédito: Trabalhista

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**
PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	CEPMUSP - CENTRO PAULISTA DE MEDICINA S/S LTDA
CPF/CNPJ	71.737.324/0001-55
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 2.856,16	Subquirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
-	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência
ii	Cópia das NFs n.º 1052, 1066, 1077 e 1088
iii	Contrato de Prestação de Serviços Médicos - HJSC 225/2024 - Plantonista Pronto Atendimento Cirúrgico

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

- Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual

a Credora CEPMUSP Centro Paulista de Medicina SS Ltda, requer a retificação de seu crédito da relação de credores.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da prestação de serviços de médicos à Recuperanda.

3. Para corroborar o seu pleito, a Credora apresentou cópias das notas fiscais n.º 1052, 1066, 1077 e 1088 e do Contrato de Prestação de Serviços Médicos - HJSC 225/2024 - Plantonista Pronto Atendimento Cirúrgico.

4. De proêmio, a Administradora Judicial procedeu à análise dos documentos apresentados pela Credora, sendo possível aferir a relação jurídica entabulada entre as partes, consistente na prestação de serviços médicos à Recuperanda. Isto porque, a Credora apresentou cópia do Contrato de Prestação de Serviços Médicos - HJSC 225/2024 - Plantonista Pronto Atendimento Cirúrgico, no entanto, cumpre ressaltar que trata-se de documento apócrifo, haja vista que desacompanhado de qualquer assinatura pelas partes, veja-se:

<p>CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – HJSC 255/2024</p> <p>PLANTONISTA PRONTO ATENDIMENTO CIRÚRGICO</p> <p>Pelo presente instrumento, é de um lado,</p> <p>SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, mantenedora do HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 60.552.098/0001-11, com sede na Rua Santa Cruz, nº 398, Vila Mariana, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, neste ato representada nos termos dos seus atos constitutivos, doravante denominada "SANTA CRUZ", e do outro lado:</p> <p>CONTRATADA: CEPMUSP – CENTRO PAULISTA DE MEDICINA S/S LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 71.737.324/0001-55, com sede na Av. Indianópolis, 2244, Indianópolis, na cidade de São Paulo, estado de SP, CEP: 04062-002, neste ato representada por seu sócio, Dr. Nilton Tokio Kawahara, brasileiro, casado, médico, portador do CRM/SP nº 51.760, inscrito no CPF/MF sob o nº 077.836.018-04, portador do RG nº 7.119.803 SSP/SP, com endereço profissional acima onde pode ser encontrado, doravante denominada "CEPMUSP";</p> <p>As partes resolvem de comum acordo, celebrar o presente Contrato que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições a seguir expostas:</p> <p>I - DO OBJETO</p> <p>CLÁUSULA 1ª - O objeto do presente contrato é a prestação de serviços médicos pela CEPMUSP, no Pronto Atendimento Geral do SANTA CRUZ, que será executado por meio de médicos especialistas em Cirurgia Geral e na condição de Plantonistas Cirúrgicos, devidamente habilitados e sem quaisquer impedimentos ou restrições ao exercício da profissão.</p>

IV - DA REMUNERAÇÃO E REAJUSTE

CLÁUSULA 4^a – Pela prestação dos serviços, objeto deste contrato, o **SANTA CRUZ** pagará o valor bruto de R\$160,00 (cento e sessenta reais) por hora trabalhada.

Parágrafo Primeiro - A **CEPMUSP** emitirá no início de cada mês, NF de serviço, referente aos plantões realizados do dia 1 ao 30/31 do mês anterior, e o pagamento pelo **SANTA CRUZ** se dará entre os dias 20 e 30 do mês subsequente ao dos serviços prestados, através de depósito bancário na conta corrente indicada, cujo comprovante valerá como recibo.

Parágrafo Segundo - Todos os impostos, taxas, tributos de natureza fiscal ou para-fiscal que incidem ou venham a incidir direta ou indiretamente sobre os serviços e/ou pagamentos previstos neste instrumento, serão devidos e pagos pela **CEPMUSP**, ficando autorizada o **SANTA CRUZ** a efetuar as retenções e descontos de ordem fiscal/tributária na fonte quando for o caso.

V - DO PRAZO DE VIGÊNCIA E RESCISÃO

CLÁUSULA 5^a - O presente contrato terá validade por prazo indeterminado, iniciando-se na data da sua assinatura.

Parágrafo Primeiro - As Partes poderão rescindir o presente contrato, a qualquer tempo, com justo motivo e sem a incidência de ônus, mediante simples notificação por escrito com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

São Paulo, 1º de março de 2024

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ

Anahira Mochizuki
Diretora Presidente

Aurus Christine Tonello
Directora Executiva

CEPMUSP – CENTRO PAULISTA DE MEDICINA SJS LTDA.

Nilton Toino Kawahara

Testemunhas:

Nome: Arivo Storni Yamane
RG n.º: 5.044.123

Nome: Elmine Domingues
RG n.º: 12.130.132-1

(Trechos extraídos de documentos apresentados pela Credora)

5. Noutro giro, em que a apresentação das notas fiscais n.º 1052, 1066, 1077 e 1088, do pedido de divergência da Credora, constata-se que os referidos títulos foram emitidos no início da relação contratual entre as partes e já encontram-se quitados, de modo que o restante do crédito encontra-se substanciado em documentos em que o credor não possui acesso e encontram-se sob a guarda da Recuperanda, veja-se:

A

ACFO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA

CEPM USP CENTRO PAU USTA DE MEDICINA LTDA, por seu representante legal Dr. Hilton Takao Kawahara, médico, CRM/SP 51.760, por seu advogado, viem, pela presente, discrepar do valor do crédito de R\$ 2.856,16 (impõe-se pela defensora, fazendo-o nos seguintes termos:

Em 01/03/2024, a CEPMUSP firmou contrato de prestação de serviços médicos com a Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz para a prestação de serviços médicos no Pronto Atendimento Geral, executado por meio de médicos especialistas em clínica geral e na condição de plantonistas clínicos; para atendimento dos pacientes com perfil clínico que se dirigem ao Pronto Atendimento; a remuneração especificada foi de R\$ 150,00 por hora trabalhada (contrato anexo).

Não obstante a prestação de serviços ter se iniciado no dia 01/03/2024 e continuar vigorando até a presente data, consta no atestado o pagamento do mês de março/2024 (primeiro mês) e dos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2025 (notas fiscais anexas), restando pendentes os pagamentos dos meses de abril/2024 até janeiro/2025, em um total de 10 meses.

Embora a remuneração contratada tenha sido por hora trabalhada, e a disponibilização dos plantonistas se dar durante as 24 horas por dia, nos últimos 4 meses o valor pago foi de R\$ 15.000,00 mensais, de forma a que o valor devido pelos 10 meses trabalhados seja remuneração é de, no mínimo, R\$ 150.000,00 e não R\$ 2.856,16, conforme laçado.

Além desse valor, ainda restam devidos os repasses de valores recebidos das planas de saúde decorrentes das cirurgias realizadas durante os planos, cujos valores são incobrados diretamente pelo hospital.

Eclarece-se, durante os planos, é comum a necessidade de realização de cirurgias dos pacientes que adentram ao pronto atendimento, as quais são cobradas pelo hospital das planas de saúde e repassadas aos médicos.

Os controles das cirurgias e recolhimentos são feitos pelo próprio hospital que recebe os valores e devolve repasses aos médicos.

No caso concreto, foram realizadas interna nas cirurgias ciclos salares não foram repassados à CEPMUSP, sendo que o controle efetivo da cobrança se encontra com o próprio hospital.

Em resumo, não devidos, basicamente, valores correspondentes nos pagamentos da prestação de serviços médicos pelo atendimento clínico da pratica atendimento, per 10 meses bem como repasses das planas de saúde pelas cirurgias realizadas, sendo esse todo o valor não pago, constituindo a base de conhecimento a contratação hospital a descrever acima.

Por, portanto, expressamente Impugnado o valor laçado no quadro da credora.

Encaminho-nos à disposição, para qualquer esclarecimento adicional necessário.

Agradecemos

Antônio Cesar Achá Moonell

6. Nesta linha, denota-se que os documentos apresentados pela Credora, não possuem o condão de demonstrar, efetivamente, os valores em aberto junto à Recuperanda, haja vista que desacompanhados de eventuais demonstrativos de repasses, notas fiscais ou contratos assinados que pudessem dar lastro aos valores pleiteados.

7. Nesta linha, tal questão esbarra no requisito de certeza do crédito pleiteado, de modo que a Administradora Judicial entende que a celeuma deverá ser objeto de ação própria, visando a competente constituição do crédito.

8. Neste sentido, ressalta-se o entendimento de jurisprudência do E. Tribunal e Justiça de São Paulo, *in verbis*:

Recuperação Judicial – Habilitação de crédito retardatária – Decreto

de extinção sem apreciação de mérito – Gratuidade processual requerida em segunda instância – Deferimento para processamento deste recurso, diante da presunção prevista no artigo 99, § 3º do CPC/2015 – Afirmada atuação como representante comercial, a partir de ajuste verbal – Apresentação de mensagens eletrônicas e planilha – Ausência de uma base documental mínima, não se prestando o ajuizamento de uma habilitação para que seja obtida uma condenação apta a dotar um crédito de certeza e liquidez – Inviabilidade de ser promovido um arbitramento da remuneração do recorrente, dados os limites de cognição e a finalidade deste incidente - Deficiência grave do pleito formulado – Inadequação – Falta de interesse de agir - Extinção confirmada – Recurso desprovido.¹

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que rejeitou o incidente de habilitação de crédito, ponderando que a falta de título executivo líquido e certo impede a habilitação pretendida, e que o incidente em questão não goza de atributos amplos instrutórios de modo a permitir a comprovação do crédito – Alegação de que constou na lista de credores desde a propositura da demanda recuperacional, de forma que a própria recorrida já declarou o recorrente como credor, e que os documentos que apresentou constando a relação completa, é suficiente para atestar o seu crédito, nos termos do art. 9º, inc. III da Lei n. 11.101/05 – Descabimento – Crédito do agravante oriundo de demanda de rescisão contratual, que ainda não é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo permanecer no juízo comum até a liquidação – Inteligência do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/05 – Demanda não finalizada – Necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no inc . II e II o art. 9º da Lei n. 11.101/05, ainda que o crédito tenha sido indicado também pela recuperanda – Cobia ao agravante buscar a reserva do crédito nos termos do § 3º do art . 6º da Lei n. 11.101/05, ou aguardar a liquidez de seu crédito para buscar a

¹ TJ-SP - AI: 20351857020208260000 SP 2035185-70.2020.8 .26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 11/05/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/05/2020

*habilitação – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido.
 Dispositivo: Negam provimento ao recurso².*

9. Por seu turno, conforme petitórios acostados às fls. 2.440/2.442, 3.941/3.951 e 4.146/4.158, a Administração Judicial realizou verificação prévia relativa aos créditos detidos pelos prestadores de serviço médico, com base em documentação apresentada pela Recuperanda, oportunidade em que se identificou a existência do montante de R\$ 128.030,34 (cento e vinte e oito mil e trinta reais e trinta e quatro centavos), já devidamente atualizados até a data da recuperação judicial, veja-se:

CENTRO OFTALMOLOGICO SANTA	R\$ 10.545,86
CENTRO PAULISTA DE OFTALMOLOGIA PROGRAMADA LTDA	R\$ 1.484,47
CEOORTOFT SERVIÇOS MEDICOS LTDA	R\$ 51.017,96
CEPMUSP CENTRO PAULISTA DE	R\$ 128.030,34
CESAR VINICIUS ENZO MARTINS	R\$ 1.211,20
CFG SOLUCOES MEDICAS SS LTDA	R\$ 807,85
CFR SERVICOS MEDICOS LTDA	R\$ 3.116,27

(trecho extraído à fl. 4.149)

10. Desta forma, em razão da ausência de crédito líquido e certo, é de rigor a rejeição do pleito de retificação dos valores já apurados pela Administradora Judicial, mantendo-se os valores previstos na verificação prévia de fls. 4.146/4.158.

11. Por fim, ressalta-se que a credora foi arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935 na classe sub-quiografária. No entanto, em razão da ausência de previsão legal para tal classe na recuperação judicial, a Administradora Judicial entende necessária a reclassificação do crédito, para que conste na classe **trabalhista**, em consonância com o REsp n. 1.851.770/SC, conforme exposto na metodologia no Relatório Explicativo.

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de divergência de crédito apresentado por CEPMUSP Centro Paulista de Medicina SS Ltda, para em harmonia

² TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2111648-14.2024.8.26 .0000 Bauru, Relator.: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 16/05/2024, 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/05/2024

com as disposições inseridas na LFR, manter o crédito da relação de credores, para que passe a constar pelo montante previsto na verificação prévia de fls. 4.146/4.158, de R\$ 128.030,34 (cento e vinte e oito mil e trinta reais e trinta e quatro centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: CEPMUSP - Centro Paulista de Medicina SS Ltda

Valor do Crédito: R\$ 128.030,34

Classificação do Crédito: Trabalhista

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ
PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Clínica Médica Pincelli Braga Ltda
CPF/CNPJ	28.071.6257/0001-52
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 22.305,23	Subquirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 135.900,98	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Divergência
ii	Cópias da Ação Monitória n.º 1027566-24.2025.8.26.0100

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

- Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Clínica Médica Pincelli Braga Ltda, pugna pela retificação de seu crédito na relação de credores, para que passem a constar pela monta de R\$ 135.900,98 (cento e trinta e

cinco mil e novecentos reais e noventa e oito centavos), na classe quirografária.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém de contratos relacionados à prestação de serviços médicos, os quais foram objeto da Ação Monitória n.º 1027566-24.2025.8.26.0100, que tramita perante à 26ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, estado de São Paulo.

3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, a Credora apresentou cópias da Ação Monitória n.º 1027566-24.2025.8.26.0100.

4. De proêmio, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto aos autos da Ação Monitória n.º 1027566-24.2025.8.26.01000, sendo possível aferir que o crédito pleiteado é oriundo de “*Contrato de Prestação de Serviços Médicos - HJSC 019/22 - Plantonista Oftalmologista*” e termos aditivos, assim como de “*Termo de Adesão ao Contrato de Cessão de Uso*” e seu aditivo, veja-se:

- Contrato de Prestação de Serviços Médicos - HJSC 019/22 - Plantonista Oftalmologista e aditivos:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – HJSC 019/22 PLANTONISTA OFTALMOLOGISTA
<p>Pelo presente instrumento, de um lado,</p> <p>CONTRATANTE: SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, mantenedora do HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.552.098/0001-11, com sede na Rua Santa Cruz, 388, Vila Mariana, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP: 04122-000, neste ato representado nos termos dos seus atos constitutivos, doravante denominada Codetaria ou Santa Cruz e, de outro lado,</p> <p>CONTRATADA: CLÍNICA MÉDICA CMP LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob nº 28.071.627/0001-52, com sede na Rua Alves Guimarães, nº 150, Ap. 901, Pinheiros, na cidade de São Paulo/SP, CEP: 05410-000, neste ato representada pelo sócio, Dr. Pedro Gomes Oliveira Braga, brasileiro, solteiro, médico, portador do CRM/SP nº 182.881, inscrito no CRF/SP sob o nº 380.133.708-10, portador do RG nº 35.304.847-X-337/SP, com endereço profissional acima onde pode ser encontrado, doravante denominada “CMP”.</p> <p>As partes resolvem celebrar o presente Contrato que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições e seguir expostas:</p> <p>I - DO OBJETO</p> <p>CLÁUSULA 1a - O objeto do presente contrato é a prestação de serviços médicos pela CMP que executarão os trabalhos de acordo com suas habilidades como oftalmologista do setor de Oftalmologista do SANTA CRUZ nas dependências do SANTA CRUZ, ficando o SANTA CRUZ responsável pelo fornecimento dos equipamentos, utilidades e recursos materiais necessários à prestação de serviços.</p> <p>Parágrafo Primeiro - A CMP neste ato designa para execução do serviço, em seu nome, o sócio, Dr. Pedro Gomes Oliveira Braga, CRM/SP nº 182.881, com o que o SANTA CRUZ manifesta sua concordância, o qual poderá ser substituído desde que haja aprovação prévia por escrito do SANTA CRUZ.</p>

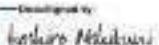
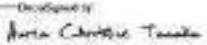
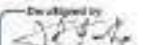
E - DA REMUNERAÇÃO E REAJUSTE

CLÁUSULA 2º – Pela prestação dos serviços, objeto deste contrato, o **SANTA CRUZ** pagará o valor bruto por hora de **R\$142,00** (cento e quarenta e dois reais).

Parágrafo Primeiro - A **CMP** emitirá no inicio de cada mês, NF de serviço, referente aos plantões realizados do dia 1 ao 30/31 do mês anterior, e o pagamento pelo **SANTA CRUZ** se dará até o 5º dia útil após a apresentação da NF, através de depósito bancário na conta corrente indicada, cujo comprovante valerá como recibo.

Parágrafo Segundo - Todos os impostos, taxas, tributos de natureza fiscal ou para-fiscal que incidam ou venham a incidir direta ou indiretamente sobre os serviços, e/ou pagamentos previstos neste instrumento, serão devidos e pagos pela **CMP**, ficando autorizado o **SANTA CRUZ** a efetuar as retenções e descontos de ordem fiscal/tributária na fonte quando for o caso.

São Paulo, 03 de novembro de 2022.

CONTRATANTE:	 Koshiro Nakajiri <small>Desigualdade</small>	 Ana Christine Tanaka <small>Desigualdade</small>
SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ <small>Koshiro Nakajiri</small> <small>Diretor Presidente</small>		
<small>Aurea Christine Tanaka</small> <small>Diretora Executiva</small>		
CONTRATANTE: _____		
 Pedro Gomes Oliveira Braga <small>Desigualdade</small>		
CLÍNICA MÉDICA CMP LTDA – ME <small>Pedro Gomes Oliveira Braga</small>		
Testemunhas:		
 Elaine Domingues <small>Desigualdade</small>		
 Tatiana Tanaka <small>Desigualdade</small>		
<small>Nome: Elaine Domingues</small> <small>RG nº: 12.130.132-1</small>		
<small>Nome: Tatiana Tanaka</small> <small>RG nº: 33.055.683-6</small>		

TERMO DE ADITIVO Nº 1º AO
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – HISC 019/22
PLANTONISTA OFTALMOLOGISTA

Pelo presente instrumento, de um lado,

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, mantenedora do **HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 60.552.098/0001-11, com sede na Rua Santa Cruz, nº 398, Vila Mariana, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, neste ato representada nos termos dos seus atos constitutivos, doravante denominada "SANTA CRUZ", é do outro lado;

CLÍNICA MÉDICA CMP LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob nº 28.071.627/0001-52, com sede na Rua Alves Guimaraes, nº 150, Ap. 901, Pinheiros, na Cidade de São Paulo/SP, CEP 05410-000, neste ato representada pelo sócio Dr. **Pedro Gomes Oliveira Braga**, brasileiro, solteiro, médico, portador do CRM/SP nº 182881, inscrito no CPF/MF sob o nº 380.133.708-10, portador do RG nº 35.804.847-X SSP/SP, com endereço profissional acima onde pode ser encontrado, doravante denominada "CESSIONÁRIA".

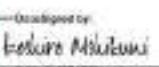
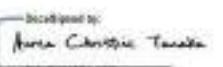
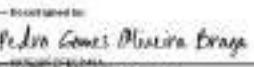
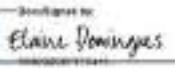
I - DA REMUNERAÇÃO E REAJUSTE

"CLÁUSULA 2º – Pela prestação dos serviços, objeto deste contrato, a SANTA CRUZ pagará o valor bruto por hora de:

a) R\$125,00 (cento e vinte e cinco reais) no período das 19:00 horas às 07:00 horas.

b) R\$142,00 (cento e quarenta e dois reais) no período das 07:00 horas às 19:00 horas.

Parágrafo Único: As condições de remuneração previstas no presente Aditivo terão vigência pelo prazo de 6 (seis) meses, a partir de 01/03/2023, após o que as partes poderão renegociar os valores objeto do presente aditamento."

São Paulo, 01 de março de 2023	
 Kashiro Nishikuni <i>Diretor Presidente</i>	 Aurea Christine Tanaka <i>Diretora Executiva</i>
 Pedro Gomes Oliveira Braga <i>CLÍNICA MÉDICA CMP LTDA – ME</i>	
<i>Pedro Gomes Oliveira Braga</i>	
Testemunhas:	
 Elaine Domingues <i>Nome: Elaine Domingues RG nº: 12.130.132-1</i>	 Tatiana Tanaka <i>Nome: Tatiana Tanaka RG nº: 33.055.683-6</i>

**TERMO DE ADITIVO Nº 2º AO
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – HISC 019/22
PLANTONISTA OFTALMOLOGISTA**

Pelo presente instrumento, de um lado,

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, mantenedora do HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 60.552.008/0001-11, com sede na Rua Santa Cruz, nº 398, Vila Mariana, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, neste ato representada nos termos dos seus atos constitutivos, doravante denominada "SANTA CRUZ", e do outro lado:

CLÍNICA MÉDICA CMP LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob nº 28.071.627/0001-52, com sede na Rua Alves Guimaraes, nº 150, Ap. 901, Pinheiros, na cidade de São Paulo/SP, CEP 05410-000; neste ato representada pelo sócio, Dr. Pedro Gomes Oliveira Braga, brasileiro, solteiro, médico, portador do CRM/SP nº 182.881, inscrito no CPF/MF sob o nº 380.133.708-10, portador do RG nº 35.904.847-X SSP/SP, com endereço profissional acima onde pode ser encontrado, doravante denominada **Cessionária**:

Cláusula 1º – Decidem as Partes substituir a empresa CLÍNICA MÉDICA CMP LTDA – ME, pela empresa CLÍNICA MEDICA PINCELLI BRAGA LTDA, de modo que as Partes deste Aditivo, e, consequentemente, do Contrato a elas vinculado, passam a ser qualificadas como segue:

Pelo presente instrumento particular, de um lado,

CONTRATANTE: SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, mantenedora do HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 60.552.098/0001-11, com sede na Rua Santa Cruz, nº 398, Vila Mariana, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, neste ato representada nos termos dos seus atos constitutivos, doravante denominada “SANTA CRUZ”, e do outro lado:

CONTRATADA: CLINICA MEDICA PINCELLI BRAGA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 50.269.220/0001-93, com sede na Rua Arruda Alvim, nº 297, Ap.241, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05410-020, neste ato representada por seu sócio Dr. Pedro Gomes Oliveira Braga, brasileiro, solteiro, médico, portador do CRM/SP nº 182.881, inscrito no CPF/MF sob o nº 380.133.708-10, portador do RG nº 35.904.847-X SSP/SP, com endereço profissional acima onde pode ser encontrado, doravante denominada “Cessionária”, daí por diante designada CONTRATADA.

Cláusula 2º – O presente Aditivo é parte integrante e indissociável do Contrato ora aditado, com ele formando um só todo, para todos os fins e efeitos de direito.

Parágrafo Único – Ficam ratificadas e permanecem inalteradas todas as demais cláusulas e disposições do Contrato ora aditado que não tenham sido expressamente alteradas.

E por estarem justos e acordadas, as partes assinam o presente Aditivo em 02 (duas) vias de igual teor e para um só efeito, na presença de duas testemunhas.

São Paulo, 12 de maio de 2023.

HJSC 019.22 - 2º ADITIVO - CLÍNICA MÉDICA CMP - P.A. OFTALMOLOGIA.doc

Documento número 45384670-0122-0012-01-00028406826

Hash do documento original (SHA256): 00231-0301039840240418203816162e02341f9e6263e714c39e403

Assinaturas

- Koshiro Nishikuni**
CPF: 674.411.238-28
Assinou como representante legal em 26 dez 2023 às 14:45:10
- Gustavo Nagamine Hirata**
CPF: 220.403.250-16
Assinou como autorização(s) em 16 nov 2023 às 15:37:48
- Aurea Christine Tanaka**
CPF: 181.769.036-05
Assinou como representante legal em 22 dez 2023 às 14:03:46
- Tatiana Tanaka**
CPF: 324.877.658-79
Assinou como testemunha em 10 nov 2023 às 14:19:07
- Elaine Domingues**
CPF: 662.279.418-10
Assinou como testemunha em 10 nov 2023 às 14:27:13
- Pedro Gomes Oliveira Braga**
CPF: 380.133.708-10

**TERMO DE ADITIVO Nº 3 AO
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – HJSC 019/22
PLANTONISTA OFTALMOLOGISTA**

Pelo presente instrumento, de um lado,

CONTRATANTE: SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, mantenedora do HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 50.552.098/0001-11, com sede na Rua Santa Cruz, nº 398, Vila Mariana, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, neste ato representada nos termos dos seus atos constitutivos, doravante denominada "SANTA CRUZ", e do outro lado:

CONTRATADA: CLINICA MEDICA PINCELLI BRAGA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 50.269.220/0001-93, com sede na Rua Arruda Alvim, nº 297, Ap.241, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05410-020, neste ato representada por seu sócio Dr. Pedro Gomes Oliveira Braga, brasileiro, solteiro, médico, portador do CRM/SP nº 182.881, inscrito no CPF/MF sob o nº 380.133.708-10, portador do RG nº 35.904.847-X SSP/SP, com endereço profissional acima onde pode ser encontrado, doravante denominada "Cessionária", daqui por diante designada CONTRATADA

CLÁUSULA 2º – Pela prestação dos serviços, objeto deste contrato, a SANTA CRUZ pagará o valor bruto por hora de R\$142,00 (cento e quarenta e dois reais) para os períodos :

- 2º a 6º feira : das 7h às 21h, e
- sábados, domingos e feriados : das 7 h às 19h

III – Ratificam-se os Parágrafos 1º e 2º desta cláusula, bem como as demais cláusulas e condições do Contrato não expressamente alteradas pelo presente aditivo, passando este a fazer parte integrante do contrato, para todos os fins e efeitos de direito.

HJSC 019.22 - 3º ADITIVO - PINCELLI BRAGA - P.A. OFTALMOLOGIA.docx

Documento número: 8d979450-2833-48d2-805c-153961613ee0

Hash do documento original: 0f66296c4f770811a77e14f323f14289a218320285c074e116815e8793f1f11185d933

Assinaturas **Aurea Christine Tanaka**

CPF: 111.755.638-89

Assinou como representante legal em 26 jun 2024 às 10:04:05

Koshiro Nishikuni

CPF: 014.411.293-26

Assinou como representante legal em 27 jun 2024 às 12:14:34

Elaine Domingues

CPF: 062.779.419-10

Assinou como testemunha em 19 jun 2024 às 15:39:05

Julio Sholti Yamano

CPF: 567.445.283-49

Assinou como testemunha em 19 jun 2024 às 10:17:32

Márcio Correia da Silva

CPF: 258.159.359-17

Assinou como advogado(a) em 19 jun 2024 às 13:44:34

Pedro Gomes Oliveira Braga

CPF: 380.135.708-10

Assinou como contratada em 19 jun 2024 às 20:56:44

(Trechos extraídos dos autos n.º 1027566-24.2025.8.26.0100)

- **Termo de Adesão ao Contrato de Cessão de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares n.º 1594/22:**

**TERMO DE ADITIVO Nº 1 AO
CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE INSTALAÇÕES E
EQUIPAMENTOS HOSPITALARES Nº 1594/22**

Pelo presente instrumento particular, as Partes, de um lado,

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, mantenedora do **HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.552.098/0001-11, com sede na Rua Santa Cruz, 398, Vila Mariana, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP: 04122-000, neste ato representada nos termos dos seus atos constitutivos, doravante denominada Cedente ou **Santa Cruz** e, de outro lado,

CLÍNICA MÉDICA CMP LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob nº 28.071.627/0001-52, com sede na Rua Alves Guimaraes, nº 150, Ap. 901, Pinheiros, na cidade de São Paulo/SP, CEP 05410-000, neste ato representada pelo sócio, **Dr. Pedro Gomes Oliveira Braga**, brasileiro, solteiro, médico, portador do CRM/SP nº 182.881, inscrito no CPF/MF sob o nº 380.133.708-10, portador do RG nº 35.904.847-X SSP/SP, com endereço profissional acima onde pode ser encontrado, doravante denominada **Cessionária**;

CONSIDERANDO que as Partes firmaram o Termo de Adesão ao Contrato de Cessão de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares nº 1594/22, em 01 de julho de 2022 ("Contrato");

As Partes concordam em substituir a parte contratada, em virtude de alteração de Pessoa Jurídica e resolvem, de comum acordo e na melhor forma de direito, celebrar o presente Aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços Médicos, que será regido pelas cláusulas e condições a seguir transcritas:

Cláusula 12 – Decidem as Partes substituir a empresa **CLÍNICA MÉDICA CMP LTDA – ME**, pela empresa **CLINICA MEDICA PINCELLI BRAGA LTDA**, de modo que as Partes deste Aditivo, e, consequentemente, do Contrato a elas vinculado, passam a ser qualificadas como segue:

1º ADITIVO - CCU 1594 - CLINICA MEDICA PINCELLI BRAGA.docx

Documento número: #bb01bde-a69f-abd1-a777-643b77066830

Hash do documento original (SHA256): 1c5fe209171e9961f8a134321981a011ef014fec613701801e95a516004fb

Assinaturas

Koshiro Nishikuni

CPF: 074.411.298-26

Assinou como representante legal em 31 dez 2023 às 18:16:54

Gustavo Nagamine Hirata

CPF: 220.403.258-16

Assinou como advogado(a) em 26 dez 2023 às 10:49:40

Aurea Christine Tanaka

CPF: 181.789.838-85

Assinou como representante legal em 26 dez 2023 às 17:28:59

Elaine Domingues

CPF: 062.779.418-10

Assinou como testemunha em 10 nov 2023 às 14:21:38

Pedro Gomes Oliveira Braga

CPF: 380.133.708-10

Assinou como cônjugado em 10 nov 2023 às 13:17:04

(Trechos extraídos dos autos n.º 1027566-24.2025.8.26.0100)

5. Nesta linha, após a efetiva prestação de serviço, a Credora informou que a Recuperanda deixou de adimplir os seus honorários relativos aos períodos: (i) junho a agosto de 2023; (ii) janeiro a abril de 2024; (iii) junho a agosto e outubro de 2024, referente aos repasses de ambulatório/cirurgia; assim como os períodos de: (i) março a julho de 2024, relativo aos plantões médicos, confira-se:

Repasses de Ambulatório/Cirurgia	
Meses	Valores (R\$)
Janeiro/2024	8.224,44
Fevereiro/2024	8.941,35
Março/2024	19.291,35
Abril/2024	8.455,35
Junho/2024	27.015,31
Julho/2024	2.041,19
Agosto/2024	5.598,81
Outubro/2024	2.762,23
Novembro/2024	724,83
Total (até 06/01/2025)	83.054,86

Plantões	
Meses	Valores (R\$)
Março/2024	8.316,00
Abril/2024	6.612,00
Maio/2024	10.020,00
Junho/2024	7.100,00
Julho/2024	5.396,00
Total (até 06/01/2025)	37.444,00

(Trechos extraídos dos autos n.º 1027566-24.2025.8.26.0100)

6. Deste modo, em análise aos autos supramencionados, denota-se que o crédito pleiteado é concursal em sua totalidade, haja vista que consubstanciado em contratos e prestações de serviços ocorridas em datas anteriores à distribuição do pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**).

7. Em prosseguimento, cumpre salientar que em 07.03.2025, foi proferida r. decisão pelo

D. Juízo da 24ª Vara Cível do Foro Central, determinando a citação da Recuperanda, tendo sido efetivada a citação em 14.06.2025, de modo que a Recuperanda compareceu nos autos, requerendo a suspensão do processo em razão da distribuição da Recuperação Judicial:

MM. Juiz de Direito Dr.(a) DANIEL LUCIO DA SILVA PORTO

Vistos.

Fls. 92/94: Expeça-se o mandado de citação conforme requerido.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2025.

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 100.2025/033057-0 dirigi-me ao endereço: Rua Santa Cruz, 398 - e ai sendo CITEI E INTIMEI Hospital Santa Cruz - Soc. Brasileira e Japonesa de Beneficiencia Santa Cruz na pessoa de Pauliane Bezerra Roseno Xavier por todo o conteúdo do mandado lido no ato. O qual ficou ciente, aceitou a contrafé e após no mandado sua assinatura. O referido é verdade e dou fé. São Paulo, 14 de junho de 2025.

(Trechos extraídos dos autos n.º 1027566-24.2025.8.26.0100)

8. Posteriormente, no dia 01.08.2025, o D. Juízo proferiu r. sentença, constituindo o título executivo judicial. Nesta linha, em que pese não tenha sido certificado o trânsito em julgado da referida decisão, denota-se que a sentença fora publicada no dia 05.08.2025, de modo transcorreu o prazo para o manejo de eventual recurso, confira-se:

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação monitoria, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, nos termos do quanto determina o artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, fica constituido de pleno direito o título executivo judicial em favor da parte autora, no valor de R\$ 135.900,98 (cento e trinta e cinco mil novecentos reais e noventa e oito centavos), para fevereiro/2025 (planilha de fl. 10), valor este que será acrescido de correção monetária e juros de mora desde o ajuizamento.

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 04/08/2025 Certidão de publicação 221098 Intimação
Número do processo: 1027566-24.2025.8.26.0100 Classe: MONITÓRIA Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Órgão: Foro Central Cível - 26ª Vara Cível Tipo de documento: Intimação Disponibilizado em: 04/08/2025 Inteiro teor: Clique aqui Destinatários(as): HOSPITAL SANTA CRUZ - SOC. BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICIENCIA SANTA CRUZ CLÍNICA MÉDICA PINCELLI BRAGA LTDA Advogado(as): MARIA ANGELICA RANGEL SETTI POSTIGLIONE - OAB SP - 99804 MÁRCIO CORREIA DA SILVA - OAB SP - 182516 GISELE MILANEZI - OAB SP - 253297 GABRIEL SETTI POSTIGLIONE FANANI - OAB SP - 475545

(Trechos extraídos dos autos n.º 1027566-24.2025.8.26.0100)

9. Noutro giro, a Credora apresentou planilha de cálculos nos autos da Ação Monitória, indicando que o crédito principal, atualizado até fevereiro de 2025, perfaz a monta de R\$ 135.900,98 (cento e trinta e cinco mil e novecentos reais e noventa e oito centavos):

MEMÓRIA DE CÁLCULO - CLÍNICA MÉDICA PINCELLI BRAGA LTDA						
Repasses de Ambulatório-Cirurgia						
Mês/ano	Valor	Índice cm	Valor atual	/1%am	VJuros	Valor total
jun-24	8.224,44	93,188570	8.631,28	13%	1.122,07	9.753,35
set-24	8.941,35	93,099039	9.330,47	12%	1.119,66	10.450,13
mar-24	19.291,35	94,458606	19.968,15	11%	2.196,61	22.165,75
abr-24	8.455,35	94,638077	8.735,83	10%	873,58	9.609,41
jun-24	27.015,31	96,425182	27.681,23	9%	2.214,99	29.896,23
jul-24	2.041,19	96,663744	2.085,29	7%	145,04	2.232,33
ago-24	5.598,81	96,912469	5.707,67	6%	342,48	6.050,13
out-24	2.762,23	96,219625	2.805,95	4%	112,28	2.919,23
nov-24	724,83	96,738210	732,61	3%	21,98	754,59
Total	83.054,86		85.681,47		8.149,17	R\$ 93.830,64
Plantões						
mar-24	8.316,00	94,458606	8.608,18	13%	946,90	9.555,08
abi-24	6.612,00	94,638077	6.831,33	10%	683,13	7.514,46
mai-24	10.020,00	94,988237	10.314,22	9%	928,28	11.242,50
jun-24	7.100,00	96,425182	7.275,01	8%	582,00	7.857,01
jul-24	5.396,00	96,663744	5.515,22	7%	386,07	5.901,29
Total	37.444,00		38.543,96		3.526,38	R\$ 42.670,34
Total em fevereiro 2025						R\$ 135.900,98
Obs: valores atualizados pelo índice 97,777381						

10. Não obstante, tem-se que os valores pleiteados encontram-se em dissonância com o art. 9º, II, da LFR, que limita a atualização monetária e aplicação de juros até a data do pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**).

11. Assim sendo, visando conferir os valores devidos, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da recuperação judicial (**09.04.2025**), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	09.04.2025			
Atualização	TJSP SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. TJSP SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Clínica Médica Pincelli Braga Ltda	28/02/2025	R\$ 135.900,98	1,282679%	R\$ 137.644,15
SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025				R\$ 137.644,15

12. Por seu turno, ressalta-se que a credora foi arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935 na classe sub-quirografária. No entanto, em razão da ausência de previsão legal para tal classe na recuperação judicial, a Administradora Judicial entende necessária a reclassificação do crédito, para que conste na classe **trabalhista**, em consonância com o REsp n. 1.851.770/SC, conforme exposto na metodologia no Relatório Explicativo.

13. Assim sendo, havendo crédito líquido e certo, de rigor a retificação do crédito, para passar a constar na relação creditícia pela importância supramencionada.

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de divergência de crédito apresentado pela Credora Clínica Médica Pincelli Braga Ltda, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$ 137.644,15 (cento e trinta e sete mil seiscentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Clínica Médica Pincelli Braga Ltda

Valor do Crédito: R\$ 137.644,15

Classificação do Crédito: Trabalhista

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**
PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Crespo e Cataruci Serviços Médicos
CPF/CNPJ	41.982.328/0001-38
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 83.433,50	Subquirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 204.999,10	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Divergência
ii	Cópias da Ação Monitória n.º 1056306-89.2025.8.26.0100

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

- Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Crespo e Cataruci Serviços Médicos Ltda, pugna pela retificação de seu crédito na relação de credores, para que passem a constar pela monta de R\$ 204.999,10 (duzentos e

quatro mil e noventa e nove reais e dez centavos), na classe quirografária.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém de contratos relacionados à prestação de serviços médicos, os quais são objeto da Ação Monitória n.º 1056306-89.2025.8.26.0100, que tramita perante à 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, estado de São Paulo.

3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, a Credora apresentou cópias da Ação Monitória n.º 1056306-89.2025.8.26.0100.

4. De proêmio, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto aos autos da Ação Monitória n.º 1056306-89.2025.8.26.0100, sendo possível aferir que o crédito pleiteado é oriundo de “*Contrato de Cessão de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares*”, “*Termo de Adesão ao Contrato de Cessão de Uso*” e seu aditivo, assim como de “*Contrato de Prestação de Serviços Médicos - HJSC 014/22 - Plantonista Oftalmologista*” e seus termos aditivos, veja-se:

- **Contrato de Cessão de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares, Termo de Adesão ao Contrato de Cessão de Uso e aditivos:**

**CONTRATO DE CESSÃO DE USO
DE INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES - CCU**

Pelo presente instrumento particular, as Partes, de um lado,

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÉNCIA SANTA CRUZ, pessoa jurídica de direito privado, mantenedora do **HOSPITAL SANTA CRUZ**, com sede à Rua Santa Cruz nº 398, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP: 04122-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.552.098/0001-11, doravante denominado "Santa Cruz" ou "Cedente" e, de outro lado,

CESSIONÁRIA, sendo a pessoa física ou jurídica, que possui como objeto social a prestação de serviços médicos, e firmar, através de instrumento à parte com o Santa Cruz, um Termo de Adesão ao Contrato de Cessão de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares ("Termo de Adesão"), doravante denominada "Cessionária";

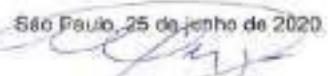
Têm entre si justo e acordado firmar o presente Contrato de Cessão de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares – CCU ("Contrato"), devidamente registrado no 4º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, mediante as cláusulas e condições a seguir estipuladas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

1.1. O presente Contrato tem como objeto estabelecer as condições gerais da cessão de uso, pela Cessionária, das instalações e equipamentos hospitalares, de propriedade ou posse do Santa Cruz, sem qualquer exclusividade, subordinação ou dependência.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO:

13.1. Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo/SP, para dirimir eventuais pendências dele oriundas, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

São Paulo, 25 de junho de 2020.


CCU 1343/22

**TERMO DE ADESÃO AO CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE INSTALAÇÕES E
EQUIPAMENTOS HOSPITALARES**

Pelo presente instrumento particular, as Partes, de um lado,

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÉNCIA SANTA CRUZ, mantenedora do **HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.552.098/0001-11, com sede na Rua Santa Cruz, 398, Vila Mariana, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP: 04122-000, neste ato representado nos termos dos seus atos constitutivos, doravante denominada Cedente ou Santa Cruz e, de outro lado;

CRESPO E CATARUCI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 41.982.328/0001-38, com sede na Rua Teodoro Sampaio, nº 408, Ap. 41, Pinheiros, na cidade de São Paulo/SP, CEP 05406-000, neste ato representado pelo sócio, Dr. Samir Mauricio Cavero Crespo, brasileiro, solteiro, médico, portador do CRM/SP nº 191.391, inscrito no CFF/MF sob o nº 420.584.288-03, portador do RG nº 28.764.368-X SSP/SP, com endereço profissional acima onde pode ser encontrada, doravante denominada Cessionária;

CLÁUSULA SEXTA - DO REPASSE

6.1 O SANTA CRUZ pagará a CESSIONÁRIA o valor correspondente à 93% (noventa e três por cento) referente aos honorários médicos de Consultas e Exames Básicos, descritos no "anexo 1" a este termo de adesão.

6.2 O SANTA CRUZ pagará a CESSIONÁRIA o valor correspondente à 45% (quarenta e cinco por cento) referente aos honorários médicos de Exames que requerem aparelhos, descritos no "anexo 1" a este termo de adesão.

São Paulo/SP, 07 de março de 2022.

Mario Sato

Marcelo Tsujii

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ

Mario Sato

Diretor Presidente

Marcelo Tsujii

Diretor Executivo

Samir Mauricio Caverio Crespo

CRESPO E CATARUCI SERVICOS MEDICOS LTDA

Samir Mauricio Caverio Crespo

TESTEMUNHAS:

Elaine Domingues

Nome: Elaine Domingues
RG n.º: 12.130.132-1

Tatiana Tanska

Nome: Tatiana Tanska
RG n.º: 33.055.683-6

**TERMO DE ADITIVO Nº 1 AO
CONTRATO DE CESSÃO E USO DE INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS
HOSPITALARES Nº 1343/22**

Pelo presente instrumento particular, as Partes, de um lado,

CONTRATANTE: SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, mantenedora do HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.552.098/0001-11, com sede na Rua Santa Cruz, 398, Vila Mariana, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP: 04122-000, neste ato representado nos termos dos seus atos constitutivos, doravante denominada Cedente ou Santa Cruz e, de outro lado,

CONTRATADA: CRESPO E CATARUCI SERVICOS MEDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 41.982.328/0001-38, com sede na Rua Teodoro Sampaio, nº 406, Ap. 41, Pinheiros, na cidade de São Paulo/SP, CEP 05406-000, neste ato representado pelo sócio, Dr. Samir Mauricio Caverio Crespo, brasileiro, solteiro, médico, portador do CRM/SP nº 191.391, inscrito no CPF/MF sob o nº 420.584.288-03, portador do RG nº 29.764.368-X SSP/SP, com endereço profissional acima onde pode ser encontrado, doravante denominada "CESSIONÁRIA".

I- As Partes decidem, de comum acordo, incluir à CLÁUSULA SEXTA – DO REPASSE, o item 6.7, com a seguinte redação:

CLÁUSULA SEXTA - DO REPASSE

6.7 Para os atendimentos ambulatoriais no formato de pacote das Operadoras Bradesco Saúde, Operadora de Planos e Mediservice, o SANTA CRUZ pagará a CESSIONÁRIA o valor correspondente a 70% (setenta por cento) do valor do pacote.

II – O presente Aditivo é parte integrante e indissociável do Contrato ora aditado, com ele formando um só todo, para todos os fins e efeitos de direito.

São Paulo, 19 de outubro de 2024.

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ

Koshiro Nishimura
Diretor Presidente

Aurea Christine Tanaka
Diretora Executiva

[Assinatura]

CRESPO E CATARUCI SERVICOS MEDICOS LTDA

Samir Mauricio Caverio Crespo

Testemunhas:

Nome: Monte Láz de Oliveira Lima
CPF nº: 224.318.818-06

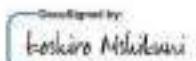
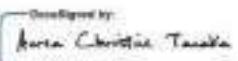
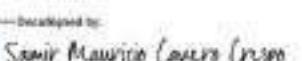
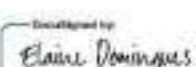
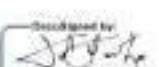
Nome: Elaine Domingues
CPF nº: 062.779.418-10

(Trechos extraídos dos autos n.º 1056306-89.2025.8.26.0100)

- Contrato de Prestação de Serviços Médicos - HJSC 014/22 - Plantonista
Oftalmologista e aditivos:

<p>CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – HJSC 014/22</p> <p>PLANTONISTA OFTALMOLOGISTA</p> <p>Pelo presente instrumento, de um lado,</p> <p>CONTRATANTE: SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, mantenedora do HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.552.098/0001-11, com sede na Rua Santa Cruz, 398, Vila Mariana, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP: 04122-000, neste ato representado nos termos dos seus atos constitutivos, doravante denominada Cedente ou Santa Cruz e, de outro lado:</p> <p>CONTRATADA: CRESPO E CATARUCI SERVICOS MEDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 41.982.328/0001-38, com sede na Rua Teodoro Sampaio, nº 408, Ap. 41, Pinheiros, na Cidade de São Paulo/SP, CEP 05406-000, neste ato representado pelo sócio Dr. Samir Mauricio Cavero Crespo, brasileiro, solteiro, médico, portador do CRM/SP nº 191391, inscrito no CPF/MF sob o nº 420.584.288-03, portador do RG nº 29.764.368-X SSP/SP, com endereço profissional acima onde pode ser encontrado, doravante denominada "CESSIONÁRIA".</p> <p>As partes resolvem celebrar o presente Contrato que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições a seguir expostas:</p> <p>I - DO OBJETO</p> <p>CLÁUSULA 1º - O objeto do presente contrato é a prestação de serviços médicos pela CONTRATADA que executarão os trabalhos de acordo com suas habilidades como plantonista do setor de Oftalmologia do SANTA CRUZ nas dependências do SANTA CRUZ, ficando o SANTA CRUZ responsável pelo fornecimento dos equipamentos, utilidades e recursos materiais necessários à prestação de serviços.</p> <p>Parágrafo Primeiro - A CESSIONÁRIA neste ato designa para execução do serviço, em seu nome, o sócio, Dr. Samir Mauricio Cavero Crespo, CRM/SP nº 191391, com o que o SANTA CRUZ manifesta sua concordância, o qual poderá ser substituído desde que haja aprovação prévia por escrito do SANTA CRUZ.</p>

São Paulo, 07 de março de 2022.

CONTRATANTE: _____	 SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ Koshiro Nishikuni 1º Diretor Vice-Presidente	 Aurea Christine Tanaka 2º Diretora Administrativa
CONTRATANTE: _____	 CRESPO E CATARUCI SERVICOS MEDICOS LTDA Samir Mauricio Cavero Crespo	
Testemunhas:		
 Nome: Elaine Domingues RG nº: 12.130.132-1	 Nome: Tatiana Tanaka RG nº: 33.055.683-6	

TERMO DE ADITIVO Nº 1º AO
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – HISC 014/22
PLANTONISTA OFTALMOLOGISTA

Pelo presente instrumento, de um lado;

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, mantenedora do **HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 60.552.096/0001-11, com sede na Rua Santa Cruz, nº 398, Vila Mariana, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, neste ato representada nos termos dos seus atos constitutivos, doravante denominada “**SANTA CRUZ**”, e do outro lado;

CRESPO E CATARUCI SERVICOS MEDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 41.082.328/0001-38, com sede na Rua Teodoro Sampaio, nº 408, Ap. 41, Pinheiros, na Cidade de São Paulo/SP, CEP 05406-000, neste ato representada pelo sócio **Dr. Samir Mauricio Cavero Crespo**, brasileiro, solteiro, médico, portador do CRM/SP nº 191391, inscrito no CPF/MF sob o nº 420.584.288-03, portador do RG nº 29.704.368-X SSP/SP, com endereço profissional acima onde pode ser encontrado, doravante denominada “**CESSIONÁRIA**”.

I. DA REMUNERAÇÃO E REALISTE

CLAUSULA 2º – Pela prestação dos serviços, objeto deste contrato, o **SANTA CRUZ** pagará o valor bruto por hora de:

a) R\$125,00 (cento e vinte e cinco reais) no período das 19:00 horas às 07:00 horas.

b) R\$142,00 (cento e quarenta e dois reais) no período das 07:00 horas às 19:00 horas.

Parágrafo Único: As condições de remuneração previstas no presente Aditivo terão vigência pelo prazo de 6 (seis) meses, a partir de 01/03/2023, após o que as partes poderão renegociar os valores objeto do presente aditamento.”

São Paulo, 01 de março de 2023

Koshiro Nishikuni

Aurea Christine Tanaka

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ

Koshiro Nishikuni

Diretor Presidente

Aurea Christine Tanaka

Diretora Executiva

Samir Mauricio Cavero Crespo

CRESPO E CATARUCI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

Samir Mauricio Cavero Crespo

Testemunhas:

Elaine Domingues

Nome: Elaine Domingues
RG nº: 12.130.132-1

Nome: Tatiana Tanaka
RG nº 33.055.683-6

**TERMO DE ADITIVO Nº 2 AO
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – HJSC 014/22
PLANTONISTA OFTALMOLOGISTA**

Pelo presente instrumento, de um lado,

CONTRATANTE: SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, mantenedora do HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 60.552.098/0001-11, com sede na Rua Santa Cruz, nº 398, Vila Mariana, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, neste ato representada nos termos dos seus atos constitutivos, doravante denominada "SANTA CRUZ", e do outro lado:

CONTRATADA: CRESPO E CATARUCI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 41.982.328/0001-38, com sede na Rua Teodoro Sampaio, nº 408, Ap. 41, Pinheiros, na Cidade de São Paulo/SP, CEP 05406-000, neste ato representada pelo sócio Dr. Samir Mauricio Cavero Crespo, brasileiro, solteiro, médico, portador do CRM/SP nº 191391, inscrito no CPF/MF sob o nº 420.584.288-03, portador do RG nº 29.764.368-X SSP/SP, com endereço profissional acima onde pode ser encontrado, doravante denominada "CESSIONÁRIA".

I – Decidem as Partes alterar o caput da Cláusula 2º do Item II – Da Remuneração e Reajuste, passando a vigor com a seguinte redação:

II - DA REMUNERAÇÃO E REAJUSTE

CLÁUSULA 2º – Pela prestação dos serviços, objeto deste contrato, o **SANTA CRUZ** pagará o valor bruto por hora de **R\$142,00** (cento e quarenta e dois reais) para os períodos:

HJSC 014.22 -2º ADITIVO - CRESPO E CATARUCI - P.A. OFTALMOLOGIA.docx
Documento número #68e5c161-77e2-4705-90bc-4dd79bfca3d4
Hash do documento original (SHA256): 21:150151428120f1cd1671ed20126ea39a78129a85a540b9304120cc19591eaad71

Assinaturas

Aurea Christine Tanaka
CPF: 181.789.838-65
Assinou como representante legal em 16 set 2024 às 10:20:29

Koshiro Nishikuni
CPF: 074.411.258-26
Assinou como representante legal em 16 set 2024 às 18:26:55

Elaine Domingues
CPF: 082.779.418-10
Assinou como testemunha em 19 jun 2024 às 15:36:54

Julio Shoiti Yamano
CPF: 567.445.958-49
Assinou como testemunha em 19 jun 2024 às 10:15:23

Márcio Correia da Silva
CPF: 268.159.358-17
Assinou como advogado(a) em 19 jun 2024 às 13:45:47

Samir Mauricio Cavoro Crespo
CPF: 420.584.288-03
Assinou o termo obtivitada em 25 jun 2024 às 17:06:21

(Trechos extraídos dos autos n.º 1056306-89.2025.8.26.0100)

5. Nesta linha, após a efetiva prestação de serviço, a Credora informou que a Recuperanda deixou de adimplir os seus honorários relativos aos períodos de 2022, 2023 e 2024, confira-se:

Repasse de Ambulatório-Cirurgia									
Mês/ano	Valor repasse	Pc. sem repasse	Soma	Vlr liquido em NF	Indicatm	Valor atual	j1%em	Vl juros	Valor total
sut-23	0,00	68,55	68,55	88.462087	77,19	30%	23,16	100,34	
mai-23	9.380,07	70,61	9.250,46	92.013639	10.014,74	23%	2.313,29	12.318,13	
jun-23	6.824,54	0,00	6.824,54	92.344886	7.361,71	22%	1.619,58	8.981,29	
ago-23	7.128,18	200,00	7.328,38	92.109515	7.917,87	20%	1.583,57	9.501,45	
set-23	5.380,15	248,85	5.609,30	92.353854	5.947,91	19%	1.149,48	7.199,39	
out-23	0,00	82,95	82,95	92.455443	80,37	18%	16,09	105,46	
jan-24	6.645,96	0,00	6.645,96	93.168079	7.103,66	15%	1.065,85	8.171,51	
fev-24	8.289,29	0,00	8.289,29	93.699639	8.812,47	14%	1.233,75	10.046,22	
mar-24	9.879,63	0,00	9.879,63	94.458696	10.418,79	13%	1.334,44	11.773,24	
abr-24	6.012,50	125,00	6.137,50	94.638077	6.460,17	12%	775,22	7.235,39	
mai-24	0,00	564,73	564,73	94.988237	592,25	11%	65,15	657,37	
jun-24	13.801,45	0,00	13.801,45	96.425182	14.407,21	10%	1.640,72	15.847,93	
Jul-24	7.769,36	100,00	7.869,36	96.663744	8.184,90	9%	736,64	8.921,54	
ago-24	5.948,56	0,00	5.948,56	96.912469	6.178,10	8%	494,25	6.672,35	
set-24	0,00	581,82	581,82	96.094702	603,13	7%	42,22	645,34	
out-24	8.803,92	118,76	8.922,68	8.262,48	9.237,40	6%	554,24	9.791,65	
dez-24	2.333,45	802,69	3.135,34	98.739210	3.388,89	5%	182,84	3.411,33	
jan-25	7.301,44	1.180,93	8.282,37	97.338993	8.475,90	4%	339,04	8.814,94	
fev-25	3.807,64	3.889,49	7.497,33	97.089045	7.886,32	3%	229,38	7.875,71	
mar-25	2.741,29	1.914,39	4.655,68	97.777381	4.743,11	2%	94,86	4.837,97	
Total			R\$ 123.820,37		98.980042	2.451,76	1%	24,52	3.476,28
									R\$ 145.384,96

Plantões									
Mês/ano	Valor bruto	Vlr liquido em NF	Indicatm	Valor atual	j1%em	Vl juros	Valor total		
mar-24	10.020,00	9.403,77	94.458606	10.566,82	13%	1.373,69	11.940,51	term NF	
abr-24	8.520,00	7.996,02	94.638077	8.967,92	12%	1.076,15	10.044,08	term NF	
mai-24	6.516,00	6.396,62	94.398623	7.147,89	11%	786,27	7.934,16	term NF	
jun-24	9.558,00	9.062,16	96.425182	10.079,83	10%	1.007,98	11.087,80	term NF	
Jul-24	6.816,00	6.296,82	96.063744	7.097,42	9%	638,77	7.735,19	term NF	
ago-24	1.704,00	1.599,20	96.912469	1.769,75	8%	141,56	1.911,31	term NF	
out-24	8.165,00	7.662,85	96.219626	8.453,80	6%	507,18	8.960,18	term NF	
Total	R\$ 51.869,00						R\$ 59.914,34		

Total nominal em abril de 2025 (sem correção monetária e sem juros)	R\$ 175.317,37
Total em abril 2025 (sem correção monetária e juros)	R\$ 264.989,10
Obs: valores atualizados para inflação de abril/25 (99,613514)	

(Trechos extraídos dos autos n.º 1056306-89.2025.8.26.0100)

6. Deste modo, em análise aos autos supramencionados, denota-se que o crédito pleiteado é concursal em sua totalidade, haja vista que consubstanciado em contratos e prestações de serviços ocorridas em datas anteriores à distribuição do pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**).

7. Em prosseguimento, cumpre salientar que em 30.04.2025, foi proferida r. decisão pelo D. Juiz da 20ª Vara Cível do Foro Central, determinando a citação da Recuperanda, tendo sido efetivada a citação em 08.05.2025, de modo que a Recuperanda compareceu aos autos, requerendo a suspensão do feito, em razão da distribuição do pedido de recuperação judicial:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Raquel Machado Carleia de Andrade

Vistos.

O exame da prova escrita evidencia o direito do autor, o que autoriza a expedição do mandado de injunção para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento da quantia especificada na petição inicial e efetuar o pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 5% do valor da causa ou apresentar embargos ao mandado monitório, nos termos do artigo 701 do CPC.

Na hipótese de cumprimento do mandado no prazo, o réu será isento de pagamento de custas processuais. Caso não cumpra o mandado no prazo e os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade.

Carta de citação segue vinculada automaticamente à esta decisão. O art. 248, § 4º, do CPC prevê que "nos condomínios edilícios ou nos locamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente." Em decorrência, poderá ser considerada válida a citação se o AR for assinado pela pessoa responsável pelo recebimento da correspondência.

Nos próximos peticionamentos, atente-se o advogado para a **UTILIZAÇÃO DAS NOMENCLATURAS E CÓDIGOS CORRETOS**, para garantia de maior celeridade na tramitação e apreciação prioritária de pedidos urgentes.

Int.

The image shows a digitalized document with a header 'ARQUIVO DE RECORTE' and 'Digital'. It contains several fields: 'DESTINATÁRIO' with the address 'Hospital das Clínicas - São Paulo - Unidade de Reabilitação Victor Chateaubriand - Rua Conselheiro Tadeu, 200 - Vila Mariana - São Paulo - SP - 04122-000' and a barcode; 'TITULAR DA RECUPERAÇÃO' with the number 'AB 7689533007'; 'ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR' with the text 'Centro de Reabilitação Victor Chateaubriand'; 'SUSPENSÃO DO PROCESSO' with the signature 'Vitor Anna Ávila' and the handwritten number '1056306-89.2025.8.26.0100'; and 'DATA DE EXPEDIÇÃO DO RECIBO' with the date '16/05/2025'. There is also a stamp from 'COD. BOSQUE DA SAÚDE' with the date '08 MAI 2025' and initials 'BV SE/SPM'. A large handwritten signature 'EDVALDO G. SILVA' and the number 'tel.: 1321-216-0' are visible on the right side.

(Trechos extraídos dos autos n.º 1056306-89.2025.8.26.0100)

8. Destarte, urge mencionar que em análise pormenorizada dos autos supra indicados, foi possível constatar que o feito pende de decisão definitiva, haja vista o requerimento de suspensão do processo ainda pende de deliberação pelo D. Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Central.

9. Desta feita, tendo em vista não haver crédito liquidado, a Administradora Judicial entende que o momento processual em que se encontra a Ação Monitória, não possibilita o

acolhimento da presente divergência de crédito, visto que o valor devido, primeiramente, deverá ser líquido e certo para que, posteriormente, seja habilitado, conforme inteligência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que firmou o seguinte entendimento acerca do assunto, veja-se:

APELAÇÃO. Sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, III, do CPC. Crédito da parte exequente é anterior à decretação da recuperação judicial, todavia, ilíquido. Recorrida reconheceu a quantia de R\$ 29.835,15 como devida e elencada na Lista de Credores da Recuperanda. Recorrente que, por sua vez, aduz que o crédito perseguido é de R\$ 97.818,78. Hipótese de incidência do artigo 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida". Em havendo controvérsia entre as partes em relação ao "quantum" devido, deverá, primeiramente, o crédito ser liquidado para correta apuração do valor a ser habilitado no processo de soerguimento. Sentença anulada. Recurso a que se dá parcial provimento.¹ (original sem grifos)

Recuperação judicial. Impugnação ao crédito. Rejeição. Prestação de serviços advocatícios - Necessidade de apuração - Valor ilíquido Decisão mantida. Recurso desprovido. [...] Antes de obtida a certeza e liquidez de um crédito, não pode ter admitida sua habilitação e inclusão num procedimento concursal² [...] (original sem grifos)

10. Portanto, conforme a documentação examinada, a Credora não demonstrou, de forma

¹ AP nº 10307171820138260100, TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Rubens Queiroz Gomes, j. 20.09.2019.

² AI nº 2002363-33.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara de Direito Empresarial, Rel. Fortes Barbosa, j. 12.04.2017

segura, a certeza inequívoca dos valores pretendidos, haja vista que ainda não houve a devida liquidação dos valores devidos pela Recuperanda em face da Credora na Ação Monitória em análise.

11. Não obstante, conforme petitórios acostados às fls. 2.440/2.442, 3.941/3.951 e 4.146/4.158, a Administração Judicial realizou verificação prévia relativa aos créditos detidos pelos prestadores de serviço médico, com base na documentação apresentada pela Recuperanda, oportunidade em que se identificou o montante de R\$ 133.853,65 (cento e trinta e três mil oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos), já devidamente atualizados até a data da recuperação judicial, veja-se:

Prestador	Valores dos demonstrativos atualizados
CORREGO LARANJA AZEDA	R\$ 126.219,96
CR ALCANTARA SERVICOS MEDICOS	R\$ 2.992,99
CRESPO E CATARUCI SERVICOS	R\$ 133.853,65
CRUZEIRO DE SIQUEIRA SERVICOS	R\$ 284.812,08
CUNHA E AGUIAR SERVICOS	R\$ 10.357,14
CURY E TERRA SERVICOS MEDICOS	R\$ 24.940,97
D ELIA CONSULTORIA EM SERVIÇOS	R\$ 351,59
D OLHOS SERVICOS MEDICOS LTDA	R\$ 18.439,87

(trecho extraído à fl. 4.151)

12. Desta forma, em razão da ausência de decisão judicial, de rigor a rejeição do pleito de retificação de crédito, mantendo-se o valor apurado pela *Expert* na verificação prévia de fls. 4.146/4.158.

13. Por fim, ressalta-se que a credora foi arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935 na classe sub-quirografária. No entanto, em razão da ausência de previsão legal para tal classe na recuperação judicial, a Administradora Judicial entende necessária a reclassificação do crédito, para que conste na classe **trabalhista**, em consonância com o REsp n. 1.851.770/SC, conforme exposto na metodologia no Relatório Explicativo.

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de divergência de

crédito apresentado pela Crespo e Cataruci Serviços Médicos Ltda, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, manter o crédito apurado na verificação prévia de fls. 4.146/4.158, pelo valor de R\$ 133.853,65 (cento e trinta e três mil oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Crespo e Cataruci Serviços Médicos Ltda

Valor do Crédito: R\$ 133.853,65

Classificação do Crédito: Trabalhista

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**
PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	HYGEIA INSTITUTO DE SAÚDE DA MULHER S/S LTDA
CPF/CNPJ	06.997.246/0001-66
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 110.934,46	Subquirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 408.806,57	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Divergência
ii	Memorial de Cálculo
iii	Demonstrativos de repasse
iv	Incidente de Crédito 1096392-05.2025.8.26.0100
v	Procuração

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, bem como incidente de crédito n.º 1096392-05.2025.8.26.0100, por meio do qual a Credora Hygeia Instituto de Saúde da Mulher S/S Ltda., pugna pela retificação de seu crédito na relação de credores, para constar pela monta de R\$ 408.806,57 (quatrocentos e oito mil, oitocentos e seis reais e cinquenta e sete centavos).
 2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém de serviços médicos prestados em favor da Recuperanda.
 3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, a Credora apresentou cópia dos extratos de repasses inadimplidos.
 4. De proêmio, a Administradora Judicial procedeu à análise dos documentos apresentados pela Credora, sendo possível aferir que o crédito é oriundo dos extratos de repassses inadimplidos, referente à prestação de serviço médico nos períodos de 01/2023 a 09/2023 e 01/2024 a 06/2025, conforme tabela elucidativa a seguir:

(Trecho extraído da fl. 212 do ic. 1096392-05.2025.8.26.0100)

5. Deste modo, conforme se verifica acima, o crédito pleiteado é parte concursal e parte extraconcursal, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que consubstanciado na prestação de serviço médico que se deu em período anterior e posterior ao pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**).

6. Nesta linha, denota-se que, no que tange aos repasses de n.º 85072, 85474, 85738, 91816, 93266, 99450, 99586, 100060, 100774, 101350, 101508, 102364, 114467, 114647, 114991, 115272, 115444 e 115618, referem-se a créditos inteiramente concursais, relativos à prestação de serviço em datas **anteriores** ao pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**), conforme *Demonstrativo de Repasse à Terceiros* abaixo, de modo que os títulos serão contemplados inteiramente na presente análise, a exemplo, veja o repasse 85072:

Extrato de Repasse a Terceiros - Médicos										
Nº Alard	Paciente	Comunio	Acomodação-Dia	Código	Procedimento-Material	Sérv.	Ref.	Vl. Instru	Vl. Reserv	% reservado
4300895	Judith Yuriko Hirata	APRESP	APARTAMENTO 05/05/23	12111512	Consulta-Eix Consultante No Horário Normal Ou Preestabelecido	Ambulatório-Geral	1	75,00	70,72	90,0
4300896	Uma Kamikoto Kondo	APRESP	APARTAMENTO 05/05/23	12111512	Consulta-Eix Consultante No Horário Normal Ou Preestabelecido	Ambulatório-Geral	1	75,00	70,72	90,0
4300897	Mariana Souza Machado	ALLIANZ SAÚDE	ENFERMAGEM 14/05/23	120114	Consulta-Eix Consultante	Ambulatório-Geral	1	83,74	77,00	90,0
4300898	Maria Fina Marques Nívea	AVL	APARTAMENTO 10/05/23	12111512	Consulta-Eix Consultante No Horário Normal Ou Preestabelecido	Ambulatório-Geral	1	75,00	60,78	90,0
4301566	Ótica de Lisboa Páteos	AVL	APARTAMENTO 13/05/23	12111512	Consulta-Eix Consultante No Horário Normal Ou Preestabelecido	Ambulatório-Geral	1	75,00	69,75	90,0
4301742	Edilene Pereira Sílis	AVL	APARTAMENTO 13/05/23	12111512	Consulta-Eix Consultante No Horário Normal Ou Preestabelecido	Ambulatório-Geral	1	75,00	69,75	90,0
4300899	Maria José da Freitas	AVL	APARTAMENTO 18/05/23	12111512	Consulta-Eix Consultante No Horário Normal Ou Preestabelecido	Ambulatório-Geral	1	75,00	69,75	90,0
4300900	Conselho Aparecida	AVL	APARTAMENTO 18/05/23	12111512	Consulta-Eix Consultante No Horário Normal Ou Preestabelecido	Ambulatório-Geral	1	75,00	69,75	90,0
4300879	Mônica Cristina Quirino	AVL	APARTAMENTO 10/05/23	12111512	Consulta-Eix Consultante No Horário Normal Ou Preestabelecido	Ambulatório-Geral	1	75,00	69,75	90,0
4311190	Elizabeth de Freitas Fonseca	AVL	APARTAMENTO 18/05/23	12111512	Consulta-Eix Consultante No Horário Normal Ou Preestabelecido	Ambulatório-Geral	1	75,00	69,75	90,0

(Trecho extraído da fl. 04 do ic 1096392-05.2025.8.26.0100)

7. Já com relação aos repasses n.º 115922 e 116121, a Credora apresentou Demonstrativos de Repasses referente aos meses de **maio e junho de 2025**, confira-se:

Extrato de Repasse a Terceiros - Médicos										
Nº Atend.	Paciente	Convênio	Academização Data	Código	Procedimento/Material	Selar	GMF	VI Repasse	VI Repasse	% Repasse
			Rapasse: 116022	HYDRO INSTITUTO DE SAÚDE DA MULHER S/A LTDA - Alice Hayek Kastellane Meyerhoff			Ref.: 11602222			
4710022	Maria Eduarda Alves	APROSP	APARTAMENTO 10/03/25	10101010	Consulta Em Consultorio No Horario Normal Ou Prescritorio	Ambulatório Geral	1	21,15	10,12	83,3
4710047	Maria Eduarda Sales Marinho	APROSP	APARTAMENTO 10/03/25	10101010	Consulta Em Consultorio No Horario Normal Ou Prescritorio	Ambulatório Geral	1	21,15	10,12	83,3
4710025	Virginia Sales Marinho da	APROSP	APARTAMENTO 10/03/25	10101010	Consulta Em Consultorio No Horario Normal Ou Prescritorio	Ambulatório Geral	1	21,15	10,12	83,3
4710179	Hiroko Fumiega Ferreira	APROSP	APARTAMENTO 21/03/25	41001068	Coleta De Material Clinico-Vaginal	Ambulatório Geral	1	11,49	10,02	83,3
4712377	Hiroko Fumiega Ferreira	APROSP	APARTAMENTO 21/03/25	10101010	Consulta Em Consultorio No Horario Normal Ou Prescritorio	Ambulatório Geral	1	21,15	10,12	83,3
4857296	Daisy Meulica	APL	ENFERMAG 03/03/25	31200118	Total Laparoscopica (Padronizada)	Unidade Cirurgica SP Andar	1	60,00	10,12	83,3
4857290	Daisy Meulica	APL	ENFERMAG 03/03/25	31204057	Selinguadomia Uni Ou Bisteral Laparoscopica (Padronizada)	Unidade Cirurgica SP Andar	1	24,00	6,00	83,3
4857233	Regina Celis da Silva Capelli	APL	APARTAMENTO 03/03/25	10101010	Consulta Em Consultorio No Horario Normal Ou Prescritorio	Ambulatório Geral	1	21,15	6,00	83,3
4857739	Diga Negriani Goto	APL	ENFERMAG 03/03/25	10101010	Consulta Em Consultorio No Horario Normal Ou Prescritorio	Ambulatório Geral	1	21,15	6,00	83,3
4708148	Clara Camargo de Oliveira	APL	APARTAMENTO 10/03/25	10101010	Consulta Em Consultorio No Horario Normal Ou Prescritorio	Ambulatório Geral	1	21,15	6,00	83,3
4702699	Charlene Lopes de Barros	APL	APARTAMENTO 10/03/25	10101010	Consulta Em Consultorio No Horario Normal Ou Prescritorio	Ambulatório Geral	1	21,15	6,00	83,3

Extrato de Repasse a Terceiros - Médicos										
Nº Atend.	Paciente	Convênio	Academização Data	Código	Procedimento/Material	Selar	GMF	VI Repasse	VI Repasse	% Repasse
			Rapasse: 116121	HYDRO INSTITUTO DE ENDOCRINA MULHER S/A LTDA - Eddy Hickmann			Ref.: 11612122			
4712075	Cláudia Lúcia Andrade	APL	APARTAMENTO 10/03/25	10101010	Consulta Em Consultorio No Horario Normal Ou Prescritorio	Ambulatório Geral	1	21,15	6,00	83,3
4712094	Roseli Aparecida Ribeiro Vieira	APL	APARTAMENTO 20/03/25	10101010	Consulta Em Consultorio No Horario Normal Ou Prescritorio	Ambulatório Geral	1	21,15	5,27	80,0
4710794	Yanira Almeida de Araujo	APL	APARTAMENTO 20/03/25	10101010	Consulta Em Consultorio No Horario Normal Ou Prescritorio	Ambulatório Geral	1	21,15	6,00	83,3
4710802	Carolina Almeida Kammer	APL	APARTAMENTO 20/03/25	10101010	Consulta Em Consultorio No Horario Normal Ou Prescritorio	Ambulatório Geral	1	21,15	6,00	83,3
4710977	Luzilene das Aranhas Oliveira	APL	APARTAMENTO 21/03/25	10101010	Consulta Em Consultorio No Horario Normal Ou Prescritorio	Ambulatório Geral	1	21,15	6,00	83,3
4710931	Alida Lucia Souza	APL	APARTAMENTO 22/03/25	10101010	Consulta Em Consultorio No Horario Normal Ou Prescritorio	Ambulatório Geral	1	21,15	6,00	83,3

(Trechos extraídos das fls. 187 e 196)

8. Deste modo, constata-se que o crédito em questão é extraconcursal, haja vista que a prestação de serviço possui competência em data posterior ao pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**), não se submetendo aos seus efeitos, nos termos do art. 49, da LFR, de modo que a Credora poderá perseguir tais valores pelas vias próprias. Assim, a Administradora Judicial esclarece que seus valores não serão contemplados na presente análise.

9. Em prosseguimento, em que pese os demonstrativos de repasses encontrarem-se sem assinatura, atestando a competente prestação de serviço, urge consignar que, conforme petitórios acostados às fls. 2.440/2.442, 3.941/3.951 e 4.146/4.158, a Administração Judicial realizou verificação prévia relativa aos créditos detidos pelos prestadores de serviço médico, oportunidade em que a Recuperanda apresentou documentos comprobatórios do crédito relacionado aos referidos repasses.

10. Dessa forma, destaca-se que **a Recuperanda apresentou exatamente os mesmos repasses indicados pela Credora**, excetuando-se apenas aqueles referentes ao período extraconcursal, os quais não foram objeto da presente análise.

11. Assim sendo, considerando que houve confissão expressa acerca do crédito pela própria Recuperanda referente aos repasses pleiteada, a Administradora Judicial entende que houve a devida comprovação, ante a bilateralidade e por ser fato não controverso, estando em consonância com o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se:

“Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Impugnação de crédito - Decisão agravada que determinou que a credora apresentasse, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pelo administrador judicial, a fim de demonstrar o inadimplemento das recuperandas, em relação aos instrumentos de confissão de dívida - Inconformismo - Acolhimento - Inexistência de controvérsia quanto ao inadimplemento dos valores previstos nos instrumentos de confissão de dívida celebrado entre as partes - Recuperandas que reconhecem, tanto nos autos de origem, como em contraminuta, a pretensão da credora - Notas fiscais e instrumentos de confissão de dívida que lastreiam o presente incidente que foram devidamente juntados pela credora nos autos de origem - Comunicação eletrônica entre as partes, em que o departamento financeiro das recuperandas reconhecem o inadimplemento das mencionadas notas fiscais, assim como dos contratos de confissão de dívida - Documentos apresentados que são aptos a demonstrar tanto a existência do crédito, como a sua origem - Desnecessidade de juntada de novos documentos - Decisão reformada - Recurso provido.”¹ (original sem grifos).

12. Por oportuno, ressalta-se que os valores previstos na referida verificação prévia já se encontram devidamente atualizados até a data da recuperação judicial, tendo-se constatado à existência de crédito no montante de R\$ 437.970,10 (quatrocentos e trinta e sete mil, novecentos e setenta reais e dez centavos), veja-se:

¹ TJ-SP - AI: 22935258620218260000 SP 2293525-86.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 31/03/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/03/2022.

HUBGIN SERVICOS MEDICOS	R\$ 70.953,18
HVL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	R\$ 361.097,03
HYGEIA INSTITUTO DE SAUDE DA	R\$ 437.970,10

(trecho extraído à fl. 3.946)

13. Por fim, destaca-se que credora foi arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935 na classe subquirografária. No entanto, em razão da ausência de previsão legal para tal classe na recuperação judicial, a Administradora Judicial entende necessária a reclassificação do crédito.

14. Neste sentido, urge consignar que o crédito titularizado pela Credora possui natureza direta na prestação de serviço médico-hospitalar, tratando-se, portanto, de verba de natureza estritamente alimentar, correspondente à contraprestação dos serviços prestados.

15. Assim, em que pese a relação contratual tenha se dado por meio de pessoas jurídicas, assemelha-se à qualificação de profissional liberal, a quem a jurisprudência pátria confere aos seus honorários a mesma classificação, no âmbito da recuperação judicial, dos créditos decorrentes da Justiça do Trabalho, tendo em vista sua natureza alimentar, confira-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS - CRÉDITO TRABALHISTA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ, DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA RECUPERANDA. 1. O tratamento dispensado aos honorários devidos a profissionais liberais - no que se refere à sujeição ao plano de recuperação judicial - deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar. Aplicação da Súmula 83 do STJ. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, em se tratando de crédito trabalhista por equiparação, as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em

recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa). Aplicação da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido.²

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que julgou improcedente impugnação de crédito – Inconformismo das recuperandas – Crédito decorrente de serviços prestados pelo habilitante na qualidade de médico – Crédito de natureza alimentar e, como tal, equiparável aos trabalhistas para fins de classificação em recuperação judicial – Precedentes jurisprudenciais – Decisão mantida – Recurso desprovido.³

Recuperação Judicial – Crédito referente a prestação de serviços médicos – Titularidade de sociedade simples composta por médico e cônjuge, atuante na administração de consultório - Verba de natureza alimentar análoga a salário, mesmo que atribuído a pessoa jurídica – Precedente do STJ – Inclusão na Classe I (Trabalhistas) – Decisão reformada – Recurso provido.⁴

16. Desta forma, a Administradora Judicial entende que o crédito deverá ser reclassificado, para que passe a constar na classe trabalhista.

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, a Administradora Judicial rejeita o pedido de divergência de crédito apresentado pela Hygeia Instituto de Saúde da Mulher S/S Ltda., para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, manter o crédito apurado na verificação prévia de fls. 4.146/4.158, pelo valor de R\$ 437.970,10 (quatrocentos e trinta e sete mil, novecentos e

²STJ - REsp n. 1.851.770/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 20/2/2020.

³ TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21770478720248260000 São Paulo, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 17/10/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/10/2024

⁴ TJ-SP - AI: 22401865220208260000 SP 2240186-52.2020.8 .26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 27/11/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2020.

setenta reais e dez centavos), na classe Trabalhista.

Titular do Crédito: Hygeia Instituto de Saúde da Mulher S/S Ltda

Valor do Crédito: R\$ 437.970,10

Classificação do Crédito: Trabalhista.

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**
PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Lacerda & Domingos Serviços Médicos S/S
CPF/CNPJ	24.154.989/0001-56
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 78.099,33	Subquirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 189.923,59	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Divergência
ii	Cópias da Ação Monitória n.º 1018636-17.2025.8.26.0100

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

- Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Lacerda & Domingos Serviços Médicos S/S., pugna pela retificação de seu crédito na relação de credores, para que passem a constar pela monta de R\$ 189.923,59 (cento e

oitenta e nove mil novecentos e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos), na classe quirografária.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém de contratos relacionados à prestação de serviços médicos, os quais são objeto da Ação Monitória n.º 1018636-17.2025.8.26.0100, que tramita perante à 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, estado de São Paulo.

3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, a Credora apresentou cópias da Ação Monitória n.º 1018636-17.2025.8.26.0100.

4. De proêmio, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto aos autos da Ação Monitória n.º 1018636-17.2025.8.26.0100, sendo possível aferir que o crédito pleiteado é oriundo de “*Contrato de Cessão de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares*”, “*Termo de Adesão ao Contrato de Cessão de Uso*”, assim como de “*Contrato de Prestação de Serviços Médicos - HJSC 016/22 - Plantonista Oftalmologista*” e seu termo aditivo, veja-se:

- **Contrato de Cessão de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares, Termo de Adesão ao Contrato de Cessão de Uso e aditivos:**

**CONTRATO DE CESSÃO DE USO
DE INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES - CCU**

Pelo presente instrumento particular, as Partes, de um lado,

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÉNCIA SANTA CRUZ, pessoa jurídica de direito privado, mantenedora do **HOSPITAL SANTA CRUZ**, com sede à Rua Santa Cruz nº 398, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP: 04122-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.552.098/0001-11, doravante denominado "Santa Cruz" ou "Cedente" e, de outro lado,

CESSIONÁRIA, sendo a pessoa física ou jurídica, que possui como objeto social a prestação de serviços médicos, e firmar, através de instrumento à parte com o Santa Cruz, um Termo de Adesão ao Contrato de Cessão de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares ("Termo de Adesão"), doravante denominada "Cessionária";

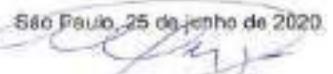
Têm entre si justo e acordado firmar o presente Contrato de Cessão de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares – CCU ("Contrato"), devidamente registrado no 4º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, mediante as cláusulas e condições a seguir estipuladas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

1.1. O presente Contrato tem como objeto estabelecer as condições gerais da cessão de uso, pela Cessionária, das instalações e equipamentos hospitalares, de propriedade ou posse do Santa Cruz, sem qualquer exclusividade, subordinação ou dependência.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO:

13.1. Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo/SP, para dirimir eventuais pendências dele oriundas, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

São Paulo, 25 de junho de 2020.


CCU 1459/22

TERMO DE ADESÃO AO CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES

Pelo presente instrumento particular, as Partes, de um lado,

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÉNCIA SANTA CRUZ, mantenedora do **HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.552.098/0001-11, com sede na Rua Santa Cruz, 398, Vila Mariana, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP: 04122-000, neste ato representado nos termos dos seus atos constitutivos, doravante denominada Cedente ou Santa Cruz e, de outro lado,

LACERDA & DOMINGOS SERVIÇOS MÉDICOS S/S, inscrita no CNPJ sob nº 24.154.981/0001-56, com sede na Rua Oscar Freire, nº 2121, Ap.401, Pinheiros, na cidade de São Paulo/SP, CEP: 05409-011, neste ato representada pela sócia, Dra. Maria Beatriz Lacerda Coelho de Paula, brasileira, solteira, médica, portadora do CRM/SP nº 188.560, inscrita no CPF/MF sob o nº 368.636.748-31, portadora do RG nº 45.949.585-9 SSP/SP, com endereço profissional acima onde pode ser encontrada, doravante denominada LACERDA & DOMINGOS;

CLÁUSULA SEXTA - DO REPASSE

6.1. O SANTA CRUZ pagará a LACERDA & DOMINGOS o valor correspondente à 93% (noventa e três por cento) referente aos honorários médicos de Consultas e Exames Básicos, descritos no "anexo 1" a este termo de adesão.

6.2 O SANTA CRUZ pagará a LACERDA & DOMINGOS o valor correspondente à 45% (quarenta e cinco por cento) referente aos honorários médicos de Exames que requerem aparelhos, descritos no "anexo 1" a este termo de adesão.

6.3 O SANTA CRUZ pagará a LACERDA & DOMINGOS o valor correspondente à 95% (noventa e cinco por cento) referente aos honorários médicos de Procedimentos de Laser Ambulatoriais, para convênios e particular, descritos no "anexo 1" a este termo de adesão.

São Paulo/SP, 01 de julho de 2022.

Maria Sato *Marcelo Tsuji*
SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ

Maria Sato
Diretor Presidente

Marcelo Tsuji
Diretor Executivo

Maria Beatriz Lacerda Coelho de Paula
LACERDA & DOMINGOS SERVIÇOS MÉDICOS S/S

Maria Beatriz Lacerda Coelho de Paula

(Trechos extraídos dos autos n.º 1018636-17.2025.8.26.0100)

- Contrato de Prestação de Serviços Médicos - HJSC 016/22 - Plantonista Oftalmologista e aditivo:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – HJSC 016/22
PLANTONISTA OFTALMOLOGISTA

Pelo presente instrumento, de um lado,

CONTRATANTE: SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, mantenedora do HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 60.552.098/0001-11, com sede na Rue Santa Cruz, nº 398, Vila Mariana, CEP 04122-000, Vila Mariana, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, neste ato representada pelo seu Diretor Presidente, Mario Sato, brasileiro, casado, consultor tributário, RG nº 385.104-SSP-DF e CPF/MF nº 275.995.239-87, e pelo seu Diretor Executivo Marcelo Tsuji, brasileiro, solteiro, economista, RG nº 13.230.805-8 - SSP/SP e CPF/MF nº 146.912.288-02, doravante denominada "SANTA CRUZ", e do outro lado:

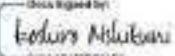
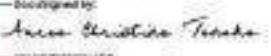
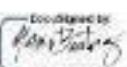
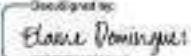
CONTRATADA: LACERDA & DOMINGOS SERVIÇOS MÉDICOS S/S, Inscrita no CNPJ sob nº 24.154.989/0001-56, com sede na Rua Oscar Freire, nº 2121, Ap.401, Pinheiros, na cidade de São Paulo/SP, CEP 05409-011, neste ato representada pela sócia, Dra. Maria Beatriz Lacerda Coelho de Paula, brasileira, solteira, médica, portadora do CRM/SP nº 188.560, inscrita no CPF/MF sob o nº 368.636.748-31, portadora do RG nº 45.949.585-9 SSP/SP, com endereço profissional acima onde pode ser encontrada, doravante denominada "LACERDA & DOMINGOS".

I - DO OBJETO

CLÁUSULA 1º - O objeto do presente contrato é a prestação de serviços médicos pela LACERDA & DOMINGOS que executarão os trabalhos de acordo com suas habilidades como plantonista do setor de Oftalmologia do SANTA CRUZ nas dependências do SANTA CRUZ, ficando o SANTA CRUZ responsável pelo fornecimento dos equipamentos, utilidades e recursos materiais necessários à prestação de serviços.

Parágrafo Primeiro - A LACERDA & DOMINGOS neste ato designa para execução do serviço, em seu nome, a sócia, Dra. Maria Beatriz Lacerda Coelho de Paula, CRM/SP nº 188.560, com o que o SANTA CRUZ manifesta sua concordância, o qual poderá ser substituído desde que haja aprovação prévia por escrito do SANTA CRUZ.

São Paulo, 01 de março de 2023

<p><i>(Doc signed by: Koshiro Mishikuni)</i></p>  <p>SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ Koshiro Mishikuni Diretor Presidente</p>	<p><i>(Doc signed by: Aurea Christine Tanaka)</i></p>  <p>Aurea Christine Tanaka Diretora Executiva</p>
<p><i>(Doc signed by: Maria Beatriz Lacerda Coelho de Paula)</i></p>  <p>LACERDA & DOMINGOS SERVIÇOS MÉDICOS S/S Maria Beatriz Lacerda Coelho de Paula</p>	
<p>Testemunhas:</p>	
<p><i>(Doc signed by: Elaine Domingues)</i></p>  <p>Elaine Domingues Nome: Elaine Domingues RG nº: 12.130.132-1</p>	<p><i>(Doc signed by: Tatiane Tanaka)</i></p>  <p>Tatiane Tanaka Nome: Tatiane Tanaka RG nº 33.055.683-6</p>

(Trechos extraídos dos autos n.º 1018636-17.2025.8.26.0100)

5. Nesta linha, após a efetiva prestação de serviço, a Credora informou que a Recuperanda deixou de adimplir os seus honorários relativos aos períodos: (i) junho a setembro de 2023; (ii) janeiro a abril de 2024; (iii) junho a agosto; (iv) outubro e novembro de 2024, referente aos repasses de ambulatório/cirurgia; assim como os períodos de: (i) março a setembro de 2024, relativo aos plantões médicos, confira-se:

Repasses de Ambulatório/Cirurgia	
Meses	Valores (R\$)
Junho/2023	7.050,11
Julho/2023	9.143,39
Agosto/ 2023	11.729,84
Setembro/ 2023	12.380,94
Janeiro/2024	10.546,11
Fevereiro/ 2024	8.000,59
Março/2024	11.934,46
Abril/2024	13.529,17
Junho/2024	14.843,05
Julho/2024	8.389,48
Agosto/2024	6.280,39
Outubro/2024	3.980,90
Novembro/2024	1.222,28
Total (até 14/11/2024)	119.030,71

Plantões		
Meses	Valores (R\$)	Nota Fiscal
Março/2024	7.996,02	806
Abril/2024	6.396,82	813
Maio/2024	4.797,61	822
Junho/2024	11.460,96	836
Julho/2024	7.996,02	844
Agosto/2024	5.863,75	850
Setembro/2024	932,87	859
Total (até 14/11/2024)	45.444,05	

(Trechos extraídos dos autos n.º 1018636-17.2025.8.26.0100)

6. Deste modo, em análise aos autos supramencionados, denota-se que o crédito pleiteado é concursal em sua totalidade, haja vista que consubstanciado em contratos e prestações de serviços ocorridas em datas anteriores à distribuição do pedido de recuperação judicial **(09.04.2025)**.

7. Em prosseguimento, cumpre salientar que em 14.03.2025, foi proferida r. decisão pelo D. Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Central, determinando a citação da Recuperanda, tendo sido efetivada a citação em 24.03.2025, de modo que a Recuperanda opôs Embargos Monitórios, em síntese: (i) aduzindo incompetência de juízo; (ii) requerendo a suspensão do processo em razão da distribuição da Recuperação Judicial; (iii) ofertando bem em garantia:

Juiz(a) de Direito: Dra. HENRIQUE INOUE

Vistos.

1. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixou para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, NCPC e Enunciado ENFAM nº 35).

2. À falta de justificativa (art. 247, V, NCPC), cite-se, por carta, a parte ré para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701, caput, NCPC).

3. Na hipótese de cumprimento espontâneo da obrigação no prazo assinalado, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais (art. 701, § 1º, NCPC).

4. No mesmo prazo supramencionado, a parte ré poderá oferecer embargos monitórios nos próprios autos, suspendendo-se a eficácia do mandado inicial. Na inércia, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, prosseguindo o feito, na forma do art. 702, § 2º, NCPC.

5. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no art. 340, NCPC.



6. DA CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer digne-se Vossa Excelência acolher a preliminar de incompetência relativa, com a consequente remessa dos autos ao Foro Regional III – Jabaquara – da comarca de São Paulo, competente para o processamento e julgamento da presente demanda.

Que tão logo definida a competência correta, requer a designação de uma audiência de tentativa de conciliação, com a finalidade de, se possível, chegar-se a uma composição que ao mesmo tempo satisfaça o crédito perseguido e mantenha a viabilidade operacional do Hospital Japonês Santa Cruz.

Requer ainda, dê por penhorado o bem aqui ofertado, recebendo-o como garantia de pagamento do valor em discussão, sendo certo que, vencidas as tentativas de conciliação e os eventuais e futuros procedimentos de

(Trechos extraídos dos autos n.º 1018636-17.2025.8.26.0100)

8. Destarte, urge mencionar que em análise pormenorizada dos autos supra indicados, foi

possível constatar que o feito pende de decisão definitiva, haja vista a oposição de Embargos Monitórios pela Recuperanda, os quais não foram apreciados pelo D. Juízo da 5^a Vara Cível do Foro Central.

9. Desta feita, tendo em vista não haver crédito liquidado, a Administradora Judicial entende que o momento processual em que se encontra a Ação Monitória, não possibilita o acolhimento da presente divergência de crédito, visto que o valor devido, primeiramente, deverá ser líquido e certo para que, posteriormente, seja habilitado, conforme inteligência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que firmou o seguinte entendimento acerca do assunto, veja-se:

APELAÇÃO. Sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, III, do CPC. Crédito da parte exequente é anterior à decretação da recuperação judicial, todavia, ilíquido. Recorrida reconheceu a quantia de R\$ 29.835,15 como devida e elencada na Lista de Credores da Recuperanda. Recorrente que, por sua vez, aduz que o crédito perseguido é de R\$ 97.818,78. Hipótese de incidência do artigo 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida". Em havendo controvérsia entre as partes em relação ao "quantum" devido, deverá, primeiramente, o crédito ser liquidado para correta apuração do valor a ser habilitado no processo de soerguimento.
Sentença anulada. Recurso a que se dá parcial provimento.¹
(original sem grifos)

Recuperação judicial. Impugnação ao crédito. Rejeição. Prestação de serviços advocatícios - Necessidade de apuração - Valor ilíquido Decisão mantida. Recurso desprovido. [...]

¹ AP nº 10307171820138260100, TJSP, 7^a Câmara de Direito Privado, Rel. José Rubens Queiroz Gomes, j. 20.09.2019.

Antes de obtida a certeza e liquidez de um crédito, não pode ter admitida sua habilitação e inclusão num procedimento concursal² [...] (original sem grifos)

10. Portanto, conforme a documentação examinada, a Credora não demonstrou, de forma segura, a certeza inequívoca dos valores pretendidos, haja vista que ainda não houve a devida liquidação dos valores devidos pela Recuperanda em face da Credora na Ação Monitória em análise.

11. Não obstante, conforme petitórios acostados às fls. 2.440/2.442, 3.941/3.951 e 4.146/4.158, a Administração Judicial realizou verificação prévia relativa aos créditos detidos pelos prestadores de serviço médico, com base na documentação apresentada pela Recuperanda, oportunidade em que se identificou o montante de R\$ 150.235,78 (cento e cinquenta mil duzentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), já devidamente atualizados até a data da recuperação judicial, veja-se:

RMIN ASSISTENCIA MEDICA LTDA	R\$ 24.050,72
L MOREIRA FILHO SERVIÇOS	R\$ 20.287,91
LACERDA DOMINGOS SERVICOS	R\$ 150.235,78
LAMAS MEDICINA E DIAGNOSTICO	R\$ 2.128,57
LC OFTALMOLOGIA CLINICA E	R\$ 12.112,62
LCE SERVICOS MEDICOS LTDA	R\$ 16.187,15
LEMOS CARDIOLOGISTA	R\$ 28.530,39

(trecho extraído à fl. 4.153)

12. Desta forma, em razão da ausência de decisão judicial, de rigor a rejeição do pleito de reserva de crédito, mantendo-se o valor apurado pela *Expert* na verificação prévia de fls. 4.146/4.158.

13. Por fim, ressalta-se que a credora foi arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935 na classe sub-quirografária. No entanto, em razão da ausência de previsão legal para tal classe na recuperação judicial, a Administradora Judicial entende necessária a reclassificação do crédito, para que conste na classe **trabalhista**, em consonância com o REsp n. 1.851.770/SC, conforme exposto na metodologia no Relatório Explicativo.

² AI nº 2002363-33.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara de Direito Empresarial, Rel. Fortes Barbosa, j. 12.04.2017

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, a Administradora Judicial rejeita o pedido de divergência de crédito apresentado pela Lacerda & Domingos Serviços Médicos S/S, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, manter o crédito apurado na verificação prévia de fls. 4.146/4.158, pelo valor de R\$ 150.235,78 (cento e cinquenta mil duzentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Lacerda & Domingos Serviços Médicos S/S

Valor do Crédito: R\$ 150.235,78

Classificação do Crédito: Trabalhista

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**
PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Lidia Mine Miyoshi
CPF/CNPJ	14.003.486/0001-26
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 2.153,11	Subquirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 21.873,94	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência
ii	Repasses à Terceiros n.º 101993, 102376, 114473, 114657, 114996, 115309, 115498, 115641 e 115880
iii	Planilha de Débitos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

- Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual

a Credora Lidi Mine Miyoshi, requer a retificação da relação de credores, para que passe a constar a monta de R\$ 21.873,94 (vinte e um mil oitocentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos).

2. Assim, aduz a Credora que o crédito em testilha advém dos repasses n.^o 102376, 114473, 114657, 114996, 115309, 115498, 115641 e 115880, referente aos meses de outubro a dezembro de 2024 e janeiro a maio de 2025.

3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, a Credora apresentou cópia dos repasses supramencionados.

4. De proêmio, a Administradora Judicial procedeu à análise dos documentos apresentados pela Credora, podendo constatar que o crédito pleiteado é oriundo de prestação de serviços de plantões médicos, prestados nas dependências da Recuperanda, os quais restaram inadimplidos, de modo que encontram-se em abertos os seguintes títulos:

Título	Período/ Ref.	Data de Vencimento	Valor
Repasso n. ^o 102376	01.10.2024	01.10.2024	R\$ 2.153,11
Repasso n. ^o 114473	01.11.2024	01.11.2024	R\$ 4.136,68
Repasso n. ^o 114657	01.12.2024	01.12.2024	R\$ 2.596,21
Repasso n. ^o 114996	01.01.2025	01.01.2025	R\$ 1.669,98
Repasso n. ^o 115309	01.02.2025	01.02.2025	R\$ 2.155,86
Repasso n. ^o 115498	01.03.2025	01.03.2025	R\$ 4.821,88
Repasso n. ^o 115641	01.04.2025	01.04.2025	R\$ 3.589,58
Repasso n. ^o 115880	01.05.2025	01.05.2025	R\$ 750,64
Total			R\$ 21.873,94

5. Deste modo, conforme se verifica acima o crédito pleiteado é parte concursal e parte extraconcursal, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que consubstanciado em repasses

relativos à prestação de serviço médico que se deu em período anterior e posterior ao pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**).

6. Nesta linha, denota-se que, no que tange aos repasses n.º 102376, 114473, 114657, 114996, 115309, 115498, 115641, referem-se à créditos inteiramente concursal, relativos à prestação de serviço em datas **anteriores** ao pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**), de modo que os títulos serão contemplados em sua integralidade na presente análise, haja vista que já fora confessado pela própria Recuperanda, na relação de credores.

7. Já com relação ao repasse n.º 115880, nota-se a prestação de serviço se deu em período posterior ao pedido de recuperação judicial, tratando-se, portanto, de crédito extraconcursal, não se submetendo aos seus efeitos, nos termos do art. 49, da LFR, de modo que a Credora poderá perseguir tais valores pelas vias próprias. Assim, a Administradora Judicial esclarece que seus valores **não serão contemplados na presente análise**.

8. Por seu turno, em que pese os demonstrativos de repasses à terceiros n.º 102376, 114473, 114657, 114996, 115309, 115498, 115641 encontrem-se sem assinatura, atestando a competente prestação de serviço, urge consignar que, conforme petitórios acostados às fls. 2.440/2.442, 3.941/3.951 e 4.146/4.158, a Administração Judicial realizou verificação prévia relativa aos créditos detidos pelos prestadores de serviço médico, oportunidade em que a Recuperanda apresentou os mesmos documentos comprobatórios do crédito relacionado.

9. Assim sendo, considerando que houve confissão expressa acerca do crédito pela própria Recuperanda referente a Nota Fiscal pleiteada, a Administradora Judicial **entende** que houve a devida comprovação, **ante a bilateralidade e por ser fato não controverso**, estando em consonância com o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se:

*“Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Impugnação de crédito - Decisão agravada que determinou que a credora apresentasse, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pelo administrador judicial, a fim de demonstrar o inadimplemento das recuperandas, em relação aos instrumentos de confissão de dívida - Inconformismo - Acolhimento - **Inexistência de controvérsia quanto ao inadimplemento dos valores previstos nos instrumentos de confissão***

de dívida celebrado entre as partes - Recuperandas que reconhecem, tanto nos autos de origem, como em contraminuta, a pretensão da credora - Notas fiscais e instrumentos de confissão de dívida que lastreiam o presente incidente que foram devidamente juntados pela credora nos autos de origem - Comunicação eletrônica entre as partes, em que o departamento financeiro das recuperandas reconhecem o inadimplemento das mencionadas notas fiscais, assim como dos contratos de confissão de dívida - Documentos apresentados que são aptos a demonstrar tanto a existência do crédito, como a sua origem - Desnecessidade de juntada de novos documentos - Decisão reformada - Recurso provido.”¹ (original sem grifos).

10. Por oportuno, ressalta-se que os valores previstos na referida verificação prévia já encontram-se devidamente atualizados até a data da recuperação judicial, tendo-se constatado à existência de crédito no montante de R\$ 21.856,50 (vinte e um mil oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), veja-se:

LEV MEDICOS ASSOCIADOS LTDA	R\$ 64.389,41
LGD SERVICOS MEDICOS LTDA EPP	R\$ 3.042,23
LIDIA MINE MIYOSHI	R\$ 21.856,50
LIGIA FURLAN DA SILVA	R\$ 304,53
LILIAN KANDA MORIMITSU SERVIÇOS	R\$ 16.687,04
LISTER - MEDICOS ASSOCIADOS LTDA- ME	R\$ 105.901,08
LITHY PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE LTDA	R\$ 26.413,68

(trecho extraído à fl. 4.153)

11. Por fim, ressalta-se que a credora foi arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935 na classe sub-quirografária. No entanto, em razão da ausência de previsão legal para tal classe na recuperação judicial, a Administradora Judicial entende necessária a reclassificação do crédito, para que conste na classe **trabalhista**, em consonância com o REsp n. 1.851.770/SC, conforme exposto na metodologia no Relatório Explicativo.

¹ TJ-SP - AI: 22935258620218260000 SP 2293525-86.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 31/03/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/03/2022.

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de divergência de crédito apresentado por Lídia Mine Miyoshi, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$ 21.856,50 (vinte e um mil oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Lídia Mine Miyoshi

Valor do Crédito: R\$ 21.856,50

Classificação do Crédito: Trabalhista

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**
PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Lumus Serviços Médicos S/S
CPF/CNPJ	35.027.752/0001-20
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 135.293,84	Subquirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 437.751,70	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência
ii	Contrato de Cessão de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares, Termo de Adesão e Termo Aditivo
iii	Troca de <i>E-mails</i>

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual

a Credora Lumus Serviços Médicos S/S requer a retificação de seu crédito da relação de credores, para que passe a constar pela monta de R\$ 437.751,70 (quatrocentos e trinta e sete mil setecentos e cinquenta e um reais e setenta centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da prestação de serviços de médicos prestados à Recuperanda.

3. Para corroborar o seu pleito, a Credora apresentou cópia dos contratos pactuados com à Recuperanda, bem como troca de *e-mails* junto aos seus prepostos.

4. De proêmio, a Administradora Judicial procedeu à análise dos documentos apresentados pela Credora, sendo possível aferir a relação jurídica entabulada entre as partes advém do “Contrato de Cessão de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares - CCU”, cujo Termo de Adesão foi pactuado em **20.12.2021** e seu Termo Aditivo em **10.01.2022**:



12.5. O presente instrumento obriga as partes, seus herdeiros e sucessores, a qualquer título.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO:

13.1. Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo/SP, para dirimir eventuais pendências dele oriundas, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CCU 1312/21

TERMO DE ADESÃO AO CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES

Pelo presente instrumento particular, as Partes, de um lado,

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, mantenedora do **HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.552.098/0001-11, com sede na Rua Santa Cruz, 398, Vila Mariana, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP: 04122-000, neste ato representada nos termos dos seus atos constitutivos, doravante denominada Cedente ou Santa Cruz e, de outro lado,

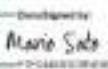
LUMUS SERVIÇOS MÉDICOS S/S, inscrita no CNPJ sob nº 35.027.752/0001-20, com sede na Rua Tamandaré, nº 734, apto.62, bloco A, Liberdade, na cidade de São Paulo/SP, CEP 01525-000, neste ato representada pela sócia, **Dra. Larissa Yuri Yaegaschi**, brasileira, solteira, médica, portadora do CRM/SP nº 158239, inscrita no CPF/MF sob o nº 368.449.538-79, portadora do RG nº 34.400.954-3 SSP/SP, com endereço profissional acima onde pode ser encontrada, doravante denominada Cessionária;

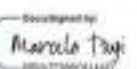
Têm entre si, justo e contratado, firmar o presente Termo de Adesão ao Contrato de Cessão de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares ("Termo de Adesão"), de acordo com as disposições seguintes.

1. A partir da data de assinatura do presente instrumento, as partes formalizam a celebração do **CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES - CCU** ("Contrato"), registrado por microfilme sob o nº 5.391.880, no 4º Cartório de Registro de Títulos e Documentos desta Capital, em 03 de julho de 2020.

E, por estarem justos e contratados, firmam as Partes o presente Termo de Adesão, por meio eletrônico via DocuSign, na presença das 02 (duas) testemunhas abaixo elencadas.

São Paulo/SP, 20 de dezembro de 2021.

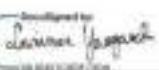

Mario Sato
DIRETOR PRESIDENTE


Marcelo Tsuji
DIRETOR EXECUTIVO

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ

Mario Sato
Diretor Presidente

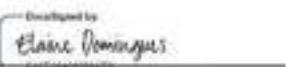
Marcelo Tsuji
Diretor Executivo


Tatiana Tanaka
TESTEMUNHA

LUMUS SERVIÇOS MÉDICOS S/S

Larissa Yuri Yaegashl

TESTEMUNHAS:


Elaine Domingues
TESTEMUNHA

Nome: Elaine Domingues
RG n.º: 12.130.132-1


Tatiana Tanaka
TESTEMUNHA

Nome: Tatiana Tanaka
RG n.º: 33.055.683-6

**TERMO DE ADITIVO Nº 1º AO
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – HUSC 002/21
PLANTONISTA OFTALMOLOGISTA**

Pelo presente instrumento, de um lado,

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, mantenedora do **HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 60.552.098/0001-11, com sede na Rua Santa Cruz, nº 398, Vila Mariana, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, neste ato representada nos termos dos seus atos constitutivos, doravante denominada "SANTA CRUZ", e do outro lado:

LUMUS SERVIÇOS MÉDICOS S/S, inscrita no CNPJ sob nº 35.027.752/0001-20, com sede na Rua Tamandaré, nº 734, apto.62, bloco A, Liberdade, na Cidade de São Paulo/SP, CEP 01525-000, neste ato representada pela sócia Dra. Larissa Yuri Yaegashl, brasileira, solteira, médica, portadora do CRM/SP nº 158239, inscrita no CPF/MF sob o nº 368.449.538-79, portadora do RG nº 34.600.954-3 SSP/SP, com endereço profissional acima onde pode ser encontrada, doravante denominada Cessionária.

CLÁUSULA 1º – Decidem as Partes alterar a Cláusula 2º do Item II – Da Remuneração e Reajuste, do Contrato, passando assim a vigor conforme segue:

I - DA REMUNERAÇÃO E REAJUSTE

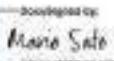
"**CLÁUSULA 2º** – Pela prestação dos serviços, objeto deste contrato, o SANTA CRUZ pagará o valor bruto por hora de:

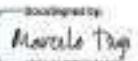
- R\$142,00 (cento e quarenta e dois reais)."

CLÁUSULA 2º – Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo/SP, para dirimir eventuais pendências dele oriundas, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

É, por estarem justos e acordados, firmam o presente instrumento, em 2 (duas) vias de igual teor, para um só efeito, com duas testemunhas.

São Paulo, 10 de janeiro de 2022.

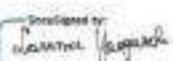

Documento assinado por:
Mario Sato


Documento assinado por:
Marcelo Tsuji

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ

Mario Sato
Diretor Presidente

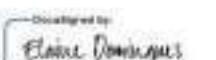
Marcelo Tsuji
Diretor Executivo


Documento assinado por:
Tatiana Tanaka

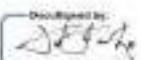
LUMUS SERVIÇOS MÉDICOS S/S

Larissa Yuri Yaegashchi

Testemunhas:


Documento assinado por:
Elaine Domingues
CREDORADA

Nome: Elaine Domingues
RG nº: 12.130.132-3


Documento assinado por:
Tatiana Tanaka

Nome: Tatiana Tanaka
RG nº: 33.055.683-6

(Trechos extraídos de documentos apresentados pela Credora)

5. Por seu turno, a Credora apresentou troca de *e-mails* realizados junto aos prepostos da Recuperanda, indicando a existência do saldo de devedor, assim como planilha de valores, elaborada unilateralmente pela Credora:

De: Kelly Martinez Correia Vilhena kmlista@igc.com.br
 Assunto: Re: Demonstrativos de receitas fúneis
 Data: 21 de jul. de 2025, 14:59:12
 Para: Larissa Yamasa yamasa.y@gmail.com
 CC: Miriam Calixto de Almeida miriamcalixto.almeida@gmail.com

Bom tarde Dra Larissa,

segue valor informado pelo nosso financeiro

ref mês - liquido

jun/24 1.068,14

jul/24 1.399,30

ago/24 1.332,67

set/24 1.197,41

nov/24 809,88

dez/24 1.198,41

maio/25 123,81

59.123,81

Erei seg., 21 de jul. de 2025 às 08:15, Larissa Y <yamasa.y@gmail.com> escreveu:

Bom dia, Kelly

Poderia também enviar os valores pendentes da prorrogação? Valores líquidos e brutos.

Obrigada.

Enviado do meu iPhone

[do: 17 de jul. de 2025, às 10:30, Kelly Martinez Correia Vilhena <kmlista@igc.com.br> <www.igc.com.br>]

Bom tarde Dra Larissa... tudo bem?

segue valor líquido pendente até 09/25, antes da recuperação judicial

Em anexo demonstrativos com valor bruto

ref mês liquido

mai/23 26.055,34

jun/23 18.982,55

ago/23 43.105,37

set/23 46.009,17

jan/24 30.190,41

fev/24 32.385,65

mar/24 35.603,56

abr/24 18.765,73

jun/24 7.905,88

jul/24 6.991,01

ago/24 12.090,39

out/24 28.025,72 c/nota emitida

nov/24 19.135,30

dez/24 19.370,92

jan/25 23.893,12

fev/25 25.602,50

mar/25 24.515,27

ref mês	VALOR BRUTO	Valor corrigido pelo igpm
mai./23	R\$ 28.467,65	R\$ 29.949,67
jun./23	R\$ 21.349,86	R\$ 22.883,31
ago./23	R\$ 44.888,08	R\$ 49.416,49
set./23	R\$ 51.090,39	R\$ 56.920,92
jan./24	R\$ 33.166,82	R\$ 35.769,95
fev./24	R\$ 36.429,63	R\$ 39.260,66
mar./24	R\$ 34.806,42	R\$ 37.706,33
abr./24	R\$ 16.874,53	R\$ 18.366,17
jun./24	R\$ 8.286,67	R\$ 8.912,00
jul./24	R\$ 7.942,00	R\$ 8.472,35
ago./24	R\$ 12.738,86	R\$ 13.507,47
out a dez/24	R\$ 71.128,51	R\$ 79.801,21
JAN FEV E MAR/2025	R\$ 78.800,83	R\$ 78.860,83
abril/25	R\$ 22.518,10	R\$ 22.518,10
VALOR TOTAL BRUTO AMBULATORIO	R\$ 469.648,35	R\$ 495.745,46
plantões	BRUTO	LÍQUIDO
jan./24	R\$ 1.136,00	1.066,14
jul./24	R\$ 1.491,00	1.399,30
ago./24	R\$ 1.420,00	1.332,67
set./24	R\$ 1.538,00	1.197,41
nov./24	R\$ 7.384,00	6.929,89
mar./25	R\$ 3.408,00	3.198,41
TOTAL DEVIDO	R\$ 20.377,00	19.123,82

(Trechos extraídos de documentos apresentados pela Credora)

6. No entanto, denota-se que os documentos apresentados pela Credora, não possuem o condão de demonstrar, efetivamente, os valores em aberto junto à Recuperanda, haja vista que desacompanhados de eventuais demonstrativos de repasses ou notas fiscais que pudessem dar lastro aos valores pleiteados.

7. Isto, pois, as trocas de *e-mails* mencionadas não permitem relacionar, com certeza, os procedimentos indicados aos valores pleiteados nos pedidos, de modo que a Administradora Judicial restou impossibilitada de apurar o real valor devido à Credora.

8. Nesta linha, tal questão esbarra no requisito de **certeza** do crédito pleiteado, de modo que a Administradora Judicial entende que a celeuma deverá ser objeto de ação própria, visando a competente constituição do crédito.

9. Neste sentido, ressalta-se o entendimento de jurisprudência do E. Tribunal e Justiça de São Paulo, *in verbis*:

Recuperação Judicial – Habilitação de crédito retardatária – Decreto de extinção sem apreciação de mérito – Gratuidade processual

requerida em segunda instância – Deferimento para processamento deste recurso, diante da presunção prevista no artigo 99, § 3º do CPC/2015 – Afirmada atuação como representante comercial, a partir de ajuste verbal – Apresentação de mensagens eletrônicas e planilha – Ausência de uma base documental mínima, não se prestando o ajuizamento de uma habilitação para que seja obtida uma condenação apta a dotar um crédito de certeza e liquidez – Inviabilidade de ser promovido um arbitramento da remuneração do recorrente, dados os limites de cognição e a finalidade deste incidente - Deficiência grave do pleito formulado – Inadequação – Falta de interesse de agir - Extinção confirmada – Recurso desprovido.¹

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) –
Decisão judicial que rejeitou o incidente de habilitação de crédito, ponderando que a falta de título executivo líquido e certo impede a habilitação pretendida, e que o incidente em questão não goza de atributos amplos instrutórios de modo a permitir a comprovação do crédito – Alegação de que constou na lista de credores desde a propositura da demanda recuperacional, de forma que a própria recorrida já declarou o recorrente como credor, e que os documentos que apresentou constando a relação completa, é suficiente para atestar o seu crédito, nos termos do art. 9º, inc. III da Lei n. 11.101/05 – Descabimento – Crédito do agravante oriundo de demanda de rescisão contratual, que ainda não é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo permanecer no juízo comum até a liquidação – Inteligência do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/05 – Demanda não finalizada – Necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no inc . II e II o art. 9º da Lei n. 11.101/05, ainda que o crédito tenha sido indicado também pela recuperanda – Cobia ao agravante buscar a reserva do crédito nos termos do § 3º do art . 6º da Lei n. 11.101/05, ou aguardar a liquidez de seu crédito para buscar a habilitação – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido.

¹ TJ-SP - AI: 20351857020208260000 SP 2035185-70.2020.8 .26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 11/05/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/05/2020

Dispositivo: Negam provimento ao recurso².

10. Por seu turno, conforme petitórios acostados às fls. 2.440/2.442, 3.941/3.951 e 4.146/4.158, a Administração Judicial realizou verificação prévia relativa aos créditos detidos pelos prestadores de serviço médico, com base na documentação apresentada pela Recuperanda, oportunidade em que se identificou o montante de R\$ 537.196,89 (quinhentos e trinta e sete mil cento e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos), já devidamente atualizados até a data da recuperação judicial, veja-se:

LUCAS MOTTA MARTINEZ MEDICINA	R\$ 1.544,74
LUCIO YAMAMOTO CLINICA	R\$ 30.219,04
LUMUS SERVICOS MEDICOS SS	R\$ 537.196,89
LUX OFTALMOLOGIA LTDA.	R\$ 2.504,18
M HARAOKA SERVICOS MEDICOS	R\$ 20.702,03

(trecho extraído à fl.4.154)

11. Desta forma, em razão da ausência de crédito líquido e certo, é de rigor a rejeição, de rigor a rejeição do pleito retificação dos valores já apurados pela Administradora Judicial, mantendo-se os valores previstos na verificação prévia de fls. 4.146/4.158.

- Da reclassificação do crédito para a classe trabalhista

12. Neste interregno, requer a Credora a reclassificação de seu crédito, para que passe a constar na classe trabalhista, aduzindo, em síntese, que os valores inadimplidos decorrem de serviços de natureza laboral, uma vez que consubstanciado em contrato de prestação de serviços de plantões médicos, possuindo, portanto, natureza alimentar.

13. Neste sentido, urge consignar que o crédito titularizado pela Credora possui natureza direta na prestação de serviço médico-hospitalar, tratando-se, portanto, de verba de natureza estritamente alimentar, correspondente à contraprestação dos serviços prestados.

14. Assim, em que pese a relação contratual tenha se dado por meio de pessoas jurídicas, assemelha-se à qualificação de profissional liberal, a quem a jurisprudência pátria confere aos

² TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2111648-14.2024.8.26 .0000 Bauru, Relator.: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 16/05/2024, 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/05/2024

seus honorários a mesma classificação, no âmbito da recuperação judicial, dos créditos decorrentes da Justiça do Trabalho, tendo em vista sua natureza alimentar, confira-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS - CRÉDITO TRABALHISTA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ, DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA RECUPERANDA. 1. O tratamento dispensado aos honorários devidos a profissionais liberais - no que se refere à sujeição ao plano de recuperação judicial - deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar. Aplicação da Súmula 83 do STJ. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, em se tratando de crédito trabalhista por equiparação, as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa). Aplicação da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido.³

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que julgou improcedente impugnação de crédito – Inconformismo das recuperandas – Crédito decorrente de serviços prestados pelo habilitante na qualidade de médico – Crédito de natureza alimentar e, como tal, equiparável aos trabalhistas para fins de classificação em recuperação judicial – Precedentes jurisprudenciais – Decisão mantida – Recurso desprovido.⁴

³STJ - REsp n. 1.851.770/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 20/2/2020.

⁴ TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21770478720248260000 São Paulo, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 17/10/2024, 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/10/2024

Recuperação Judicial – Crédito referente a prestação de serviços médicos – Titularidade de sociedade simples composta por médico e cônjuge, atuante na administração de consultório - Verba de natureza alimentar análoga a salário, mesmo que atribuído a pessoa jurídica – Precedente do STJ – Inclusão na Classe I (Trabalhistas) – Decisão reformada – Recurso provido.⁵

15. Desta forma, a Administradora Judicial **entende** que o crédito deverá ser reclassificado, para que passe a constar na classe trabalhista.

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de divergência de crédito apresentado por Lumus Serviços Médicos, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **manter** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante previsto na verificação prévia de fls. 4.146/4.158, de R\$ 537.196,89 (quinhentos e trinta e sete mil cento e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Lumus Serviços Médicos

Valor do Crédito: R\$ 537.196,89

Classificação do Crédito: Trabalhista

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

⁵ TJ-SP - AI: 22401865220208260000 SP 2240186-52.2020.8 .26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 27/11/2020, 1^a Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2020.

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**
PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Marcell Campos de Oliveira Pinheiro Serviços Médicos Ltda
CPF/CNPJ	12.869.838/0001-03
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 37.843,51	Subquirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 78.230,32	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Divergência
ii	Cópias da Ação Monitória n.º 1052572-33.2025.8.26.0100

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Marcell Campos de Oliveira Pinheiro Serviços Médicos Ltda., pugna pela retificação de seu crédito na relação de credores, para que passem a constar pela monta de R\$

78.230,32 (setenta e oito mil duzentos e trinta reais e trinta e dois centavos), na classe quirografária.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém de contratos relacionados à prestação de serviços médicos, os quais foram objeto da Ação Monitória n.º 1052572-33.2025.8.26.0100, que tramita perante à 24ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, estado de São Paulo.

3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, a Credora apresentou cópias da Ação Monitória n.º 1052572-33.2025.8.26.0100.

4. De proêmio, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto aos autos da Ação Monitória n.º 1052572-33.2025.8.26.0100, sendo possível aferir que o crédito pleiteado é oriundo de “*Contrato de Cessão de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares*”, “*Termo de Adesão ao Contrato de Cessão de Uso*” e seus aditivos, assim como de “*Contrato de Prestação de Serviços Médicos - HJSC 011/21 - Plantonista Oftalmologista*” e seus termos aditivos, veja-se:

- **Contrato de Cessão de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares, Termo de Adesão ao Contrato de Cessão de Uso e aditivos:**

**CONTRATO DE CESSÃO DE USO
DE INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES - CCU**

Pelo presente instrumento particular, as Partes, de um lado,

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÉNCIA SANTA CRUZ, pessoa jurídica de direito privado, mantenedora do **HOSPITAL SANTA CRUZ**, com sede à Rua Santa Cruz nº 398, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP: 04122-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.552.098/0001-11, doravante denominado "Santa Cruz" ou "Cedente" e, de outro lado,

CESSIONÁRIA, sendo a pessoa física ou jurídica, que possui como objeto social a prestação de serviços médicos, e firmar, através de instrumento à parte com o Santa Cruz, um Termo de Adesão ao Contrato de Cessão de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares ("Termo de Adesão"), doravante denominada "Cessionária";

Têm entre si justo e acordado firmar o presente Contrato de Cessão de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares – CCU ("Contrato"), devidamente registrado no 4º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, mediante as cláusulas e condições a seguir estipuladas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

1.1. O presente Contrato tem como objeto estabelecer as condições gerais da cessão de uso, pela Cessionária, das instalações e equipamentos hospitalares, de propriedade ou posse do Santa Cruz, sem qualquer exclusividade, subordinação ou dependência.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO:

13.1. Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo/SP, para dirimir eventuais pendências dele oriundas, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CCU 1320/21

TERMO DE ADESÃO AO CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES

Pelo presente instrumento particular, as Partes, de um lado,

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÉNCIA SANTA CRUZ, mantenedora do **HOSPITAL JAPONESES SANTA CRUZ**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.552.098/0001-11, com sede na Rua Santa Cruz, 398, Vila Mariana, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP: 04122-000, neste ato representado nos termos dos seus atos constitutivos, doravante denominada Cedente ou Santa Cruz e, de outro lado,

MARCELL CAMPOS DE OLIVEIRA PINHEIRO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 39.282.253/0001-30, com sede na Rua Alves Guimaraes, nº 518, apto.73, Pinheiros, na cidade de São Paulo/SP, CPF: 05410-000, neste ato representado pelo sócio, **Dr. Marcell Campos de Oliveira Pinheiro**, brasileiro, solteiro, médico, portador do CRM/SF nº 185722, inscrito no CPF/MF sob o nº 019.341.673-55, portador do RG nº 2004009067918 SSPDSCE, com endereço profissional acima onde pode ser encontrado, doravante denominada Cessionária;

1. A partir da data de assinatura do presente instrumento, as partes formalizam a celebração do **CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES - CCU** ("Contrato"), registrado por microfilme sob o nº 5.391.880, no 4º Cartório de Registro de Títulos e Documentos desta Capital, em 03 de julho de 2020.

2. Considerando a negociação das partes referente aos honorários médicos, a Cláusula Sexta passará a vigorar na seguinte redação:

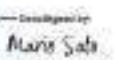
CLÁUSULA SEXTA - DO REPASSE

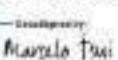
6.1 O SANTA CRUZ pagará à CESSIONÁRIA o valor correspondente à 100% (cem por cento) nos 3 (três) primeiros meses, após isto, 93% (noventa e três por cento) referente aos honorários médicos de Consultas e Exames Básicos, descritos no "anexo 1" a este termo de adesão.

6.2 O SANTA CRUZ pagará à CESSIONÁRIA o valor correspondente à 45% (quarenta e cinco por cento) referente aos honorários médicos de Exames que requerem aparelhos, descritos no "anexo 1" a este termo de adesão.

E, por estarem justos e contratados, firmam as Partes o presente Termo de Adesão por meio eletrônico via DocuSign, na presença das 02 (duas) testemunhas abaixo elencadas.

São Paulo/SP, 20 de dezembro de 2021.

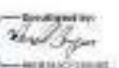

Mario Sato
DIRETOR PRESIDENTE


Marcelo Tsui
DIRETOR EXECUTIVO

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ

Mario Sato
Diretor Presidente

Marcelo Tsui
Diretor Executivo


MARCELL CAMPOS DE OLIVEIRA PINHEIRO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

Marcell Campos de Oliveira Pinheiro

TERMO DE ADITIVO Nº 1 AO CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES Nº 1320/21

Pelo presente instrumento particular, as Partes, de um lado,

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, mantenedora do **HOSPITAL JAPONESEN SANTA CRUZ**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.552.098/0001-11, com sede na Rua Santa Cruz, 398, Vila Mariana, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP: 04122-000, neste ato representado nos termos dos seus atos constitutivos, doravante denominada Cedente ou Santa Cruz e, de outro lado,

MARCELL CAMPOS DE OLIVEIRA PINHEIRO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 39.282.253/0001-30, com sede na Rua Alves Guimaraes, nº 518, apto. 73, Pinheiros, na cidade de São Paulo/SP, CEP 05410-000, neste ato representado pelo sócio, Dr. Marcell Campos de Oliveira Pinheiro, brasileiro, solteiro, médico, portador do CRM/SP nº 185722, inscrito no CPF/MF sob o nº 019.341.673-55, portador do RG nº 2004009067918 SSPDSCE, com endereço profissional acima onde pode ser encontrado, doravante denominada Cessionária;

CONSIDERANDO que as Partes firmaram o Termo de Adesão ao Contrato de Cessão de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares nº 1320/21, em 20 de dezembro de 2021 ("Contrato");

I. As Partes decidem, de comum acordo, incluir à **CLÁUSULA SEXTA – DO REPASSE**, os itens 6.3 ao 6.6, com a seguinte redação:

CLÁUSULA SEXTA - DO REPASSE

6.3. O **SANTA CRUZ** pagará a **CESSIONÁRIA** o valor correspondente à 95% (noventa e cinco por cento) referente aos honorários médicos de Procedimentos de Laser Ambulatoriais, para convênios e particular, descritos no "anexo 1" a este termo de adesão.

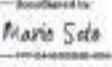
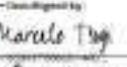
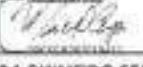
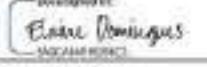
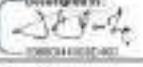
6.4. O **SANTA CRUZ** pagará a **CESSIONÁRIA** o valor correspondente à 90% (noventa por cento) referente aos atendimentos de Check Up.

6.5. Sobre os atendimentos por Reembolso (Livre Escolha), o **SANTA CRUZ** pagará a **CESSIONÁRIA** conforme seguem:

- a. Para cirurgias, o **SANTA CRUZ** fará retenção de 13% (treze por cento) (5% padrão mais taxa de serviço de 8%).
- b. Para exames ambulatoriais o **SANTA CRUZ** fará retenção de 55% (cinquenta e cinco por cento) mais 8% (oito por cento).

6.6. O **SANTA CRUZ** pagará a **CESSIONÁRIA** pela confecção de laudos dos exames listados quando solicitados por médicos externos, o valor correspondente a 15% (quinze por cento) do valor dos exames.

São Paulo/SP, 01 de abril de 2022.

 Mario Sato <small>110-04100-000-000-000</small> Diretor Presidente	 Marcelo Tsuji <small>110-04100-000-000-000</small> Diretor Executivo
 MARCELL CAMPOS DE OLIVEIRA PINHEIRO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA <small>Marcell Campos de Oliveira Pinheiro</small>	
TESTEMUNHAS:	
 Elaine Domingues <small>110-04100-000-000-000</small> Nome: Elaine Domingues RG nº: 12.130.132-1	 Tatiana Tanaka <small>110-04100-000-000-000</small> Nome: Tatiana Tanaka RG nº: 33.055.683-6

(Trechos extraídos dos autos n.º 1052572-33.2025.8.26.0100)

- **Contrato de Prestação de Serviços Médicos - HJSC 011/21 - Plantonista Oftalmologista e aditivos:**

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – HJSC 011/21
PLANTONISTA OFTALMOLOGISTA

Pela presente instrumento, de um lado,

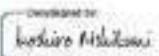
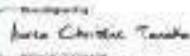
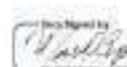
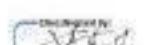
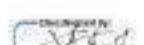
CONTRATANTE: SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, mantenedora do HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.152.098/0001-11, com sede na Rua Santa Cruz, 198, Vila Mariana, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP: 04122-000, neste ato representado nos termos dos seus atos constitutivos, doravante denominada Cedente ou Santa Cruz e, de outro lado;

CONTRATADA: MARCELL CAMPOS DE OLIVEIRA PINHEIRO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 39.282.253/0001-30, com sede na Rua Alves Guimarães, nº 518, apto.73, Pinheiros, na Cidade de São Paulo/SP, CEP 05410-000, neste ato representado pelo sócio Dr. Marcell Campos de Oliveira Pinheiro, brasileiro, solteiro, médico, portador do CRM/SP nº 185722, inscrito no CPF/MF sob o nº 019.341.673-55, portador do RG nº 2804009067938 SSP/DSCE, com endereço profissional acima onde pode ser encontrado, doravante denominada "CESSIONÁRIA";

As partes resolvem celebrar o presente Contrato que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições a seguir expostas:

I - DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª - O objeto do presente contrato é a prestação de serviços médicos pela **CONTRATADA** que executarão os trabalhos de acordo com suas habilidades como plantonista do setor de Oftalmologia do **SANTA CRUZ** nas dependências do **SANTA CRUZ**, ficando o **SANTA CRUZ** responsável pelo fornecimento dos equipamentos, utilidades e recursos materiais necessários à prestação de serviços.

		São Paulo, 20 de dezembro de 2023.
CONTRATANTE:	 Kotaro Nakata <small>Presidente</small> SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ Kotaro Nakata 1º Diretor Vice-Presidente	 Auroa Christine Tanaka <small>Administradora</small> 2º Diretor Administrativo
CONTRATANTE:	 MARCELL CAMPOS DE OLIVEIRA PINHEIRO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA <small>Marcell Campos de Oliveira Pinheiro</small>	
Testemunhas:	 Nome: Iosiane Oliveira Souza RG nº: 17.919.587-3	
	 Nome: Tatiana Tanaka RG nº: 33.055.883-6	

TERMO DE ADITIVO Nº 1º AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – HISC 011/21 PLANTONISTA OFTALMOLOGISTA
<p>Pelo presente instrumento, de um lado,</p> <p>SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, mantenedora do HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 60.552.098/0001-11, com sede na Rua Santa Cruz, nº 398, Vila Mariana, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, neste ato representada nos termos dos seus atos constitutivos, doravante denominada "SANTA CRUZ", e do outro lado:</p> <p>MARCELL CAMPOS DE OLIVEIRA PINHEIRO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 39.282.253/0001-30, com sede na Rua Alves Guimarães, nº 518, apto.73, Pinheiros, na Cidade de São Paulo/SP, CEP 05410-000, neste ato representada pelo sócio Dr. Marcell Campos de Oliveira Pinheiro, brasileiro, solteiro, médico, portador do CRM/SP nº 185722, inscrito no CPF/MR sob o nº 019.341.673-55; portador do RG nº 2004005067918 SSP/SCF, com endereço profissional acima onde pode ser encontrada, com endereço profissional acima onde pode ser encontrada, doravante denominada Contratada:</p>

<p>CLÁUSULA 1º – Decidem as Partes alterar a Cláusula 2º do Item II – Da Remuneração e Reajuste, do Contrato, passando assim a vigor conforme segue:</p> <p><i>I – DA REMUNERAÇÃO E REAJUSTE</i></p> <p>"CLÁUSULA 2º – Pelo prestação dos serviços, objeto deste contrato, o SANTA CRUZ pagará o valor fixo por hora de:</p> <p>– R\$242,00 (cento e quarenta e dois reais)."</p> <p>CLÁUSULA 2º – Fica estabelecido o fórum de Comarca de São Paulo/SP, para dirimir eventuais pendências decorridas, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.</p>

São Paulo, 10 de janeiro de 2022.

Assinatura:
Marie Sato
ESTAMPAOCHEAO

Assinatura:
Marcelo Tsuji
16473800140

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ

Mario Sato
Diretor Presidente

Marcelo Tsuji
Diretor Executivo

Assinatura:
Marcelo Tsuji
16473800140

MARCELL CAMPOS DE OLIVEIRA PINHEIRO SERVICOS MEDICOS LTDA

Marcell Campos de Oliveira Pinheiro

**TERMO DE ADITIVO Nº 2º AO
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – HJSC 011/21
PLANTONISTA OFTALMOLOGISTA**

Pelo presente instrumento, de um lado,

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, mantenedora do **HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.552.098/0001-11, com sede na Rua Santa Cruz, nº 398, Vila Mariana, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, neste ato representada nos termos dos seus atos constitutivos, doravante denominada "SANTA CRUZ", e de outro lado:

MARCELL CAMPOS DE OLIVEIRA PINHEIRO SERVICOS MEDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 39.282.253/0001-30, com sede na Rua Alves Guimaraes, nº 518, apto. 73, Pinheiros, na Cidade de São Paulo/SP, CEP 05410-000, neste ato representada pelo sócio Dr. **Marcell Campos de Oliveira Pinheiro**, brasileiro, solteiro, médico, portador do CRM/SP nº 185772, inscrito no CPF/MF sob nº 019.341.673-55, portador do RG nº 2004009067918 SSPOSCE, com endereço profissional acima onde pode ser encontrado, doravante denominada "CESSIONÁRIA".

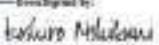
I - DA REMUNERAÇÃO E REAJUSTE

"CLÁUSULA 2º – Pela prestação dos serviços, objeto deste contrato, a SANTA CRUZ pagará o valor bruto por hora de:

a) R\$125,00 (cento e vinte e cinco reais) no período das 19:00 horas às 07:00 horas.

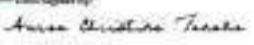
b) R\$142,00 (cento e quarenta e dois reais) no período das 07:00 horas às 19:00 horas.

São Paulo, 01 de março de 2023

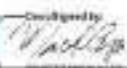

Koshiro Nishikuni

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ

Koshiro Nishikuni
Diretor Presidente


Aurea Christine Tanaka

Aurea Christine Tanaka
Diretora Executiva


Marcelo Campos de Oliveira Pinheiro

MARCELL CAMPOS DE OLIVEIRA PINHEIRO SERVICOS MEDICOS LTDA

Marcelo Campos de Oliveira Pinheiro

**TERMO DE ADITIVO Nº 3 AO
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – HISC 011/21
PLANTONISTA OFTALMOLOGISTA**

Pelo presente instrumento, de um lado,

CONTRATANTE: SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, mantenedora do HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 60.552.098/0001-11, com sede na Rua Santa Cruz, nº 398, Vila Mariana, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, neste ato representada nos termos dos seus atos constitutivos, doravante denominada "SANTA CRUZ", e do outro lado:

CONTRATADA: MARCELL CAMPOS DE OLIVEIRA PINHEIRO SERVICOS MEDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 39.282.253/0001-30, com sede na Rua Alves Guimaraes, nº 518, apto. 73, Pinheiros, na Cidade de São Paulo/SP, CEP 05410-000, neste ato representada pelo sócio Dr. Marcelo Campos de Oliveira Pinheiro, brasileiro, solteiro, médico, portador do CRM/SP nº 185722, inscrito no CPF/MF sob o nº 019.341.673-55, portador do RG nº 2001009067918 SSP/SC, com endereço profissional acima onde pode ser encontrado, doravante denominada "CESSIONÁRIA".

II - DA REMUNERAÇÃO E REAJUSTE

CLÁUSULA 2º – Pelo prestação dos serviços, objeto deste contrato, a SANTA CRUZ pagará o valor bruto por hora de R\$142,00 (cento e quarenta e dois reais) para os períodos:

- 2º a 6ª feira : das 7h às 21h, e
- sábados, domingos e feriados : das 7 h às 19h

**HJSC 011.21 - 3º ADITIVO - MARCELL CAMPOS DE OLIVEIRA PINHEIRO - P.A.
OFTALMOLOGIA.docx**

Documento assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421156292
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421156292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código UK0aYcgH.

Assinaturas

 **Aurea Christine Taraka**
CPF: 381.786.836-85
Assinou como representante legal em 29/jun/2024 às 10:07:18

 **Koshiro Nishikuni**
CPF: 674.411.218-26
Assinou como representante legal em 27/jun/2024 às 15:13:28

 **Bailee Domingues**
CPF: 662.779.416-10
Assinou como testemunha em 19/jun/2024 às 15:37:28

 **Julie Sheiti Yamano**
CPF: 367.415.958-49
Assinou como testemunha em 19/jun/2024 às 15:10:15

 **Márcio Correia da Silva**
CPF: 368.158.358-17
Assinou como advogado(a) em 19/jun/2024 às 13:49:01

 **Marcell Campos de Oliveira Pinheiro**
CPF: 619.341.403-05
Assinou como cônjugada em 29/jun/2024 às 15:51:35

(Trechos extraídos dos autos n.º 1052572-33.2025.8.26.0100)

5. Nesta linha, após a efetiva prestação de serviço, a Credora informou que a Recuperanda deixou de adimplir os seus honorários relativos aos períodos: (i) junho a agosto de 2023; (ii) janeiro a abril de 2024; (iii) julho a agosto e outubro de 2024, referente aos repasses de ambulatório/cirurgia; assim como os períodos de: (i) março a agosto de 2024, relativo aos plantões médicos, confira-se:

Repasses de Ambulatório/Cirurgia	
Meses	Valores (R\$)
Maio/2023	1.963,46
Junho/2023	5.910,82
Julho/2023	2.383,51
Agosto/2023	2.874,34
Janeiro/2024	6.337,14
Fevereiro/2024	3.446,16
Março/2024	2.589,70
Abril/2024	830,36
Junho/2024	3.382,55
Julho/2024	613,48
Agosto/2024	677,78
Outubro/2024	288,89
Total (até 10/01/2025)	31.298,19

Plantões	
Meses	Valores (R\$)
Março/2024	6.816,00
Abril/2024	6.816,00
Maio/2024	6.816,00
Junho/2024	3.408,00
Julho/2024	5.680,00
Agosto/2024	4.260,00
Total (até 10/01/2025)	33.796,00

(Trechos extraídos dos autos n.º 1052572-33.2025.8.26.0100)

6. Deste modo, em análise aos autos supramencionados, denota-se que o crédito pleiteado é concursal em sua totalidade, haja vista que consubstanciado em contratos e prestações de serviços ocorridas em datas anteriores à distribuição do pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**).

7. Em prosseguimento, cumpre salientar que em 22.04.2025, foi proferida r. decisão pelo D. Juízo da 24ª Vara Cível do Foro Central, determinando a citação da Recuperanda, tendo sido efetivada a citação em 28.04.2025, de modo que a Recuperanda compareceu nos autos, requerendo a suspensão do processo em razão da distribuição da Recuperação Judicial:

Julg(a) de Direito: Dr(a). Tamara Hochgreb Matos

Vistos.

Cite-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento da quantia especificada na petição inicial e efetuar o pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 5% do valor da causa ou apresentar embargos ao mandado monitório, nos termos do artigo 701 do CPC.

Na hipótese de cumprimento do mandado no prazo, o réu será isento do pagamento de castas processuais. Caso não cumpra o mandado no prazo e os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade.

Expeça carta postal para citação e intimação.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2025.



(Trechos extraídos dos autos n.º 1052572-33.2025.8.26.0100)

8. Posteriormente, no dia 11.07.2025, o D. Juízo proferiu r. sentença, constituindo o título executivo judicial, a qual transitou em julgado em 05.08.2025, confira-se:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, com a consequente conversão do mandado inicial em executivo no valor de R\$78.230,32 (setenta e oito mil cento e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos), com correção pela Tabela Prática do TJSP e acrescido e juros de 1% ao mês da data dos respectivos vencimentos até 29/08/2024, passando a incidir, a partir da vigência da Lei nº14.905/2024 (30/08/2024), correção monetária pelo índice IPCA e os juros de mora pela Selic com a dedução do IPCA, caso o valor obtido seja negativo os juros serão considerados como zero.

Vencida, arcará o ré com as custas e despesas processuais, e com honorários advocaticios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 538/540 transitou em julgado em 05/08/2025. Nada Mais. São Paulo, 14 de agosto de 2025.

Eu, ____, Vania Rossini, Escrevente Técnico Judiciário.

(Trecho extraído do proc. n.º 1021689-40.2024.8.26.0003)

9. Não obstante, a Credora apresentou planilha de cálculos nos autos da Ação Monitoria, indicando que o crédito principal, devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**), nos termos do art. 9º, da LFR, perfaz a monta de R\$ 78.156,68 (setenta e oito mil cento e cinquenta reais e sessenta e oito centavos), veja-se:

MEMÓRIA DE CÁLCULO - MARCELL CAMPOS DE OLIVEIRA PINHEIRO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**Repasses de Ambulatório-Cirurgia**

Mês/ano	Valor	índice cm	Valor atual	J 1%am	VI Juros	Valor total
mai-23	1.963,46	92,013639	2.125,63	23%	488,90	2.614,53
jun-23	5.910,82	92,344888	6.376,07	22%	1.402,74	7.778,81
jul-23	2.383,51	92,252543	2.573,89	21%	540,48	3.114,17
ago-23	2.874,34	92,169515	3.106,48	20%	621,30	3.727,78
jan-24	6.337,14	93,168579	6.775,51	15%	1.016,33	7.791,84
fev-24	3.446,16	93,699839	3.663,67	14%	512,91	4.176,58
mar-24	2.589,70	94,458806	2.731,03	13%	355,03	3.086,06
abr-24	830,36	94,638077	874,01	12%	104,88	978,90
jun-24	3.382,55	95,425182	3.531,01	10%	353,10	3.884,12
jul-24	613,48	95,663744	638,81	9%	57,49	696,30
ago-24	677,78	95,912489	703,93	8%	56,31	760,25
out-24	288,89	96,219625	299,08	6%	17,94	317,02
Total	31.298,18					R\$ 38.928,35

Plantões

Mês/ano	Valor	índice cm	Valor atual	J 1%am	VI Juros	Valor total
mar-24	6.816,00	94,458806	7.187,97	13%	934,44	8.122,41
abr-24	6.816,00	94,638077	7.174,34	12%	860,92	8.035,26
mai-24	6.816,00	94,988237	7.147,89	11%	786,27	7.934,16
jun-24	3.408,00	95,425182	3.557,58	10%	355,76	3.913,34
jul-24	5.680,00	95,663744	5.914,52	9%	532,31	6.446,82
ago-24	4.260,00	95,912489	4.424,38	8%	353,95	4.778,33
Total	33.796,00					R\$ 39.230,32

Total em abril 2025

R\$ 78.156,68

Obs: valores atualizados pelo índice de abril/25 (99,613514)

(Trecho extraído do proc. n.º 1021689-40.2024.8.26.0003)

10. Assim sendo, havendo crédito líquido e certo, de rigor a retificação do crédito, para passar a constar na relação creditícia pela importância supramencionada.

- Da reclassificação do crédito

11. Noutro giro, requer a Credora a reclassificação de seu crédito, para que passe a constar na classe trabalhista, aduzindo, em síntese, que os valores inadimplidos decorrem de serviços de natureza laboral, uma vez que consubstanciado em contrato de prestação de serviços de plantões médicos, possuindo, portanto, natureza alimentar.

12. Neste sentido, urge consignar que o crédito titularizado pela Credora possui natureza direta na prestação de serviço médico-hospitalar, tratando-se, portanto, de verba de natureza estritamente alimentar, correspondente à contraprestação dos serviços prestados.

13. Assim, em que pese a relação contratual tenha se dado por meio de pessoas jurídicas, assemelha-se à qualificação de profissional liberal, a quem a jurisprudência pátria confere aos seus honorários a mesma classificação, no âmbito da recuperação judicial, dos créditos decorrentes da Justiça do Trabalho, tendo em vista sua natureza alimentar, confira-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS - CRÉDITO TRABALHISTA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ, DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA RECUPERANDA. 1. O tratamento dispensado aos honorários devidos a profissionais liberais - no que se refere à sujeição ao plano de recuperação judicial - deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar. Aplicação da Súmula 83 do STJ. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, em se tratando de crédito trabalhista por equiparação, as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa). Aplicação da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido.¹

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que julgou improcedente impugnação de crédito – Inconformismo das recuperandas – Crédito decorrente de serviços prestados pelo habilitante na qualidade de médico – Crédito de natureza alimentar e, como tal, equiparável aos trabalhistas para fins de classificação em

¹STJ - REsp n. 1.851.770/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 20/2/2020.

recuperação judicial – Precedentes jurisprudenciais – Decisão mantida – Recurso desprovido.²

Recuperação Judicial – Crédito referente a prestação de serviços médicos – Titularidade de sociedade simples composta por médico e cônjuge, atuante na administração de consultório - Verba de natureza alimentar análoga a salário, mesmo que atribuído a pessoa jurídica – Precedente do STJ – Inclusão na Classe I (Trabalhistas) – Decisão reformada – Recurso provido.³

14. Desta forma, a Administradora Judicial entende que o crédito deverá ser reclassificado, para que passe a constar na classe trabalhista.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe parcialmente o pedido de divergência de crédito apresentado pela Credora Marcell Campos de Oliveira Pinheiro Serviços Médicos Ltda, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, retificar o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$ 78.156,68 (setenta e oito mil cento e cinquenta reais e sessenta e oito centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Marcell Campos de Oliveira Pinheiro Serviços Médicos Ltda

Valor do Crédito: R\$ 78.156,68

Classificação do Crédito: Trabalhista

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

² TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21770478720248260000 São Paulo, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 17/10/2024, 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/10/2024

³ TJ-SP - AI: 22401865220208260000 SP 2240186-52.2020.8 .26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 27/11/2020, 1^a Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2020.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ
PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Serviço de Cardiologia Invasiva S. Arie Ltda
CPF/CNPJ	00.800.408/0001-48
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 54.464,88	Subquirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 3.945.058,15	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência
ii	Procuração e contrato social
iii	Contrato de Prestação de Serviço
iv	Relatório de Atendimentos
v	Comunicações com a Recuperanda
vi	Memorial de Cálculo

vii	Demonstrativos de repasse
viii	Documentos diversos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora *Serviço de Cardiologia Invasiva S. Arie Ltda*, requer a retificação de seu crédito da relação de credores, para constar pela monta de R\$ 3.945.058,15 (três milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, cinquenta e oito reais e quinze centavos).
2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da prestação de serviços de médicos à Recuperanda.
3. Para corroborar o seu pleito, a Credora apresentou demonstrativos de valores para repasse, contratos de prestação de serviço, comunicações com a recuperanda, relatório de atendimentos, dentre outros.
4. Inicialmente, a Administradora Judicial registra que a Credora declarou ser titular de 03 (três) créditos distintos, os quais, em seu conjunto, totalizam a importância de R\$3.945.058,15.
5. Ademais, cumpre destacar que a Credora apresentou o referido pedido de divergência em 09.07.2025, via e-mail. Em resposta, a Administradora Judicial, no dia 13.08.2025, informou ter concluído a fase administrativa preliminar de verificação dos créditos. Naquela oportunidade, encaminhou à Credora a manifestação constante às fls. 3.941/3.951, na qual apurou o valor total de R\$ 2.884.684,17, oportunizando à credora a sua manifestação acerca da concordância ou não dos valores apurados.

De: contato@mulleroliveira.com.br
Enviada: 2025/07/09 21:32:24
Para: contato@acfcb.com.br; hospitaljapones@acfcb.com.br
Assunto: Habilitação e Impugnação de Crédito – Processo nº 1047518-86.2025.8.26.0100 – Hospital Santa Cruz

Prezados,

Encaminhamos, por meio deste, manifestação de habilitação e impugnação ao crédito indevidamente classificado e habilitação complementar de crédito, em nome da empresa Serviço de Cardiologia Invasiva S. ARIE LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.800.408/0001-48, nos autos da Recuperação Judicial da Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz – Hospital Santa Cruz, processo nº 1047518-86.2025.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Fazenda e Recuperações Judiciais do Foro Central Civil da Comarca de São Paulo – SP.

A presente manifestação tem por objetivo:

1. Corrigir o valor indevidamente informado pela Recuperanda, atualmente em R\$ 54.464,88, para o valor efetivamente devido de R\$ 3.943.018,13, conforme documentos anexos;
 2. Requerer a reclassificação do crédito, diante da inclusão como subquirotáfrico;
 3. Solicitar, nos termos legais, a habilitação integral do crédito da credora, com base nos documentos comprobatórios anexos (contrato, relatórios de atendimento, comunicações com a Recuperanda e memória de cálculo).
- Por fim, solicitamos a confirmação do recebimento desta comunicação e dos documentos anexos, bem como, caso necessário, indicativo de eventual exigência de complementação.

Deverá já, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Em qua., 13 ago. 2025 às(s) 11:51 AM Ani escreveu
Prezado(a),

Conforme informado anteriormente por e-mail e na manifestação juntada às fls. 2.440/2.442 dos autos da Recuperação Judicial do Hospital Japonês Santa Cruz, a Administradora Judicial concluiu a fase administrativa preliminar de verificação dos créditos relacionados aos serviços médicos, com base na documentação disponibilizada pelo Recuperanda diretamente à Expert.

Os valores com vencimento até 01/10/2024 foram corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês, calculados pro rata die. Sobre o montante apurado, aplicou-se a taxa SELIC para o período de 02/10/2024 a 09/04/2025. A relação prévia de créditos resultante segue anexa e também está disponível às fls. 3.941/3.951 dos autos.

Tendo em vista o pedido de divergência/habilitação de crédito anteriormente apresentado por V. Sa., solicitamos, por gentileza, a análise da relação encaminhada e a indicação se permanece ou não alguma divergência em relação aos valores apurados.

Pedimos que a devolutiva seja enviada até 20/08/2025, a fim de viabilizar eventuais ajustes dentro do prazo.

Ressaltamos que a Administradora Judicial realizará plantões de atendimento presencial no Hospital Santa Cruz nos dias 19 e 20 de agosto de 2025, das 09h às 16h. Caso haja interesse, o credor poderá comparecer munido da documentação pertinente para que possamos auxiliá-lo na solução de eventuais divergências.

Atenciosamente,



**ANI
LEITE**

(13) 9 9664-3372
 aleite@acfcb.com.br

(Trechos extraídos do contato entre Administradora e a Credora)

SERACOR SERVIÇOS DE ANESTESIA	R\$ 36.945,54
SERVIÇO DE CARDIOLOGIA INVASIVA	R\$ 2.884.684,17
SERVIÇOS MÉDICOS HAYASHI - EPP	R\$ 29.576,23

(Trecho extraído da fl. 3.950)

6. Por conseguinte, a Credora solicitou à Administradora Judicial o envio dos

documentos relativos aos repasses anteriormente apresentados pela Recuperanda, os quais totalizaram a quantia de R\$2.884.684,17.

De: "contato" <contato@mulheroliveira.com.br>
Enviada: 2025/08/19 11:23:52
Para: aleite@acfb.com.br
Assunto: Re: RE: Habilitação e Impugnação de Crédito – Processo nº 1047518-86.2025.8.26.0100 – Hospital Santa Cruz

Bom dia,

Conforme conversamos nesta manhã, por gentileza nos encaminhar os repasses do hospital. A fim de analisarmos se há divergência e complementação de documentos.

Cordialmente,



(Trechos extraídos do contato entre Administradora e a Credora)

7. Em seguida, a Administradora Judicial encaminhou à Credora os documentos que havia recebido da Recuperanda. Na ocasião, a Credora manifestou concordância parcial com a apuração realizada pela *Expert*, ressaltando, contudo, a necessidade de inclusão de créditos referentes à "Produção SUS – março/2025", "Atendimentos ambulatoriais" e "Plantão de retaguarda". Veja-se:

Onago 20 2025, et 10:17 am, Ani Caroline da Silva Leite <aleite@acfb.com.br> wrote:
 Prazado Dr. Müller, bom dia.

Conforme solicitado por vossa senhoria, sinvo-nos de presente para encaminhar os repasses fornecidos pela Recuperanda, que subsidiaram o crédito constatado na folha de conta de R\$ 4.1494.118.

Atenciosamente,


ANI LEITE

(11) 9-9965-3373
 aleite@acfb.com.br

De: contato@mailvalvavara.com.br
 Envio: 2025/05/25 15:19:00
 Para: abr@tjsp.jus.br
 Assunto: Re: Habilida e Impugnação em Crédito - Processo nº 1047518-86.2025.8.26.0100 - Hospital Santa Cruz.

Dia todo.
 Esse ato não se processou na definição, comunicação e presente constatação sobre da impugnação apresentada, para o intrometer nos efeitos já resultantes perante os seguintes pontos:

1.
 (Resposta à Creditor - Março/2025) Justificativa de não pagamento ao SUS, que resultou a perda da referida ação.
2.
 Atenções administrativas identificam como resultado que não existem esse desacerto, mas não consta de paciente nesse momento assistido, recompensado a efetiva prestação dos serviços.
3.
 Recusa de credito: reconstitui-se clamoroso não realização que comprova a disponibilidade dos médicos no mês em que não realizaram atendimentos a pacientes.

Contrato com o hospital: apresenta também o contrato referente ao atendimento de repasse, no qual o Credor paga o pagamento mensal de R\$11.000,00 (duzentos e dez mil reais), obrigando assim que não violar a sua autorização. Conferência plausível, assinada, pautas e encaminhadas de R\$244.200,00.

Brasão do Brasil: solicitação a inclusão desse valor no demonstrativo, narrada de forma já mencionada para a sua introdução judicial, a fim de conseguir a integralização do crédito devido aos profissionais credores.

Documentos comprovativos a anexo, sem ônus.

Pretendo obter a disponibilidade para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais.



(Trechos extraídos do contato entre Administradora e a Credora)

8. Assim, passa a *Expert* a se manifestar, de forma individualizada, acerca de cada um desses créditos.

- ***Produção SUS – Março/2025***

9. Aduz a Credora que restou pendente de inclusão no valor do seu crédito a importância de R\$ 218.067,30 (duzentos e dezoito mil, sessenta e sete reais e trinta centavos), referente a produção do SUS do mês de 03/2025.

10. Para corroborar com o seu pleito, a Credora apresentou o demonstrativo de repasse fornecido pelo próprio hospital referente ao período de 01.03.2025 até 31.03.2025. Veja:

* * *

(Trechos extraídos dos documentos enviados pela Credora)

11. Nessa senda, razão assiste à Credora, uma vez que restou configurada a inadimplência quanto ao repasse referente ao mês de março de 2025, no valor de R\$ 216.067,30.

12. Ressalte-se que, embora a Recuperanda tenha encaminhado à Administradora Judicial os repasses de n.ºs 99947, 100459, 100756, 100935, 101283, 101515, 101616, 102416, 114399, 115022, 115359, 115465, 115471, 115803, 115809, 100367, 99655, 100120, 101239, 115360, 99419, 115027 e 114536, referente à produtividade SUS e Convênio, os quais foram utilizados pela Administradora na verificação preliminar para apurar o montante de R\$ 2.884.684,17, não consta entre eles o repasse indicado pela Credora sob o n.º 116176, conforme anteriormente mencionado.

13. Deste modo, a Administradora Judicial procedeu com a atualização do cálculo, considerando como data base o dia 31.03.2025, até a data do pedido de recuperação judicial (09.04.2025), apurando a quantia atualizada de R\$ 216.863,07:

Termo Final Atualiz.	09/04/2025			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.

Repasso - 116176	31/03/2025	R\$ 216.067,30	0,368297%	R\$ 216.863,07
SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025			R\$ 216.863,07	

14. Ante o exposto, de rigor a inclusão da quantia de R\$ 216.863,07 (duzentos e dezesseis mil, oitocentos e sessenta e três reais e sete centavos) em favor da Credora, referente a produção do SUS do período de 03/2025.

- **Atendimentos ambulatoriais**

15. Aduz a Credora que realizou atendimentos ambulatoriais que não constam nos demonstrativos analisados pela Administradora Judicial. Para tanto, apresentou as contas de pacientes, requerendo, ao final, a inclusão da importância de R\$ 6.271,32 (seis mil, duzentos e setenta e um reais e trinta e dois centavos).

16. Ademais, a Credora apresentou também planilha discriminando todos os atendimentos prestados com os valores a receber. Veja-se:

DATA	NOME PACIENTE	VALOR DEMONSTRATIVO	LÍQUIDO (TAXA 7% ADM)	COMPROVANTE DA CONSULTA
9/2/2023	CECÍLIA ISHIKAWA RICCI	R\$ 70,61	R\$ 65,67	SIM
9/13/2023	GIUSEPPE ROMANELLI	R\$ 75,00	R\$ 69,75	SIM
9/27/2023	VINICIUS EDUARDO ROMERO ARAÚJO	R\$ 82,95	R\$ 77,14	SIM
9/27/2023	CARLA CANTORE	R\$ 82,95	R\$ 77,14	SIM
10/25/2023	ALESSANDRA AMATO	R\$ 82,95	R\$ 77,14	SIM
12/27/2023	TAEKO MATSUMOTO FUJII	R\$ 51,60	R\$ 47,99	SIM
1/29/2024	IOSHICO OKABE NAKAHARA	R\$ 38,00	R\$ 38,00	SIM
3/18/2024	SERGIO NAKANO HAJIME	R\$ 51,60	R\$ 47,99	NÃO
3/27/2024	EVANI MARQUES DE LIMA	R\$ 75,00	R\$ 69,75	SIM
4/15/2024	HERCULES CARVALHO FIDALE	R\$ 75,00	R\$ 69,75	SIM
5/27/2024	CRISTIANNE DOMKE GOMES	R\$ 92,65	R\$ 86,16	SIM
6/10/2024	DIAMANTINA BOER DE MORAES	R\$ 92,65	R\$ 86,16	SIM
8/7/2024	MARIA MADALENA BESERRA CLAUSSEN	R\$ 98,22	R\$ 91,34	SIM
8/7/2024	FERNANDA CINTRA ARAUJO	R\$ 99,91	R\$ 92,92	SIM
8/26/2024	MARIA ANGELICA EVANGELISTA ALVES	R\$ 92,65	R\$ 86,16	SIM
9/2/2024	SERGIO RODRIGUES MOREIRA	R\$ 63,16	R\$ 58,74	SIM
9/9/2024	GABRIEL QUEIROZ JOAQUIM	R\$ 75,00	R\$ 69,75	SIM
9/16/2024	LUIZA GARZILLO	R\$ 76,81	R\$ 71,43	SIM
10/7/2024	IRMO CAROSINI FILHO	R\$ 350,00	R\$ 325,50	SIM
10/14/2024	ALESSANDRA KANASHIRO	R\$ 150,00	R\$ 139,50	SIM

10/14/2024	MARIA APARECIDA SALGADO FERREIRA	R\$ 38,00	R\$ 38,00	SIM
10/14/2024	HELENA HITOMI IKEDA HANASHIRO	R\$ 119,14	R\$ 110,80	SIM
10/21/2024	NAIRTON JOSE BADUE	R\$ 72,13	R\$ 67,08	SIM
10/28/2024	SIYOJI IWASITA	R\$ 150,00	R\$ 139,50	SIM
10/28/2024	JOSE YOSHIO UEKI	R\$ 150,00	R\$ 139,50	SIM
11/4/2024	AKIKO SHIBUYA	R\$ 150,00	R\$ 139,50	SIM
11/11/2024	AKIKO SASAI	R\$ 150,00	R\$ 139,50	SIM
11/11/2024	RONALDO FERREIRA MARQUES	R\$ 92,65	R\$ 86,16	SIM
11/18/2024	SILVIA BUENO DAVID MACHADO	R\$ 63,16	R\$ 58,74	SIM
12/9/2024	LUCIMEIRE FERREIRA DO NASCIMENTO	R\$ 99,91	R\$ 92,92	SIM
1/6/2025	MARGARETE MENUCHI ROSSIGNOLLI TAMAI	R\$ 76,69	R\$ 71,32	SIM
1/13/2025	MIEKO KURATI FUJITA	R\$ 99,91	R\$ 92,92	SIM
1/13/2025	HILTON ALTGAUZEM	R\$ 79,56	R\$ 73,99	SIM
1/13/2025	IRMO CAROSINI FILHO	R\$ 200,00	R\$ 186,00	SIM
1/20/2025	ROSEMARY KANAI MURATA	R\$ 54,63	R\$ 50,81	SIM
1/20/2025	MARIA MADALENA BESERRA CLAUSSEN	R\$ 98,22	R\$ 91,34	SIM
1/20/2025	DANIELA VIVEIROS FERNANDES	R\$ 75,00	R\$ 69,75	SIM
1/27/2025	FERNANDA CINTRA ARAUJO	R\$ 99,91	R\$ 92,92	SIM
1/27/2025	DENISE SAYURI SAKAI	R\$ 85,00	R\$ 79,05	SIM
2/3/2025	JOSE DA SILVA ABREU	R\$ 63,16	R\$ 58,74	SIM
2/10/2025	MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA SANCHES	R\$ 63,16	R\$ 58,74	SIM
2/17/2025	WANDERLEI BATISTA BRAGA	R\$ 63,16	R\$ 58,74	SIM
2/17/2025	ZILDA MARIA DE ARAUJO ANTONIO	R\$ 63,16	R\$ 58,74	SIM
2/17/2025	MARLENE APARECIDA DA SILVA BRAGA	R\$ 63,16	R\$ 58,74	SIM
2/17/2025	MARLENE RODRIGUES NEPOMUCENO OLIVEIRA	R\$ 63,16	R\$ 58,74	SIM
2/24/2025	MANOEL DE OLIVEIRA DANTAS	R\$ 63,16	R\$ 58,74	SIM
2/24/2025	REGINALDO BATISTA DOS SANTOS	R\$ 63,16	R\$ 58,74	SIM
2/24/2025	MARGARETE MENUCHI ROSSIGNOLLI TAMAI	R\$ 76,69	R\$ 71,32	SIM
2/24/2025	MARIA JOSELIA SILVA UTSUMI	R\$ 76,69	R\$ 71,32	SIM
2/24/2025	SIDNEIA SANTIAGO PEREIRA	R\$ 63,16	R\$ 58,74	SIM
3/10/2025	CARLITO DUTRA MACHADO	R\$ 63,16	R\$ 58,74	SIM
3/10/2025	MASAKAZU KATO	R\$ 75,00	R\$ 69,75	SIM
3/10/2025	FERNANDO MINASSE	R\$ 75,00	R\$ 69,75	SIM
3/10/2025	LUIZ CARLOS RODRIGUES	R\$ 63,16	R\$ 58,74	SIM
3/10/2025	ROSANA DE OLIVEIRA RODRIGUES	R\$ 63,16	R\$ 58,74	SIM
3/17/2025	NIVEA BARTORILIO LIMA CHAVES	R\$ 75,00	R\$ 69,75	SIM
3/17/2025	LARISSA AKINA YOKOUCHI	R\$ 75,00	R\$ 69,75	SIM
3/17/2025	VALTER LOPEZ SERODIO	R\$ 63,16	R\$ 58,74	SIM
3/17/2025	JULIO TAMAI	R\$ 76,69	R\$ 71,32	SIM
3/17/2025	MARIA DA GLORIA DE CASTRO LIMA	R\$ 63,16	R\$ 58,74	SIM
3/17/2025	MARIA MADALENA BESERRA CLAUSSEN	R\$ 98,22	R\$ 91,34	SIM
3/17/2025	ROSEMARY DE AGUIAR DOS SANTOS	R\$ 63,16	R\$ 58,74	SIM

3/24/2025	GISELE FERREIRA VIGATO	R\$ 53,05	R\$ 49,34	SIM
3/24/2025	MURILO BARBOSA	R\$ 63,16	R\$ 58,74	SIM
3/24/2025	RICARDO VIGATO	R\$ 53,05	R\$ 49,34	SIM
3/24/2025	FELIPE FERREIRA MACEDO MALHEIRO	R\$ 53,05	R\$ 49,34	SIM
3/24/2025	MIKIKO OKI	R\$ 75,00	R\$ 69,75	SIM
3/24/2025	MISSAE KUNIFOSHITA	R\$ 53,05	R\$ 49,34	SIM
3/31/2025	LENI FUMIE FUJIMOTO	R\$ 98,22	R\$ 91,34	SIM
3/31/2025	ETUKO SATO FUJIMOTO	R\$ 98,22	R\$ 91,34	SIM
3/31/2025	IDA DIAS MARTINS GALILEI	R\$ 75,00	R\$ 69,75	SIM
4/7/2025	DEBORAH FORTALEZA FRANCISCO DA SILVA	R\$ 63,16	R\$ 58,74	SIM
4/7/2025	ZULEIMAR APARECIDA FERNANDES	R\$ 75,00	R\$ 69,75	SIM
4/7/2025	LUIZA GARZILLO	R\$ 76,81	R\$ 71,43	SIM
4/7/2025	NELSON MITSUO MIYATAKE	R\$ 76,69	R\$ 71,32	SIM
4/7/2025	MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA SANCHES	R\$ 63,16	R\$ 58,74	SIM
4/7/2025	JOSE ODAIR PENNA	R\$ 63,16	R\$ 58,74	SIM
4/7/2025	ROSANA GIOCAMILA MARIA ALFIERI	R\$ 75,00	R\$ 69,75	SIM
4/7/2025	MANASSES LEVY DA SILVA	R\$ 63,16	R\$ 58,74	SIM
4/7/2025	LUZIA KIYOMI HAYASHI YOSHIMORI	R\$ 76,69	R\$ 71,32	SIM
4/7/2025	HIDEHIRO YOSHIMORI	R\$ 76,69	R\$ 71,32	SIM
TOTAL		R\$ 6.737,63	R\$ 6.271,32	-

17. As informações constantes na tabela acima foram extraídas dos documentos apresentados pela Credora, denominados “Conta Paciente”. A título ilustrativo, cita-se a conta n.º 4.698.029, referente ao paciente José da Silva Abreu¹.

¹ Em razão do sigilo médico, nos termos da Resolução n.º Resolução CFM nº 2.217/2018, os documentos relativos aos procedimentos hospitalares foram devidamente analisados pela Administradora Judicial, no entanto, não constaram integralmente na presente análise, visando proteger informações relativas aos pacientes, assim como eventuais dados sensíveis foram ocultados, em atenção ao que preconiza a Lei n.º 13.709/2018 (LGPD).

 SANTA CRUZ HOSPITAL FEDERADO		Santa Cruz, 390 - São Paulo - SP CNPJ 00502888000111 - Inscrição estadual: 100053882000 (GMEIS 200262)			
Paciente: José da Silva Abreu		Consulta: [REDACTED]	Unidade/Matriz: [REDACTED]	Conta paciente	
				Nota: Emissão: N° saida: 4.698.329 N° IC: 4.987.272	
Categoria: POSTAL SAÚDE		Plano			
Profissão: [REDACTED] Médico: Roberto Olinto		Data entrada: [REDACTED] Data saída: [REDACTED]	Motivo Alta: [REDACTED] Ata médica Tipo alta: a. Atendimento		
Piso/Piso: [REDACTED] Consulta Em Consultório No Horário Normal Ou Prestabilizado Setor atendido: Ambulatório Geral		Tipo acomodação: APARTAMENTO	Espaço/Clinica: 1 Médica		
Cida: 6668009		Validade: 03/03/2025	Dígnos:		
Dt. Conta: 17/36 Dt. Início: 17/36 Dt. Final: [REDACTED]		Titulo: Refer: 2602025	Protocolo: 477776		
Nota Fiscal Observações:					
Honorários (Médico recebe do Hospital) Ser: Data: Prenomed. Descrição: 1 04/02/2025 18109012 Consulta Em Consultório Na		Médico: Roberto Olinto	Função: Clinico	Espec: CARDIOLOGIA	Cida: Vl Médico: 1 52,16 Co: Vl Total: 52,16
					Total geral: 52,16

(Trechos extraídos de documentos apresentados pela Credora)

18. Frisa-se que o referido documento foi apresentado para todos os pacientes constantes na tabela do item 15, à exceção do paciente Sérgio Nakano Hajime, cujo documento não foi juntado, razão pela qual não integrará a presente análise.

19. Ademais, urge destacar que o documento denominado “Conta Paciente” é emitido pela própria Recuperanda. Assim sendo, considerando que houve confissão expressa acerca do crédito pela própria Recuperanda, visto que apresentou os lastros dos créditos, a Administradora Judicial entende que houve a devida comprovação, ante a bilateralidade e por ser fato não controverso, estando em consonância com o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se:

“Agravio de instrumento - Recuperação judicial - Impugnação de crédito - Decisão agravada que determinou que a credora apresentasse, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pelo administrador judicial, a fim de demonstrar o inadimplemento das recuperandas, em relação aos instrumentos de confissão de dívida - Inconformismo - Acolhimento - Inexistência de controvérsia quanto ao inadimplemento dos valores previstos nos instrumentos de confissão de dívida celebrado entre as partes - Recuperandas que reconhecem, tanto nos autos de origem, como em contraminuta, a pretensão da credora - Notas fiscais e instrumentos de confissão de dívida que

lastreiam o presente incidente que foram devidamente juntados pela credora nos autos de origem - Comunicação eletrônica entre as partes, em que o departamento financeiro das recuperandas reconhecem o inadimplementos das mencionadas notas fiscais, assim como dos contratos de confissão de dívida - Documentos apresentados que são aptos a demonstrar tanto a existência do crédito, como a sua origem - Desnecessidade de juntada de novos documentos - Decisão reformada - Recurso provido.”²(original sem grifos).

20. Deste modo, a Administradora Judicial procedeu com a atualização do cálculo, considerando como data base o dia do atendimento, até a data do pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**). Frisa-se que, em razão da ausência de previsão contratual, os valores com vencimento até 01.10.2024 foram corrigidos monetariamente pelo índice ‘INPC’ e acrescidos de juros de 1% ao mês, calculados *pro rata die*. Sobre o montante apurado, aplicou-se a taxa SELIC para o período de 02.10.2024 a 09.04.2025, em atenção ao princípio do *par conditio creditorum*, nos termos da metodologia já apresentada às fls. 3.941/3.951:

	PRIMEIRO PERÍODO	SEGUNDO PERÍODO						
Termo Final Atualiz.	01/10/2024	09/04/2025						
Termo Final Mora	01/10/2024	01/10/2024						
Atualização	INPC	TJSP SELIC						
Juros Mora a.m	LEGAIS							
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Atualiz. TJSP SELIC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.	
CECILIA ISHIKAWA RICCI	02/09/2023	02/09/2023	R\$ 65,67	4,201831%	6,04%	12,96667%	R\$ 81,97	
GIUSEPPE ROMANELLI	13/09/2023	13/09/2023	R\$ 69,75	4,159834%	6,04%	12,60000%	R\$ 86,75	
VINICIUS EDUARDO ROMERO ARAÚJO	27/09/2023	27/09/2023	R\$ 77,14	4,106408%	6,04%	12,13333%	R\$ 95,49	
CARLA CANTORE	27/09/2023	27/09/2023	R\$ 77,14	4,106408%	6,04%	12,13333%	R\$ 95,49	
ALESSANDRA AMATO	25/10/2023	25/10/2023	R\$ 77,14	3,994548%	6,04%	11,20000%	R\$ 94,60	
TAECO MATSUMOTO FUJII	27/12/2023	27/12/2023	R\$ 47,99	3,385829%	6,04%	9,13333%	R\$ 57,42	
IOSHICO OKABE NAKAHARA	29/01/2024	29/01/2024	R\$ 38,00	2,765477%	6,04%	8,06667%	R\$ 44,75	
EVANI MARQUES DE LIMA	27/03/2024	27/03/2024	R\$ 69,75	1,721635%	6,04%	6,13333%	R\$ 79,85	

² TJ-SP - AI: 22935258620218260000 SP 2293525-86.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 31/03/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/03/2022.

HERCULES CARVALHO FIDALE	15/04/2024	15/04/2024	R\$ 69,75	1,515386%	6,04%	5,53333%	R\$ 79,24
CRISTIANNE DOMKE GOMES	27/05/2024	27/05/2024	R\$ 86,16	0,926392%	6,04%	4,13333%	R\$ 96,03
DIAMANTINA BOER DE MORAES	10/06/2024	10/06/2024	R\$ 86,16	0,776195%	6,04%	3,70000%	R\$ 95,48
MARIA MADALENA BESERRA CLAUSSEN	07/08/2024	07/08/2024	R\$ 91,34	0,366539%	6,04%	1,80000%	R\$ 98,97
FERNANDA CINTRA ARAUJO	07/08/2024	07/08/2024	R\$ 92,92	0,366539%	6,04%	1,80000%	R\$ 100,68
MARIA ANGELICA EVANGELISTA ALVES	26/08/2024	26/08/2024	R\$ 86,16	0,452758%	6,04%	1,16667%	R\$ 92,85
SERGIO RODRIGUES MOREIRA	02/09/2024	02/09/2024	R\$ 58,74	0,463963%	6,04%	0,96667%	R\$ 63,18
GABRIEL QUEIROZ JOAQUIM	09/09/2024	09/09/2024	R\$ 69,75	0,351775%	6,04%	0,73333%	R\$ 74,77
LUIZA GARZILLO	16/09/2024	16/09/2024	R\$ 71,43	0,239713%	6,04%	0,50000%	R\$ 76,31
SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025							R\$ 1.413,85

Termo Final Atualiz.	09/04/2025			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
IRMO CAROSINI FILHO	07/10/2024	R\$ 325,50	5,474701%	R\$ 343,32
ALESSANDRA KANASHIRO	14/10/2024	R\$ 139,50	5,263120%	R\$ 146,84
MARIA APARECIDA SALGADO FERREIRA	14/10/2024	R\$ 38,00	5,263120%	R\$ 40,00
HELENA HITOMI IKEDA HANASHIRO	14/10/2024	R\$ 110,80	5,263120%	R\$ 116,63
NAIRTON JOSE BADUE	21/10/2024	R\$ 67,08	5,051965%	R\$ 70,47
SIYOJI IWASITA	28/10/2024	R\$ 139,50	4,841232%	R\$ 146,25
JOSE YOSHIO UEKI	28/10/2024	R\$ 139,50	4,841232%	R\$ 146,25
AKIKO SHIBUYA	04/11/2024	R\$ 139,50	4,630923%	R\$ 145,96
AKIKO SASAI	11/11/2024	R\$ 139,50	4,417300%	R\$ 145,66
RONALDO FERREIRA MARQUES	11/11/2024	R\$ 86,16	4,417300%	R\$ 89,97
SILVIA BUENO DAVID MACHADO	18/11/2024	R\$ 58,74	4,242242%	R\$ 61,23
LUCIMEIRE FERREIRA DO NASCIMENTO	09/12/2024	R\$ 92,92	3,631848%	R\$ 96,29
MARGARETE MENUCHI ROSSIGNOLLI TAMAI	06/01/2025	R\$ 71,32	2,797481%	R\$ 73,32
MIEKO KURATI FUJITA	13/01/2025	R\$ 92,92	2,563869%	R\$ 95,30
HILTON ALTGAUZEM	13/01/2025	R\$ 73,99	2,563869%	R\$ 75,89
IRMO CAROSINI FILHO	13/01/2025	R\$ 186,00	2,563869%	R\$ 190,77
ROSEMARY KANAI MURATA	20/01/2025	R\$ 50,81	2,377362%	R\$ 52,02

MARIA MADALENA BESERRA CLAUSSEN	20/01/2025	R\$ 91,34	2,377362%	R\$ 93,51
DANIELA VIVEIROS FERNANDES	20/01/2025	R\$ 69,75	2,377362%	R\$ 71,41
FERNANDA CINTRA ARAUJO	27/01/2025	R\$ 92,92	2,377362%	R\$ 95,13
DENISE SAYURI SAKAI	27/01/2025	R\$ 79,05	2,377362%	R\$ 80,93
JOSE DA SILVA ABREU	03/02/2025	R\$ 58,74	2,230502%	R\$ 60,05
MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA SANCHES	10/02/2025	R\$ 58,74	1,980217%	R\$ 59,90
WANDERLEI BATISTA BRAGA	17/02/2025	R\$ 58,74	1,730544%	R\$ 59,76
ZILDA MARIA DE ARAUJO ANTONIO	17/02/2025	R\$ 58,74	1,730544%	R\$ 59,76
MARLENE APARECIDA DA SILVA BRAGA	17/02/2025	R\$ 58,74	1,730544%	R\$ 59,76
MARLENE RODRIGUES NEPOMUCENO OLIVEIRA	17/02/2025	R\$ 58,74	1,730544%	R\$ 59,76
MANOEL DE OLIVEIRA DANTAS	24/02/2025	R\$ 58,74	1,481482%	R\$ 59,61
REGINALDO BATISTA DOS SANTOS	24/02/2025	R\$ 58,74	1,481482%	R\$ 59,61
MARGARETE MENUCHI ROSSIGNOLLI TAMAI	24/02/2025	R\$ 71,32	1,481482%	R\$ 72,38
MARIA JOSELIA SILVA UTSUMI	24/02/2025	R\$ 71,32	1,481482%	R\$ 72,38
SIDNEIA SANTIAGO PEREIRA	24/02/2025	R\$ 58,74	1,481482%	R\$ 59,61
CARLITO DUTRA MACHADO	10/03/2025	R\$ 58,74	1,133820%	R\$ 59,41
MASAKAZU KATO	10/03/2025	R\$ 69,75	1,133820%	R\$ 70,54
FERNANDO MINASSE	10/03/2025	R\$ 69,75	1,133820%	R\$ 70,54
LUIZ CARLOS RODRIGUES	10/03/2025	R\$ 58,74	1,133820%	R\$ 59,41
ROSANA DE OLIVEIRA RODRIGUES	10/03/2025	R\$ 58,74	1,133820%	R\$ 59,41
NIVEA BARTORILIO LIMA CHAVES	17/03/2025	R\$ 69,75	0,886220%	R\$ 70,37
LARISSA AKINA YOKOUCHI	17/03/2025	R\$ 69,75	0,886220%	R\$ 70,37
VALTER LOPES SERODIO	17/03/2025	R\$ 58,74	0,886220%	R\$ 59,26
JULIO TAMAI	17/03/2025	R\$ 71,32	0,886220%	R\$ 71,95
MARIA DA GLORIA DE CASTRO LIMA	17/03/2025	R\$ 58,74	0,886220%	R\$ 59,26
MARIA MADALENA BESERRA CLAUSSEN	17/03/2025	R\$ 91,34	0,886220%	R\$ 92,15
ROSEMARY DE AGUIAR DOS SANTOS	17/03/2025	R\$ 58,74	0,886220%	R\$ 59,26
GISELE FERREIRA VIGATO	24/03/2025	R\$ 49,34	0,632196%	R\$ 49,65
MURILO BARBOSA	24/03/2025	R\$ 58,74	0,632196%	R\$ 59,11
RICARDO VIGATO	24/03/2025	R\$ 49,34	0,632196%	R\$ 49,65
FELIPE FERREIRA MACEDO MALHEIRO	24/03/2025	R\$ 49,34	0,632196%	R\$ 49,65
MIKIKO OKI	24/03/2025	R\$ 69,75	0,632196%	R\$ 70,19
MISSAE KUNIFOSHITA	24/03/2025	R\$ 49,34	0,632196%	R\$ 49,65
LENI FUMIE FUJIMOTO	31/03/2025	R\$ 91,34	0,368297%	R\$ 91,68

ETUKO SATO FUJIMOTO	31/03/2025	R\$ 91,34	0,368297%	R\$ 91,68
IDA DIAS MARTINS GALILEI	31/03/2025	R\$ 69,75	0,368297%	R\$ 70,01
DEBORAH FORTALEZA FRANCISCO DA SILVA	07/04/2025	R\$ 58,74	0,105090%	R\$ 58,80
ZULEIMAR APARECIDA FERNANDES	07/04/2025	R\$ 69,75	0,105090%	R\$ 69,82
LUIZA GARZILLO	07/04/2025	R\$ 71,43	0,105090%	R\$ 71,51
NELSON MITSUO MIYATAKE	07/04/2025	R\$ 71,32	0,105090%	R\$ 71,39
MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA SANCHES	07/04/2025	R\$ 58,74	0,105090%	R\$ 58,80
JOSE ODAIR PENNA	07/04/2025	R\$ 58,74	0,105090%	R\$ 58,80
ROSANA GIOCAMINA MARIA ALFIERI	07/04/2025	R\$ 69,75	0,105090%	R\$ 69,82
MANASSES LEVY DA SILVA	07/04/2025	R\$ 58,74	0,105090%	R\$ 58,80
LUZIA KIYOMI HAYASHI YOSHIMORI	07/04/2025	R\$ 71,32	0,105090%	R\$ 71,39
HIDEHIRO YOSHIMORI	07/04/2025	R\$ 71,32	0,105090%	R\$ 71,39
SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025				R\$ 5.103,45

SOMATÓRIA	
Planilha 01	R\$ 1.413,85
Planilha 02	R\$ 5.103,45
TOTAL	R\$ 6.517,30

21. Desta feita, de rigor a inclusão do crédito no valor total de R\$ 6.517,30 (seis mil, quinhentos e dezessete reais e trinta centavos), já devidamente deduzido da importância de R\$ 47,99, referente a conta do paciente Sérgio Nakano Hajime.

- **Plantão de retaguarda - Contrato de Prestação de Serviços Médicos e Coordenação**

22. Aduz a Credora que as partes firmaram contrato para a Prestação de Serviços Médicos e Coordenação da Hemodinâmica, estipulando, dentre outros pontos, a remuneração mensal bruta no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), pela coordenação do setor de hemodinâmica.

23. Ainda, informa que, a partir de agosto de 2023, o Hospital deixou de honrar com a obrigação remuneratória, não obstante os serviços tenham sido e continuem a ser regularmente prestados. Dessa forma, considerando o período de 21 meses de inadimplemento pela Recuperanda, permanece pendente o pagamento da quantia de R\$

244.500,00 (duzentos e quarenta e quatro mil e quinhentos reais). Para tanto, a Credora apresentou o competente Contrato de Prestação de Serviços Médicos e Coordenação da Hemodinâmica, bem como memorial de cálculo.

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E
COORDENAÇÃO DA HEMODINÂMICA – HJSC – 237/2023**

CONTRATANTE: SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, mantenedora do HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 60.552.098/0001-11, com sede na Rua Santa Cruz, nº 398, Vila Mariana, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, neste ato representada nos termos dos seus ato constitutivos, doravante denominada " SANTA CRUZ", e do outro lado:

CONTRATADA: SERVIÇO DE CARDIOLOGIA INVASIVA S. ARIE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.800.408/0001-48, com sede na Rua Mirassol, nº 80, Ap.151, Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP 04044-030, neste ato representada por seus sócios, Dr. Roberto Otsube, brasileiro, casado, médico, CRM/SP 74.950, inscrito no CPF sob o nº 777.060.409-63 e RG nº 9441666 SSP/SP e Dr. Murillo Kenji Furukawa, brasileiro, casado, médico, CRM/SP 60.460, inscrito no CPF sob o nº 077.803.498-45 e RG 7.276.442-0 SSP/PR, ambos residentes e domiciliados nesta Capital, com endereço profissional acima, doravante denominada "Cessionária".

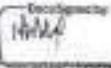
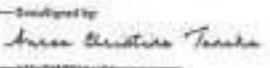
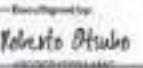
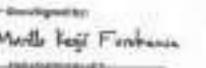
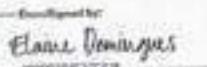
CONSIDERANDO QUE o SANTA CRUZ atende, em seu estabelecimento, pacientes de diversos convênios, particulares e do SUS, prestando-lhes, além da assistência hospitalar, serviços especializados através de mão-de-obra terceirizada por meio de empresas de áreia;

IV - DO PREÇO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

CLAÚSULA 5^a – Pela coordenação do setor de hemodinâmica e retaguarda para atendimento de urgência, o SANTA CRUZ pagará à CESSIONÁRIA a remuneração mensal bruta de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), entre os dias 16 e 30 do mês subsequente da prestação do serviço.

CLAÚSULA 6^a – Os valores dos serviços prestados pela CESSIONÁRIA, de Cateterismo e Angioplastia, obedecerão às tabelas existentes e praticadas pelo SANTA CRUZ, abrangendo atendimentos de convênios, SUS e particulares.

São Paulo, 14 de agosto de 2023

 SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ Koshiro Nishikuni Diretor Presidente	 Aurea Christine Taraka Diretora Executiva
 SERVIÇO DE CARDIOLOGIA INVASIVA S. ARIE LTDA Roberto Otsubo	
 Munilo Kenji Furukawa	
Testemunhas:	
 Nome: Elaine Domingues RG: 86.12.130.132	Nome: _____ RG: _____

NUM	MÊS & ANO	PAGO / NÃO PAGO	VALOR	NOTA FISCAL	OBSERVAÇÃO
1	ago.-23	PAGO	R\$ 9.000,00	NF559	PAGOS 16/31 DIAS
2	set.-23	PAGO	R\$ 15.000,00	NF560	
3	out.-23	PAGO	R\$ 15.000,00	NF561	
4	nov.-23	PAGO	R\$ 15.000,00	NF562	
5	dez.-23	NÃO PAGO	R\$ 15.000,00		
6	jan.-24	NÃO PAGO	R\$ 15.000,00		
7	fev.-24	NÃO PAGO	R\$ 15.000,00		
8	mar.-24	NÃO PAGO	R\$ 15.000,00		
9	abr.-24	NÃO PAGO	R\$ 15.000,00		
10	mai.-24	NÃO PAGO	R\$ 15.000,00		
11	jun.-24	NÃO PAGO	R\$ 15.000,00		
12	jul.-24	NÃO PAGO	R\$ 15.000,00		
13	ago.-24	NÃO PAGO	R\$ 15.000,00		
14	set.-24	NÃO PAGO	R\$ 15.000,00		
15	out.-24	NÃO PAGO	R\$ 15.000,00		
16	nov.-24	NÃO PAGO	R\$ 15.000,00		
17	dez.-24	NÃO PAGO	R\$ 15.000,00		
18	jan.-25	NÃO PAGO	R\$ 15.000,00		
19	fev.-25	NÃO PAGO	R\$ 15.000,00		
20	mar.-25	NÃO PAGO	R\$ 15.000,00		
21	abr.-25	NÃO PAGO	R\$ 4.500,00		COBRAR 9/30 DIAS
		VALOR TOTAL A RECEBER	R\$ 244.500,00		

(Trechos extraídos de documentos apresentados pela Credora)

24. Destaca-se que a Credora pleiteia a habilitação do valor proporcional referente ao mês de abril de 2025, considerando que o pedido de recuperação judicial foi protocolado em

09.04.2025. Assim, a *Expert* informa que realizará a verificação do referido valor proporcional.

25. Desta feita, a Administradora Judicial entende que houve a devida comprovação do lastro do crédito, ante a bilateralidade e por ser fato não controverso. Todavia, o cálculo apresentado pela Credora encontra-se em valores nominais, de modo que a Administradora Judicial procedeu com a devida atualização até a data do pedido de recuperação judicial, utilizando a mesma metodologia indicada no *item 19*.

	PRIMEIRO PERÍODO	SEGUNDO PERÍODO					
Termo Final Atualiz.	01/10/2024	09/04/2025					
Termo Final Mora	01/10/2024	01/10/2024					
Atualização	INPC	TJSP SELIC					
Juros Mora a.m	1%						
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Atualiz. TJSP SELIC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
ago.-23	30/08/2023	30/08/2023	R\$ 9.000,00	4,219083%	6,04%	13,03333%	R\$ 11.243,05
set.-23	30/09/2023	30/09/2023	R\$ 15.000,00	4,094964%	6,04%	12,03333%	R\$ 18.550,51
out.-23	30/10/2023	30/10/2023	R\$ 15.000,00	3,974434%	6,04%	11,03333%	R\$ 18.363,65
nov.-23	30/11/2023	30/11/2023	R\$ 15.000,00	3,865987%	6,04%	10,03333%	R\$ 18.179,28
dez.-23	30/12/2023	30/12/2023	R\$ 15.000,00	3,330966%	6,04%	9,03333%	R\$ 17.921,27
jan.-24	30/01/2024	30/01/2024	R\$ 15.000,00	2,746637%	6,04%	8,03333%	R\$ 17.656,49
fev.-24	29/02/2024	29/02/2024	R\$ 15.000,00	1,912055%	6,04%	7,03333%	R\$ 17.350,96
mar.-24	30/03/2024	30/03/2024	R\$ 15.000,00	1,702951%	6,04%	6,03333%	R\$ 17.153,59
abr.-24	30/04/2024	30/04/2024	R\$ 15.000,00	1,328102%	6,04%	5,03333%	R\$ 16.929,18
mai.-24	30/05/2024	30/05/2024	R\$ 15.000,00	0,881577%	6,04%	4,03333%	R\$ 16.694,11
jun.-24	30/06/2024	30/06/2024	R\$ 15.000,00	0,608583%	6,04%	3,03333%	R\$ 16.488,90
jul.-24	30/07/2024	30/07/2024	R\$ 15.000,00	0,356139%	6,04%	2,03333%	R\$ 16.287,90
ago.-24	30/08/2024	30/08/2024	R\$ 15.000,00	0,470918%	6,04%	1,03333%	R\$ 16.146,71
set.-24	30/09/2024	30/09/2024	R\$ 15.000,00	0,015963%	6,04%	0,03333%	R\$ 15.914,50
SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025						R\$ 234.880,11	

Termo Final Atualiz.	09/04/2025			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.

out.-24	30/10/2024	R\$ 15.000,00	4,757058%	R\$ 15.713,56
nov.-24	30/11/2024	R\$ 15.000,00	3,893007%	R\$ 15.583,95
dez.-24	30/12/2024	R\$ 15.000,00	2,984754%	R\$ 15.447,71
jan.-25	30/01/2025	R\$ 15.000,00	2,330788%	R\$ 15.349,62
fev.-25	28/02/2025	R\$ 15.000,00	1,332338%	R\$ 15.199,85
mar.-25	30/03/2025	R\$ 15.000,00	0,421021%	R\$ 15.063,15
abr-25	30/04/2025	R\$ 4.500,00		R\$ 4.500,00
SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025				R\$ 96.857,84

SOMATÓRIA	
Planilha 01	R\$ 234.880,11
Planilha 02	R\$ 96.857,84
TOTAL	R\$ 331.737,95

26. Portanto, a Administradora Judicial entende pelo acolhimento do pedido de habilitação do crédito referente a prestação de serviço como coordenador da equipe de Hemodinâmica, pela importância de R\$ 331.737,95 (trezentos e trinta e um mil, setecentos e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos).

- **Somatória dos créditos apurados:**

27. Assim sendo, tem-se que a soma de todos os créditos da Credora perfaz a importância de **R\$ 3.439.802,49** (três milhões, quatrocentos e trinta e nove mil oitocentos e dois reais e quarenta e nove centavos), sendo composto pelos seguintes valores:

Descrição	Valores
Verificação Prévia - fls. 3.941/3.951	R\$ 2.884.684,17
Demonstrativo de Repasse - Produção SUS - Março/2025	R\$ 216.863,07
Atendimentos Ambulatoriais	R\$ 6.517,30
Plantão de Retaguarda - Contrato de Prestação de Serviços Médicos e Coordenação	R\$ 331.737,95
Total	R\$ 3.439.802,49

- **Da reclassificação do crédito**

28. Por fim, destaca-se que credora foi arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935 na classe subquirografária. No entanto, em razão da ausência

de previsão legal para tal classe na recuperação judicial, a Administradora Judicial entende necessária a reclassificação do crédito.

29. Neste sentido, urge consignar que o crédito titularizado pela Credora possui natureza direta na prestação de serviço médico-hospitalar, tratando-se, portanto, de verba de natureza estritamente alimentar, correspondente à contraprestação dos serviços prestados.

30. Assim, em que pese a relação contratual tenha se dado por meio de pessoas jurídicas, assemelha-se à qualificação de profissional liberal, a quem a jurisprudência pátria confere aos seus honorários a mesma classificação, no âmbito da recuperação judicial, dos créditos decorrentes da Justiça do Trabalho, tendo em vista sua natureza alimentar, confira-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS - CRÉDITO TRABALHISTA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ, DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA RECUPERANDA. 1. O tratamento dispensado aos honorários devidos a profissionais liberais - no que se refere à sujeição ao plano de recuperação judicial - deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar. Aplicação da Súmula 83 do STJ. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, em se tratando de crédito trabalhista por equiparação, as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa). Aplicação da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido.³

³STJ - REsp n. 1.851.770/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 20/2/2020.

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que julgou improcedente impugnação de crédito – Inconformismo das recuperandas – Crédito decorrente de serviços prestados pelo habilitante na qualidade de médico – Crédito de natureza alimentar e, como tal, equiparável aos trabalhistas para fins de classificação em recuperação judicial – Precedentes jurisprudenciais – Decisão mantida – Recurso desprovido.⁴

Recuperação Judicial – Crédito referente a prestação de serviços médicos – Titularidade de sociedade simples composta por médico e cônjuge, atuante na administração de consultório - Verba de natureza alimentar análoga a salário, mesmo que atribuído a pessoa jurídica – Precedente do STJ – Inclusão na Classe I (Trabalhistas) – Decisão reformada – Recurso provido.⁵

31. Desta forma, a Administradora Judicial entende que o crédito deverá ser reclassificado, para que passe a constar na classe trabalhista.

CONCLUSÃO

32. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe parcialmente o pedido de divergência de crédito apresentado por Serviço De Cardiologia Invasiva S. Arie Ltda, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, retificar o crédito da relação de credores, para passar a constar pelo montante previsto na verificação prévia de fls. 4.146/4.158 (R\$2.884.684,17), além dos valores apurados nesta análise (R\$ 216.863,07 + R\$ 6.517,30 + R\$ 331.737,95), totalizando a importância de R\$ 3.439.802,49 (três milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, oitocentos e dois reais e quarenta e nove centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Serviço de Cardiologia Invasiva S. Arie Ltda
Valor do Crédito: R\$ 3.439.802,49

⁴ TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21770478720248260000 São Paulo, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 17/10/2024, 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/10/2024

⁵ TJ-SP - AI: 22401865220208260000 SP 2240186-52.2020.8 .26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 27/11/2020, 1^a Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2020.

Classificação do Crédito: Trabalhista

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**
PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Silva & Myiashita Clínica Médica Ltda
CPF/CNPJ	32.217.750/0001-06
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 46.281,72	Subquirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 120.077,96	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Divergência
ii	Cópias da Ação Monitória n.º 1058338-67.2025.8.26.0003

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

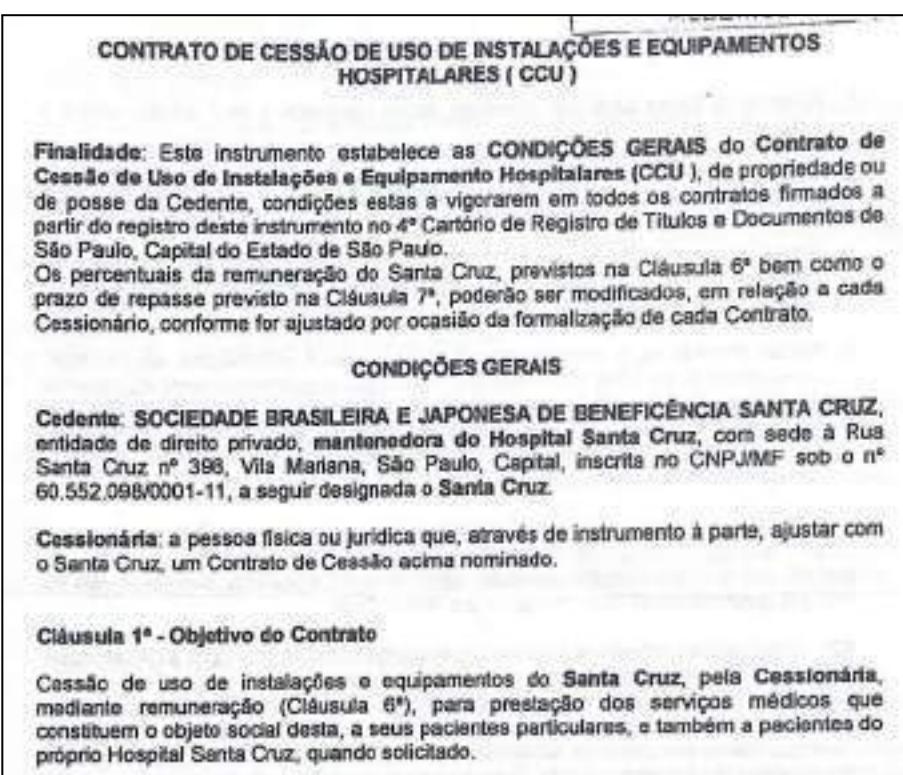
- Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Silva & Myiashita Clínica Médica Ltda, pugna pela retificação de seu crédito na relação de credores, para que passe a constar pela monta de R\$ 120.077,96 (cento e vinte mil

e setenta e sete reais e noventa e seis centavos), na classe quirografária.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém de contratos relacionados à prestação de serviços médicos, os quais são objeto da Ação Monitória n.º 1058338-67.2025.8.26.0100, que tramita perante à 1^a Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, da Comarca da Capital, estado de São Paulo.

3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, a Credora apresentou cópias da Ação Monitória n.º 1058338-67.2025.8.26.0100.

4. De proêmio, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto aos autos da Ação Monitória n.º 1058338-67.2025.8.26.0100, sendo possível aferir que o crédito pleiteado é oriundo de “*Contrato de Cessão de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares*” e seus termos aditivos, veja-se:



Cláusula 9º - Disposições Finais

O presente contrato obriga as partes, seus herdeiros e sucessores, a qualquer título, ficando eleito o foro da Comarca de São Paulo, Capital, para dirimir eventual pendência dele oriundas, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

São Paulo, 20 de Novembro de 2001.

CCU 903/19

CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES

Cedente: SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, entidade filantrópica e de utilidade pública, de direito privado, mantenedora do Hospital Santa Cruz, com sede à Rua Santa Cruz nº 399, Vila Mariana, São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ sob nº 00.552.098/0001-11, nesse ato representada pelo sócio Dr. Paulo Henrique Jerônimo da Silva, brasileiro, solteiro, médico, CRM/SP nº 162859, com endereço Santa Cruz.

Cessionária: SILVA & MIYASHITA CLÍNICA MÉDICA LTDA, com sede à Rua Presidente Epitácio P. Góes, 92 - Graça Centro - São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 32.217.750/0001-06, nesse ato representada por seu sócio Dr. Paulo Henrique Jerônimo da Silva, brasileiro, solteiro, médico, CRM/SP nº 162859, CNPJ nº 004.226.255-20-RG nº 43.681.252-X-32/SP, residente e domiciliado à Avenida Onze de Junho, 730 - Edifício 331 - Vila Clementino - São Paulo - SP.

3) Entre as partes acima, em caráter irrenegável e irrevogável, ficou juntas e constituiu o presente CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, que se regula pelas CONDIÇÕES GERAIS registradas, por intimação sob nº 722957, no 4º Cartório de Registro de Títulos e Documentos desta Capital, em 28 de novembro de 2000.

3.1 Unico - Nos termos do estabelecido na intimação das Condições Gerais, ficou estipulado entre as partes que:

- A renovação da Santa Cruz prevista no条款 8º, item 4º, para os consultórios ambulatoriais (particulares e comunitários) é de 7% (sete por cento);
- O prazo do reassessamento previsto no条款 7º, é de 100 (cem) dias úteis ou mais subsequentes aos resultados, de acordo com a necessidade em Santa Cruz;

3.2 Nesse caso, os serviços utilizados as clínicas Consiliosas Gerais, são representados através pelo gerente, que ficam fazendo parte integrante do paciente, tanto os atos intervencionais transcorridos, e encorpiando o presente instrumento através das cópias arquivadas, uma das quais o Conselheiro nomeado assinou.

E por estarem juntas e concordadas, firmam o presente em 3 (três) vias de igual teor, dispõem os instrumentos:

Santos, 21 de Fevereiro de 2001



SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ
www.sbsc.org.br

SILVA & MIYASHITA CLÍNICA MÉDICA LTDA
www.silva-miyashita.com.br





**TERMO DE ADITIVO Nº 1 AO
CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE INSTALAÇÕES E
EQUIPAMENTOS HOSPITALARES Nº 903/19**

Pelo presente instrumento, de um lado,

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, mantenedora do HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.552.098/0001-11, com sede na Rua Santa Cruz, nº 399, Vila Mariana, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, neste ato representada nos termos dos seus atos constitutivos, doravante denominada "SANTA CRUZ", e do outro lado:

SILVA & MIYASHITA CLÍNICA MÉDICA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 32.217.750/0001-06, com sede à Avenida Onze de Junho, 730, ap. 121, Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP 04041-052, neste ato representada pelo sócio Dr. Paulo Henrique Jerônimo da Silva, brasileiro, solteiro, médico, CRM/SP nº 162859, com endereço profissional arriba onde pode ser encontrado, doravante denominada Lessionáris.

CLÁUSULA 3^a – Ratificam-se as demais cláusulas e condições do Contrato não expressamente alteradas pelo presente aditivo, passando este a fazer parte integrante do contrato, para todos os fins e efeitos da direito.

E, por estarem juntos e acordados, firmam o presente instrumento, em 2 (duas) vias de igual teor, para um só efeito, com duas testemunhas,

São Paulo, 10 de Agosto de 2021

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ
Mário Jeto
Diretor Presidente Marcos Tsuji
Diretor Executivo

SILVA & MIYASHITA CLÍNICA MÉDICA LTDA

**TERMO DE ADITIVO Nº 2º AO
CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE INSTALAÇÕES E
EQUIPAMENTOS HOSPITALARES Nº 903/19**

Pelo presente instrumento, de um lado,

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, mantenedora do **HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 50.552.098/0001-11, com sede na Rua Santa Cruz, nº 398, Vila Mariana, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, neste ato representada nos termos dos seus atos constitutivos, doravante denominada "SANTA CRUZ", e do outro lado:

SILVA & MIYASHITA CLÍNICA MEDICA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 32.217.750/0001-06, com sede na Avenida Onze de Junho, 730, Ap. 121, bairro Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP 04041-052, neste ato representada pelo sócio Dr. Paulo Henrique Jerônimo da Silva, brasileiro, solteiro, médico, CRM/SP nº 162859, inscrito no CPF sob o nº 35632835839, RG nº 43681352X, com endereço profissional acima onde pode ser encontrado, doravante denominada "Cessionária".

I – Considerando a negociação entre as partes altera-se a Cláusula Décima – DO REPASSE, que passará a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA – DA REMUNERAÇÃO DO SANTA CRUZ

10.1. Os valores para repasse obedecerão às tabelas praticadas pela SANTA CRUZ junto às Operadoras de Saúde, e a SANTA CRUZ pagará a CESSIONÁRIA os valores dos honorários médicos conforme seguem:

- a)** Cirurgias – Acomodação Enfermaria: serão repassados multiplicados por 2 (dois), com retenção de 5% (cinco por cento) a título de cobertura de custos administrativos e operacionais;
- b)** Cirurgias – Acomodação Apartamento: serão repassados com retenção de 5% (cinco por cento) a título de cobertura de custos administrativos e operacionais;

Documento número F5cd848f-9e55-4d21-839f-0ed15d1733
versão digitalizada e assinada eletronicamente

Assinaturas

-  **Aurea Christine Tanaka**
CPF: 181.789.338-83
Assinou como representante legal em 05 fev 2024 às 10:54:01
-  **Koshiro Nishikuni**
CPF: 074.411.398-20
Assinou como representante legal em 05 fev 2024 às 13:40:58
-  **Gustavo Nagamine Hirata**
CPF: 220.463.258-16
Assinou como advogado(a) em 05 fev 2024 às 13:30:54
-  **Elaine Domingues**
CPF: 002.779.418-10
Assinou como testemunha em 05 fev 2024 às 08:54:01
-  **Paulo Henrique Jerônimo da Silva**
CPF: 300.323.358-33
Assinou como contratado em 01 fev 2024 às 19:04:03

(Trechos extraídos dos autos n.º 1058338-67.2025.8.26.0100)

5. Nesta linha, após a efetiva prestação de serviço, a Credora informou que a Recuperanda deixou de adimplir os seus honorários relativos aos períodos de 2023, 2024 e 2025, confira-se:

mai/23	17.594,26
jul/23	5.327,62
ago/23	23.359,84
set/23	6.076,50
jan/24	2.487,15
fev/24	7.190,09
mar/24	5.581,82
abr/24	5.111,95
jun/24	3.544,33
jul/24	2.351,60
ago/24	2.674,70
nov/24	2.479,14
dez/24	3.310,35
jan/25	2.619,47
fev/25	2.293,11
mar/25	7.320,97
abr/25	2.511,05
101.833,95	

(Trechos extraídos dos autos n.º 1058338-67.2025.8.26.0100)

6. Deste modo, em análise aos autos supramencionados, denota-se que o crédito pleiteado é concursal em sua totalidade, haja vista que consubstanciado em prestações de serviços ocorridas em datas anteriores à distribuição do pedido de recuperação judicial (09.04.2025).

7. Em prosseguimento, cumpre salientar que em 06.08.2025, foi proferida r. decisão pelo D. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, determinando a citação da Recuperanda, o que foi efetivado em 19.08.2025, de modo que encontra-se em curso o prazo para manifestação da Recuperanda:

Juiz(a) de Direito: D(a). Laura Mota Lima de Oliveira Baccia

Vistos.

Els. 99/100. Recebo como adinimamente; atente-se,

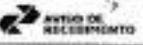
O exame da prova escrita evidencia o direito do autor, o que autoriza a expedição do mandado de injunção para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento da quantia especificada na petição inicial e efetuar o pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 5% do valor da causa ou apresentar embargos ao mandado monitorio, nos termos do artigo 701 do CPC.

Na hipótese de cumprimento do mandado no prazo, o réu será isento do pagamento de custas processuais. Caso não cumpra o mandado no prazo e os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade.

Expeça-se carta postal para citação e intimação.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2025.

 DIGITAL Digital		Esse documento é assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421156292 Esse documento é assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421156292	
DETALHADO Hospital Santa Casa - Soc. Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Casa Rua da Cava, 200, 7º Vão Horizonte São Paulo, SP 04122-000		DATA DE EMISSÃO 13/09/2025 HORÁRIO DE EMISSÃO 10:48:48	DATA DE EXPEDIÇÃO 13/09/2025 HORÁRIO DE EXPEDIÇÃO 10:48:48
PARA PAR07571100.JE		ATENÇÃO: Peço atenção ao conteúdo desse documento.	
NOTA DE INTERESSE <input checked="" type="checkbox"/> Habituado <input type="checkbox"/> Endossa a autenticidade <input type="checkbox"/> Não possui o valor <input type="checkbox"/> Ocorreu divergência <input type="checkbox"/> Outra <input type="checkbox"/> Falacro		CARREGO UNIDADE DE INTERESSE CDD SOSQUE DA SAÚDE 12 AGO 2025 BV SE/SPM	
ENDEREÇO PARA DISTRIBUIÇÃO DO IR: Centralizada Regional		MUNICÍPIO DE DESTINO EDVALDO G. SILVA WBI-5523216-2	
ANEXOS A Anexo 1000		Nº DOCUMENTO DE EMISSÃO 64-686-487-1	
NOTAS FISCAIS RECUPERANDA			

(Trechos extraídos dos autos n.º 1017203-75.2025.8.26.0003)

8. Destarte, urge mencionar que em análise pormenorizada dos autos supra indicados, foi possível constatar que o feito pende de decisão definitiva.

9. Desta feita, tendo em vista não haver crédito liquidado, a Administradora Judicial entende que o momento processual em que se encontra a Ação Monitória, não possibilita o acolhimento da presente divergência de crédito, visto que o valor devido, primeiramente, deverá ser líquido e certo para que, posteriormente, seja habilitado, conforme inteligência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que firmou o seguinte entendimento acerca do assunto, veja-se:

APELAÇÃO. Sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, III, do CPC. Crédito da parte exequente é anterior à decretação da recuperação judicial, todavia, ilíquido. Recorrida reconheceu a quantia de R\$ 29.835,15 como devida e elencada na Lista de Credores da Recuperanda. Recorrente que, por sua vez, aduz que o crédito perseguido é de R\$ 97.818,78. Hipótese de incidência do artigo 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida". Em havendo controvérsia entre as partes em relação ao "quantum" devido, deverá, primeiramente, o crédito ser liquidado para correta apuração do valor a ser habilitado no processo de soerguimento.

Sentença anulada. Recurso a que se dá parcial provimento.¹
(original sem grifos)

Recuperação judicial. Impugnação ao crédito. Rejeição. Prestação de serviços advocatícios - Necessidade de apuração - Valor ilíquido Decisão mantida. Recurso desprovido. [...] Antes de obtida a certeza e liquidez de um crédito, não pode ter admitida sua habilitação e inclusão num procedimento concursal² [...] (original sem grifos)

10. Portanto, conforme a documentação examinada, a Credora não demonstrou, de forma segura, a certeza inequívoca dos valores pretendidos, haja vista que ainda não houve a devida liquidação dos valores devidos pela Recuperanda em face da Credora na Ação Monitória em análise.

11. Não obstante, conforme petitórios acostados às fls. 2.440/2.442, 3.941/3.951 e 4.146/4.158, a Administração Judicial realizou verificação prévia relativa aos créditos detidos pelos prestadores de serviço médico, com base na documentação apresentada pela Recuperanda, oportunidade em que se identificou o montante de R\$ 128.840,93 (cento e vinte e oito mil e oitocentos e quarenta reais e noventa e três centavos), já devidamente atualizados até a data da recuperação judicial, veja-se:

SERVIÇOS MEDICOS HAYASHI - EPP	R\$ 29.576,23
SERVIÇOS MEDICOS TANAKA LTDA	R\$ 3.804,29
SHLS SERVICOS MEDICOS LTDA	R\$ 28.330,27
SILVA & MIYASHITA CLINICA MEDICA	R\$ 128.840,93
SIMIMED SERVICOS MEDICOS LTDA	R\$ 226,00
SINAPSE SOLUÇÃO EM SAÚDE -	R\$ 17.277,59
SOANIL SOCIEDADE DE	R\$ 178.499,83

(trecho extraído à fl. 4.157)

12. Desta forma, em razão da ausência de decisão judicial, de rigor a rejeição do pleito de retificação de crédito, mantendo-se o valor apurado pela *Expert* na verificação prévia de fls.

¹ AP nº 10307171820138260100, TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Rubens Queiroz Gomes, j. 20.09.2019.

² AI nº 2002363-33.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara de Direito Empresarial, Rel. Fortes Barbosa, j. 12.04.2017

4.146/4.158.

13. Por fim, ressalta-se que a credora foi arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935 na classe sub-quirografária. No entanto, em razão da ausência de previsão legal para tal classe na recuperação judicial, a Administradora Judicial entende necessária a reclassificação do crédito, para que conste na classe **trabalhista**, em consonância com o REsp n. 1.851.770/SC, conforme exposto na metodologia no Relatório Explicativo.

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de divergência de crédito apresentado pela Silva & Myiashita Clínica Médica Ltda, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **manter** o crédito apurado na verificação prévia de fls. 4.146/4.158, pelo valor de R\$ 128.840,93 (cento e vinte e oito mil e oitocentos e quarenta reais e noventa e três centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Silva & Myiashita Clínica Médica Ltda

Valor do Crédito: R\$ 128.840,93

Classificação do Crédito: trabalhista

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**
PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Uroderme Serviços Médicos Ltda - EPP
CPF/CNPJ	17.447.654/0001-60
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 48.974,07	Subquirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 140.094,23	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Divergência
ii	Memória de Cálculo
iii	Troca de <i>e-mails</i> com preposto da Recuperanda

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

- Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual

a Credora Uroderme Serviços Médicos Ltda - EPP., pugna pela retificação de seu crédito na relação de credores, para que passem a constar pela monta de R\$ 140.094,23 (cento e quarenta mil e noventa e quatro reais e vinte e três centavos), na classe quirografária.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém de contratos relacionados à prestação de serviços médicos, os quais são objeto da Ação Monitória n.º 1017081-62.2025.8.26.0100, que tramita perante à 5ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, Comarca da Capital, estado de São Paulo.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, a Credora apresentou cópias da Ação Monitória n.º 1017081-62.2025.8.26.0100.
4. De proêmio, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto aos autos da Ação Monitória n.º 1017081-62.2025.8.26.0100, sendo possível aferir que o crédito pleiteado é oriundo de “*Contrato Geral de Cessão de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares*”, firmado em 20.11.2001, “*Contrato Geral de Cessão de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares n.º 817/2018*”, firmado em 01.06.2018 e “*Termo Aditivo n.º 01 Contrato de Cessão de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares n.º 817/2018*”, firmado em 01.08.2021, veja-se:



SANTA CRUZ

Rua Santa Cruz, 398 • CEP 04122-000
 São Paulo • SP • Brasil
 Tel: 55 (11) 5080-2000 • Fax: 55 (11) 5373-5365
 e-mail: supperal@hospitalasantacruz.com.br
www.hospitalasantacruz.com.br

4º REGISTRO	
TÍTULOS E DOCUMENTOS	
28 NOV 2001	3729757
PROTESTO A MIGRANTE MEDEIROS	

CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES (CCU)

Finalidade: Este instrumento estabelece as **CONDICÕES GERAIS** do Contrato de Cessão de Uso de Instalações e Equipamento Hospitalares (CCU), de propriedade ou de posse da Cedente, condições estas a vigorarem em todos os contratos firmados a partir do registro deste instrumento no 4º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo.

Os percentuais da remuneração do Santa Cruz, previstos na Cláusula 6ª bem como o prazo de repasse previsto na Cláusula 7ª, poderão ser modificados, em relação a cada Cessionário, conforme for ajustado por ocasião da formalização de cada Contrato.

CONDICÕES GERAIS

Cedente: SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, entidade de direito privado, mantenedora do Hospital Santa Cruz, com sede à Rua Santa Cruz nº 398, Vila Mariana, São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.552.098/0001-11, a seguir designada o Santa Cruz.

Cessionária: a pessoa física ou jurídica que, através de instrumento à parte, ajustar com o Santa Cruz, um Contrato de Cessão acima nominado.

Cláusula 1ª - Objetivo do Contrato

Cessão de uso de instalações e equipamentos do Santa Cruz, pela Cessionária, mediante remuneração (Cláusula 6ª), para prestação dos serviços médicos que constituem o objeto social desta, a seus pacientes particulares, e também a pacientes do próprio Hospital Santa Cruz, quando solicitado.

Cláusula 9ª - Disposições Finais

O presente contrato obriga as partes, seus herdeiros e sucessores, a qualquer título, ficando eleito o foro da Comarca de São Paulo, Capital, para dirimir eventuais pendências dele oriundas, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

São Paulo, 20 de Novembro de 2001.

CCU 817/18

CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS^{Via. nzdce}

Cedente: SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, ent. filantrópica e de utilidade pública, de direito privado, mantenedora do Hospital Santa Cruz, com sede a Rua Santa Cruz nº 398, Vila Mariana, São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.552.098/0001-11, a seguir designado Santa Cruz.

Cessionária: URODERME SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - EPP., com sede à Rua Tito, 678 – Conj. 103 – Vila Romana - São Paulo - SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.447.654/0001-60, neste ato representada por seu Sócio, Dr. Luciano Teixeira E Silva, brasileiro, solteiro, médico, CRM 145.320 - CPF/MF nº 361.572.638-30, RG nº 33.489.637-X - SSP/SP, residente e domiciliado à Rua Wanderley, 1295 – Apto 22, Perdizes – São Paulo - SP.

- 1) Entre as partes acima, em caráter irrevogável e irretratável, fica justo e contratado o presente **CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES**, que se regerá pelas **CONDIÇÕES GERAIS** registradas, por microfilme sob nº 3729757, no 4º Cartório de Registro de Títulos e Documentos desta Capital, em 28 de novembro de 2001.

§ Único – Nos termos do estabelecido no preâmbulo das Condições Gerais, fica estipulado entre as partes que:

- a. A remuneração do Santa Cruz prevista na cláusula 6ª, letra a, para as consultas ambulatoriais (particulares e convênios em geral) é de 7% (sete por cento);
- b. O prazo do repasse à cessionária previsto na cláusula 7ª, é até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente aos recebimentos, deduzida a remuneração do Santa Cruz

- 2) Neste ato, as partes ratificam as demais **Condições Gerais**, não expressamente alteradas pelo presente, que ficam fazendo parte integrante do presente, como se aqui estivessem transcritas, e acompanham o presente instrumento através das cópias anexas, uma das quais a Cessionária neste ato recebe.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente em 2 (duas) vias de igual teor, dispensadas as testemunhas instrumentárias.

São Paulo, 1º de Junho de 2.018.

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ

Renato Ishikawa

Leonor Fernandes

Cliente:

Elaine Domingues
R.G.: 12.130.132-1
Supervisão de Contratos

URODERME SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - EPP

Luciano Teixeira E Silva



**TERMO DE ADITIVO Nº 1 AO
CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE INSTALAÇÕES E
EQUIPAMENTOS HOSPITALARES Nº 817/16**

Pelo presente instrumento, de um lado,

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, mantenedora do **HOSPITAL JAPONESEN SANTA CRUZ**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 60.552.058/0001-11, com sede na Rua Santa Cruz, nº 398, Vila Mariana, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, neste ato representada nos termos dos seus atos constitutivos, doravante denominada "SANTA CRUZ", e do outro lado:

URODERME SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 17.447.654/0001-60, com sede à Rua Tito, 678, cj.103, Vila Romana, São Paulo/SP, neste ato representada pelo seu sócio Dr. Ludiano Teixeira e Silva, brasileiro, solteiro, médico, CRM/SP nº 145.320, com endereço profissional acima, onde pode ser encontrado, doravante denominada Cessionária.

CONSIDERANDO que as Partes firmaram Termo de Adeção à Cessão de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares nº 817/16, em 01 de junho de 2018 ("Contrato");

CONSIDERANDO renegociações das partes sobre repasses dos honorários médicos;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação de cláusulas de desvinculação trabalhista, responsabilidade civil, confidencialidade e anticorrupção, tratamento de dados e do fisco;

Item entre si, justo e contratado, o presente Aditamento ao Contrato de Cessão de Uso de Instalação e Equipamentos Hospitalares, mediante as seguintes condições:

CLÁUSULA 3º – Considerando a renegociação das partes sobre repasses dos honorários médicos, inclui-se a Cláusula Décima – DAS CIRURGIAS ONCOLOGICAS, conforme redação a seguir:

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS CIRURGIAS ONCOLÓGICAS

O SANTA CRUZ pagará à CESSIONARIA os valores dos honorários médicos relativos às cirurgias oncológicas, referente aos pacientes de convênios credenciados ao SANTA CRUZ, obedecendo os valores das tabelas praticadas pelo SANTA CRUZ multiplicados por 3 (três).

1

São Paulo, 19 de agosto de 2012

(Trechos extraídos dos autos n.º 1017081-62.2025.8.26.0003)

5. Nesta linha, após a efetiva prestação de serviço, a Credora informou que a Recuperanda deixou de adimplir os seus honorários relativos à períodos dos anos de 2023, 2024 e de janeiro a maio de 2025, conforme troca de *e-mails* realizadas com preposto da

Recuperanda, confessando a existência do crédito, confira-se:

<p>Bom dia Dr. segue conforme solicitado até Em que, 5 de junho de 2025 às 08:57, Luciano Teixeira e Silva <lcxnsilva@gmail.com> escreveu: Prezada Kelly, boas dia tudo bem? Consegue me mandar os desonorários das obrigações em favor? Até... Luciano Teixeira e Silva Enviado do meu iPhone</p> <p>Em 27/04/2025 às 00:07:20, Kelly Martinez Cordeiro Vilela <kelly@fisco.com.br> descreveu: BOM DIA DR. LUCIANO. Estou bem, obrigada. Espero que esteja bem também. segue <table border="1"><tr><td>jan/25</td><td>4.122,45</td></tr><tr><td>fev/25</td><td>5.525,61</td></tr><tr><td>mar/25</td><td>1.719,51</td></tr><tr><td>abr/25</td><td>9.089,14</td></tr><tr><td>mai/25</td><td>2.023,38</td></tr><tr><td></td><td>26.528,91</td></tr></table> até</p>	jan/25	4.122,45	fev/25	5.525,61	mar/25	1.719,51	abr/25	9.089,14	mai/25	2.023,38		26.528,91
jan/25	4.122,45											
fev/25	5.525,61											
mar/25	1.719,51											
abr/25	9.089,14											
mai/25	2.023,38											
	26.528,91											

Em 3 de fev. de 2025, às 12:45, Luciano Teixeira e Silva < lucianoteixeirasilva@cloud.com.br > escreveu:
Bom dia Kelly
Obrigado pela pronta resposta.
Vou te enviar aquelas tabelas com os pacientes atendidos e operados para eu bater aquela com minhas anotações, por favor?
Até Enviado da meu iPhone
Em 3 de fev. de 2025, às 11:05, Kelly Martinez Coradini Vilas < kmlvileta@njsc.com.br > escreveu:
Bom dia Dr
segue conforme solicitado
referência valor líquido
mai/23 22.565,10
jun/23 16.420,37
jul/23 2.911,90
ago/23 7.076,80
set/23 4.842,24
jan/24 2.791,55
fev/24 15.189,78
mar/24 3.911,52
abr/24 1.156,78
jun/24 4.895,29
jul/24 1.914,79
ago/24 961,21
nov/24 5.847,60
dez/24 2.856,85
jan/25 8.122,45
103.464,23

(Trechos extraídos dos autos n.º 1017081-62.2025.8.26.0003)

6. Deste modo, em análise aos autos supramencionados, denota-se que o crédito pleiteado é parte concursal e parte extraconcursal, haja vista que, em que pese os contratos tenham sido pactuados em data ao pedido de recuperação judicial, a fruição da prestação de serviços se deu em datas anteriores e posteriores à distribuição do pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**).

7. Em prosseguimento, cumpre salientar que em 08.07.2025, foi proferida r. decisão pelo D. Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, determinando a citação da Recuperanda, tendo sido efetivada a citação em 24.07.2025, tendo a Recuperanda comparecido aos autos, informando a distribuição da recuperação judicial:

Juiz(a) da Direito: Dr(a). CLAUDIA FELIX DE LIMA

Vistos.

Fixo a honoraria no equivalente a 5%(cinco por cento) sobre o valor do débito reclamado.

Citem-se os demandados para os termos da demanda, para que no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) a quantia reclamada ou ofereça(m) embargos, pena de ficar constituído desde logo título executivo judicial, prosseguindo-se, então, na forma do previsto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (artigo. 702, § 8º).

Na hipótese de pagamento os réus ficarão isentos do pagamento de custas processuais se cumprirem o mandado no prazo (artigo. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

Como ato já vinculado a esta decisão, o cartório emitirá modelo institucional de carta com aviso de recebimento, aprovado pela Corregedoria Geral da Justiça, com todas as advertências legais.



(Trechos extraídos dos autos n.º 1017081-62.2025.8.26.0003)

8. Destarte, urge mencionar que em análise pormenorizada dos autos supra indicados, foi possível constatar que o feito pende de decisão definitiva, haja vista que em 13.08.2025, o D. Juízo proferiu r. decisão, determinando à intimação da Credora para se manifestar quanto ao petitório apresentado pela Recuperanda.

9. Desta feita, tendo em vista não haver crédito liquidado, a Administradora Judicial entende que o momento processual em que se encontra a Ação Monitória, não possibilita o acolhimento da presente divergência de crédito, visto que o valor devido, primeiramente, deverá ser líquido e certo para que, posteriormente, seja habilitado, conforme inteligência do

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que firmou o seguinte entendimento acerca do assunto, veja-se:

APELAÇÃO. Sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, III, do CPC. Crédito da parte exequente é anterior à decretação da recuperação judicial, todavia, ilíquido. Recorrida reconheceu a quantia de R\$ 29.835,15 como devida e elencada na Lista de Credores da Recuperanda. Recorrente que, por sua vez, aduz que o crédito perseguido é de R\$ 97.818,78. Hipótese de incidência do artigo 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida". Em havendo controvérsia entre as partes em relação ao "quantum" devido, deverá, primeiramente, o crédito ser liquidado para correta apuração do valor a ser habilitado no processo de soerguimento. Sentença anulada. Recurso a que se dá parcial provimento.¹ (original sem grifos)

Recuperação judicial. Impugnação ao crédito. Rejeição. Prestação de serviços advocatícios - Necessidade de apuração - Valor ilíquido Decisão mantida. Recurso desprovido. [...] Antes de obtida a certeza e liquidez de um crédito, não pode ter admitida sua habilitação e inclusão num procedimento concursal² [...] (original sem grifos)

10. Portanto, conforme a documentação examinada, a Credora não demonstrou, de forma segura, a certeza inequívoca dos valores pretendidos, haja vista que ainda não houve a devida liquidação dos valores devidos pela Recuperanda em face da Credora na Ação Monitória em análise.

¹ AP nº 10307171820138260100, TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Rubens Queiroz Gomes, j. 20.09.2019.

² AI nº 2002363-33.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara de Direito Empresarial, Rel. Fortes Barbosa, j. 12.04.2017

11. Não obstante, conforme petitórios acostados às fls. 2.440/2.442, 3.941/3.951 e 4.146/4.158, a Administração Judicial realizou verificação prévia relativa aos créditos detidos pelos prestadores de serviço médico, com base na documentação apresentada pela Recuperanda, oportunidade em que se identificou o montante de R\$ 150.235,78 (cento e cinquenta mil duzentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), já devidamente atualizados até a data da recuperação judicial, veja-se:

TYK ASSISTÊNCIA MÉDICA	R\$ 18.000,00
UK SERVICOS MEDICOS	R\$ 1.318,42
URODERME SERVICOS MEDICOS	R\$ 143.657,02
UTINO SERVICOS MEDICOS	R\$ 237,87
UYEDA SERVICOS MEDICOS LTDA	R\$ 478.174,24
VAYU SERVIÇOS EM ANESTESIA S/S	R\$ 785,18

(trecho extraído à fl. 4.158)

12. Desta forma, em razão da ausência de decisão judicial nos autos da Ação Monitória, de rigor a rejeição do pleito de retificação de crédito, mantendo-se o valor apurado pela *Expert* na verificação prévia de fls. 4.146/4.158.

13. Por fim, ressalta-se que a credora foi arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935 na classe sub-quirografária. No entanto, em razão da ausência de previsão legal para tal classe na recuperação judicial, a Administradora Judicial entende necessária a reclassificação do crédito, para que conste na classe **trabalhista**, em consonância com o REsp n. 1.851.770/SC, conforme exposto na metodologia no Relatório Explicativo..

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de divergência de crédito apresentado pela Uroderme Serviços Médicos Ltda, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **manter** o crédito apurado na verificação prévia de fls. 4.146/4.158, pelo valor de R\$ 143.657,02 (cento e cinquenta mil duzentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), na classe quirografária.

Titular do Crédito: Uroderme Serviços Médicos Ltda

Valor do Crédito: R\$ 143.657,02

Classificação do Crédito: Quirografário

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**
PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Villalon Clínica Médica Ltda
CPF/CNPJ	35.354.209/0001-38
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 54.617,52	Subquirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 191.752,50	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Divergência
ii	Cópias da Ação Monitória n.º 1058345-59.2025.8.26.0100

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

- Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Villalon Clínica Médica Ltda, pugna pela retificação de seu crédito na relação de credores, para que passem a constar pela monta de R\$ 191.752,50 (cento e noventa e um mil

setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), na classe quirografária.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém de contratos relacionados à prestação de serviços médicos, os quais foram objeto da Ação Monitória n.º 1058345-59.2025.8.26.0100, que tramita perante à 4ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, da Comarca da Capital, estado de São Paulo.

3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, a Credora apresentou cópias da Ação Monitória n.º 1058345-59.2025.8.26.0100.

4. De proêmio, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto aos autos da Ação Monitória n.º 1058345-59.2025.8.26.0100, sendo possível aferir que o crédito pleiteado é oriundo de “*Contrato de Cessão de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares*”, “*Termo de Adesão ao Contrato de Cessão de Uso*” e seus aditivos, veja-se:



12.5. O presente instrumento obriga as partes, seus herdeiros e sucessores, e qualquer título.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO:

13.1. Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo/SP, para dirimir eventuais pendências dele oriundas, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CCU 1180/20

TERMO DE ADESÃO AO CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES

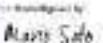
Pelo presente instrumento particular, as Partes, de um lado,

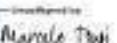
SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, mantenedora do **HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.552.008/0001-11, com sede na Rua Santa Cruz, 398, Vila Mariana, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP: 04127-000, neste ato representada nos termos dos seus atos constitutivos, doravante denominada **Cedente ou Santa Cruz** e, de outro lado,

VILLALON CLÍNICA MÉDICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 35.354.209/0001-38, com sede na Av. Dr. Altino Arantes, nº 669, Ap. 53, bloco A, Vila Clementino, na cidade de São Paulo, estado de SP, CEP: 04042-033, neste ato representada por seu sócio, **Dr. Fernando Rocha Villalon**, brasileiro, solteiro, médico, portador do CRM/SP nº 160.987, inscrito no CPF/MF sob o nº 281.834.148-50, portador do RG nº 3569834/DGPC-GO, residente e domiciliado na Av. Dr. Altino Arantes, nº 669, Ap. 53, bloco A, Vila Clementino, na cidade de São Paulo, estado de SP, CEP: 04042-033, doravante denominada **Cessionária**;

E, por estarem juntos e contratados, firmam as Partes o presente Termo de Adesão por meio eletrônico via DocuSign, na presença das 02 [duas] testemunhas abaixo-elecionadas:

São Paulo/SP, 01 de abril de 2020.

 Anaete Sato

 Marcela Teagi

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ

Marcela Teagi

Diretor Presidente

Marcela Teagi

Diretor Executivo

 Fernando Rocha Villalon

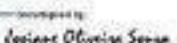
VILLALON CLÍNICA MÉDICA LTDA.

Fernando Rocha Villalon

TESTEMUNHAS:

 Elaine Domingues

Nome: Elaine Domingues.
RG nº: 12.130.132-1

 Josiane Oliveira Souza

Nome: Josiane Oliveira Souza
RG nº: 47.919.597-3

**TERMO DE ADITIVO Nº 1 AO
CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE INSTALAÇÕES E
EQUIPAMENTOS HOSPITALARES Nº 1211/19**

Pelo presente instrumento, de um lado,

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, mantenedora do **HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 60.552.098/0001-11, com sede na Rua Santa Cruz, nº 398, Vila Mariana, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, neste ato representada nos termos dos seus atos constitutivos, doravante denominada "SANTA CRUZ", e do outro lado:

VILLALON CLÍNICA MÉDICA LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 35.354.209/0001-38, com sede à Av. Dr. Altino Arantes, nº 669, Ap.53, bloco A, Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP 04042-033, neste ato representada pelo sócio Dr. Fernando Rocha Villalon, brasileiro, solteiro, médico, CRM/SP nº 160.987, com endereço profissional acima onde pode ser encontrado, doravante denominada Cessionária.

CONSIDERANDO que as Partes firmaram Termo de Adesão ao Cessão de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares nº 1211/19, em 1/12/2019 ("Contrato");

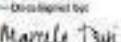
CLÁUSULA 3ª – Ratificam-se as demais cláusulas e condições do Contrato não expressamente alteradas pelo presente aditivo, passando este a fazer parte integrante do contrato, para todos os fins e efeitos de direito.

E, por estarem justos e acordados, firmam o presente instrumento, em 2 [duas] vias de igual teor, para um só efeito, com duas testemunhas.

São Paulo, 2º de Agosto de 2021.


Assinado por:
Mario Sato

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ
Mario Sato
Diretor Presidente

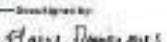

Assinado por:
Marcelo Tsai

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ
Marcelo Tsai
Diretor Executivo


Assinado por:
Fernando Rocha Villalon

VILLALON CLÍNICA MÉDICA LTDA.
Fernando Rocha Villalon

Testemunhas:


Assinado por:
Elaine Domingues

Nome: Elaine Domingues
RG nº: 12.130.132-1

Nome:
RG nº:

**TERMO DE ADITIVO Nº 2º AO
CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE INSTALAÇÕES E
EQUIPAMENTOS HOSPITALARES Nº 1211/19**

Pelo presente instrumento, de um lado,

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, mantenedora do **HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 60.552.098/0001-11, com sede na Rua Santa Cruz, nº 398, Vila Mariana, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, neste ato representada nos termos dos seus atos constitutivos, doravante denominada "SANTA CRUZ", e do outro lado;

VILLALON CLÍNICA MÉDICA LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 35.354.209/0001-38, com sede na Avenida Doutor Altino Arantes, 669, bloco A, bairro Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP 04042-033, neste ato representada pelo sócio Dr. Fernando Rocha Villalon, brasileiro, solteiro, médico, CRM/SP nº 160987, inscrito no CPF sob o nº 28183414850, RG nº 3569854-DGPC/GO; com endereço profissional acima onde pode ser encontrado, doravante denominada "Cessionária".

CONSIDERANDO que as Partes firmaram Termo de Adesão ao Contrato de Cessão de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares nº 1211/19, em 01 de dezembro de 2019 ("Contrato");

1211 - ADITIVO 2 - VILLALON.docx

Documento número #E57051d8b526-4581-9e4d-80f63758a6e3
 Hora do documento original: 09/09/2025 19:58:00.000000Z (UTC+00:00) - Data de emissão: 09/09/2025 19:58:00.000000Z (UTC+00:00)

Assinaturas

- Fernanda Rocha Villalon**
CPF: 281.891.148-50
Assinou como controlada em 26/fev/2024 às 22:15:01
- Aurea Christine Tanaka**
CRM: 101.700.836-08
Assinou como representante legal em 29/fev/2024 às 16:13:20
- Koshiro Nishikuni**
CRM: 074.411.296-26
Assinou como representante legal em 29/fev/2024 às 16:22:20
- Gustavo Nagamine Hirata**
CPF: 220.400-756-16
Assinou como advogado(a) em 28/fev/2024 às 11:08:46
- Elaine Domingues**
CPF: 052.775.416-10
Assinou como testemunha em 27/fev/2024 às 07:54:07

(Trechos extraídos dos autos n.º 1058345-59.2025.8.26.0100)

5. Nesta linha, após a efetiva prestação de serviço, a Credora informou que a Recuperanda deixou de adimplir os seus honorários relativos aos períodos dos anos de 2023, 2024 e 2025, confira-se:

mai/23	21.578,27
jun/23	12.220,61
ago/23	15.818,64
set/23	15.942,43
jan/24	13.593,25
fev/24	16.294,11
mar/24	12.392,15
abr/24	15.335,04
jun/24	9.491,26
jul/24	6.062,13
ago/24	3.344,39
nov/24	3.064,60
dez/24	2.137,05
jan/25	1.766,23
fev/25	1.403,25
mar/25	3.371,97
abr/25	2.657,93
161.498,31	

(Trechos extraídos dos autos n.º 1058345-59.2025.8.26.0100)

6. Deste modo, em análise aos autos supramencionados, denota-se que o crédito pleiteado é concursal em sua totalidade, haja vista que consubstanciado em contratos e prestações de serviços ocorridas em datas anteriores à distribuição do pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**).

7. Em prosseguimento, cumpre salientar que em 10.06.2025, foi proferida r. decisão pelo D. Juízo da 4^a Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, determinando a citação da Recuperanda, tendo sido efetivada a citação em 16.06.2025, de modo que a Recuperanda compareceu nos autos, comunicando a distribuição da Recuperação Judicial, requerendo a suspensão do feito:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Samira de Castro Lorena

Vistos.

Fls.131/132: Recebo como aditamento; anote-se.

O exame da prova escrita evidencia o direito da parte autora, o que autoriza a expedição do mandado de injunção para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento da quantia especificada na petição inicial, devidamente atualizada, e efetuar o pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 5% do valor da causa ou apresentar embargos ao mandado monitorio, nos termos do artigo 701 do CPC.

Na hipótese de cumprimento do mandado no prazo, a parte ré será isenta do pagamento de custas processuais. Caso não cumpra o mandado no prazo e os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade.

Via digitalmente assinada da decisão servirá como ato de citação eletrônico. O prazo para confirmação do recebimento da comunicação é de 03 (três) dias úteis, restando prejudicada em caso de não recebimento, nos termos do §1º-A do artigo 246 do Código de Processo Civil, conforme Comunicado Conjunto nº 197/2024 e nº 466/2024.

CIÊNCIA DA CITAÇÃO

Autos nº: 1058345-59.2025.8.26.0100

Foro: Foro Regional III - Jabaquara

Declaramois ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcritto abaixo.

Data da citação: 16/06/2025 13:22:55

Prazo: 15 dias

Citado: Domicílio Judicial Eletrônico - Pessoa Jurídica

(Trechos extraídos dos autos n.º 1058345-59.2025.8.26.0100)

8. Posteriormente, no dia 30.06.2025, o D. Juízo proferiu r. sentença, constituindo o título executivo judicial, a qual foi publicada no dia **01.07.2025**. Deste modo, em que pese não tenha sido certificado o trânsito em julgado pela z. serventia, denota-se que decorreu o prazo para eventual manejo de recurso pelas partes, confira-se:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo
PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à autora, o valor de R\$ 191.752,50,
com correção e juros a partir do cálculo de fls. 215, constituindo o título executivo judicial.
Julgo extinto o processo com resolução do mérito com fulcro no
artigo 487, inciso 1, do Código de Processo Civil.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 01/07/2025

Certidão de publicação 100432

Intimação

Número do processo: 1058345-59.2025.8.26.0100

Classe: MONITÓRIA

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Órgão: Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível

Tipo de documento: Intimação

Disponibilizado em: 01/07/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

(Trechos extraídos dos autos n.º 1058345-59.2025.8.26.0100)

9. Não obstante, a Credora apresentou planilha de cálculos nos autos da Ação Monitória, devidamente atualizada até abril/2025, nos termos do art. 9º, inciso II, da LFR, indicando que o crédito principal, perfaz a monta de R\$ 191.752,50 (cento e noventa e um mil setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), veja-se:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

FERNANDO ROCHA VILLALON

Data de atualização dos valores: abril/2025

Indexador utilizado: IPCA-15 (IBGE)

Juros moratórios Taxa Legal-art 406/Ley 14.905/24, após 31/08/24; 12% a.a. de 12/02/03 a 30/08/24; 6% a.a anterior a 11/02/03

Acréscimo de 0,00% referente à multa.

Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS TAXA LEGAL	PERÍODO DO JUROS	TOTAL
1	01/05/2023	21.526,27	23.519,84	4.405,64	01/06/2023 a 26/04/2025	27.914,88
2	01/06/2023	17.220,61	18.674,84	3.313,43	01/07/2023 a 26/04/2025	21.988,27
3	01/07/2023	0,00	0,00	0,00	01/08/2023 a 26/04/2025	0,00
4	01/08/2023	15.818,64	17.159,62	2.694,81	01/09/2023 a 26/04/2025	19.854,44
5	01/09/2023	13.942,43	17.245,63	2.538,23	01/10/2023 a 26/04/2025	19.783,86
6	01/10/2023	0,00	0,00	0,00	01/11/2023 a 26/04/2025	0,00
7	01/11/2023	0,00	0,00	0,00	01/12/2023 a 26/04/2025	0,00
8	01/12/2023	0,00	0,00	0,00	01/01/2024 a 26/04/2025	0,00
9	01/01/2024	13.593,25	14.515,27	1.549,50	01/02/2024 a 26/04/2025	16.063,77
10	01/02/2024	16.294,11	17.345,75	1.686,25	01/03/2024 a 26/04/2025	19.033,00
11	01/03/2024	12.392,19	12.090,60	1.139,10	01/04/2024 a 26/04/2025	14.229,70
12	01/04/2024	15.935,15	16.141,37	1.145,36	01/05/2024 a 26/04/2025	17.086,73
13	01/05/2024	0,00	0,00	0,00	01/06/2024 a 26/04/2025	0,00
14	01/06/2024	9.481,26	9.923,64	566,74	01/07/2024 a 26/04/2025	10.492,38
15	01/07/2024	6.082,13	6.333,78	297,19	01/08/2024 a 26/04/2025	6.632,97
16	01/08/2024	3.344,39	3.473,44	128,46	01/09/2024 a 26/04/2025	3.601,90
17	01/09/2024	0,00	0,00	0,00	01/10/2024 a 26/04/2025	0,00
18	01/10/2024	0,00	0,00	0,00	01/11/2024 a 26/04/2025	0,00
19	01/11/2024	3.064,40	3.155,66	60,96	01/12/2024 a 26/04/2025	3.216,62
20	01/12/2024	2.137,45	2.185,99	38,49	01/01/2025 a 26/04/2025	2.225,48
21	01/01/2025	1.766,23	1.801,38	21,49	01/02/2025 a 26/04/2025	1.822,47
22	01/02/2025	1.403,25	1.429,68	3,84	01/03/2025 a 26/04/2025	1.433,44
23	01/03/2025	8.371,97	8.393,31	9,11	01/04/2025 a 26/04/2025	8.402,66
24	01/04/2025	2.657,93	2.657,93	0,00	01/05/2025 a 26/04/2025	2.657,93
	TOTAIS	151.493,42	172.054,98	19.587,60		R\$ 191.752,80
			Subtotal			R\$ 191.752,80
			TOTAL GERAL			R\$ 191.752,80

(Trechos extraídos dos autos n.º 1014623-72.20258.26.0003)

10. Assim sendo, havendo crédito líquido e certo, de rigor a retificação do crédito, para passar a constar na relação creditícia pela importância supramencionada.

11. Por fim, ressalta-se que a credora foi arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935 na classe sub-quiroprafária. No entanto, em razão da ausência de previsão legal para tal classe na recuperação judicial, a Administradora Judicial entende necessária a reclassificação do crédito, para que conste na classe **trabalhista**, em

consonância com o REsp n. 1.851.770/SC, conforme exposto na metodologia no Relatório Explicativo.

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe o pedido de divergência de crédito apresentado pela Credora Villalon Clínica Médica Ltda, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, retificar o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$ 191.752,50 (cento e noventa e um mil setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Villalon Clínica Médica Ltda

Valor do Crédito: R\$ 191.752,50

Classificação do Crédito: Trabalhista

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ
PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Maria do Socorro Casado Santos de Souza
CPF/CNPJ	073.291.668-20
Tipo do Requerimento	RESERVA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 351.178,44	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 289.355,62	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Sentença proferida na Reclamação Trabalhista n.º 1000430-65.2025.5.02.0005

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de reserva de crédito, intentado pela Credora Maria do Socorro Casado Santos de Souza, às fls. 2.292/2.305 dos autos, por meio do qual requer a reserva de seus créditos na relação creditícia da Recuperanda, pela monta de R\$ 289.355,62 (duzentos e oitenta e nove mil trezentos e sessenta e dois reais), na classe trabalhista.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000430-64.2025.5.02.0005, que tramita perante à 5ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, a Credora apresentou, dentre outros documentos, a sentença proferida pelo D. Juízo Laboral.

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **17.10.2000 a 07.02.2025**, conforme trecho a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **09.04.2025**. Veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR									
10 - PIS/PASEP 12009929174	11 - Nome MARIA DO SOCORRO CASADO SANTOS DE SOUZA								
12 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua SABINA KALTER	13 - Bairro 41								
14 - Município SAO PAULO	15 - U.F. SP	16 - CEP 04433-080	17 - Carteira de trabalho (número) 00000036652	18 - CPF 073.291.668-20					
19 - Data de nascimento 10/01/1965	20 - Nome da mãe MARIA RODRIGUES DOS SANTOS								
DADOS DO CONTRATO									
21 - Tipo de Contrato 1 - Contrato de trabalho por prazo indeterminado									
22 - Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador									
23 - Remuneração Mês Ant. R\$ 10.301,00	24 - Data de Admissão 17/10/2000	25 - Data do Aviso 06/02/2025	26 - Data de Afastamento 07/02/2025	27 - Cód. afastamento SJ2					

(Trecho extraído da RT n.º 1000430-64.2025.5.02.0005)

5. Em prosseguimento, ressalta-se que a credora solicitou a **reserva** de seu crédito, pelos valores provisórios indicados na r. sentença proferida pelo D. Juízo Laboral. No entanto, ao proceder à análise do feito, a Administradora Judicial constatou a existência da competente sentença homologatória de cálculo, proferida pelo D. Juízo Laboral nos autos da Reclamação trabalhista, portanto, documento hábil a ensejar a alteração postulada, de modo que, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, procederá a análise do crédito como divergência administrativa.

6. Entretanto, ao realizar análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito ali constante foi atualizado até o dia **29.04.2025**. Veja-se:

No mais, após procedidas as alterações no arquivo "pjc" juntado pelo autor, homologa-se os cálculos do Juízo em anexo, fixando o principal bruto em R\$ 283.063,53, em 29/04/2025, atualizável até a data do efetivo pagamento.

PLANILHA DE CÁLCULO			
Peticionante: MARIA DO SOCORRO CASADO SANTOS DE SOUZA,			
Peticionada: SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)			
Período de Cálculo: 18/03/2025 a 07/04/2025	Dia(s) Atualização: 18/03/2025	Data Liquidação: 29/04/2025	
Resumo do Cálculo			
Descrição do Bruto/Debito/abatimento	Valor Original	Bruto	Renda
ABRTO PRETACO	10.017,00	473,31	31.411,92
MULTA DE ATRASO ATÉ DA CLT SOBRE SALARIO ANTES PRAVIA	15.102,00	236,68	18.120,48
HORAS + TS	0,811,62	122,17	8.142,22
MULTA DE ATRASO ATÉ DA CLT SOBRE SALARIO + TS	4.920,04	61,55	4.921,59
SALARIO DE BASE	18.471,96	181,04	18.650,95
MULTA DE ATRASO SOBRE SALARIO + TS SOBRE SALARIO PRTICO	8.395,83	128,00	8.387,83
DEBTO DE SALARIO	2.588,01	38,88	2.626,89
MULTA DE ATRASO ATÉ DA CLT SOBRE SALDO DE SALARIO	1.792,40	28,17	1.821,57
EP SALARIO	10.524,52	298,26	11.122,43
MULTA DE ATRASO SOBRE SALARIO	1.233,21	28,49	1.261,70
MULTA DE ATRASO ATÉ DA CLT SOBRE SALARIO	18.028,20	567,37	18.595,57
FCTSI-EP	36.627,52	1.295,62	37.923,14
MULTA DE ATRASO ATÉ DA CLT SOBRE MULTA DE BASE + DTS	18.298,31	1.183,74	19.482,05
Total	880.963,88	4.869,29	885.833,17

(Trecho extraído dos autos n.º 1000430-64.2025.5.02.0005)

7. Não obstante, em análise a planilha de cálculo devidamente homologada, nota-se que restou informado que **os valores foram corrigidos até o dia 18.03.2025 pelo índice IPCA-E, sendo que após 19.03.2025 não teve correção**, nota-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal	
1.	Apreciação a prescrição quinquenal as verbas devidas com data anterior a 18/03/2020.
2.	Prazo de aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.996/2011.
3.	Aviso de 15 dias sobre 15% salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
4.	Valores corrigidos pelo índice IPCA-E até 18/03/2025 e pelo índice 'Semi Começo' a partir de 18/03/2025, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme Salário nº 381 do TST. Ultima taxa IPCA-E relativa a 03/2025.
5.	Aliquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
6.	Contribuições sociais sobre salários devidos sem acréscimo de juros e multa de mora, que serão apuradas a partir do dia útil do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999).
7.	Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada', vigente no mês da liquidação, para ocorrências relativas a anos anteriores ao ano da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1989); e através da 'tabela progressiva linear', vigente no mês da liquidação, para ocorrências relativas ao ano da liquidação (Art. 12-B da Lei nº 7.713/1989).
8.	Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 66, juros simples TRD até 18/03/2025; juros SELIC (Referência Federal) até 20/04/2025, e sem incidência de juros a partir de 30/04/2025.
9.	Juros de mora sobre verbas apuradas após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

(Trecho extraído dos autos n.º 1000430-64.2025.5.02.0005)

8. Assim, a bem da verdade, **têm-se que o crédito fora corrigido até 18.03.2025 pelo índice 'IPCA-E'**, de modo que se encontra em desacordo com a regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de Recuperação Judicial (**09.04.2025**).

9. Diante disso, a Administradora Judicial procedeu à retração do valor devido ao Credor, de modo a identificar o crédito existente na data do pedido de Recuperação Judicial, conforme disposto no art. 9º, inciso II da LFR, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	09.04.2025					
Termo Final Mora	09/04/2025					
Atualização	IPCAE					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCAE	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
MARIA DO SOCORRO CASADO SANTOS DE SOUZA	18.03.2025	18.3.2025	R\$ 283.004,30	0,403343%	0,70000%	R\$ 286.134,80
SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025						R\$ 286.134,80

10. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, foram considerados os termos contidos nos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Veja-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal
1. Aplicada a prescrição quinquenal às verbas devidas em data anterior a 19/03/2020.
2. Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
3. Aviso de férias círu 10º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
4. Valores corrigidos pelo índice IPCA-E até 18/03/2025 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 19/03/2025, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme sinaliza nº 381 do TST. Difere taxa IPCA-E inflativa é 0,30x2,25.
5. Ajuste de contribuição social em preia fixada em 20% durante todo o período.
6. Contribuições sociais sobre salários devidos sem acréscimo de juros e multa de mora, que serão apuradas a partir do dia útil do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999).
7. Imposto de renda apurado através da tabela progressiva acumulada, vigente no mês da liquidação, para ocorrências relativas a anos anteriores ao ano da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.712/1988) e através da tabela progressiva mensal, vigente no mês da liquidação, para ocorrências relativas ao ano da liquidação (Art. 12-B da Lei nº 7.712/1988).
8. Juros apurados desde o vencimento das verbas vedadas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 56; juros simples TRD até 18/03/2025; juros SELIC (ReReferência Federal) até 29/04/2025; e sem incidência de juros a partir de 30/04/2025.
9. Juros de mora sobre verbas apuradas após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

(Trecho extraído dos autos n.º 1000430-64.2025.5.02.0005)

11. Desta forma, denota-se que os valores apurados à título de honorários advocatícios não foram considerados, haja vista que o crédito em questão não é de titularidade da credora, mas sim, de seu patrono, sem que tenha sido apresentado pedido expresso de habilitação em seu favor.

12. Sem prejuízo, consigna-se que poderá a credora titular dos honorários sucumbenciais pleitear o seu crédito, por meio de distribuição de incidente processual, em dependência aos

autos principais, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018, disponibilizado no DJE em 05.02.2018.

13. Nesse sentido, cumpre consignar que, em que pese a sentença de liquidação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

14. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

15. Assim, procedidos aos cálculos, denota-se que o valor devidamente atualizado em harmonia com as disposições insertas na LFR, perfaz o montante de **R\$ 286.134,80** (duzentos e oitenta e seis mil cento e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a ser retificado na relação creditícia, na classe trabalhista, em favor da Credora Maria do Socorro Casado Santos de Souza.

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe parcialmente o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, retificar o crédito de titularidade da Credora Maria do Socorro Casado Santos de Souza, para passar a constar pelo valor de **R\$ 286.134,80** (duzentos e oitenta e seis mil cento e trinta e quatro reais e oitenta centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Maria do Socorro Casado Santos de Souza

Valor do Crédito: R\$ 286.134,80

Classificação do Crédito: Trabalhista.

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**
PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Alex Peixoto Carvalho Santos
CPF/CNPJ	390.410.548-55
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 10.855,83	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Habilitação
ii	Certidão Para Habilitação De Crédito
iii	Instrumento de Procuração

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelo Credor Alex Peixoto Carvalho Santos nas fls. 2.286/2.291 dos autos, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Recuperanda, para constar pela monta de R\$ 10.855,83 (dez

mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.^o 1001194-35.2024.5.02.0086, que tramitou perante à 86^a Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

3. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **23.09.2015 a 19.01.2024**, conforme trecho a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **09.04.2025**. Veja-se:

(Trecho extraído da RT n.^o 1001194-35.2024.5.02.0086)

4. Em prosseguimento, verifica-se que o Credor apresentou a competente Certidão de Habilitação de crédito expedida pela D. Justiça Laboral, portanto, documento hábil a ensejar a alteração postulada. Entretanto, ao realizar análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito ali constante foi atualizado até o dia **29.04.2025**. Veja-se:

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Certifico e dou fé, a pedido da pessoa interessada, que, consultando os autos do PROCESSO Nº 1001194-35.2024.5.02.0086, desta 86ª Vara do Trabalho de São Paulo, verifiquei constar o seguinte: Distribuição em 24/07/2024 ; Reclamante: ALEX PEDROTO CARVALHO SANTOS, Reclamada: SOC.BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ; Solução: Procedente em parte; Trânsito em julgado (sentença de mérito): 13/12/2024 ; Ciência da reclamada (sentença de liquidação): 08/05/2025.

Certifico, por fim, que o valor da condenação foi fixado em R\$ 10.855,83 (atualizado até 29 de abril de 2025) sendo R\$ 9.778,03 referente ao valor líquido devido ao reclamante; R\$ 977,80 referente aos honorários advocatícios devidos ao Dr. Marcilio Jose Villela Pires Bueno ; R\$ 100,00 referente às custas processuais. Nada mais há com relação ao presente pedido, que foi digitado por mim, Ricardo de Santana Silva – Técnico Judiciário, São Paulo, 11/06/2025.

SAO PAULO/SP, 11 de junho de 2025.

RICARDO DE SANTANA SILVA
Diretor de Secretaria

(Trecho extraído de fl. 2.288)

5. Ato contínuo, a Administradora Judicial informa que diligenciou administrativamente junto ao Tribunal Regional da 2^a Região nos autos da Reclamação Trabalhista, oportunidade em que verificou que os cálculos ali que deram lastro na certidão de crédito, a bem da verdade, foram atualizados até **02.01.2025**. Veja-se:

Vistos e etc.

Ante a concordância das partes, homologo as contas do reclamante, **id b21cc4c**, fixando o crédito exequendo, atualizado até 02/01/2025, com distribuição em 24/07/2024, em:

Principal Corrigido (IPCA-E / Sem correção): R\$ 8.847,12

Juros de Mora (Sem correção / SELIC): R\$ 669,04

TOTAL BRUTO: R\$ 9.516,16

(-) IRPF: ISENTO

Honorários Advocatícios (MARCILIO JOSE VILLELA PIRES BUENO, OAB: 154439); R\$ 951,62

Custas Processuais: R\$ 100,00, em 02 de dezembro de 2024

PLANILHA DE CÁLCULO			
Reclamante: ALICE PEREIRA CARVALHO SANTOS			
Reclamada: SOC. BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ			
Período da Cálculo: 23/09/2015 a 16/04/2024	Data Ajustamento:	24/04/2024	Data Liquidação: 02/05/2025
Resumo do Cálculo:			
Desconto de Imposto de Renda sobre o Recalculo	Valor Desconto	Juros	Total
HONORARIO ADJ. P/IRPF (13,00%)	R\$ 1.17	R\$ 0,00	R\$ 1.17
Total:	R\$ 9.516,16	R\$ 0,00	R\$ 9.516,16
Percentual de Parcelas Restituíveis e Tributáveis: 0,00%			
Recalculo de Crédito e Encargos do Recalculo	Valor	Recalculo de Imposto de Rendimento sobre o Recalculo	Valor
IRPF:	R\$ 1.17	Liquidado de IRPF ADJ. RECALCULO:	R\$ 0,00
Bruto Devido ao Recalculo:	R\$ 9.516,16	HONORARIO ADJ. P/IRPF (13,00%)	R\$ 1.17
Total de Descontos:	0,00	VALOR TOTAL HONORARIO P/IRPF (13,00%)	0,00
Liquido Devido ao Recalculo:	R\$ 9.516,16	Total Devido pelo Recalculo:	R\$ 9.487,79

(Trecho extraído da RT n.º 1001194-35.2024.5.02.0086)

6. Frisa-se que deverá ser habilitado em nome do credor apenas o valor líquido, haja vista que **as contribuições previdenciárias (IRPF) são de titularidade do Fisco e não devem ser habilitados em favor de outrem.**

7. Desse modo, denota-se que os valores encontram-se em dissonância com o disposto no art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**), de modo que a *Expert* procedeu a sua adequação, com o fito de identificar o *quantum* devido ao Credor, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	09/04/2025					
Termo Final Mora	09/04/2025					
Atualização	IPCAE					
Juros Mora a.m	1%					
SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025						
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCAE	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Principal	02/01/2025	02/01/2025	R\$ 9.516,16	2,103081%	3,23333%	R\$ 10.030,45

8. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, foram considerados os termos contidos nos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral (vide tópico 5).

9. Nesse sentido, cumpre consignar que, em que pese a Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

10. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

11. Assim, procedidos aos cálculos, denota-se que o valor devidamente atualizado em harmonia com as disposições insertas na LFR, perfaz o montante de **R\$ 10.030,45** (dez mil, trinta reais e quarenta e cinco centavos), a ser incluído na classe trabalhista em favor do Credor Alex Peixoto Carvalho Santos.

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **incluir** o crédito de titularidade do Credor **Alex Peixoto Carvalho Santos**, para constar pelo valor de **R\$ 10.030,45** (dez mil, trinta reais e quarenta e cinco centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Alex Peixoto Carvalho Santos

Valor do Crédito: R\$ 10.030,45

Classificação do Crédito: Trabalhista.

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ
PROCESSO Nº 1047518-86.2025.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Ana Paula Soeda Da Silva
CPF/CNPJ	417.204.448-46
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
-	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Habilitação de Crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

- Trata-se de habilitação de crédito apresentada nos autos às fls. 2.327/2.394, pela credora *Ana Paula Soeda Da Silva*, por meio do qual requer a inclusão do seu crédito.

2. Aduz a Credora que ingressou com ação trabalhista perante o Tribunal Regional do Trabalho 2^a Região, na 61^a Vara do Trabalho de São Paulo - SP, sob o número de processo n.^o 1001172-52.2024.5.02.0061.

3. Nesse passo, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao sítio do Tribunal Eletrônico da 2^a Região, oportunidade em que verificou que, ainda que haja sentença de liquidação do crédito, a Recuperanda opôs Embargos à Execução em face do laudo pericial, apresentando nova planilha de cálculos. Dessa forma, **não se verifica, até o momento, decisão definitiva quanto aos valores controvertidos**. Veja-se:



INTIMAÇÃO - Processo Pje

Nos termos do art. 12, IX, da CNCR, fica V. 5a. intimado(a) para manifestar-se sobre os embargos à execução apresentados.

SAO PAULO/SP, 21 de agosto de 2025.

LUIS ALBERTO DAGUANO
Diretor de Secretaria

(trecho extraído da RT n.º 1001172-52.2024.5.02.0061 - Visto em 02.09)

4. Desta feita, tendo em vista não haver crédito certo em sede de Justiça Laboral, a Administradora Judicial entende que o momento processual em que se encontra a Reclamação Trabalhista, não possibilita o acolhimento da presente divergência de crédito, visto que o valor devido, primeiramente, deverá ser líquido e certo para que, posteriormente, seja habilitado, conforme inteligência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que firmou o seguinte entendimento acerca do assunto, veja-se:

APELAÇÃO. Sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, III, do CPC. Crédito da parte exequente é anterior à decretação da recuperação judicial, todavia, ilíquido. Recorrida reconheceu a quantia de R\$ 29.835,15 como devida e elencada na Lista de Credores da Recuperanda. Recorrente que, por sua vez, aduz que o crédito perseguido é de R\$ 97.818,78. Hipótese de incidência do artigo 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida". Em havendo controvérsia entre as partes em relação ao "quantum" devido, deverá, primeiramente, o crédito ser liquidado para correta apuração do valor a ser habilitado no processo de soerguimento. Sentença anulada. Recurso a que se dá parcial provimento.¹ (original sem grifos)

¹ AP nº 10307171820138260100, TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Rubens Queiroz Gomes, j. 20.09.2019.

*Recuperação judicial. Impugnação ao crédito. Rejeição.
Prestação de serviços advocatícios - Necessidade de apuração
- Valor ilíquido Decisão mantida. Recurso desprovido. [...] Antes de obtida a certeza e liquidez de um crédito, não pode ter admitida sua habilitação e inclusão num procedimento concursal² [...] (original sem grifos)*

5. Portanto, deverá a credora aguardar a liquidação dos cálculos perante o Juízo Laboral, com a posterior homologação, tornando-o certo, líquido e exigível, para somente após habilitar o seu crédito na relação creditícia da devedora.

6. Isto posto, a Administradora Judicial, **rejeita** a presente habilitação de crédito apresentada pela credora *Ana Paula Soeda da Silva*, em razão da iliquidez do crédito, conforme exposto acima.

DA CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de habilitação de crédito apresentado pela Credora *Ana Paula Soeda da Silva*, conforme metodologia do relatório explicativo.

Titular do Crédito: Ana Paula Soeda da Silva

Valor do Crédito: -

Classificação do Crédito: -

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

² AI nº 2002363-33.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara de Direito Empresarial, Rel. Fortes Barbosa, j. 12.04.2017

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ
PROCESSO Nº 1047518-86.2025.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Andressa Franca Da Silva
CPF/CNPJ	411.080.298-92
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 36.514,48	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
-	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência de Crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

- Trata-se de divergência de crédito apresentada nos autos às fls. 2.327/2.394, pela credora *Andressa Franca da Silva*, por meio do qual informa que não concorda com os valores descritos pela Recuperanda.

2. Aduz a Credora que ingressou com ação trabalhista perante o Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região, na 70ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, sob o número de processo n.º 1000704-27.2025.5.02.0070, que pende de elaboração dos cálculos e certidão de crédito.

3. Nessa senda, a *Expert* procedeu à análise da Reclamação Trabalhista, sendo possível verificar que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **16.03.2022** **a 22.01.2025**. Veja-se:

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO							
IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR				IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR			
01 - CNPJ/CPF 10.052.008/0001-11	02 - Ramo Social / Nome SOC. BRAS JAPONESA BENEF SANTA CRUZ	04 - Bairro VILA MARIANA	05 - CNAE	06 - UF SP	07 - CEP 04123-000	08 - CNPJ/CPF Trabalhador/Outro 08/10/2021	09 - RG 011000000000000000
03 - Endereço (logradouro, num., andar, apto/escritório) Rua SANTA CRUZ, 398	05 - UFTB	10 - Bairro JARDIM	11 - Nome ANDRESSA FRANCA DA SILVA	12 - Bairro JARDIM	13 - Cidade de Nascimento (município) SANTO ANDRÉ	14 - UF SP	15 - CEP 03840-900
16 - Município SANTO ANDRÉ	17 - Cidade de Nascimento (município) SANTO ANDRÉ	18 - CEP 03840-900	19 - Data de Nascimento 07/09/1992	20 - Nome da mãe JOSEFA MARTINS FRANCA DA SILVA	21 - CEP 03840-900	22 - CEP 03840-900	23 - CEP 03840-900
DADOS DO CONTRATO							
24 - Teto de Comissão	25 - Data de Admissão	26 - Data de Aviso	27 - Data de Atestamento	28 - Cód. atestamento	29 - Remuneração Min. Ativ. R\$ 5.882,00	30 - Remuneração Ativ. (%) (TRCT) 0,0000	31 - Cargos exercidos 000.012.350.01348-7
Despedida sem JUSTA CAUSA (DET)	16/03/2022	20/01/2025	22/01/2025	5/J2	22 - Remuneração Ativ. (%) (TRCT) 0,0000	32 - CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 45.398.023/0001-52 - SIND. FISIO TERAP. OCUP. AUX. SP	33 - Cargos exercidos 01 Empregado
DESCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS							

(trecho extraído da RT n.º 1000704-27.2025.5.02.0070)

4. Em prosseguimento, no dia 15.07.2025, o Juízo Laboral proferiu r. sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos da credora, confira-se:

Peste Isso, julgo **precedente em parte** a ação ajuizada por ANDRESSA FRANCA DA SILVA em face da SOC. BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ (em Recuperação Judicial), condenando a reclamada a pagar, em favor da autora, na forma da fundamentação, o quanto restar apurado em liquidação, observados os limites e parâmetros traçados na fundamentação, a título de:

- 22 dias de saldo de salário (jan/25); salário de dez/24, aviso prévio proporcional (36 dias) indenizado, férias proporcionais (1/12) acrescidas de um terço, 13º salário integral (2024) e proporcional (2/12);
- multas dos arts. 467, e 477, §8º, da CLT;
- multa normativa;
- compensação por danos extrapatrimoniais.

Deverá a empresa comprovar os recolhimentos ao FGTS, na conta vinculada do trabalhador, inclusive os incidentes sobre as parcelas de natureza salarial da presente condenação, indenização de 40% (art. 10, I, da ADCT, e art. 18, §1º, da Lei n. 8036, de 11.05.1990) e contribuição social de 10% (art. 1º, caput, da Lei complementar n. 110, de 29.06.2001), fornecer as guias para levantamento do FGTS (ressalvada a hipótese de opção pelo regime de saque-aniversário, introduzido pela MPv n. 889, de 24.07.2019) e comunicado de dispensa para o seguro-desemprego, em cinco dias da ciência da homologação dos cálculos de liquidação, executando-se diretamente por quantias equivalentes caso verificada a inadimplência, observados os

parâmetros da Lei n. 8036, e, no segundo caso, inclusive se frustrado o direito de recebimento do benefício pelo decurso do prazo legal ou pela inexistência de saque do FGTS.

Tendo em vista a verificação de que o empregador deliberadamente deixou de remunerar corretamente o trabalho prestado pelo empregado, caracterizando apropriação/subtração ilícita de coisa alheia (inclusive sob a perspectiva de que trabalho realizado é energia, e, portanto, bem móvel, cf. art. 83, I, do CC) oficia-se o MPF, **independente do trânsito em julgado**, para que adote as providências que entender cabíveis para a responsabilização criminal dos administradores da empresa, devendo comunicá-las a este Juízo. Ou bem o Estado cumpre os seus objetivos constitucionais fundamentais (arts. 1º e 3º, da CF), e o direito deve sancionar não só o pobre que rouba do rico, ou então não passa de instrumento de dominação de classe e sua aplicação tem direção única.^[7]

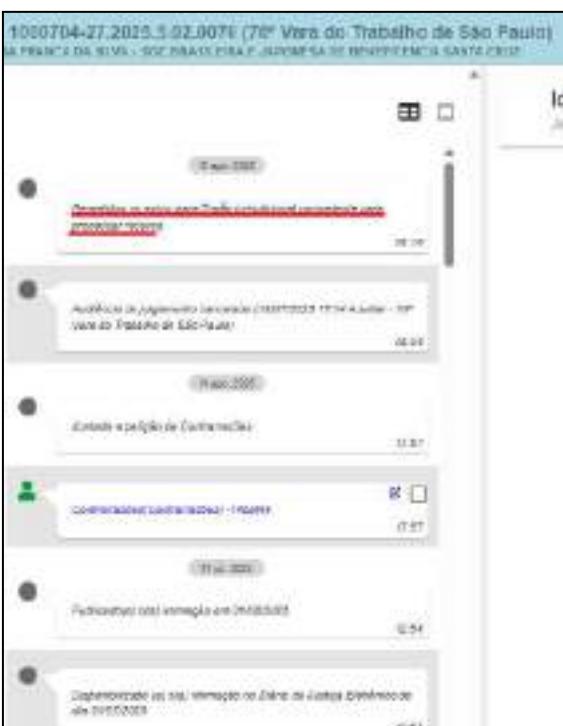
Assistência judiciária, honorários e recolhimentos fiscais na forma acima fixada.

Custas a cargo da reclamada, calculadas, para fins recursais, sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 60.000,00 (o valor definitivo será fixado sobre a cifra apurada em liquidação, cf. art. 789, I, da CLT), no importe de R\$ 1200,00 (art. 789, caput, da CLT).

Publique-se. Registre-se. Cientes as partes (Súmula n. 197, do TST).

(trecho extraído da RT n.º 1000704-27.2025.5.02.0070)

5. Desta forma, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao sítio do Tribunal Eletrônico da 2^a Região, tendo constatado que **ainda não houve sentença de liquidação do crédito pleiteado, em razão da pendência do julgamento do Recurso interposto**. Veja-se:



DESPACHO

Processse o recurso ordinário interposto pela reclamada SOC. BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ, porquanto tempestivo, com o devido pagamento de custas, bem como subscrito por advogado com a devida outorga nos autos, intimando-se a parte contrária para contrarrazoá-lo no efeito legal.

Em se tratando de reclamada em recuperação judicial, dispensado o recolhimento de depósito recursal.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrida o prazo *in albis*, subam-se os autos ao E. TRT, com as cautelas de praxe.

SÃO PAULO/SP, 30 de julho de 2025.

KAREN CRISTINE NOMURA
Juíza do Trabalho Titular

Processo Judicial Eletrônico - 2º Grau
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Informações do Processo

Número do Processo: 1000704-27.2025.5.02.0070

Órgão Julgador: 10ª Turma - Cadeira 2

Órgão Julgador Colegiado: 10ª Turma

Histórico de Distribuições

Data	Órgão Julgador	Órgão Julgador Colegiado
15/08/2025 08:10	10ª Turma - Cadeira 2	10ª Turma

(trecho extraído da RT n.º 1000704-27.2025.5.02.0070 - Visto em 02.09.2025)

6. Assim, urge destacar que a Administradora Judicial analisou detalhadamente os autos da Reclamação Trabalhista em questão e constatou que a demanda não contempla ainda qualquer sentença de liquidação de eventuais valores devidos a Credora, o que obsta, por ora, a retificação de crédito pretendido.

7. Nesta linha, tal questão esbarra no requisito de certeza do crédito pleiteado, de modo que a Administradora Judicial entende que a celeuma deverá ser objeto de ação própria, visando a competente constituição do crédito.

8. Corroborando, ressalta-se o entendimento de jurisprudência do E. Tribunal e Justiça

de São Paulo, *in verbis*:

Recuperação Judicial – Habilitação de crédito retardatária – Decreto de extinção sem apreciação de mérito – Gratuidade processual requerida em segunda instância – Deferimento para processamento deste recurso, diante da presunção prevista no artigo 99, § 3º do CPC/2015 – Afirmada atuação como representante comercial, a partir de ajuste verbal – Apresentação de mensagens eletrônicas e planilha – Ausência de uma base documental mínima, não se prestando o ajuizamento de uma habilitação para que seja obtida uma condenação apta a dotar um crédito de certeza e liquidez – Inviabilidade de ser promovido um arbitramento da remuneração do recorrente, dados os limites de cognição e a finalidade deste incidente - Deficiência grave do pleito formulado – Inadequação – Falta de interesse de agir - Extinção confirmada – Recurso desprovido.¹

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que rejeitou o incidente de habilitação de crédito, ponderando que a falta de título executivo líquido e certo impede a habilitação pretendida, e que o incidente em questão não goza de atributos amplos instrutórios de modo a permitir a comprovação do crédito – Alegação de que constou na lista de credores desde a propositura da demanda recuperacional, de forma que a própria recorrida já declarou o recorrente como credor, e que os documentos que apresentou constando a relação completa, é suficiente para atestar o seu crédito, nos termos do art. 9º, inc. III da Lei n. 11.101/05 – Descabimento – Crédito do agravante oriundo de demanda de rescisão contratual, que ainda não é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo permanecer no juízo comum até a liquidação – Inteligência do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/05 – Demanda não finalizada – Necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no inc . II e II o art. 9º da Lei n. 11.101/05, ainda que o crédito

¹ TJ-SP - AI: 20351857020208260000 SP 2035185-70.2020.8 .26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 11/05/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/05/2020

tenha sido indicado também pela recuperanda – Cobia ao agravante buscar a reserva do crédito nos termos do § 3º do art. 6º da Lei n. 11.101/05, ou aguardar a liquidez de seu crédito para buscar a habilitação – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso².

9. Por seu turno, a Administradora Judicial realizou, de forma prévia, verificação dos créditos com fundamento no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e nas folhas de pagamento apresentada pela devedora, de modo que se viabilizou a constatação de créditos relativos à rescisão, ao décimo terceiro salário e aos salários vencidos, bem como a multa incidente sobre o FGTS.

10. Assim, a *Expert* apurou a existência do montante de R\$ 37.455,77 (trinta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos), já integralmente atualizado até a data da recuperação judicial.

11. Dessa forma, em razão da ausência de crédito líquido e certo, é de rigor a rejeição do pleito, retificando-se, contudo, para os valores já apurados pela Administradora Judicial na verificação administrativa com base nos documentos fornecidos pela Recuperanda.

DA CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de divergência de crédito apresentado pela Credora *Andressa Franca da Silva*, contudo, **retificando-se para o montante de R\$ 37.455,77** (trinta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos) na classe trabalhista, conforme metodologia do relatório explicativo.

Titular do Crédito: Andressa Franca Da Silva

Valor do Crédito: R\$ 37.455,77

Classificação do Crédito: Trabalhista

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

² TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2111648-14.2024.8.26 .0000 Bauru, Relator.: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 16/05/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/05/2024

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**
PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Econet Publicações Periódicas Ltda
CPF/CNPJ	11.436.073/0001-47
Tipo do Requerimento	EXCLUSÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 485,40	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
Exclusão	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Exclusão de Crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

- Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Econet Publicações Periódicas Ltda., pugna pela exclusão de seu crédito na relação de credores, uma vez que não há valores em aberto em nome das Recuperandas perante a Credora.

Re: Crédito - Recuperação Judicial - SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ

Nickoly Munhoz <nickoly_munhoz@econetdigital.com.br>

Pais: Viva!

Dípc: contato@acfb.com.br

11/07/2025 | 2025

Último contato: 11/07/2025

Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.

Não localizamos pendências.

S1260 SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ

KELLY DOS SANTOS

Vencimento	Vir. Principal	Taxa	Desconto	Vir. Pagar	Dt.Pagamento	Vir. Pago	Status	Documento	Empresa Detinente XML/NFe
10/07/2025	306,00	0,00	0,00	485,40	10/07/2025	485,40	ITAÚ-BANKLINE / SHOPLINE	6005116898	PUB
10/06/2025	306,00	0,00	0,00	485,40	10/06/2025	485,40	ITAÚ-BANKLINE / SHOPLINE	6005080530	PUB
10/05/2025	306,00	0,00	0,00	485,40	12/05/2025	485,40	ITAÚ-BANKLINE / SHOPLINE	6005044266	PUB
10/04/2025	306,00	0,00	0,00	485,40	10/04/2025	485,40	ITAÚ-BANKLINE / SHOPLINE	6005008163	PUB

Seguimos à disposição

Atenciosamente,

 Nickoly Rubiane Munhoz
Administradora Judicial

 Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

(trecho extraído dos documentos encaminhados pela Credora)

2. Desta feita, tendo em vista ser o crédito um direito disponível dos credores, ante a notícia de que não há valores em aberto em nome da Recuperanda perante a Credora, de rigor se faz a exclusão do crédito da relação creditícia.

CONCLUSÃO

3. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe a divergência de crédito referente a credora Econet Publicações Periódicas Ltda., em harmonia com as disposições inseridas na LFR., para o fim de excluir o crédito no montante de R\$ 485,40 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos), da relação creditícia.

Titular do Crédito: Econet Publicações Periódicas Ltda

Valor do Crédito: -

Classificação do Crédito: -

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**
PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Edineide Emidio da Silva
CPF/CNPJ	44.353.952-40
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 1.473,40	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
-	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito recepcionado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Edineide Emidio da Silva, requer a retificação de seu crédito na relação de

credores.

2. Aduz a Credora que recepcionou a sua correspondência, nos termos do art. 22, inciso I, “a”, da LFR, no entanto, os valores descritos estão incorretos, haja vista que encontram-se em abertos valores referente à FGTS e vale-refeições.

3. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que a Credora encontra-se arrolada na relação de credores acostada às fls. 1.908/1.935, pela monta de R\$ 1.473,40, veja-se:



(Trecho extraído à fl. 1.909)

4. Desta forma, em razão da divergência mencionada, no dia 11.07.2025, a Administradora Judicial solicitou a credora os documentos constitutivos do crédito, no entanto, até a finalização da presente análise, não obteve resposta por parte da Credora:



(Trecho extraído de e-mail enviado em 1.07.2025)

5. Em prosseguimento, visando a comprovação de lastro do crédito, a Recuperanda encaminhou à Administradora Judicial a competente folha de pagamento do mês de dezembro de 2024, demonstrando que o crédito em questão é oriundo da 2ª Parcela do 13º Salário do ano de 2024, bem como de vale-transporte do mês de março/2025, sendo certo que

este último foi incluído na relação de credores consolidada, a partir de requerimento da Recuperanda, confira-se:

REG: 007300-8 - EDENEIDE ENOVIDO DA SELVA		GRUPO: 00000/0 ADM: 14/02/1997 SAL:	3.645,00 P/M SF: 0 IR: 0 RECEPC/CONESTA LIDER	
0033 130 SALARIO	12,00	3.645,00	0404 IRRF 130 SAL 15,00 117,00 0804 RTR 130 SAL 3.888,18	
0460 130 F2 INTVL	263,18		0411 INSS 130 SAL 12,00 305,40 0806 BAS CAL IRRF 3.323,38	
			0429 DESC PARC 13 1.932,32 0825 BASE 130 FNP 3.888,18	
			0826 PREV 130 FNP 77,76	
			0838 GFIP VAL 130 443,16	
			0841 TOTAL VENCS. 3.888,18	
			0842 TOTAL DESCS. 2.414,78	
			0843 TOT. LIQUIDO 1.473,40	
			0845 FGTS 00 MES 150,47	
			0848 GFIP 130 SAL 1.935,86	
			0859 SAL. BASE 3.645,00	
			0902 BASE 130 FNP 3.888,18	
			0934 VAL 000 130 566,80	
total de Vencimentos:	3.888,18	total de descontos:	2.414,78	
			total Líquido:	1.473,40

* * *

EDILEUSA PORTO NERIS	94359406553	14/10/1977	0010000012608	R\$ 180,00
EDILEUZA INACIA DA SILVA LIMA	34840219850	02/03/1987	0010000012646	R\$ 180,00
EDINALDO LUCENA DE ARAUJO	01759349840	07/09/1968	0010000009577	R\$ 180,00
EDINEIDE EMIDIO DA SILVA	44353952404	21/01/1965	0010000007300	R\$ 180,00
EDINEUZA MARQUES LOBATO	25095732840	26/10/1974	0010000011902	R\$ 180,00
EDINORA APARECIDA F DAMASCENO	12714059899	08/01/1969	0010000009609	R\$ 180,00

(Trechos extraídos de documentos apresentados pela Recuperanda)

6. Destarte, no que tange à eventuais valores referente ao recolhimento mensal à título de FGTS, cumpre ressaltar que trata-se de **colaboradora ativa**, cujo vínculo empregatício iniciou-se em 14.02.1997, conforme trecho acima colacionado, e perdura até os dias atuais.

7. Desta forma, considerando questões sistêmicas, a regularização do recolhimento das contribuições à título de FGTS deverá ser buscada diretamente pela Recuperanda junto à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que, nos termos da Lei nº 8.036/1990 e do Decreto nº 99.684/1990, tais valores possuem natureza de obrigação trabalhista de exigibilidade imediata.

8. Assim, em razão da continuidade do vínculo empregatício, o débito subsistirá perante o ente gestor, não havendo como habilitá-lo em favor do credor no feito recuperacional, sob pena de cobrança em duplicidade da Recuperanda.

9. Noutro giro, no que tange aos valores relativos ao vale-refeição dos meses

subsequentes ao acima mencionado como habilitado, denota-se que o crédito possui **natureza extraconcursal**, uma vez que possuem fato gerador **posterior** ao pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**), não se submetendo aos seus efeitos, nos termos do art. 49, da LFR, podendo a credora persegui-los pelas vias próprias.

10. Desta feita, de rigor a rejeição do pedido de divergência de crédito, sendo mantidos os valores arrolados pela Recuperanda, devidamente atualizados até a data da distribuição do pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**), conforme metodologia apresentada no Relatório Explicativo.

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de divergência de crédito apresentado pela Credora Edineide Emidio da Silva, mantendo-se o montante de R\$ R\$ 1.704,22 (mil setecentos e quatro reais e vinte e dois centavos) na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Edineide Emidio da Silva

Valor do Crédito: R\$ 1.704,22

Classificação do Crédito: Trabalhista

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**

PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/DIVERGENTE:

Nome/Razão Social	ORTOSYS SERVIÇOS MÉDICOS S/S
CPF/CNPJ	10.722.332/0001-33
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 32.073,55	Sub-quirografária

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 130.011,55	Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/DIVERGENTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Atos Constitutivos da Credora
iii	Edital do art. 7º, §1º da LRF
iv	E-mails trocados com a Administradora Judicial
v	Notas Fiscais e planilha de consultas, demonstrativos de repasses
vi	Planilha de valores pagos
vii	Planilha de cálculos
viii	Instrumento de Procuração

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de divergência de crédito, apresentada administrativamente via e-mail, por meio do qual a Credora Ortosys Serviços Médicos S/S, pugna pela majoração de seu crédito para que passe a constar pela quantia de R\$ 130.011,55 (cento e trinta mil, onze reais e cinquenta e cinco centavos), bem como requer a reclassificação do crédito para a classe quirografária.
2. Aduz a Credora que o crédito em testilha é referente a serviços médicos prestados à Recuperanda.
3. Nesse sentido, a Divergente alega que a existência e liquidez do crédito está demonstrada ante a apresentação das Notas Fiscais de Serviço emitidas ao longo de 2023 e 2024.
4. Nessa senda, a Administradora Judicial procedeu à análise dos documentos apresentados pela Credora, sendo possível aferir a relação jurídica entabulada entre as partes, consistente na prestação de serviços médicos à Recuperanda. Isto porque a Credora apresentou as notas fiscais que comprovam a prestação de serviço realizada, oportunidade que verificou-se as seguintes notas:

Notas Fiscais	Emissão	Vencimento	Valor
1179	16.01.2023	Não informado	R\$ 6.864,00
1209	20.03.2023	Não informado	R\$ 9.839,40
1236	14.06.2023	Não informado	R\$ 8.223,36
1269	21.08.2023	Não informado	R\$ 14.391,66
1287	24.10.2023	Não informado	R\$ 6.893,70
1290	06.11.2023	Não informado	R\$ 12.675,76
1354	05.06.2024	Não informado	R\$ 5.115,30
1415	23.10.2024	Não informado	R\$ 3.237,00
1417	04.11.2024	Não informado	R\$ 3.237,00
1418	04.11.2024	Não informado	R\$ 1.860,00
Total			R\$ 72.337,18

(Trecho extraído de documento apresentado pela Credora)

5. Assim sendo, em análise as notas fiscais supramencionadas, denota-se que o crédito

pleiteado é **concursal** em sua totalidade, haja vista que consubstanciado em notas fiscais emitidas em datas anteriores à distribuição do pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**).

6. No entanto, consigna-se que a nota fiscal n.º 1354 aparece documentada como nota cancelada, veja-se:

 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e		Número da NFS-e 00001354 Data e Horário da Emissão 05/09/2024 15:21:16 Código de Verificação MSQU-QMJI		
PRESTADOR DE SERVIÇOS CNPJ/CPF: 10.722.332/0001-33 Nome/Razão Social: ORTOPÓSIS SERVIÇOS MÉDICOS S/S Endereço: R. WANDERLEY 460, AP 101 - VILA POMPEIA - CEP: 06011-001 Município: São Paulo UF: SP				
TOMADOR DE SERVIÇOS Nome/Razão Social: SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ CNPJ/CPF: 80.560.086/0001-11 Endereço: R. SANTA CRUZ 388 - VILA MARQUESA - CEP: 04122-000 Município: São Paulo UF: SP E-mail: FISCAL@HOSPITALSANTACRUZ.COM.BR				
INTERMEDIÁRIO DE SERVIÇOS CNPJ/CPF: — Nome/Razão Social: —				
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS Serviço médico prestado ao tomador pela Dra. Márcia Cristina R. Matos CRM 311908				
IRPF Retenções IPI COFINS CSLL	R\$ 1.301,00 R\$ 4.651,00 R\$ 25,26 R\$ 153,46 R\$ 76,72			
REFERÊNCIA: SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS Declaramos, sob a pena da lei, pôr fim ao processo de cobrança de contribuições presidenciadas de que trata o Art. 218 do Decreto nº 10.011, de 06/01/1999 c.c. art. 320, inciso III, do Instruction Normativo nº 371, de 22/01/2009, que os serviços não prestados por profissionais regulamentados por Conselho Federal, sendo os mesmos sócios civis, seu o coacusado de empregados ou auxiliares.				
VALOR TOTAL DO SERVIÇO = R\$ 5.115,30				
NFS (R\$)	IRPF (R\$)	CSLL (R\$)	COFINS (R\$)	PRONASEP (R\$)
Código do Serviço: D4111 - Medicina e farmácia (excluído de profissional)				
Total das Despesas (R\$)	Renda do Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do IPI (R\$)	Chamal (R\$)
5.115,30				0,00
Motivo da Inabilitação do Serviço	Número da Inscrição na OAB		Valor Aprovado das Tributações/Frete	
OUTRAS INFORMAÇÕES <small>(1) Esta NFS-e foi emitida com baseado na Lei nº 14.002/2025. (2) Esta NFS-e foi CANCELADA em 06/09/2024. (3) Esta NFS-e foi emitida por prestador de serviços constituído em acordo ao art. 15 da Lei 13.781/2005.</small>				

(Trechos extraídos de documentos apresentados pela Credora)

7. Desse modo, ante ao cancelamento da nota em referência, o valor de R\$ 5.115,30 (cinco mil, cento e quinze reais e trinta centavos) foi desconsiderado da análise.

8. Em continuidade, a Administradora Judicial realizou o cotejo das notas fiscais apresentadas pela Credora com o documento nomeado como “*Composição Analítica*” apresentado administrativamente pela Recuperanda, com isso, constatou-se que as notas fiscais apresentadas pela Credora, correspondem a valores diversos aos já relacionados previamente, veja-se:

JURA DA JAPÓNEZA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ

CREDORES QUÍDRORAFAROS - INSTITUIÇÕES DIVERSAS - COMPOSIÇÃO ANALÍTICA - POSIÇÃO EM 09/04/2025

CNPJ	NF	VALOR	Vencimento	Saldo
03.733.333/0001-10	10.733.333.0003-10	10.733.333.0003-10	10/05/2025	R\$ 0,00
03.733.333/0002-10	10.733.333.0002-10	10.733.333.0002-10	10/05/2025	R\$ 0,00
03.733.333/0003-10	10.733.333.0003-10	10.733.333.0003-10	10/05/2025	R\$ 0,00
03.733.333/0004-10	10.733.333.0004-10	10.733.333.0004-10	10/05/2025	R\$ 0,00
03.733.333/0005-10	10.733.333.0005-10	10.733.333.0005-10	10/05/2025	R\$ 0,00

(Trecho extraído da “Composição Analítica” apresentada pela Recuperanda)

9. Ainda , a Credora apresentou planilha de cálculos com a atualização dos valores, ocorre que os cálculos encontram-se em dissonância ao artigo 9º, II, da LFR, que limita aplicação de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial, conforme se extrai da planilha de cálculo encaminhada administrativamente pela Credora, note-se:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: julho/2025
Indexador utilizado: IPCA-15 (IBGE)

Juros moratórios Taxa Legal-art 406/Lei 14.905/24, após 31/08/24; 12% a.a. de 12/02/03 a 30/08/24; 6% a.a anterior a 11/02/03
Acréscimo de 0,00% referente a multa,
Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS	PERÍODO DO JUROS	TOTAL
1 Atual. valores devidos 2024 - mutui 01/01/2025 jul25-doc1 p1	01/01/2025	50.617,55	52.168,73	1.730,27	01/01/2025 a 05/07/2025	R\$ 53.899,00
2 Atual. valores devidos 2023 - Atual. abr25 doc1 p2	01/04/2025	73.964,29	74.743,58	1.366,97	01/04/2025 a 05/07/2025	R\$ 76.110,55
TOTAIS		R\$ 124.581,84	R\$ 126.912,31	R\$ 3.099,24		R\$ 130.011,55
		Subtotal				R\$ 130.011,55
		TOTAL GERAL				R\$ 130.011,55

(Trechos extraídos de documentos apresentados pela Credora)

10. Assim sendo, visando conferir os valores devidos, à Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, a contar da data de emissão, haja vista a ausência de informação acerca do vencimento dos títulos, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da recuperação judicial (**09.04.2025**), com exceção dos valores relativos à Nota Fiscal n.º 1354, que consta como cancelada. Oportunidade em que identificou as seguintes quantias:

	PRIMEIRO PERÍODO	SEGUNDO PERÍODO					
Termo Final Atualiz.	01/10/2024	09/04/2025					
Termo Final Mora	01/10/2024	01/10/2024					
Atualização	INPC	TJSP SELIC					
Juros Mora a.m	1%						
Notas Fiscais	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Atualiz. TJSP SELIC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
1179	16/01/2023	16/01/2023	R\$ 6.864,00	6,885893%	6,04%	20,50000%	R\$ 9.375,03
1209	20/03/2023	20/03/2023	R\$ 9.839,40	5,405256%	6,04%	18,36667%	R\$ 13.018,11
1236	14/06/2023	14/06/2023	R\$ 8.223,36	4,260960%	6,04%	15,56667%	R\$ 10.507,31
1269	21/08/2023	21/08/2023	R\$ 14.391,66	4,279554%	6,04%	13,33333%	R\$ 18.036,63
1287	24/10/2023	24/10/2023	R\$ 6.893,70	3,998571%	6,04%	11,23333%	R\$ 8.456,73
1290	06/11/2023	06/11/2023	R\$ 12.675,76	3,949072%	6,04%	10,83333%	R\$ 15.486,48
SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025							R\$ 74.880,29

Termo Final Atualiz.	09.04.2025				
Atualização	TJSP SELIC				
Notas Fiscais	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP SELIC	Saldo devedor Atualiz.
1415	23/10/2024	23/10/2024	R\$ 3.237,00	5,351536%	R\$ 3.410,23
1417	04/11/2024	04/11/2024	R\$ 3.237,00	4,986441%	R\$ 3.398,41
1418	04/11/2024	04/11/2024	R\$ 1.860,00	4,986441%	R\$ 1.952,75
SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025					R\$ 8.761,39

Primeiro período	R\$ 74.880,29
Segundo período	R\$ 8.761,39
Total devido em 09/04/2025	R\$ 83.641,68

11. Consigna-se que, ante a ausência de previsão dos termos de atualização dos valores

nas notas fiscais, a *Expert* procedeu à atualização dos valores nos termos legais, aplicando o índice INPC e juros de mora até a data de 01.10.2024, e o índice TJSP SELIC a partir de 01.10.2024.

12. Além disso, conforme petitórios acostados às fls. 2.440/2.442, 3.941/3.951 e 4.146/4.158, a Administração Judicial realizou verificação prévia relativa aos créditos detidos pelos prestadores de serviço médico, com base na documentação apresentada pela Recuperanda, oportunidade em que se identificou a existência do montante de R\$ 108.315,83 (cento e oito mil, trezentos e quinze reais e oitenta e três centavos), já devidamente atualizados até a data da recuperação judicial, veja-se:

OR2 SOCIEDADE MEDICA LTDA	R\$ 60.130,88
ORION ANESTESIA S/S LTDA - EPP	R\$ 1.971,68
ORTOSYS SERVIÇOS MEDICOS S/S	R\$ 108.315,83

(trecho extraído de fl. 4.155)

13. Dessa forma, o valor listado na verificação prévia somado à quantia examinada e considerada na presente análise, é possível identificar o seguinte montante a ser arrolado em nome da Credora Ortosys Serviços Médicos S/S:

Valor constante na verificação prévia	R\$ 108.315,83
Valor constatado diante da divergência	R\$ 83.641,68
Total devido em 09/04/2025	R\$ 191.957,51

- Da reclassificação do crédito

14. Por fim, destaca-se que credora foi arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935 na classe subquirografária. No entanto, em razão da ausência de previsão legal para tal classe na recuperação judicial, a Administradora Judicial entende necessária a reclassificação do crédito.

15. Neste sentido, urge consignar que o crédito titularizado pela Credora possui natureza direta na prestação de serviço médico-hospitalar, tratando-se, portanto, de verba de natureza estritamente alimentar, correspondente à contraprestação dos serviços prestados.

16. Assim, em que pese a relação contratual tenha se dado por meio de pessoas jurídicas, assemelha-se à qualificação de profissional liberal, a quem a jurisprudência pátria confere aos seus honorários a mesma classificação, no âmbito da recuperação judicial, dos créditos decorrentes da Justiça do Trabalho, tendo em vista sua natureza alimentar, confira-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS - CRÉDITO TRABALHISTA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ, DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA RECUPERANDA. 1. O tratamento dispensado aos honorários devidos a profissionais liberais - no que se refere à sujeição ao plano de recuperação judicial - deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar. Aplicação da Súmula 83 do STJ. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, em se tratando de crédito trabalhista por equiparação, as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa). Aplicação da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido.¹

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que julgou improcedente impugnação de crédito – Inconformismo das recuperandas – Crédito decorrente de serviços prestados pelo habilitante na qualidade de médico – Crédito de natureza alimentar e, como tal, equiparável aos trabalhistas para fins de classificação em recuperação judicial – Precedentes jurisprudenciais – Decisão mantida

¹STJ - REsp n. 1.851.770/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 20/2/2020.

– *Recurso desprovido.*²

Recuperação Judicial – Crédito referente a prestação de serviços médicos – Titularidade de sociedade simples composta por médico e cônjuge, atuante na administração de consultório - Verba de natureza alimentar análoga a salário, mesmo que atribuído a pessoa jurídica – Precedente do STJ – Inclusão na Classe I (Trabalhistas) – Decisão reformada – Recurso provido.³

17. Desta forma, a Administradora Judicial entende que o crédito deverá ser reclassificado, para que passe a constar na classe trabalhista.

CONCLUSÃO

18. Ante todo o exposto, a Administradora Judicial acolhe parcialmente a divergência de crédito apresentada por Ortosys Serviços Médicos S/S, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, majorar o crédito da relação de credores preliminar, passando a constar pelo montante de **R\$ 191.957,51** (cento e noventa um mil, novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Ortosys Serviços Médicos S/S

Valor do Crédito: R\$ 191.957,51

Classificação do Crédito: Trabalhista

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

² TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21770478720248260000 São Paulo, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 17/10/2024, 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/10/2024

³ TJ-SP - AI: 22401865220208260000 SP 2240186-52.2020.8 .26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 27/11/2020, 1^a Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2020.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ
PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Rosemary Rodrigues de Souza Aquilino
CPF/CNPJ	66.611.318-10
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 9.343,34	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
-	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

- Trata-se de pedido de divergência de crédito recepcionado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Rosemary Rodrigues de Souza Aquilino, requer a retificação de seu crédito na relação de credores.

2. Aduz a Credora que recepcionou correspondência, nos termos do art. 22, inciso I, “a”, da LFR, no entanto, os valores descritos estão incorretos, haja vista que encontram-se em abertos valores referentes à FGTS e vale-refeições.

3. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que a Credora encontra-se arrolada na relação de credores acostada às fls. 1.908/1.935, pela monta de R\$ 9.343,34, veja-se:



(Trecho extraído à fl. 1.913)

4. Para corroborar o seu pleito, a Credora encaminhou: **(i)** holerite de 05/2025; **(ii)** extrato de sua conta vinculada ao FGTS, demonstrando que o último depósito ocorreu em 21.07.2024, referente à acordo da competência do ano-base de 2023; **(iii)** planilha indicando o saldo devedor do FGTS:

001 SOC BRAS JAPONESA BENEF SANTA CRUZ Rua SANTA CRUZ, 398 VILA MARIANA SAO PAULO CNPJ: 60.552.008/0001-11								Referência: 05/2025
REGISTRO	DIRET	/ DEPTO	/ SETOR	/ SEÇÃO	/ CENTRO CUSTO	/ CLIENTE	/ POSTO	DATA ADMISSÃO
007638-4	7	120	0	131	620206008	00000	00000	01/05/1999

TRABALHADOR CARGO NÍVEL
ROSEMARY R DE SOUZA AQUILINO SUPERV. RESP. SOCIAL
PIS: [REDACTED]

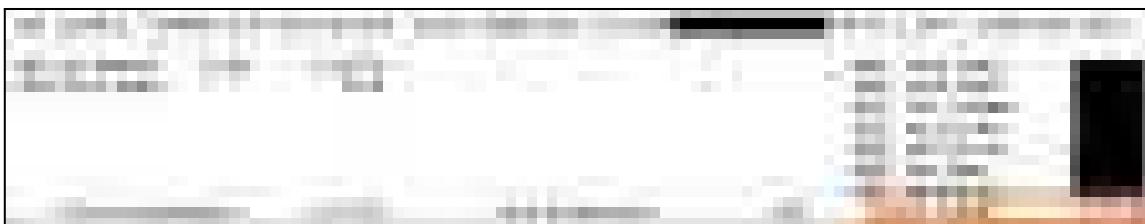
**

Histórico de Movimentações		SETEMBRO/2024 - JUNHO/2025	
DATA	LANÇAMENTO	VALOR	TOTAL
21/09/2024	CREDITO DE JAM 0,003175	R\$ 206,45	R\$ 55.230,72
21/10/2024	CREDITO DE JAM 0,003142	R\$ 204,95	R\$ 55.485,67
21/11/2024	CREDITO DE JAM 0,003445	R\$ 225,42	R\$ 55.661,09
21/12/2024	CREDITO DE JAM 0,003136	R\$ 204,95	R\$ 55.865,64
21/01/2025	CREDITO DE JAM 0,003290	R\$ 218,69	R\$ 56.082,37
21/02/2025	CREDITO DE JAM 0,004150	R\$ 274,90	R\$ 56.357,27
21/03/2025	CREDITO DE JAM 0,003793	R\$ 231,63	R\$ 56.600,94
21/04/2025	CREDITO DE JAM 0,003560	R\$ 237,13	R\$ 56.846,08
21/05/2025	CREDITO DE JAM 0,004158	R\$ 278,01	R\$ 57.124,09
21/06/2025	CREDITO DE JAM 0,004182	R\$ 280,71	R\$ 57.404,80

set/24	1.022,09
out/24	1.006,41
nov/24	1.508,35
dez/24	1.510,24
jan/25	1.029,49
fev/25	1.317,35
mar/25	1.007,26
abr/25	1.007,26
mai/25	1.007,26
jun/25	0,00 salario + holerite = pendente 44.521,67 fora multa,juros e correção monetária

(Trechos extraídos de documentos apresentados pelo Credor)

5. Noutro giro, visando a comprovação de lastro do crédito, a Recuperanda encaminhou à Administradora Judicial a competente folha de pagamento do mês de novembro e dezembro de 2024, demonstrando que o crédito em questão é oriundo do 13º Salário do ano de 2024, bem como de vale-transporte do mês de março/2025, sendo certo que este último foi incluído na relação de credores consolidada, a partir de requerimento da Recuperanda, confira-se:



RG: 007638-4 - ROSEMARY R DE SOUZA AQUILINO	GRUPO: 00000/0 ADM: 01/05/1999	P/M SF: 0 IR: 0 SUPERV.RESP.SOCIAL
0033 13º SALARIO: 12,00	12.439,00	0404 IRPF 13º SAL
0460 13º P2 INTVL	121,34	0411 INSS 13º SAL
		0424 DESC.PARC.13
		0804 R.TR.13º SAL
		0805 BAS.CAL.DNP
		0825 BASE 13º.DNP
		0826 PREV.13º.DNP
		0838 GFIP VAL.13º
		0841 TOTAL VENCS.
		0842 TOTAL DESCS.
		0843 TOT. LIQUIDO
		0845 FGTS DO MES
		0848 GFIP 13º SAL
		0859 SAL. BASE
		0867 SALAR.BEFER.
		0902 BASE 13º.FUN
		0934 VM. DND.13º
total de vencimentos:	12.560,34	total de descontos:
		9.491,29
		total Líquido: 3.069,05



(Trechos extraídos de documentos apresentados pela Recuperanda)

6. Destarte, no que tange à eventuais valores referente ao recolhimento mensal à título de FGTS, cumpre ressaltar que trata-se de **colaboradora ativa**, cujo vínculo empregatício iniciou-se em 01.05.1999, conforme trecho acima colacionado, e perdura até os dias atuais.

7. Desta forma, em que pese a credora tenha apresentado o competente extrato e planilha de débitos, além desta última ter sido elaborada de maneira unilateral, considerando **questões sistêmicas**, a regularização do recolhimento das contribuições à título de FGTS deverá ser buscada diretamente pela Recuperanda junto à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que, nos termos da Lei nº 8.036/1990 e do Decreto nº 99.684/1990, tais valores possuem natureza de obrigação trabalhista de exigibilidade imediata.

8. Assim, em razão da continuidade do vínculo empregatício, o débito subsistirá perante o ente gestor, não havendo como habilitá-lo em favor do credor no feito recuperacional, sob pena de cobrança em duplicidade da Recuperanda.

9. Noutro giro, no que tange aos valores relativos ao vale-refeição dos meses subsequentes ao acima mencionado, denota-se que o crédito possui **natureza extraconcursal**, uma vez que possuem fato gerador **posterior** ao pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**), não se submetendo aos seus efeitos, nos termos do art. 49, da LFR, podendo o credor perseguí-los pelas vias próprias.

10. Desta feita, de rigor a rejeição do pedido de divergência de crédito, sendo mantidos os valores arrolados pela Recuperanda, devidamente atualizados até a data da distribuição do pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**), conforme metodologia apresentada no Relatório Explicativo.

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, a Administradora Judicial rejeita o pedido de divergência de crédito apresentado pela Credora Rosemary Rodrigues de Souza Aquilino, mantendo-se o montante de R\$ 9.837,22 (nove mil oitocentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos) na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Rosemary Rodrigues de Souza Aquilino

Valor do Crédito: R\$ 9.837,22

Classificação do Crédito: Trabalhista

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**

PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Ariane Castro Ribeiro
CPF/CNPJ	325.451.138-36
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 46.671,37	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
-	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência de Crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

- Trata-se de divergência de crédito apresentada nos autos às fls. 2.327/2.394, pela credora Ariane Castro Ribeiro.

2. Aduz a Credora que há demanda em trâmite perante ao Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região na 49ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, sob o número de processo n.º 1000394-84.2025.5.02.0049, que discute os pedidos e valores incontroversos/controversos.

3. Nessa senda, a *Expert* procedeu à análise da Reclamação Trabalhista, sendo possível verificar que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **02.03.2022 a 21.01.2025**. Veja-se:

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO						
INFORMAÇÕES DA EMPREGADORA						
01 - CNPJ/CPF 00.852.095/0001-17	02 - Nome Social / Nome SOC BRAS JAPONESA BENEF SANTA CRUZ	03 - Endereço (logradouro, num., andar, apartamento)	04 - Bairro VILA MARIANA	05 - UF SP	06 - CEP 04132-000	07 - CEP/UF/CEP 06101/01
08 - Município SAO PAULO	09 - UF SP	10 - PIS/PASEP 12615420022	11 - Nome ARIANE CASTRO RIBERO	12 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua CONSELHEIRO BROTEIRO 610 - APP 02	13 - Bairro BARRA FLUMÍNIA	14 - CEP/UF 03250-138-SP
15 - Município SAO PAULO	16 - UF SP	17 - UFT 01/04/2011	18 - Carteira de trabalho (Número) 000000100000.000291-SP	19 - Data de nascimento (20/04/1983)	20 - Nome da mãe JOICEI PAROBOSA DE CASTRO RIBERO	21 - CEP/UF 325.054-138-SP
INFORMAÇÃO DO TRABALHADOR						
21 - Tipo de Contrato 1 - Contrato de trabalho por prazo indeterminado	22 - Causa do Afastamento Despedida sumária causada, pelo empregador	23 - Remuneração Mês Ant. R\$ 5.852,00	24 - Data de Notificação 02/03/2022	25 - Data do Aviso 2/01/2025	26 - Data de Afastamento 21/01/2023	27 - Cód. afastamento GJ2
28 - Período alimentício (PA) (TRCT) 0,0000	29 - Remuneração (R) (Renda Familiar) 0,0000	30 - Categória do trabalhador 01 Empregado				
31 - Código Sindical 200.012.350.01348-2	32 - CNAE e Nome da Unidade Sindical / Laboral 445.298.023/0001-02 - SIND.FISICO.TERAP.DCUP.AUX SP					
DISCRIMINAÇÃO DAS VERSÕES RECORRIDAS						

(trecho extraído da RT n.º 1000394-84.2025.5.02.0049)

4. Em prosseguimento, no dia 15.07.2025, o Juízo Laboral proferiu r. sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos da credora, confira-se:

<p>ISSO POSTO, afasto as impugnações arguidas pelas partes, assim como decidido JULGAR PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados nesta reclamação trabalhista por ARIANE CASTRO RIBERO, em face da reclamada SOC BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÉNCIA SANTA CRUZ, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para o fim de condenar a reclamada no pagamento do seguinte:</p> <p>1) parcelas discriminadas em TRCT, quais sejam, saldo de salário, horas extras, 13º salário proporcional, férias proporcionais, acréscimos do terço constitucional, aviso prévio, conforme prevê a Lei nº 12.506/2011, e diferenças dos depósitos de FGTS decorrentes das parcelas pagar ac longo do vínculo e caixetas oriundas da presente condenação indutiva sanção de 40%, observando o art. 15 da Lei nº 8.036/90 além das multas dos arts. 467 e 477,§8º, da CLT;</p> <p>2) multas previstas nos instrumentos das normas coletivas, acordados aos autos, tendo em vista o descumprimento das cláusulas relativas ao pagamento do salário, observada a Q. 54 da SDI-1 do TST.</p>

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, observados os parâmetros da fundamentação. Afirmou-se a cedência dos valores já pagos sob o mesmo título.

A parte reclamada foi ainda condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao(s) advogado(s) da(s) reclamante(s) no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor que resultar da liquidação, observando o OJ 168 do SDI-I.

Foi deferida a gratuidade judicial à parte reclamante.

As parcelas ora deferidas têm natureza salarial, exceto no que diz respeito a férias, FGTS, multas e aviso prévio, nos termos do artigo 28 da Lei 8212/91.

As parcelas ora deferidas têm natureza salarial, exceto no que diz respeito a férias, FGTS, multas e aviso prévio, nos termos do artigo 28 da Lei 8212/91.

Juros, correção monetária, seus critérios e parâmetros nos termos da ADC 58.

Recolhimentos fiscais e previdenciários nos moldes da Súmula 368 do TST e OJ 363 do SDI-I do TST, com os parâmetros da fundamentação, bem como observando a Recomendação n. 1/GC/T, de 16 de maio de 2024, inclusive as cominações na forma como previstas acima.

Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição de ofício, na forma do art. 6º, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, para o juiz da Recuperação judicial, relativo ao processo envolvendo a reclamada, para que seja reservado montante no importe do valor estimado da condenação nesta sentença.

Tudo conforme fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse literalmente transcrita.

Custas pela(s) reclamada(s) no importe de R\$ 1.400,00, calculadas sobre o valor da condenação estimado provisoriamente (R\$ 70.000,00).

Intimem-se as partes.

Intime-se a União.

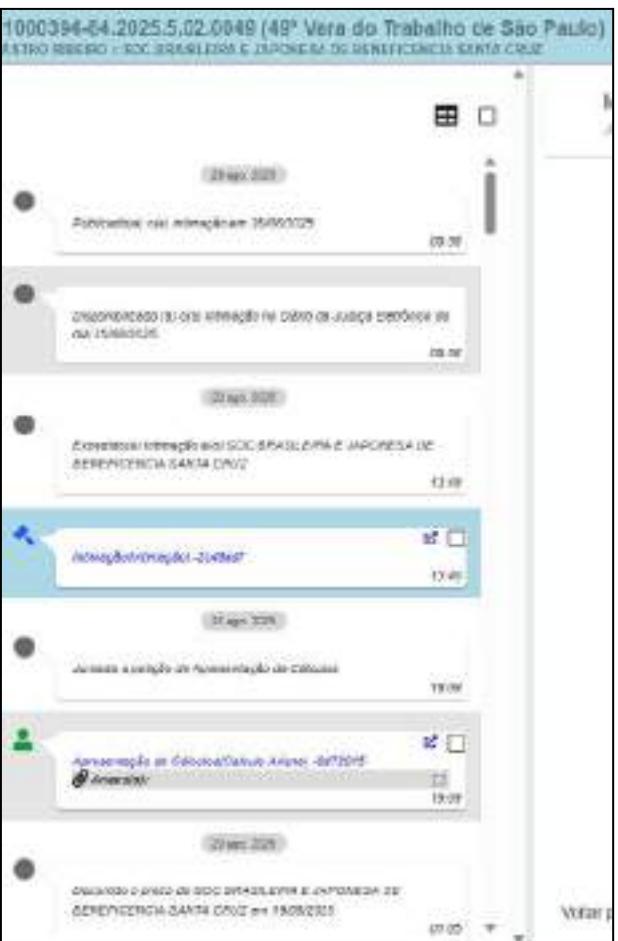
Cumpra-se.

Nada mais.

SÃO PAULO/SP, 15 de julho de 2025.

(trecho extraído da RT n.º 1000394-84.2025.5.02.0049)

5. Desta forma, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao sítio do Tribunal Eletrônico da 2^a Região, tendo constatado que ainda não houve sentença de liquidação do crédito pleiteado, tendo apenas a credora apresentado os cálculos. Veja-se:



INTIMAÇÃO - Processo Pje

Fica V. Sa. intimado(a) para contestar os cálculos apresentados (Id c0ce16b), em 8 dias, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, CLT).

SAO PAULO/SP, 22 de agosto de 2025.

(trecho extraído da RT n.º 1000394-84.2025.5.02.0049 - Visto em 02.09.2025)

6. Assim, urge destacar que a Administradora Judicial analisou detalhadamente os autos da Reclamação Trabalhista em questão e constatou que a demanda não contempla ainda qualquer sentença de liquidação de eventuais valores devidos a Credora, tampouco, Certidão de Habilitação de Crédito, o que obsta, por ora, a retificação de crédito pretendido.

7. Nesta linha, tal questão esbarra no requisito de certeza do crédito pleiteado, de modo que a Administradora Judicial entende que a celeuma deverá ser objeto de ação própria, visando a competente constituição do crédito.

8. Corroborando, ressalta-se o entendimento de jurisprudência do E. Tribunal e Justiça de São Paulo, *in verbis*:

Recuperação Judicial – Habilitação de crédito retardatária – Decreto de extinção sem apreciação de mérito – Gratuidade processual requerida em segunda instância – Deferimento para processamento deste recurso, diante da presunção prevista no artigo 99, § 3º do CPC/2015 – Afirmada atuação como representante comercial, a partir de ajuste verbal – Apresentação de mensagens eletrônicas e planilha – Ausência de uma base documental mínima, não se prestando o ajuizamento de uma habilitação para que seja obtida uma condenação apta a dotar um crédito de certeza e liquidez – Inviabilidade de ser promovido um arbitramento da remuneração do recorrente, dados os limites de cognição e a finalidade deste incidente - Deficiência grave do pleito formulado – Inadequação – Falta de interesse de agir - Extinção confirmada – Recurso desprovido.¹

*HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) –
Decisão judicial que rejeitou o incidente de habilitação de crédito, ponderando que a falta de título executivo líquido e certo impede a habilitação pretendida, e que o incidente em questão não goza de*

¹ TJ-SP - AI: 20351857020208260000 SP 2035185-70.2020.8 .26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 11/05/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/05/2020

atributos amplos instrutórios de modo a permitir a comprovação do crédito – Alegação de que constou na lista de credores desde a propositura da demanda recuperacional, de forma que a própria recorrida já declarou o recorrente como credor, e que os documentos que apresentou constando a relação completa, é suficiente para atestar o seu crédito, nos termos do art. 9º, inc. III da Lei n. 11.101/05 – Descabimento – Crédito do agravante oriundo de demanda de rescisão contratual, que ainda não é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo permanecer no juízo comum até a liquidação – Inteligência do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/05 – Demanda não finalizada – **Necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no inc . II e II o art. 9º da Lei n. 11.101/05, ainda que o crédito tenha sido indicado também pela recuperanda** – Cabia ao agravante buscar a reserva do crédito nos termos do § 3º do art . 6º da Lei n. 11.101/05, ou aguardar a liquidez de seu crédito para buscar a habilitação – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso².

9. Por seu turno, a Administradora Judicial realizou, de forma prévia, verificação dos créditos com fundamento no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e nas folhas de pagamento apresentadas pela própria devedora, de modo que se viabilizou a constatação de créditos relativos à rescisão, ao décimo terceiro salário e aos salários vencidos, bem como a multa incidente sobre o FGTS.

10. Assim, a *Expert* apurou a existência do montante de R\$ 47.890,07 (quarenta e sete mil, oitocentos e noventa reais e sete centavos), já integralmente atualizado até a data da recuperação judicial.

11. Dessa forma, em razão da ausência de crédito líquido e certo, é de rigor a rejeição do pleito, retificando-se, contudo, para os valores já apurados pela Administradora Judicial na verificação administrativa com base nos documentos fornecidos pela Recuperanda.

² TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2111648-14.2024.8.26 .0000 Bauru, Relator.: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 16/05/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/05/2024

DA CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial rejeita o pedido de divergência de crédito apresentado pela Credora Ariane Castro Ribeiro, contudo, retificando-se para o montante de R\$ 47.890,07 (quarenta e sete mil, oitocentos e noventa reais e sete centavos) na classe trabalhista, conforme metodologia do relatório explicativo.

Titular do Crédito: Ariane Castro Ribeiro

Valor do Crédito: R\$ 47.890,07

Classificação do Crédito: Trabalhista

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ
PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Clarissa da Costa Lodi
CPF/CNPJ	345.621.048-56
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 43.877,55	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
-	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência de Crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de divergência de crédito apresentada nos autos às fls. 2.327/2.394, pela credora Clarissa da Costa Lodi.

2. Aduz a Credora que há demanda em trâmite perante ao Tribunal Regional do

Trabalho 2ª Região na 5ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, sob o número de processo n.º 1000521-57.2025.5.02.0005, que discute os pedidos e valores incontroversos/controversos.

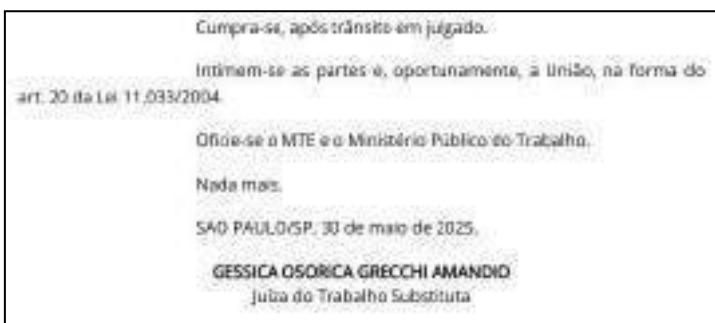
3. Nessa senda, a Administradora Judicial procedeu à análise da Reclamação Trabalhista, sendo possível verificar que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **16.03.2022 a 23.01.2025**. Veja-se:

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO					fls. 26	
IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR						
01 - Unifício 60.652.098/0001-11	02 - Razão Social / Nome SOC BRAS JAPONESA BENEF SANTA CRUZ					
03 - Endereço (logradouro, nº, sala, andar, apartamento)	04 - Bairro VILA MARIANA					
Rua SANTA CRUZ, 398						
05 - Município SAO PAULO	06 - UF SP	07 - CEP 04122-000	08 - CNPJ/CGC Tomada/Obra 85101.01	09 - CNPJ/CGC Tomada/Obra		
IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR						
10 - RG/RP/SEP 13808818885	11 - Nome CLARISSA DA COSTA LODI	Registro D159332				
12 - Endereço (logradouro, nº, sala, andar, apto)	13 - Bairro CHACARA SAO JOAO					
Rua RUI PORTO 207						
14 - Município SAO PAULO	15 - UF. SP	16 - CEP. 05190-140	17 - Carteira de Trabalho (Número) 00000033171-00171-SP	18 - CPF 345.621.648-56		
19 - Data de nascimento 25/05/1988	20 - Nome da mãe SONIA REGINA DA COSTA LODI					
DADOS DO CONTRATO						
21 - Tipo do Contrato						
1 - Contrato de trabalho por prazo indeterminado						
22 - Causa de Afastamento						
Despedida sem justa causa, pelo empregador.						
23 - Remuneração/Mes Ant. R\$ 5.862,00	24 - Data de Admissão 16/03/2022	25 - Data de Aviso 24/01/2025	26 - Data de Afastamento 23/01/2025	27 - Cld. afastamento 312		
28 - Prazo de aviso (%) (CTPS) 0,0000	29 - Prazo de aviso (%) (3498 P018) 0,0000	30 - Prazo de afastamento (%) (3498 P018) 0,0000	31 - Caráter do trabalhador 01 Empregado			
31 - Código Sindical 000.012.360-61848-3	32 - CNPJ e Nome da Unidade Sindical/Labora 16.298.923/0001-62 - SIND.FISCO TERAP.OCUP. AUY SP					
DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS						

(trecho extraído da RT n.º 1000521-57.2025.5.02.0005)

4. Em prosseguimento, no dia 30.05.2025, o Juízo Laboral proferiu r. sentença julgando procedentes os pedidos da credora, confira-se:

<p>Armo o exposto, na forma da fundamentação, parte integrante deste dispositivo. JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para conceder o benefício da justiça gratuita à reclamante, e condenar a reclamada, SOCIEDADE BRASILEIRA JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, a pagar à CLARISSA DA COSTA LODI o valor – a ser apurado em liquidação de sentença – com juros e correção monetária, observados os critérios supra, autorizada a dedução de contribuição previdenciária e de responsabilidade da reclamante – correspondente a:</p> <ul style="list-style-type: none"> - aviso prévio indenizado, décimo (terceiro) salário proporcional, férias proporcionais com 1/3; e as multas dos arts. 467 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho; - horas extras constantes do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho; - multa normativa; - indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00. <p>Condeno, também, a reclamada a retribuir a data de término contratual na CTPS da reclamante, conforme fundamentação, recolher à conta vinculada desta o FGTS com 40%, a contribuição previdenciária e o IR; e a pagar as custas de R\$ 430,00, calculadas sobre o valor da rendição arbitrada em R\$ 21.500,00, sujeitas à alteração.</p> <p>Honorários de sucumbência são devidos nos termos da fundamentação.</p>



(trecho extraido da RT n.º 1000521-57.2025.5.02.0005)

5. Desta forma, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao sítio do Tribunal Eletrônico da 2ª Região, tendo constatado que ainda **não houve sentença de liquidação do crédito pleiteado**, haja vista a impugnação apresentada aos cálculos, desta forma o D. Juízo Laboral determinou que o perito elabore laudo contábil. Veja-se:



Deste modo, em razão das inconsistências nos cálculos das partes, determina-se a realização de perícia contábil, nomeando-se para tanto como perito do Juízo, o Sr Walter Reigada, que deverá apresentar laudo, no prazo de 30 dias.

Com o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo preclusivo de 08 dias.

SAO PAULO/SP, 27 de agosto de 2025.

GESSICA OSORICA GRECCHI AMANDIO
Juiza do Trabalho Substituta

(Trecho extraído da RT n.º 1000521-57.2025.5.02.0005 - Visto em 02.09.2025)

6. Assim, urge destacar que a Administradora Judicial analisou detalhadamente os autos da Reclamação Trabalhista em questão e constatou que a demanda não contempla ainda qualquer sentença de liquidação de eventuais valores devidos a Credora, tampouco, Certidão de Habilitação de Crédito, o que obsta, por ora, a retificação de crédito pretendido.

7. Nesta linha, tal questão esbarra no requisito de certeza do crédito pleiteado, de modo que a Administradora Judicial entende que a celeuma deverá ser objeto de ação própria, visando a competente constituição do crédito.

8. Corroborando, ressalta-se o entendimento de jurisprudência do E. Tribunal e Justiça de São Paulo, *in verbis*:

Recuperação Judicial – Habilitação de crédito retardatária – Decreto de extinção sem apreciação de mérito – Gratuidade processual requerida em segunda instância – Deferimento para processamento deste recurso, diante da presunção prevista no artigo 99, § 3º do CPC/2015 – Afirmada atuação como representante comercial, a partir de ajuste verbal – Apresentação de mensagens eletrônicas e planilha – Ausência de uma base documental mínima, não se prestando o ajuizamento de uma habilitação para que seja obtida uma condenação apta a dotar um crédito de certeza e liquidez – Inviabilidade de ser promovido um arbitramento da remuneração do recorrente, dados os limites de cognição e a finalidade deste incidente - Deficiência grave do pleito formulado – Inadequação –

Falta de interesse de agir - Extinção confirmada – Recurso desprovido.¹

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que rejeitou o incidente de habilitação de crédito, ponderando que a falta de título executivo líquido e certo impede a habilitação pretendida, e que o incidente em questão não goza de atributos amplos instrutórios de modo a permitir a comprovação do crédito – Alegação de que constou na lista de credores desde a propositura da demanda recuperacional, de forma que a própria recorrida já declarou o recorrente como credor, e que os documentos que apresentou constando a relação completa, é suficiente para atestar o seu crédito, nos termos do art. 9º, inc. III da Lei n. 11.101/05 – Descabimento – Crédito do agravante oriundo de demanda de rescisão contratual, que ainda não é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo permanecer no juízo comum até a liquidação – Inteligência do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/05 – Demanda não finalizada – Necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no inc . II e II o art. 9º da Lei n. 11.101/05, ainda que o crédito tenha sido indicado também pela recuperanda – Cobia ao agravante buscar a reserva do crédito nos termos do § 3º do art . 6º da Lei n. 11.101/05, ou aguardar a liquidez de seu crédito para buscar a habilitação – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso².

9. Por seu turno, a Administradora Judicial realizou, de forma prévia, verificação dos créditos com fundamento no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e nas folhas de pagamento apresentados pela devedora, de modo que se viabilizou a constatação de créditos relativos à rescisão, ao décimo terceiro salário e aos salários vencidos, bem como a multa incidente sobre o FGTS.

10. Assim, a *Expert* apurou a existência do montante de R\$ 44.993,95 (quarenta e quatro

¹ TJ-SP - AI: 20351857020208260000 SP 2035185-70.2020.8 .26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 11/05/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/05/2020

² TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2111648-14.2024.8.26 .0000 Bauru, Relator.: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 16/05/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/05/2024

mil, novecentos e noventa e três reais e noventa e cinco centavos), já integralmente atualizado até a data da recuperação judicial.

11. Dessa forma, em razão da ausência de crédito líquido e certo, é de rigor a rejeição do pleito, retificando-se, contudo, para os valores já apurados pela Administradora Judicial na verificação administrativa com base nos documentos fornecidos pela Recuperanda.

DA CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial rejeita o pedido de divergência de crédito apresentado pela Credora Clarissa da Costa Lodi, contudo, retificando-se para o montante de R\$ 44.993,95 (quarenta e quatro mil, novecentos e noventa e três reais e noventa e cinco centavos) na classe trabalhista, conforme metodologia do relatório explicativo.

Titular do Crédito: Clarissa da Costa Lodi

Valor do Crédito: R\$ 44.993,95

Classificação do Crédito: Trabalhista

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ
PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,
ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Erika Nakamura
CPF/CNPJ	278.994.998-01
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 40.852,32	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
-	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência de Crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de divergência de crédito apresentada nos autos às fls. 2.327/2.394, pela credora Erika Nakamura.
2. Aduz a Credora que há demanda em trâmite perante ao Tribunal Regional do

Trabalho 2ª Região na 21ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, sob o número de processo n.º 1000609-47.2025.5.02.0021, que discute os pedidos e valores incontroversos/controversos.

3. Nessa senda, a Administradora Judicial procedeu à análise da Reclamação Trabalhista, sendo possível verificar que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **25.07.2022 a 22.01.2025**. Veja-se:

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO					
IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR					
01 - CNPJ/FCP	02 - Razão Social / Nome				
00.352.000/0001-11	SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÉNCIA SANTA CRUZ				
03 - Endereço (logradouro, nº, sala, apto)	S/ - Sala 1 VILA MATADENA				
Rua SANTA CRUZ, 288					
04 - Município	05 - UF	06 - CEP	07 - CNPJ	08 - CNAE	09 - CNAE II
SÃO PAULO	SP	04172-000	0810101	0810101000-0000	
IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 - RG / PIS / PASEP	11 - Nome				
1211048812	ERIKI NAKAMURA SAMURAI				
13 - Endereço (logradouro, nº, sala, apto)	14 - Bairro				
Rua DAS HORTENCIAS, 1107	VILA HELLEN				
15 - Município	16 - UF	17 - CEP	18 - CNAE	19 - CNAE II	
SANTO ANDRÉ	SP	05776-800	0000022358 00232	071004 0000-01	
20 - Data de nascimento	21 - Nome da mãe				
25/11/1977	YAHENO NAKAMURA				
DADOS DO CONTRATO					
22 - Teto de Cotas					
23 - Contrato de trabalho por prazo indeterminado					
24 - Causa do Atestamento					
Despedida sem justa causa, pelo empregador					
25 - Remuneração Bruta	26 - Data de Falecimento	27 - Data de Atestamento	28 - Cód. Atestamento		
R\$ 3.000,00	25/07/2025	11/01/2025	012		
29 - Remuneração Bruta (R\$):	30 - Período abrangido (R\$):	31 - Data de falecimento (R\$):	32 - Cálculo de férias (R\$):		
0,0000	0,0000	0,0000	0,0000		
33 - Código Unifical	34 - CPF e Nome da Entidade Sindical ou Liderança				
000.012.350/01348-2	45-208-029/0001-02 - SIND-FS/DT/ERAP/OCUF ALX/SP				

(trecho extraído da RT n.º 1000609-47.2025.5.02.0021)

4. Em prosseguimento, no dia 12.08.2025, o Juízo Laboral proferiu r. sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos da credora, confira-se:

2) Julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por ERIKI NAKAMURA em face de SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÉNCIA SANTA CRUZ (em recuperação judicial), para:	
3.1) Condenar a reclamada ao cumprimento da obrigação de fazer consubstancial à manutenção da reutilização do término contratual na CLT, em redatorante, o fim de constar a restição contratual em 25/2/2025, considerada a projeção da verba prévia indenizada de 30 dias.	
<p>A determinação deverá ser cumprida no prazo de 5 (cinco) dias (art. 26, CLT), respeitado o trânsito em julgado, após a intimação específica e penal para tanto [súmula 410 do STJ], sob pena de multa diária de R\$150,00, até o limite de R\$ 3.000,00, em favor da parte autora, com fundamento no art. 516, § 1º, do CPC. Caso o réu não cumpra a obrigação de fazer soma determinada, no prazo mencionado, providencie a secretaria a respectiva intatação, sem prejuízo da aplicação da multa pelo descumprimento da ordem mandamental. Não deve a reclamada fazer qualquer alusão à presente reclamação trabalhista, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 reversível à reclamante art. 29, § 4º, CLT.</p>	
<p>2.2) Condenar o réu ao cumprimento da obrigação de pagar, após o trânsito em julgado, os seguintes valores apurados em liquidação por cálculos:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) as verbas rescisórias descontadas no TRCT; b) a multa do art. 477, § 8º, da CLT, sobre a glosabilidade salarial da empregada; c) a multa do art. 467, § 6º, CLT, sobre as verbas rescisórias, em sentido estrito; 	